

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

ANNE CAROLINE PRIMO ÁVILA

**A ATUAÇÃO DOS MOVIMENTOS DE MULHERES NA
JUDICIALIZAÇÃO DOS CASOS BRASILEIROS DE VIOLÊNCIA DE
GÊNERO NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS**

FRANCA

2017

ANNE CAROLINE PRIMO ÁVILA

**A ATUAÇÃO DOS MOVIMENTOS DE MULHERES NA
JUDICIALIZAÇÃO DOS CASOS BRASILEIROS DE VIOLÊNCIA DE
GÊNERO NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS**

**Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências
Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista
“Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito
para a obtenção do Título de Mestre em Direito.
Área de Concentração: Tutela e Efetividade dos
Direitos da Cidadania.**

Orientador: Prof. Dr. Antônio Alberto Machado

FRANCA

2017

Ávila, Anne Caroline Primo.

A atuação dos movimentos de mulheres na judicialização dos casos brasileiros de violência de gênero na Comissão Interamericana de Direitos Humanos / Anne Caroline Primo
Ávila. – Franca : [s.n.], 2017.
213 f.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.
Orientador: Antônio Alberto Machado

1. Violência contra as mulheres. 2. Movimentos sociais.
3. Direitos das mulheres. I. Título.

CDD – 341.272

ANNE CAROLINE PRIMO ÁVILA

**A ATUAÇÃO DOS MOVIMENTOS DE MULHERES NA
JUDICIALIZAÇÃO DOS CASOS BRASILEIROS DE VIOLÊNCIA DE
GÊNERO NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Tutela e Efetividade dos Direitos da Cidadania.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____
Prof. Dr. Antônio Alberto Machado

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

Franca, ___ de _____ de 2017.

*Dedico a todas as mulheres que,
cotidianamente, com coragem e muita luta são
capazes de transformar a realidade de outras
mulheres.*

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho como resultado de uma caminhada acadêmica trilhada desde 2015 traz em seu bojo memórias de uma construção árdua e em parceria, na qual pude contar com a participação de pessoas queridas e encontrar outras que também foram essenciais. Certa vez, ao relatar nossos encontros acadêmicos, a querida professora Bruna Angotti, que aqui faço minha homenagem singela, escreveu, reproduzindo o que sua orientadora costumava dizer: “[...] na pesquisa pegamos um trem andando, já com um monte de gente dentro, algumas vão desembarcando, outras embarcam, e assim vamos construindo diálogos e trajetórias. Nessas horas dá muita certeza de ter pegado o trem certo [...]” Portanto, pretendo relembrar todos aqueles que encontrei no *trem* da pesquisa: aqueles que embarcaram mesmo antes da partida e seguiram até determinado ponto, aqueles que trocamos algumas palavras durante o percurso, ou aqueles que antes mesmo dela, decidiram me acompanhar nessa trajetória do início ao fim.

Agradeço à minha mãe, Vitória, por todo o amor dedicado desde que me trouxe ao mundo, por me ensinar todos os dias que somos mulheres e que independente do que aconteça não podemos desistir de viver e de sentir as coisas bonitas que a vida nos presenteia. E, sobretudo, agradeço por segurar minha mão sem me julgar, lembrando-me que já sobrevivi a outros momentos difíceis. Mãe, obrigada por mesmo que tenha recebido uma educação machista, fruto da nossa cultura, se dispor a aprender junto comigo a importância de sermos *donas* das nossas vidas e descobrirmos dentro de nós a força que não imaginávamos que tínhamos.

Ao meu pai, Nelci, por me apoiar em mais um sonho, parte da minha vida acadêmica, acreditando que eu era capaz e me dando força para seguir diante das dificuldades. Por me ensinar desde criança que não importa o que nós sonhamos e nem quão difícil de alcançar nossos objetivos possa ser, não podemos desistir. Certo dia, após um debate nosso sobre a condição da mulher na atualidade, mesmo discordando de mim em alguns pontos, me disse que eu devo sempre lutar pelos meus ideais e pelo que acredito. Pai, acho que agora entendi que os sonhos são o que nos mantém vivos!

Ao meu orientador, Professor Antônio Alberto Machado, por me inspirar com as suas aulas provocativas de direitos humanos fundamentais, por me dar a oportunidade de desenvolver esta pesquisa com ampla liberdade e por me orientar acerca dos caminhos da docência. Jamais esquecerei o dia em que, enquanto eu ministrava uma das aulas do estágio docência, o senhor acompanhando a exposição, iniciou uma série de questionamentos acerca

da temática da aula, me conduzindo à reflexão e a sentir o verdadeiro *sabor* de ser professora. Ao final teceu críticas e observações acerca da minha forma de ensinar, que carregarei como aprendizado e satisfação por toda a minha carreira de docente. Nesse dia tive ainda mais certeza de que a docência também é uma forma de militância e transformação social.

À minha *orientadora* desde 2011, mentora em todos os meus projetos acadêmicos, Bruna Angotti, por me apoiar, me orientar, por me ensinar constantemente com tanto amor e ternura. É muito bom saber que posso contar com você. Agradeço especialmente por ter contribuído para o meu projeto de mestrado antes mesmo da seleção de ingresso, por todas as dicas e reflexões às quais me conduziu e também pelas contribuições bibliográficas, com ótimas indicações de obras.

À fotógrafa Cláudia Ferreira e ao Site *Memórias e Movimentos Sociais*, por cederem as imagens que constam neste trabalho e ilustram tão cuidadosamente o percurso das mulheres na luta por seus direitos.

À minha amiga de república da época da graduação, Paula Alves (*Paulinha*), por me dar várias dicas sobre a seleção do mestrado, sobre como sobreviver à pós-graduação, sobre a qualificação e a defesa, por sempre me ajudar quando me recorria à você. Obrigada por ter me dado uma das melhores notícias que já recebi em minha vida: a aprovação no mestrado.

À minha amiga de graduação Emanuele Silva (*Manu*), por ter me avisado sobre as inscrições da seleção de ingresso no mestrado assim que soube, por ser minha companheira de seleção do início ao fim, por dividirmos sonhos, medos e ansiedades.

À Júlia Alves, minha eterna professora, por me despertar para a importância da minha pesquisa e me ensinar que mesmo que não consigamos fazer o melhor, não quer dizer que não estamos fazendo o nosso melhor. Por me conduzir a reflexões que me possibilitaram crescer como ser humano, como profissional e como pesquisadora.

Ao meu amigo Thiago Romero, por trilhar comigo os caminhos do mestrado do início ao fim, por todas as parcerias acadêmicas e pessoais, por podermos dividir nossos sonhos, planos, medos, incertezas, conclusões e aprendizados. Por em todos os momentos de desespero, me ouvir com calma e dizer que tudo ficaria bem.

Ao Felipe Rodrigues, meu companheiro de mestrado e de orientador, por se dispor sempre a me ajudar com indicação de material, com envio de textos, e por termos construído uma importante parceria de qualificação e condução do mestrado, por dividirmos angústias, expectativas e realizações.

À Marcela Dias, minha companheira de mestrado e de feminismo, por estar sempre receptiva quando eu solicitava ajuda, por me indicar textos e autoras, por refletir questões concernentes à minha pesquisa comigo, por dividirmos ansiedades, planos e otimismo.

Ao meu amigo de mestrado Danilo Cunha pelo apoio e pela amizade.

Ao meu amigo Rafael Murer (*Rafa*), que mesmo não sendo acadêmico, se dispôs a debater questões feministas comigo, ouvindo meus impasses sobre a pesquisa, inclusive opinando. Por sempre se lembrar de mim quando se deparava com questões feministas e de violência, me enviando textos ou me marcando em publicações. E especialmente por estar sempre comigo.

À minha amiga Érica Cintra, por dividirmos as indignações sobre as violências que nós mulheres sofremos todos os dias, por escrevemos juntas, por me apoiar na minha qualificação e por compartilharmos o desejo de sermos pessoas cada dia melhores.

À minha amiga Maria Almeida (*Ma*), pelas nossas reflexões em conjunto, pelo compartilhamento das nossas descobertas, por crescermos juntas e por contribuir neste trabalho também com a revisão do *Abstract*.

À minha amiga Fernanda Marcondes (*Embra*), por estar comigo na fase de escrita da pesquisa, por torcer por mim, pelas parcerias acadêmicas e pessoais, por dividirmos angústias, por nos apoiarmos e, sobretudo, por nos fortalecermos. Obrigada por tudo minha querida e seguimos juntas, na vida e na academia!

À minha amiga Ana Cristina Alves (*Aninha*), por tão logo saber da temática da minha pesquisa, se dispor tão gentilmente a me apresentar à professora Onilda, por me apoiar e estar presente em vários momentos de crescimento pessoal e acadêmico.

À professora Onilda Alves do Carmo, por tão prontamente se dispor a colaborar com a pesquisa, me indagando sobre a temática, me indicando autoras e me conduzindo à reflexão sobre os direcionamentos que eu pretendia dar ao trabalho.

À professora Fabiana Cristina Severi, por ter organizado um dos Seminários que mais contribuíram para o meu despertar com relação à importância dos movimentos de mulheres e da militância feminista, especialmente quando falamos de violência.

Ao professor Eduardo Saad Diniz, por aceitar tão prontamente compor a minha banca de qualificação, trazendo apontamentos que me fizeram refletir sobre o trabalho e sobre as questões sociais que envolvem direitos humanos. Por ser tão solícito, quando busquei auxílio.

À professora Elisabete Maniglia, por também aceitar prontamente compor a banca de qualificação, por fazer apontamentos substanciais para a estruturação da pesquisa e por me fazer refletir sobre questões que ainda estavam adormecidas.

Ao professor Tiago Botelho, por me apresentar diversas oportunidades no meio acadêmico e por me possibilitar ser parecerista da Revista Videre.

À Revista Videre e à Revista do Curso de Direito da UNIFOR, por me darem a oportunidade atuar como parecerista, atividade na qual alcanço cada dia mais o meu aprimoramento como pesquisadora, me possibilitando também inúmeras reflexões.

Aos meus alunos das turmas do 3º ano de Direito de 2016 da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (UNESP-Franca) por tanto me ensinarem durante as nossas trocas em sala de aula, quando da realização de estágio docência na Disciplina de Processo Penal I.

À Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (UNESP-Franca) por nos possibilitar um ambiente educacional de intercâmbio e crescimento.

Aos funcionários da Seção de Pós Graduação em Direito por serem tão gentis e acessíveis, especialmente ao Nailton por toda a paciência e auxílio.

Aos funcionários e estagiários da Biblioteca por realizarem seu trabalho com tanto amor, prestando um serviço tão efetivo e acolhedor, e principalmente à Laura Jardim por realizar as revisões de formatação desta pesquisa com tanta eficiência, cuidado, e por ser tão gentil e atenciosa no antedimento aos alunos.

Aos meus amigos de trabalho, primeiramente ao Matheus, por compreender todas as vezes que precisei trabalhar em horários especiais para cursar as disciplinas, apresentar trabalhos, desenvolver o estágio docência; à Taís por me impulsionar e sempre me apoiar; aos diretores Daniel, Roberto e Edmilton por cooperarem, me autorizando a estender meus horários para compensação quando havia a necessidade de estar na Universidade durante o dia e por colaborarem com as minhas alterações de férias, em virtude de cumprimento de prazos ou apresentação de trabalhos. À Maria, Anelisa e Ana Paula por cuidarem de mim, por torcerem e por me apoiarem.

Aos meus irmãos Caio e Matheus, por serem tão companheiros e mesmo não entendendo quantas horas eram necessárias para desenvolver este trabalho, compreendiam as minhas ausências. Obrigada por me participarem sempre das suas vidas e por estarem sempre comigo. Caio, saiba que admiro o esposo que você se tornou.

À Lúcia por ocupar um espaço especial dentro da nossa família, por ser essa mulher guerreira que tanto admiro, por torcer por mim e por ensinar ao meu irmão as doçuras do companheirismo.

À Luana, por me apoiar e me dizer que tudo daria certo, mesmo quando eu chegava em casa muito cansada do trabalho e acreditava estar no meu limite.

Aos meus avós por todo o ensinamento, Maria Júlia e Onofre – vovó e vovô, mesmo não estando mais entre nós há algum tempo, me ensinaram que ser honesta e ter fibra me tornaria um bom ser humano. Maria Aparecida e Antônio – vó e vô, por me apoiarem sempre, por se orgulharem dos caminhos que tenho trilhado, por me ajudarem em todos os momentos, inclusive nas minhas correrias de aulas e estágio docência, me dando “pouso”, comida e muito amor. Vó, obrigada por ser essa mulher tão forte e empoderada, e mesmo tendo aprendido que lugar de mulher é na cozinha, sempre me ensinou que lugar de mulher é onde ela quiser.

À minha prima-irmã Giovanna (*Gigi*), por me apoiar em todos os momentos.

Às minhas amigas Joyce Alves, Fernanda Zuviollo, Renata Moraes, Gleica Marquete e Fernanda Marcondes, por dividirem comigo as angústias desse mundo machista, por debatermos os temas juntas, nos enriquecendo cada dia mais, e por estarem sempre presentes na minha vida, de um modo ou de outro.

À todos aqueles que conheci durante a jornada acadêmica do mestrado, que em um conversa, ou mais de uma contribuíram para o meu enriquecimento e para o enriquecimento da pesquisa, e que mesmo não sendo citados, ocupam um lugar especial para a construção deste trabalho.

E por fim, após todos os agradecimentos, inclusive pela compreensão às minhas ausências necessárias, peço desculpas àqueles que conversei menos, encontrei menos, e com os quais convivi menos momentos comuns. Saliento, por fim, que convivi com vocês o máximo de tempo que consegui ao longo desses 30 meses e que todos eles foram essenciais para a concretização desse projeto e para o meu crescimento como ser humano.

“Aos Moços

*Eu sou aquela mulher
a quem o tempo
muito ensinou.*

*Ensinou a amar a vida.
Não desistir da luta.
Recomeçar na derrota.
Renunciar a palavras e pensamentos negativos.
Acreditar nos valores humanos.
Ser otimista.*

*Creio numa força imanente
que vai ligando a família humana
numa corrente luminosa
da fraternidade universal.
Creio na solidariedade humana.
Creio na superação dos erros
e angústias do presente.*

*Acredito nos moços.
Exalto sua confiança,
generosidade e idealismo.
Creio nos milagres da ciência
e na descoberta de uma profilaxia
futura dos erros e violências do presente.*

*Aprendi que mais vale lutar
do que recolher dinheiro fácil.
Antes acreditar do que duvidar.”*

Cora Coralina

ÁVILA, Anne Caroline Primo. **A atuação dos movimentos de mulheres na judicialização dos casos brasileiros de violência de gênero na Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2017. 213 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2017.

RESUMO

A presente pesquisa visa a explorar o papel dos movimentos de mulheres na judicialização dos casos brasileiros de violação aos Direitos Humanos das mulheres. O objetivo principal, portanto, é investigar os casos de violência de gênero levados até as esferas internacionais, mais especificamente até à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a efetiva participação dos movimentos de mulheres nesse contexto, englobando denúncia e possível influência nas decisões – em caso de haver decisões. Havendo participação nas decisões, objetiva-se também apurar como foi essa influência. Sinteticamente, realizou-se estudos de casos que, uma vez não resolvidos na esfera doméstica, foram apresentados, pela sociedade civil, no âmbito internacional. Os objetivos gerais foram demonstrar o panorama geral da violência de gênero no Brasil, como os movimentos de mulheres atuaram efetivamente na luta contra essa violência e se conseguiram transformações palpáveis, e, ainda, apurar o quanto a legislação pode apresentar-se inefetiva. Os métodos utilizados nessa investigação foram o dialético e o estudo de caso. A partir da análise de textos de militantes, defensores de direitos humanos e dos Relatórios sobre os casos selecionados, chegou-se a várias conclusões, dentre elas, obteve-se uma resposta parcial ao problema principal que é a participação efetiva dos movimentos de mulheres, seja organizados em ONGs, seja de forma não institucionalizada, operando tanto nos debates, como no fornecimento de subsídios para análise da condição da mulher no Brasil, através das estatísticas por elas desenvolvidas.

Palavras-chave: violência de gênero. judicialização. movimentos sociais.

ÁVILA, Anne Caroline Primo. **A atuação dos movimentos de mulheres na judicialização dos casos brasileiros de violência de gênero na Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2017. 213 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2017.

ABSTRACT

This research aims to explore the role of women's movements in the judicialization of Brazilian cases of violation of women's human rights. The main objective, therefore, is to investigate cases of gender violence brought to the international spheres, specifically to the Inter-American Commission on Human Rights and the effective participation of women's movements in this context, including denunciation and possible influence on decisions - in case Decisions. If there is participation in the decisions, it also aims to determine how this influence was. Synthetically, case studies were carried out which, once not resolved in the domestic sphere, were presented by civil society at the international level. The general objectives were to demonstrate the general panorama of gender violence in Brazil, how the women's movements worked effectively in the fight against this violence and have achieved tangible transformations, and also to investigate how ineffective legislation may be. The methods used in this investigation were the dialectic and the case study. Based on the analysis of texts by militants, human rights defenders and the Reports on selected cases, several conclusions were reached, among them, a partial response was obtained to the main problem: the effective participation of women's movements, Whether organized in NGOs or non-institutionalized, operating both in the debates and in the provision of subsidies to analyze the condition of women in Brazil, through the statistics they develop.

Keywords: gender violence. judicialization. social movements.

LISTA DE FOTOS

FOTO 1 – Manifestação em frente à fábrica de lingerie DeMillus, contra a revista íntima às funcionárias	47
FOTO 2 – Marcha das Margaridas (2000).....	50
FOTO 3 – Reunião de Conselheiras do CEDIM (1990).....	51
FOTO 4 – Palestra no Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde (1989).....	52
FOTO 5 – Passeata no Rio de Janeiro do Dia Internacional da Mulher (1993).....	58
FOTO 6 – Dia de Luta pela Descriminalização do Aborto na América Latina e Caribe (1997).....	64
FOTO 7 – Passeata do Dia Internacional da Mulher, 8 de março (1991)	67
FOTO 8 – Casa Abrigo para Mulheres Vítimas da Violência (São Paulo).....	69
FOTO 9 – Passeata do Dia Internacional da Mulher, 8 de março.....	71
FOTO 10 – 8 de Março, Dia Internacional da Mulher – Rio de Janeiro, 2006	72

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Relação das Vítimas Mulheres Com os Acusados 1995/1996.....	29
TABELA 2 – Número e taxas (por 100 mil) de homicídio de mulheres. Brasil. 1980/2013	30
TABELA 3 – Número e % da violência mais grave cometida por pessoa conhecida, segundo o sexo e a faixa etária da vítima. Brasil. 2013.....	31
TABELA 4 – Número e estrutura (%) de atendimentos a mulheres pelo SUS, segundo agressor e etapa do ciclo de vida. Brasil. 2014	32

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – Legislação Constitucional e Infraconstitucional acerca da Violência..... 114

LISTA DE SIGLAS

ADVOCACI	Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos
AGENDE	Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
AMB	Articulação de Mulheres Brasileiras
CDDPH	Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CEDIM	Conselho Estadual de Direitos da Mulher
CEDAW	<i>Committee on the Elimination of Discrimination against Women</i>
CEJIL	Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional
CEPIA	Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação
CF	Constituição Federal
CFEMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIM	Centro de Informação da Mulher
CLADEM	Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNDM	Conselho Nacional de Direitos da Mulher
COJE	Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento Psicológico
COMESP	Coordenadoria da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DL	Decreto Lei
DPDM	Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher
DST	Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST)
EC	Emenda Constitucional
GAJOP	Gabinete de Assessoria Jurídica aos Movimentos Populares
GEVID	Grupode Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica
GTI	Grupode Trabalho Interministerial
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IMP	Instituto Maria da Penha
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

JECRIM	Juizado Especial Criminal
LEP	Lei de Execução Penal
LMP	Lei Maria da Penha
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MNDH	Movimento Nacional de Direitos Humanos
MP	Ministério Público
MR-8	Movimento Revolucionário 8 de Outubro
NMS	Novos Movimentos Sociais
NUDEM	Núcleo Especializado de promoção dos Direitos da Mulher
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PAISM	Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei da Câmara
PLS	Projeto de Lei do Senado
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
SPM	Secretaria de Políticas para Mulheres
SEPM	Secretaria Especial de Políticas para Mulheres
SUS	Sistema Único de Saúde
SUSP	Sistema Único de Segurança Pública

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	18
CAPÍTULO 1 MULHERES EM MOVIMENTOS	24
1.1 Por que violência de gênero?	24
1.2 Caminhos trilhados pelos movimentos de mulheres no Brasil.....	34
1.2.1 “Quem ama não mata!”: a pauta da violência de gênero dentro dos movimentos de mulheres	53
CAPÍTULO 2 MULHER, VIOLÊNCIA E DIREITOS.....	77
2.1 Os direitos humanos da mulher e os Sistemas de Proteção	77
2.2 A mulher na Constituinte/88: a Nova Ordem Constitucional, Participação Popular e o Direito à Igualdade	103
2.3 Violência Doméstica e suas tratativas legais: permeando entre a visibilidade e o punitivismo	117
CAPÍTULO 3 A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NA JUDICIALIZAÇÃO.....	162
3.1 Estudo de casos brasileiros de violação aos direitos humanos das mulheres na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (judicializados).....	162
3.1.1 Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes	165
3.1.2 Caso 12.263 – Márcia Barbosa de Souza	177
3.1.3 Caso Samanta Nunes da Silva	182
3.2 Atores envolvidos nos casos – o papel da sociedade civil.....	190
CONCLUSÃO.....	197
REFERÊNCIAS	205

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos, como afirmou Hannah Arendt (apud PIOVESAN, 2012, p. 38) “[...] não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.” Baseando-se na concepção de construção histórica dos direitos humanos e suas consequentes transformações, como pilares da não perpetuação de violências e desigualdades é que pretende inserir o tema a ser desenvolvido na presente pesquisa, cuja delimitação consiste na investigação acerca da participação dos movimentos de mulheres na judicialização dos casos brasileiros de violência de gênero, ou seja, aqueles denunciados na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O tema abordado abrange duas questões: a existência de documentos legais nacionais e internacionais afirmando direitos, inclusive o direito à igualdade entre todas as pessoas, sem nenhuma distinção, inclusive de sexo (OEA, 1969) e de outro lado, conforme apontam dados estatísticos, existe a *pandemia* (ONU-BR, 2014) da violência de gênero – praticada única e exclusivamente contra mulheres pelo fato de serem mulheres.

Muitas vezes os Estados não dão conta de lidar com o combate e a prevenção à violência de gênero, incluindo o Judiciário, braço dos Estados Democráticos. Há uma ineficiência e cegueira normativa na tratativa de casos dessa ordem. Sendo assim, os movimentos de mulheres demandam a resolução de casos fora da esfera nacional, como modo de pressionar as instâncias internas para a criação de políticas de enfrentamento da violência (BLAY, 2003). E é a partir da dualidade apresentada retro, unida à essa ineficiência estatal que se pretende analisar o papel dos movimentos de mulheres na judicialização desses casos.

Maria da Glória Gohn (2013, p. 14) citando Touraine afirma que “[...] os movimentos [sociais] são o coração, o pulsar da sociedade.” Esses movimentos que objetivam apresentar demandas e propostas das necessidades sociais ao Estado, formam-se por um coletivo destinado a impulsionar efetivas mudanças no seio da sociedade. Eles surgem com a perspectiva de proporcionar alterações no modo de ver e atuar dos povos, a fim de evitar segregações e violações de direitos.

Movimentos sociais, portanto, são ações sociais coletivas, voltadas para a produção de mudança social, política e cultural, com características particulares às sociedades a que os indivíduos estão inseridos, ao seu contexto histórico e às necessidades específicas do grupo de atuação. A exteriorização das ações desses movimentos podem ser de diversas formas, como reivindicações, apresentação de propostas, distúrbios da ordem, entre outros.

No sentido de promover emancipação através da construção de propostas, conforme a autora retro citada, os movimentos atuam como redes, redes essas que são específicas em diversos setores, como é o caso dos movimentos que discutem o gênero e promovem o empoderamento das mulheres (GOHN, 2013, p. 14), que são os movimentos estudados nesta pesquisa. Com relação aos movimentos de mulheres, ainda há muito o que explorar, considerando a existência de inúmeros movimentos e coletivos que demandam a igualdade de gênero e a emancipação das mulheres. No decorrer do texto serão abordadas as suas características particulares.

A temática da violência de gênero possui amplo destaque dentro dos movimentos de mulheres. No Brasil, vários foram os encontros e manifestos que chamaram a atenção pro combate à violência que atinge tão gravemente as mulheres. A partir da década de 80, materializaram-se os primeiros questionamentos, foram criadas e difundidas as Campanhas “*Quem ama não mata!*” e “*O silêncio é cúmplice da violência*”. E como reuniões precursoras ocorreram, por exemplo, os Congressos da Mulher Paulista e o Encontro de Valinhos.

Destaca-se que tendo em vista a ausência de registros e informações sobre a condição da mulher, muitas afirmavam ser o movimento de mulheres algo recente no Brasil. Conforme aponta Maria Amélia de Almeida Teles (1993, p. 11-12), “[...] suas raízes podem ser localizadas em lutas anteriormente travadas consciente ou inconscientemente por mulheres intelectualizadas ou por grupos de mulheres de origem popular [...]”. No entanto, inicialmente, as reivindicações das mulheres não eram reconhecidas como articulações coletivas, mas mesmo assim não descaracterizam a importância das questões abordadas, assim como seu caráter emancipatório.

Sobre os números da violência de gênero, os últimos relatórios apresentados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) demonstraram:

Dados do 5º Relatório Nacional de Acompanhamento dos ODM (*Objetivos de Desenvolvimento do Milênio*) mostram que, entre 2010 e 2012, os relatos de violência física representaram mais de 55% dos atendimentos realizados pelo *Ligue 180*, a Central de Atendimento à Mulher, criado em 2006 pelo governo brasileiro. Os relatos de violência psicológica (27,6%) e violência moral (11,7%) vêm na sequência, também entre os casos mais comuns reportados. (PNUD, 2014, grifo do autor).

Os dados acerca da violência contra a mulher demonstram que os números ainda são consideráveis e que eles materializam as concepções culturais de discriminação das mulheres no contexto social atual em que nos encontramos. Nesse diapasão elencamos duas questões importantes: a mera existência de legislação específica não é suficiente para impedirem que as

violações de direitos humanos se reproduzam, no entanto, a sua existência são, de certo modo, o ponto de partida para que seja possível exigir a efetividade de tais direitos, ao passo que materializar significa também dar visibilidade às questões não alcançadas pela lei.

Outra pesquisa realizada no Brasil aponta que:

A cada dois minutos, cinco mulheres são espancadas no País, de acordo com pesquisa realizada em 25 estados, em 2010. No levantamento, constatou-se que 11,5 milhões de mulheres já sofreram tapas e empurrões e 9,3 milhões sofreram ameaças de surra.

No entanto, as agressões diminuíram entre 2001 e 2010. Anteriormente, oito mulheres eram agredidas a cada dois minutos. Um dos motivos para essa diminuição foi a elaboração da Lei Maria da Penha (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004, que garante proteção legal e policial às vítimas de agressão doméstica. Qualquer pessoa pode comunicar a agressão sofrida por uma mulher à polícia, a despeito da vontade da mulher em fazê-lo. (PORTAL BRASIL, 2012).

Nesse trecho é possível observar que no Brasil, a intitulada Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) que trata da violência doméstica contra a mulher impulsionou a redução no número de vítimas, assim como, possibilitou a visibilidade da questão da violência doméstica (BRASIL, 2006). A referida lei que trata especificamente da violência doméstica e familiar contra a mulher, classificando algumas violências, prevendo medidas protetivas, preventivas e educativas, trazendo também características punitivas, e, sobretudo, reafirmando o compromisso pactuado quando da assinatura da Convenção de Belém do Pará de proteger os direitos humanos da mulher e criar mecanismos para que ela viva sem violência.

O nome da Lei se deu em razão do caso Maria da Penha, que foi um marco, pois após sofrer duas tentativas de assassinato por seu marido, Maria da Penha Maia Fernandes, lutou pela condenação de seu agressor juntamente com movimentos de mulheres. Nesse sentido, a temática da pesquisa justifica-se também na necessidade de propostas para dirimir a violência de gênero, baseando-se principalmente na atuação da sociedade civil, em especial dos movimentos de mulheres, na judicialização e acompanhamento de casos nas esferas internacionais.

A justificativa da pesquisa, portanto, decorre do grande número de casos de violência de gênero e das particularidades que esse tipo de violência envolve, em consonância com a parcial ineficiência do Estado frente a tais questões. Dentro desse contexto, ressaltar-se-á a participação intensa dos movimentos de mulheres em todas as esferas da luta contra a violência de gênero e como voz ativa da sociedade civil. Assim, o foco deste trabalho será o estudo dos conflitos de violência de gênero levados até as esferas internacionais, para resolução, bem como a forma com que os movimentos sociais se articularam nesses casos.

Os objetivos dividem-se em gerais e específicos. Os objetivos gerais, que contemplam a primeira parte do trabalho, consistem em apresentar os números da violência de gênero e os efeitos que ela produz na sociedade; em verificar se os movimentos de mulheres produziram transformações efetivas na luta contra a violência que atinge tão intimamente as mulheres; e por fim, discutir e demonstrar a ineficiência estatal no combate e prevenção à violência de gênero aliada à inefetividade legislativa.

Os objetivos específicos fundam-se em investigar quais casos de violência de gênero foram levados à apreciação nas esferas internacionais em razão de inefetividade estatal na sua tratativa, estudar os casos apurados em que houve deferimento com relação a sua admissibilidade, bem como a efetiva participação dos movimentos de mulheres nessa tramitação. A participação é analisada desde a denúncia até a conclusão total ou parcial dos casos. Em caso de influência da sociedade civil nessas decisões, observam-se também as características dessa atuação.

Salienta-se que a participação dos movimentos de mulheres contempla os três Capítulos deste trabalho. Entretanto, são pontuadas as suas colaborações no processo histórico da consolidação de direitos, como movimento de luta por creche, movimentos grevistas, movimentos contra a violência etc. Encontra-se sua atuação também no campo legislativo, contribuindo para o texto da Constituição Cidadã, da Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, na elaboração de pesquisas, atuando em serviços de acolhimento e elaboração de propostas e por fim, contribuindo para a denúncia e investigação de casos não resolvidos na esfera nacional, em esfera internacional, seja organizados em formato de Organizações Não Governamentais ou como movimentos esparsos.

Para análise da questão, inicialmente serão apresentados dados que corroboram para a aferição da situação da violência contra a mulher no Brasil, serão elencados conceitos de movimentos sociais e passagens históricas concernentes às lutas dos movimentos de mulheres no Brasil. Após, serão abordados textos legais, nacionais e internacionais, que contemplam a mulher de modo geral, e especialmente, àquelas em situação de violência, como a Constituição Federal, a Lei Maria da Penha, a tipificação do feminicídio, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, entre outras.

Por fim, serão estudados três casos brasileiros de suposta violação aos direitos humanos das mulheres que foram levados até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo eles o Caso Maria da Penha Maia Fernandes, o Caso Márcia Barbosa de Souza e o Caso Samanta Nunes da Silva. Na abordagem dos casos investiga-se a participação

dos movimentos de mulheres e seus desdobramentos. Destaca-se que os três casos carregam marcas profundas de discriminação contra a mulher, em que as denúncias apontam para a negligência do Estado Brasileiro face aos direitos das mulheres presentes nos documentos internacionais assinados pelo Estado.

Os casos levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) passaram pelo crivo internacional, avaliando a atuação do país sob a ótica das Declarações e Convenções às quais era signatário, averiguando possível descumprimento. Dos três casos somente um teve análise de mérito, mas todos eles foram declarados admissíveis.

A construção da pesquisa baseou-se em obras escritas por militantes feministas, por pesquisadoras da condição da mulher na sociedade brasileira, por jornalistas que acompanharam os processos de luta desses movimentos, em textos de lei, em Convenções Internacionais, em pesquisas realizadas pelo governo, por entidades da sociedade civil e por órgãos de defesa dos direitos humanos, e também em relatórios emitidos pela Comissão Interamericana. Várias autoras foram utilizadas, com grande contribuição de Maria Amélia de Almeida Teles e Heleieth Saffioti no Primeiro Capítulo; Piovesan, Leda Hermman e Patsíli Toledo, no Segundo Capítulo e; Maria da Penha Maia Fernandes no Terceiro Capítulo.

Foram utilizados instrumentos metodológicos capazes de processar os dados coletados e interpretá-los conforme a proposta já apresentada. Dentre eles utilizou-se o fichamento, que após leitura das obras selecionadas, foram feitos os recortes e lançados em um documento os trechos com pretensão de utilização nas citações e na construção da pesquisa, bem como o da revisão bibliográfica que consistiu na análise das obras lidas para formação do processamento crítico das informações.

Mirian Goldenberg (2004, p. 14) afirma que ao falar de Metodologia fala-se de “[...] um caminho possível para a pesquisa científica. O que determina como trabalhar é o problema que se pretende trabalhar: só se escolhe o caminho quando se sabe aonde se quer chegar”, nesse sentido, os métodos escolhidos para o desenvolvimento deste trabalho são o que conecta o problema à resolução dos objetivos da pesquisa.

A presente dissertação, com escopo sociojurídico foi desenvolvida a partir dos métodos dialético e estudo de caso. A pesquisa sociojurídica consiste no desenvolvimento de um trabalho acadêmico a partir da integração que ocorre entre fontes legais e sociais. Assim, a sociologia do direito estabelece a interdependência entre norma e fatos sociais. Este trabalho apropria-se de estruturas sociais e abordagens jurídicas na contemplação de questões interligadas. Têm-se no estudo em pauta, a observância dos movimentos de mulheres e da

sociedade civil como um todo, ao passo que se desenvolvem questões dogmáticas atreladas também a essas relações sociais.

O método dialético se faz presente no estudo, quando entende-se que, sinteticamente, ele reproduz o diálogo entre os autores aqui trazidos. A dialética é capaz de proporcionar uma compreensão adequada do fenômeno jurídico em suas manifestações concretas. Conforme destaca Goldenberg (2004, p. 11) a dialética:

[...] pressupõe a análise da realidade a partir de um modelo de conflito se a sua característica básica é a produção de conhecimentos provisórios, ou retificáveis, que buscam permanentemente a superação das contradições do real, não é menos certo que esse método supõe também a construção do objeto de conhecimento.

Richardson (1999, p. 45) irá abordar a dialética, partindo do materialismo dialético de Marx e Engels, como um método vinculado ao processo dialógico de debate entre posições contrárias e baseada no uso de refutação ao argumento “por redução ao absurdo ou falso”. Na pesquisa em apreço, o uso da dialética resta demonstrado em momentos como os apontamentos trazidos acerca da posição punitiva ou não dos movimentos de mulheres, do verdadeiro sentido da Lei Maria da Penha ou Femicídio e do embate travado entre penalistas e militantes.

O estudo de caso, presente no último capítulo remonta à absorção de conhecimento através dos fenômenos estudados a partir da exploração de um ou mais casos. É responsável por reunir um maior número de informações detalhadas, através de diferentes técnicas de pesquisa, com o objetivo de apreender a totalidade de uma situação e descrever a complexidade do caso concreto (GOLDENBERG, 2004, p. 33-34).

Salienta-se que os três casos estudados, provenientes de julgamentos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, são frutos de processos de judicialização internacional, ou seja, apreciação da conduta do Brasil com relação à observância dos direitos humanos e o cumprimento dos compromissos assumidos perante os países membros do Sistema Regional Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. A partir dos relatórios disponibilizados pela CIDH apurou-se, ou pelo menos objetivou-se apurar a participação dos movimentos de mulheres nos referidos casos. Inicia-se, portanto, esta pesquisa partindo-se de abordagens dos movimentos de mulheres.

CAPÍTULO 1 MULHERES EM MOVIMENTOS

1.1 Por que violência de gênero?

Quando se discute violência, imediatamente vem à mente em que proporções ela está intrinsecamente ligada às relações humanas e como os seus efeitos atingem cada ser humano, tanto isoladamente, quanto dentro de um determinado grupo social. Não é possível discutir os efeitos da violência sem primeiro compreender como ela se desdobra e passa a atingir esse indivíduo inserido em grupos sociais específicos e como isso reflete as relações sociais gerais, ou até mesmo sem compreender em que consiste essa violência.

Lia Zanotta Machado (2010, p. 49-50, grifo nosso) ao tratar das violências tradicionais, as classifica da seguinte forma:

- 1) no plano entre nações, a guerra como forma de solucionar conflitos;
- 2) no plano das relações entre indivíduos, a violência interpessoal como forma de solucionar conflitos entre indivíduos que fazem parte da mesma rede de relações pessoais;
- 3) no plano das relações entre indivíduos e instituições, a violência como solução estratégica para disputar patrimônio e,
- 4) **a violência de gênero, que transforma a posição simbolicamente atribuída ao feminino como inferior, como razão para que as mulheres sejam vítimas preferenciais e crônicas da força física ou da violação sexual.**

Dos tipos de violência mencionados, o tema central abarcado por este trabalho tratará da quarta classificação: a violência de gênero. Como então compreender a violência de gênero através das políticas já implementadas sem tratarmos das origens dessas políticas, ou antes, ainda disso, as origens da própria violência? É preciso, sobretudo, compreender o fenômeno da violência e como ocorre a reprodução de seu ciclo. Iniciando a exposição, a primeira necessidade consiste em delimitar o campo de pesquisa, especialmente com relação ao tipo de violência que ele abrange.

Quando da escolha desse tipo de violência, em virtude dos números alarmantes que ainda subsistem no Brasil. Mesmo com uma luta de quase quatro décadas na tentativa de reduzir a violência de gênero, a compreensão a que se chega é de que ainda há muito pelo que lutar. E essa luta não é só por políticas públicas voltadas para a proteção e cuidado das vítimas, mas também pela prevenção dos casos através da educação em gênero e direitos humanos, bem como da promoção da igualdade de gênero.

Tal violência caracterizada pela atribuição de inferioridade ao feminino é a base para a construção do trabalho que discorrerá acerca do papel dos movimentos sociais na

judicialização internacional de casos brasileiros de violência de gênero não solucionados em âmbito nacional. A violência de gênero atinge diretamente a mulher, mas então porque não tratar do tema como violência contra a mulher? Quais os distanciamentos teóricos e práticos envolvem as nomenclaturas que a primeira vista nos parece dizer a mesma coisa?

Segundo Heleieth Saffioti (2001, p. 115), violência de gênero seria um conceito mais amplo, o qual abrangeria mulheres, crianças e adolescentes de sexo feminino e masculino. A autora costuma trazer em suas conceituações a distinção entre violência de gênero, violência contra a mulher, violência doméstica e violência intrafamiliar, sendo que estas últimas são modalidades da primeira. Em seu entendimento quando a violência de gênero se apresenta como familiar e doméstica, se projeta através de uma “[...] organização social de gênero, que privilegia o masculino.” (SAFFIOTI, 2015, p. 85).

Em diversos momentos essa violência de gênero se apresentará como violência doméstica, tanto na análise dos casos judicializados no Capítulo 3, quanto na observância crítica das legislações protetivas da mulher vítima de violência, elencadas no Capítulo 2. O que se pretende é analisar a categoria da violência de gênero, em razão de suas particularidades e elucidar não só sua ocorrência nas relações domésticas, como sua presença na sociedade como um todo.

Existem outras questões fundamentais no que tange a definição da violência de gênero, baseadas propriamente na construção histórica do gênero, que derivada da herança patriarcal, inferiorizando o feminino dentro das relações sociais, inclusive as de poder, como pode ser observado:

Se o pensamento feminista dos anos sessenta se ancorava numa ideia de um patriarcalismo universal, muitas vezes desistorizado, cada vez mais, contemporaneamente, o uso antropológico feminista do conceito de gênero, permite pensar a multiplicidade de lógicas e a complexidade das relações de poder e gênero. Se gênero não é apenas poder, mas é instrumento simbólico de uma pluralidade de dimensões da vida social, gênero também é poder e também é violência. Poder e violência, assim como tantas outras dimensões afetivas e estéticas são atravessadas pela simbólica de gênero. (MACHADO, L. Z., 2010, p. 94).

As dimensões do gênero enfatizam as desigualdades por representar o “divisor de águas” nas relações sociais em que há predominância do patriarcado. Essa estrutura patriarcal marcada pelas diferenças de gênero, muito discutidas por Saffioti, traduz claramente a condição de inferioridade atribuída à mulher, vinculada diretamente ao gênero feminino, excluído historicamente das relações de poder e mantido a contra gosto nos bastidores dos espaços de decisão, sejam eles públicos ou privados.

Inúmeras foram as teorias que trataram do conceito de gênero, como aborda a autora:

Gênero também diz respeito a uma categoria histórica, cuja investigação tem demandado muito investimento intelectual. [...] Cada feminista enfatiza determinado aspecto do gênero, havendo um campo, ainda que limitado, de consenso: o gênero é a construção social do masculino e feminino. (SAFFIOTI, 2015, p. 47, grifo da autora).

Apesar das várias vertentes, elas convergem para o ponto comum de que gênero consiste na construção social dos papéis atribuídos ao masculino e ao feminino, condicionando os atores, homem e mulher, ao protagonismo e à coadjuvância respectivamente. As mulheres, que durante a história da humanidade foram tolhidas em suas necessidades de também construir e modificar as condicionantes a que todos eram submetidos, passaram, através das lutas a redefinirem esse papel pré-determinado pelo gênero.

Os organismos internacionais e organizações nacionais de proteção aos direitos humanos da mulher, o termo violência de gênero também é utilizado em virtude das especificidades mencionadas. Nota-se que em “[...] pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Direitos da Mulher, a violência de gênero é concebida como **resultado ‘das motivações que hegemonicamente levam sujeitos a interagirem em contextos marcados por e pela violência’.**” (TELES; MELO, 2002, p. 18-19, grifo nosso). Assim, a violência de gênero se traduz na reprodução da violência através dos padrões pré-estabelecidos e retro mencionados.

Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo (2002, p. 16) afirmam que “Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes.” O que seria uma das razões pelas quais essa violência se perpetua e continua sendo reproduzida por tantos e tantos anos. Seria uma sobreposição do masculino ao feminino, no sentido de estabelecer desigualdades em virtude do gênero que ocupam.

Sobre o gênero as autoras afirmam:

Portanto, o termo gênero pode ser entendido como um instrumento, como uma lente de aumento que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre mulheres e homens, que se deve à discriminação histórica contra as mulheres. Esse instrumento oferece possibilidades mais amplas de estudo sobre a mulher, percebendo-a em sua dimensão relacional com os homens e o seu poder. Com o uso desse instrumento, pode-se analisar o fenômeno da discriminação sexual e suas imbricações relativas à classe social, às questões étnico-raciais, intergeracionais e de orientação sexual. (TELES; MELO, 2002, p. 17, grifo nosso).

Assim, a desigualdade apresentada em razão do gênero é uma condição histórica transmitida através de práticas culturais que reiteram o machismo e o patriarcado com base na superioridade do masculino e inferioridade do feminino. Compreendendo esse fenômeno facilita-se a compreensão das demais formas de desigualdade, como sociais e econômicas, bem como as discriminações raciais, de orientação sexual, etc. Desse modo, afirmam as autoras retro citadas que o “[...] conceito violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher.” (TELES; MELLO, 2002, p. 18).

Tratando da conceituação, Teles e Melo (2002, p. 19) afirmam ainda que:

A violência de gênero pode ser entendida como “violência contra a mulher”, expressão trazida à tona pelo movimento feminista nos anos 70, por ser esta o alvo principal da violência de gênero. Enfim, são usadas várias expressões todas elas podem ser sinônimos de violência contra a mulher.

Entende-se dessa forma, que algumas autoras vão abordar os termos violência de gênero e violência contra a mulher como sinônimos, e certamente no decorrer desse trabalho elas poderão ser utilizadas nesse sentido. E a “[...] própria expressão ‘violência contra a mulher’ foi assim concebida por ser praticada contra pessoa do sexo feminino, apenas e simplesmente pela sua condição de mulher.” (TELES; MELO, 2002, p. 19), o que atribui primordialmente a significação do termo violência de gênero por se tratar de uma inferiorização voltada para o gênero feminino.

Em outra obra, Teles afirmou que o termo gênero é usado pelas feministas no sentido de que os sexos feminino e masculino mais que categorias biológicas são categorias cultural e socialmente construídas (TELES, 1993, p. 156), estabelecendo desse modo que a utilização do termo “violência de gênero” é mais adequada por englobar a violência praticada contra a mulher em virtude da construção histórica e social de inferiorização do feminino.

Dessarte, utilizar-se-á preferencialmente o termo **violência de gênero**, por constituir a violência contra a mulher pelo fato de ser mulher, sobretudo pela inferiorização histórica do feminino. E quando da utilização do termo **violência contra a mulher**, far-se-á como sinônimo, em respeito à nomenclatura adotada por algumas autoras utilizadas na pesquisa.

Nesse contexto, opta-se por abordar os tipos de violência reconhecidos não só na Convenção de Belém do Pará, como também ampliadas pela Lei Maria da Penha, sejam elas, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Trazendo para o debate uma

modalidade de violência reconhecida mais recentemente e muito recorrente, chamada violência institucional.

Ao tratar dos tipos de violência, a modalidade que sempre ganha destaque é a violência física, por, de maneira geral, ter mais visibilidade diante da sua própria natureza. No entanto, a violência psicológica está presente em todos os demais tipos e também isoladamente, mas tem pouco destaque por ser silenciosa e acompanhada da atribuição de valor muitas vezes da própria vítima. As maiorias das mulheres que sofrem a violência psicológica cotidianamente, não conseguem traduzir as ações recebidas como violência ou ainda se julgam merecedoras de tal violência, justamente pelo peso da cultura machista e patriarcal já elencada retro. A violência psicológica muitas vezes também vem em forma de brincadeira, o que a deixa ainda mais imperceptível.

A violência sexual, cercada por inúmeros tabus, diversas vezes é negligenciada pelas autoridades ou ocultada pela própria vítima, que se sente culpada e envergonhada, em virtude da culpabilização social dessa mulher. As violências patrimonial e moral também possuem pouca visibilidade. E a violência institucional, é diariamente praticada por representantes do Estado, os quais deveriam proteger as vítimas, e por falta de preparo e conscientização banalizam as violências sofridas.

Todas essas violências serão abordadas pelo trabalho e melhor discutidas mais adiante. Reiteramos desse modo que será tratada da violência de gênero, nas modalidades física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e institucional – dentro e fora das relações domésticas. Após discorrer sobre a conceituação de violência de gênero e quais violências serão abordadas, é também necessário apontar uma das principais razões da escolha do tema: os altos índices de violência de gênero, classificado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma pandemia, e conseqüentemente os efeitos dessa violência na estrutura das relações sociais humanas.

Analisando dados estatísticos produzidos pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) entre 1995 e 1996, Lia Zanotta Machado (2010, p. 57) tratando da violência interpessoal como uma das que mais atinge o gênero, fez menção a duas lógicas distintas: relações violentas entre gêneros e relações violentas intragênero. Com relação a essa segunda classificação a autora afirma que “As relações violentas masculinas contra as mulheres se dão em torno do controle, do poder, dos ciúmes e da **defesa da honra**¹. Em nome

¹Argumento utilizado nos tribunais em busca da absolvição de maridos e companheiros que mataram suas esposas, em virtude de comportamento abusivo e relação de posse.

do controle, do poder e dos ciúmes, os atos tendem a ser violência cotidiana e crônica física, psíquica.” (MACHADO, L. Z., 2010, p. 57).

Ainda reforça que dessas violências muitas vezes “Podem e desencadeiam em morte. Mas, quantitativamente, matar também é perder o controle e como o controle deve ser constante, quantitativamente, espancam-se mais mulheres e se matam mais homens entre si.” (MACHADO, L. Z., 2010, p. 57). Nesse sentido há a presença de um maior número de violências físicas contra a mulher no sentido de repressão e controle dos seus atos do que homicídios, segundo a autora.

Isso significa que no período citado, a violência na forma de agressão física atingia mais mulheres que homens. Estudando comparativamente os dados da violência contra homens e mulheres, chega-se à conclusão de que a violência que atinge os homens está ligada à violência generalizada, enquanto que a violência contra a mulher atinge diretamente as questões de gênero, no sentido de afetar o feminino e principalmente nos espaços domésticos.

Ainda sobre a pesquisa mencionada, segue a tabela:

TABELA 1 – Relação das Vítimas Mulheres Com os Acusados 1995/1996

Relação Com o Acusado	Companheiro e ex-companheiro	Conhecido	Parentesco	Desconhecido	Total
Absoluto	660	146	161	27	994
Percentual	66,29	14,78	16,19	2,71	100,00

Fonte: Banco de Dados MNDH. (MACHADO, L. Z., 2010, p. 58).

Os dados apresentados demonstram que no período de 1995 a 1996, as vítimas do sexo feminino receberam agressões em maior número provenientes de companheiros e ex-companheiros. Equivale a mais da metade das agressões abrangidas pela pesquisa. Em segundo lugar têm-se as agressões provenientes de parentes, o que reforça o argumento de que a violência contra a mulher apresenta-se em maior número no ambiente doméstico e não de maneira generalizada como a violência contra o gênero masculino.

Em pesquisa mais recente realizada pela Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), a intitulada Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil, tem-se:

TABELA 2 – Número e taxas (por 100 mil) de homicídio de mulheres. Brasil. 1980/2013

Ano	n.	Taxas	Ano	n.	Taxas
1980	1.353	2,3	2001	3.851	4,4
1981	1.487	2,4	2002	3.867	4,4
1982	1.497	2,4	2003	3.937	4,4
1983	1.700	2,7	2004	3.830	4,2
1984	1.736	2,7	2005	3.884	4,2
1985	1.766	2,7	2006	4.022	4,2
1986	1.799	2,7	2007	3.772	3,9
1987	1.935	2,8	2008	4.023	4,2
1988	2.025	2,9	2009	4.260	4,4
1989	2.344	3,3	2010	4.465	4,6
1990	2.585	3,5	2011	4.512	4,6
1991	2.727	3,7	2012	4.719	4,8
1992	2.399	3,2	2013	4.762	4,8
1993	2.622	3,4	1980/2013	106.093	
1994	2.838	3,6	$\Delta\%$ 1980/2006	197,3	87,7
1995	3.325	4,2	$\Delta\%$ 2006/2013	18,4	12,5
1996	3.682	4,6	$\Delta\%$ 1980/2013	252,0	111,1
1997	3.587	4,4	$\Delta\%$ aa. 1980/2006	7,6	2,5
1998	3.503	4,3	$\Delta\%$ aa. 2006/2013	2,6	1,7
1999	3.536	4,3	$\Delta\%$ aa. 1980/2013	7,6	2,3
2000	3.743	4,3			

Fonte: Waiselfisz (2015, p. 11).

A presente tabela traz um comparativo entre homicídios de mulheres ocorridos no Brasil entre 1980 e 2013, e isoladamente compara os dados desses homicídios também entre 2006 e 2013, em virtude da criação da Lei Maria da Penha (LMP), que será discutida mais adiante. Verificou-se na coleta desses dados que entre 1980 e 2006 (antes da promulgação da Lei) houve um aumento de 7,6% de homicídios contra as mulheres, enquanto no período de 2006 a 2013 (após a promulgação da Lei) o crescimento da taxa desse tipo de homicídio cai para 1,7%. O que induz a crer na parcial efetividade da Lei (WAISELFISZ, 2015, p. 11).

Outra questão importante que deve ser abordada é com relação a maior visibilidade que a lei deu às violências de gênero, levando conseqüentemente mais mulheres a denunciarem seus agressores. A visibilidade que já decorria da atuação dos movimentos

sociais, passava a ser cada vez maior, principalmente, após a promulgação da Lei Maria da Penha.

Essa violência, seja apresentada em forma de homicídio, seja apresentada em forma de agressão física, psicológica ou até patrimonial atinge ainda mais as mulheres. Pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) constatou que o número de vítimas do sexo feminino quase duplica os números de vítimas de sexo masculino (WASELFISZ, 2015, p. 56), sendo que a maioria das agressões provém de pessoas conhecidas.

A tabela a seguir expõe os dados acerca dos quantitativos de agressões derivadas de pessoas conhecidas, separadas por sexo, idade e tipo de violência:

TABELA 3 – Número e % da violência mais grave cometida por pessoa conhecida, segundo o sexo e a faixa etária da vítima. Brasil. 2013

Tipo de Violência	Feminino				Masculino			
	18 a 29 anos	30 a 59 anos	60 e + anos	Total	18 a 29 anos	30 a 59 anos	60 e + anos	Total
Número								
Física	446.003	572.015	30.382	1.048.400	230.928	231.012	29.354	491.294
Sexual	4.964	7.333	753	13.050	0	0	0	0
Psicológica	287.181	746.959	130.019	1.164.159	187.080	418.837	75.570	681.487
Outras	61.088	134.890	12.279	208.257	9.754	82.858	4.474	97.086
Total	799.236	1.461.197	173.433	2.433.866	427.762	732.707	109.398	1.269.867
%								
Física	55,8	39,1	17,5	43,1	54,0	31,5	26,8	38,7
Sexual	0,6	0,5	0,4	0,5	0,0	0,0	0,0	0,0
Psicológica	35,9	51,1	75,0	47,8	43,7	57,2	69,1	53,7
Outras	7,6	9,2	7,1	8,6	2,3	11,3	4,1	7,6
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: Waiselfisz (2015, p. 59).

Nota-se na tabela acima que os maiores números de violências praticadas por conhecidos são contra as mulheres. A violência física tem predominância nas mulheres entre 18 e 29 anos (55,8%), enquanto a violência psicológica afeta mais aquelas a partir dos 30 anos (51,1% entre 30 e 59 anos; e 75,0% com 60 anos ou mais). De acordo com as denúncias e dados coletados pela pesquisa, essas violências provenientes de conhecidos possuem como agressores na maioria dos casos pessoas com grau de parentesco e convivência familiar. Esses dados reforçam o quanto foi necessária a adequação do sistema normativo brasileiro no que diz respeito à violência contra a mulher no ambiente doméstico.

Na tabela a seguir observa-se quem são os agressores conforme o ciclo da vida, corroborando o item anterior:

TABELA 4 – Número e estrutura (%) de atendimentos a mulheres pelo SUS, segundo agressor e etapa do ciclo de vida. Brasil. 2014

Agressor	Número						%					
	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	Total	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	Total
Pai	4.758	2.633	476	272	18	8.157	29,4	10,6	1,4	0,6	0,3	6,4
Mãe	6.849	2.694	438	348	52	10.381	42,4	10,8	1,3	0,7	0,8	8,1
Padrasto	1.576	1.273	292	83	3	3.227	9,7	5,1	0,9	0,2	0,0	2,5
Madrasta	81	0	0	0	0	81	0,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,1
Cônjuge	0	2.095	9.947	15.913	813	28.768	0,0	8,4	29,7	34,0	12,9	22,5
Ex-cônjuge	0	565	4.174	5.236	106	10.081	0,0	2,3	12,5	11,2	1,7	7,9
Namorado	0	2.405	1.597	1.352	32	5.386	0,0	9,7	4,8	2,9	0,5	4,2
Ex-Namorado	0	729	1.250	913	30	2.922	0,0	2,9	3,7	1,9	0,5	2,3
Filho	0	62	99	1.910	2.206	4.277	0,0	0,2	0,3	4,1	34,9	3,3
Irmão	875	3.421	3.902	3.982	445	12.625	5,4	13,7	11,7	8,5	7,1	9,9
Amigo/conh.	488	748	1.037	1.349	176	3.798	3,0	3,0	3,1	2,9	2,8	3,0
Desconhec.	2.523	5.257	3.732	4.554	485	16.551	15,6	21,1	11,2	9,7	7,7	13,0
Cuidador	275	71	29	49	216	640	1,7	0,3	0,1	0,1	3,4	0,5
Patrão/chefe	4	53	79	128	8	272	0,0	0,2	0,2	0,3	0,1	0,2
Rel. Institucional	149	133	135	243	49	709	0,9	0,5	0,4	0,5	0,8	0,6
Agente da lei	21	97	132	156	11	417	0,1	0,4	0,4	0,3	0,2	0,3
Autoprovocada	419	3.466	4.676	7.386	600	16.547	2,6	13,9	14,0	15,8	9,5	13,0
Outros	2.906	1.853	1.944	3.245	1.080	11.028	18,0	7,4	5,8	6,9	17,1	8,6
Total	16.166	24.922	33.463	46.847	6.312	127.710	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Pais	13.264	6.600	1.206	703	73	21.846	82,0	26,5	3,6	1,5	1,2	17,1
Parceiros	0	5.794	16.968	23.414	981	47.157	0,0	23,2	50,7	50,0	15,5	36,9

Fonte: Waiselfisz (2015, p. 48).

Conforme a tabela 4, nota-se que a maioria das agressões são provenientes das relações de parentesco e ocorrem no âmbito familiar, sendo que na fase da infância e adolescência há a predominância de agressões praticadas pelos pais (82,0% e 26,5% - respectivamente), enquanto na fase da juventude a fase adulta a maioria das agressões vem dos parceiros (50,7% e 50,0% - respectivamente).

Em números, a violência atinge mais mulheres por seus parceiros do que pelos pais. Assim, “[...] no conjunto das faixas, vemos que prepondera largamente a violência doméstica. Parentes imediatos ou parceiros e ex-parceiros são responsáveis por 67,2% do total de atendimentos.” (WAISELFISZ, 2015, p. 48). Isso significa que a violência contra o gênero feminino é mais presente nas relações afetivas entre companheiros do que entre pais e filhos, tendo a significação da violência roupagens diferentes nos diversos ciclos da vida.

Sobre as razões da violência de gênero, Teles e Melo (2002, p. 19) apontam:

Em pesquisa feita pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a violência de gênero é concebida como resultado “das motivações que hegemonicamente levam sujeitos a interagirem em contextos marcados por e pela violência”. O trabalho ressalta ainda que “a prática da violência doméstica e sexual emerge nas situações em que uma ou ambas as partes envolvidas em um relacionamento não ‘cumprem’ os papéis e funções de gênero imaginadas como ‘naturais’ pelo parceiro. Não se comportam, portanto, de acordo com as expectativas e investimentos do parceiro, ou qualquer outro ator envolvido na relação”.

Compreende-se então que a violência de gênero deriva também do descumprimento de papéis de gênero pré-estabelecidos no contexto das relações afetivas, por exemplo. Quando um dos parceiros (no caso o de gênero feminino) opta por transgredir essas regras, a violência emerge como uma reprimenda ou, uma punição pela violação. Essas práticas são reiteradas e justificadas pelos agressores como uma forma de corrigir a vítima, levando-a a praticar/deixar de praticar determinado ato.

Exemplificativamente, a violência pode ser praticada quando a mulher se recusa a ter relações sexuais com seu cônjuge, que em virtude do casamento, ele o entendendo como um contrato e o aceite como cláusula pré-estabelecida que deva ser executada mesmo forçosamente. Ou também quando o companheiro, que em razão do convívio, entende que as atribuições domésticas são exclusivas da esposa e a agride fisicamente ou profere ofensas quando a mesma não preparou o jantar no momento em que ele gostaria ou não lavou sua roupa da maneira que lhe agrada.

Fica nítida que a violência de gênero praticada dentro das relações domésticas, principalmente nas relações afetivas, são reproduções históricas do machismo, que coloca a mulher em condição de inferioridade, não permitindo-lhe escolhas e pré-estabelecendo quais são as atitudes recomendadas por força de imposição, sendo essas recomendações nada mais que obrigatoriedades culturalmente reiteradas.

Lia Zanotta Machado (2010, p. 58-59, grifo nosso) traz dados sobre pesquisa realizada com agressores e agredidas:

A partir dos resultados das pesquisas qualitativas empreendidas no NEPeM/UnB, quando ouvimos agressores e agredidas junto à Delegacia das Mulheres em Brasília, (Machado e Magalhães, 1999) pude concluir que, em relações conjugais violentas, os agressores buscam o sentido de seus atos violentos no contrato conjugal que julgam ter feito. **Consideram seus atos como “corretivos”. Alegam que as mulheres não obedeceram ou não fizeram o que deviam ter feito em função dos cuidados com os filhos, ou do fato de serem casadas ou “amigadas”. A violência é sempre disciplinar.** Eles não se interpelam sobre o porquê agiram desta ou daquela forma. Sua interpelação é apenas e somente pelos seus excessos: descontrole, bebida ou o “eu não sei o que me deu”. O descontrole, o ficar “transtornado” não constituem o ato violento. É a “sua” função disciplinar que o constitui, cabendo à fraqueza, apenas os “excessos”. Os espaços lacunares por onde se constroem os atos de violência, não são vividos como falta, mas como uma resposta rápida que devem dar a um “não saber”. Os atos de violência parecem não interpelar os sujeitos agressores sobre porque afinal agrediram fisicamente, e se tem alguma culpa. São vividos como decisões em nome de um poder e de uma “lei” que encarnam.

A pesquisa apontada pela autora destaca que a violência nas relações conjugais deriva do caráter corretivo que os companheiros julgam ter sobre as companheiras. Não há entre eles

nenhum questionamento sobre o motivo de agirem com violência, justificando essa violência com base no contrato afetivo. Para eles a “correção” seria perfeitamente aceitável, enquanto os excessos cometidos seriam derivações diretas do uso de álcool ou drogas e não da reprodução do machismo e da violência.

A violência de gênero que se reproduz sistematicamente através da cultura do machismo e patriarcado, esteve presente inclusive em códigos, marcando presença no sistema jurídico brasileiro, como por exemplo, a legalidade dos homicídios de mulheres que cometessem adultério. Lia Zanotta Machado (2010, p. 60) estabelece que “[...] a vitimização das mulheres fez parte de um quadro presente não somente na memória social e cultural, mas na materialidade do sistema jurídico dos seus códigos civis e penais e da sua jurisprudência.”

Outro exemplo claro ocorria no México, que “[...] no século XIX, uma mulher que viesse a se casar com um estrangeiro perdia o direito à cidadania mexicana e o eventual direito de ter propriedade em seu próprio país.” (GOHN, 2012b, p. 149), ou seja, uma violência patrimonial estabelecida pelo Estado, cerceando a liberdade da mulher em se casar com quem escolhesse.

Dessa forma, foi possível estabelecer que a reprodução da violência de gênero esteja intrinsecamente ligada a conceitos pré-estabelecidos que fossem reiterados ao longo de muitos anos não só pela sociedade civil, como também pelo Estado. Com o passar do tempo, as mulheres, necessitando deixar de lado o papel de submissão e adotar o papel de transformadora social, passaram a organizarem-se em grupos voltados para a produção de debates e propostas para reduzir essas desigualdades perpetuadas por milênios.

1.2 Caminhos trilhados pelos movimentos de mulheres no Brasil

Os movimentos sociais foram capazes de produzir ao longo dos anos inúmeras modificações no contexto social, político e cultural das suas respectivas comunidades. Vários foram esses contextos, assim como mais variadas as temáticas discutidas. Esses movimentos, mais do que agrupamentos coletivos que objetivavam reivindicar ações do governo, de maneira geral, propunham-se a realizarem ações efetivas capazes de também produzir as mudanças necessárias. Sua caracterização se deu tanto pelo viés social, quanto pelo político e emancipador.

Maria da Glória Gohn (2013, p. 13), ao tratar dos movimentos sociais no século XXI, os definiu como:

Ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam distintas formas da população se organizar e expressar suas demandas. Na ação concreta, essas formas adotam diferentes estratégias que variam da simples denúncia, passando pela pressão direta (mobilizações, marchas, concentrações, passeatas, distúrbios da ordem constituída, atos de desobediência civil, negociações etc.), até pressões indiretas.

Percebe-se que essas ações sociais voltadas para a provocação de mudanças eficazes no campo político e social realizam-se através de um coletivo organizado. Existem diversas maneiras de expressar essas demandas ou a formulação de propostas. Podem ocorrer através de protestos, mobilizações, na tentativa de acordos e análise de contrapropostas, paralisações, etc. – representando assim as demais camadas da sociedade pertencentes àquele grupo particular – como ocorrem com os movimentos dos sem terra, dos trabalhadores, das mulheres e outros representantes de grupos explorados social e culturalmente.

Os movimentos sociais “[...] expressam energias de resistência ao velho que os oprime, e fontes revitalizadas para a construção do novo.” (GOHN, 2013, p. 14). Tal resistência deriva diretamente da necessidade de medidas políticas voltadas para a redução das desigualdades, produzindo uma perspectiva igualitária nas condições sociais proporcionalmente díspares. É através da luta que os movimentos buscam reduzir as diferenças que alargam cada vez mais as desigualdades entre indivíduos que deveriam possuir as mesmas oportunidades.

Por muitos anos, as particularidades condicionam os seres humanos ao tratamento desigual, produzindo cada vez menos justiça e reduzindo as oportunidades. Ao longo da história, negros foram oprimidos e violentados por terem sido considerados inferiores aos brancos, única e exclusivamente em virtude de sua cor, os povos indígenas foram massacrados em sua própria terra por também serem considerados inferiores, e assim ocorreu e ocorre com os homossexuais, mulheres, deficientes físicos e outros grupos sociais considerados grupos minoritários.

No trabalho em pauta, o estudo dos movimentos sociais tratará especificamente dos movimentos de mulheres, um grupo marcado pela invisibilidade social e exploração, que conseguiu ao longo da história romper barreiras não só no âmbito de seus lares, como também no mercado de trabalho, nas universidades, na política, provocando assim mudanças efetivas na sociedade como um todo. Foi através de muito estudo, encontros, desejo por emancipação, luta e construção que conseguiram obter alguns dos direitos que serão tratados neste trabalho.

Clara Charf (apud MULHERES..., [2009]) em um vídeo intitulado **Mulheres do Brasil, Presente!**, afirma que:

A força da mulher brasileira não é revelada por dados estatísticos propriamente, ela se revela pelo exemplo, pela garra, pela valentia, pela persistência e contribuiu para ajudar a transformar também a sociedade brasileira. Na medida em que a força da mulher se exerce em todos os ramos da atividade humana ela influi sobre toda a sociedade.

O trecho citado de Charf representa exatamente como os movimentos de mulheres foram capazes de produzir mudanças significativas e como passaram a exigir a igualdade de direitos na prática. No entanto, ainda existem muitas disparidades, assim como a presença do machismo nas condutas sociais, sendo estas reproduzidas culturalmente e criando barreiras à efetividade de direitos.

Teles (1993, p. 9-10), tratando da história do feminismo no Brasil afirma que falar da mulher é:

[...] assumir a postura incômoda de se indignar com o fenômeno histórico em que a metade da humanidade se viu milenarmente excluída nas diferentes sociedades, no decorrer dos tempos.

É acreditar que essa condição, perpetuada em dimensão universal, deva ser transformada radicalmente.

É solidarizar-se com todas as mulheres que desafiaram os poderes solidamente organizados, assumindo as duras consequências que esta atitude acarretou em cada época.

É compreender que a submissão, por mais sutil que seja, é o resultado de um processo de tal forma brutal, que acaba por impedir a própria vontade de viver dignamente.

Ninguém é oprimido, explorado e discriminado porque quer. Uma ideologia patriarcal e machista tem negado à mulher o seu desenvolvimento pleno, omitindo a sua contribuição histórica. A mulher não é apenas a metade da população e mãe de toda a humanidade. É um ser social, criativo e inovador.

Nesse sentido, é possível inferir que a mulher durante séculos foi massacrada por uma ideologia patriarcal difundida e reiterada cotidianamente. É preciso compreender os processos de inferiorização a que ela foi submetida por todos esses anos, para que sejam estabelecidos parâmetros entre as lutas dos movimentos de emancipação e as conquistas obtidas ao longo da história. As razões de percorrerem-se os caminhos trilhados pelos movimentos de mulheres é justamente reforçar em que mazelas foi possível endurecer posições e exigir ações positivas do Estado, assim como em quais demandas foram obtidas conquistas.

Ainda sobre os movimentos sociais, Gohn (2013, p. 14) afirma que eles poderão se apresentar de várias formas, inclusive radicais como são os casos de grupos religiosos extremistas, como o caso ocorrido nos Estados Unidos, em atentado às torres gêmeas, que ficou conhecido como o Atentado de 11 de setembro. No entanto, o foco deste trabalho são os movimentos progressistas, ou seja, aqueles capazes de se articularem com a finalidade de produzir empoderamento e emancipação, como é possível observar no trecho a seguir:

Os movimentos sociais progressistas atuam segundo uma agenda emancipatória, realizam diagnósticos sobre a realidade social e constroem propostas. Atuando em redes, articulam ações coletivas que agem como resistência à exclusão e lutam pela inclusão social. Eles constituem e desenvolvem o chamado *empowerment* de atores da sociedade civil organizada à medida que criam sujeitos sociais para essa atuação em rede. (GOHN, 2013, p. 13-14).

Essa articulação entre os grupos sociais é realizada através de redes, que podem ser específicas em diversos setores, como é o caso dos movimentos que discutem gênero e promovem o empoderamento de mulheres (GOHN, 2013, p. 14). Outro fator de grande significado é a análise feita sobre a realidade social, pois as propostas derivam diretamente do estudo prévio feito das condições a que os grupos estão submetidos, o que essas condições provocam em seu cotidiano e quais direitos ou garantias ficam prejudicados.

Os movimentos sociais, de maneira geral, não podem ser definidos e estabelecidos em formatos pré-estabelecidos, pois cada qual assume características particulares, tanto na sua maneira de organização, quanto nas formas de articulação, formulação de demandas, relação com o governo, etc. Cada movimento social assume uma identidade própria, resultante das relações entre os integrantes, das histórias por eles vivenciadas, e do contexto histórico-político-social a que estão inseridos. Assim, uma das questões abordadas por este trabalho não consiste em delimitar os movimentos sociais, mas apresentar quais as características principais que estruturaram os movimentos de mulheres.

Gonh ao trazer os conceitos clássicos dos movimentos sociais, permite delinear o objetivo central captado por esse trabalho com relação a essas organizações, que é o de transformação social através da luta. E os movimentos de mulheres de maneira geral, com seu fortalecimento a partir da década de 70, também é delineado nesses moldes. Ocorre que, com a transformação das lutas, esses movimentos também foram sendo reformulados e assumindo estruturas cada vez mais díspares e menos concentradas, o que impossibilita a restrição do campo de pesquisa, nomeando esses ou aqueles movimentos de mulheres.

Atualmente os movimentos de mulheres são classificados como novos movimentos sociais (NMSs). Essa classificação não se justifica pelos anos de lutas desses movimentos – já que sua existência data de mais de séculos ou até mesmo milênios em determinados espaços do mundo, mas sim em virtude de suas características específicas. Eles diferem dos movimentos clássicos, pois estes que emanaram da classe trabalhadora pareceram mais um fenômeno transitório vinculado ao desenvolvimento do capitalismo (FRANK; FUENTES, 1989, p. 20-21).

Como características dos novos movimentos Frank e Fuentes (1989, p. 22-23) apontam a aparição espontânea, mutabilidade e espontaneidade, capacidade organizativa e liderança (trouxeram dos velhos movimentos), tendência a serem mais monoclassistas ou de um único estrato social (critério que não se aplica ao movimento de mulheres) e são os que mais mobilizam pessoas em torno das preocupações comuns.

Boaventura de Sousa Santos, ao abordar os novos movimentos sociais, incluindo nesse rol os movimentos de mulheres, os apresenta com uma roupagem um tanto quanto distinta dos movimentos primários, como segue:

Al identificar nuevas formas de opresión que sobrepasan las relaciones de producción, y ni siquiera son específicas de ellas, como son la guerra, la polución, el machismo, el racismo o el productivismo; y al abogar por un nuevo paradigma social, menos basado en la riqueza y en el bien estar material del que, en la cultura y en la calidad de vida, denuncian los NMSs, con una radicalidade sin precedentes, los excesos de regulación de la modernidad. Tales excesos alcanzan no sólo el modo como se trabaja y produce, sino también el modo como se descansa y vive; la pobreza y las asimetrías de las relaciones sociales son la otra fase de la alienación y del desequilibrio interior de los individuos; y finalmente, esas formas de opresión no alcanzan específicamente a una clase social y sí a grupos sociales transclasisistas o incluso a la sociedad en su todo. (SANTOS, 2001, p. 178).²

Boaventura destaca que os novos movimentos sociais escapam da luta de classes e o resultado produzido por suas demandas é voltada para todos os cidadãos. Afirma também que os novos movimentos denunciam a excessiva regulamentação que tenta projetar direitos demandados. Essa regulamentação excessiva alcança os indivíduos em sua vida como um todo, causando alienação e desequilíbrio.

Quando se fala de novos movimentos sociais, não quer dizer que são movimentos nunca discutidos anteriormente, pois o movimento de mulheres, assim como movimentos ecologistas, por exemplo, se enquadram na categoria dos novos movimentos sociais e já são discutidos há muitos anos. Boaventura afirma que a novidade desses chamados novos movimentos sociais está vinculada não só no campo da ideologia como também na maneira em que se organizam (SANTOS, 2001, p. 180).

² “Ao identificar novas formas de opressão que vão além das relações de produção, e elas não são específicas para eles, como são a guerra, a poluição, o sexismo, o racismo ou o produtivismo; e ao defender um novo paradigma social, menos baseado na riqueza e no bem-estar material que, na cultura e na qualidade de vida, denunciam os NMS, com uma radicalidade sem precedentes a regulação excessiva da modernidade. Tais excessos alcançam não só a maneira como se trabalha e produz, mas também a forma como se descansa e vive; a pobreza e as assimetrias das relações sociais são a outra fase de alienação e desequilíbrio interior dos indivíduos; e, finalmente, essas formas de opressão não alcançam especificamente uma classe social, mas sim a grupos sociais transclassissitas ou até mesmo a sociedade como um todo.” (tradução nossa).

Os movimentos sociais tradicionais ou primários apresentavam pautas claras e delimitadas, muitas delas focadas na luta de classes. Com o passar dos anos e as novas situações vivenciadas, esses movimentos foram assumindo formas mais irregulares e novos modos de estruturação. A questão feminina no conflito de classes também foi discutida por autoras, como foi o caso de Saffioti.

No decorrer desse tópico, serão abordados acerca da atuação dos movimentos de mulheres a partir da década de 1970, a fim de compreender a maneira pela qual esses movimentos sociais se articulavam, quais demandas pleiteavam e como as questões foram sendo transformadas ao longo do tempo. Desse modo, será possível compreender que os conceitos abordados anteriormente são adequados, mas que não são fatores limitadores das formas assumidas.

A contribuição da mulher na sociedade é bem mais antiga do que se pode imaginar, Teles (1993, p. 21), por exemplo, narra que desde o Brasil Colônia, meados de 1500 a 1822, haviam mulheres que não aceitavam a condição de submissão a elas impostas, como algumas que se rebelaram contra o regime escravocrata. Fica evidente que ali estavam presentes os primeiros pilares dos movimentos de mulheres no país.

Bonan e Ferreira (2005, p. 29) afirmam que:

Na história do Brasil, mulheres estiveram presentes em movimentações públicas e culturais desde as lutas coloniais. Mulheres Negras envolveram-se na resistência à escravidão e em movimentos abolicionistas; trabalhadoras da cidade e do campo participaram das primeiras lutas sindicais; mulheres de distintas classes instituíram uma agenda de emancipação feminina desde o século XIX, exigindo direito ao trabalho, à propriedade e à herança, à educação, à criação artística e literária, à participação política e ao voto feminino – conquistado finalmente em 1932.

A mulher sempre esteve presente nas principais lutas e mudanças sociais ao longo da história, mudanças essas não só voltadas para elas, mas para melhores condições de vida para toda a sociedade. Assim, conscientizando-se das opressões sofridas passaram a assumir o protagonismo das suas próprias histórias, reivindicando direitos tendo por base a igualdade. No entanto, as lutas organizadas, consolidando o movimento tiveram início somente muitos séculos depois, mais especificamente na década de 1970 (TELES, 1993, p. 130).

No Brasil, o feminismo chegou mais tardiamente que nos Estados Unidos e Europa, sofrendo um pouco dessas influências, mas se construindo como um movimento local, voltado para suas particularidades. O ano de 1975, reconhecido como o Ano Internacional da Mulher, trouxe em seu bojo muitas conquistas internacionais, bem como a consolidação e formação de novos grupos e demandas em âmbito local, como segue:

1975 – Lançamento de vários **Movimentos Feministas** no país. Nos anos 1970 o Brasil absorveu a onda de movimentos de organização das mulheres que havia ocorrido na Europa e nos Estados Unidos, nos anos de 1960. Criados a partir de grupos de mulheres que passaram a se reunir em sindicatos, como o dos bancários em São Paulo, ou de líderes feministas no exterior, a luta das feministas encontrou eco na sociedade por dois motivos básicos. O primeiro decorre de mudanças que se operavam na estrutura produtiva do país, com a incorporação das mulheres ao mercado de trabalho, particularmente nos anos do “milagre econômico”, e o segundo, de ordem conjuntural, decorre da situação de asfixia e falta de liberdade política no país, e da legitimidade que as reivindicações de mulheres, enquanto mães de presos políticos e desaparecidos, tinham na sociedade. (GOHN, 2012a, p. 115).

Como é possível observar, o *boom* dos movimentos de mulheres se deu em virtude das condições políticas e econômicas que enfrentava o país àquela época. Um dos marcos importantes foi a inserção da mulher no mercado de trabalho, em que a mesma se viu em um novo campo de exploração, no qual era submetida a cargas de trabalho mais longas que as dos homens, e percebiam uma retribuição salarial menor – fato que perdura até os dias atuais de maneira invisibilizada. Havia uma situação duplamente desfavorável – analisando restritamente – em que era necessário trabalhar mais para receber menos.

No campo político, aquelas mulheres que haviam sentido por anos e ainda sentiam o peso de um regime militar, sofriam com as suas mazelas, como a perda de seus filhos para o Estado opressor, em que não havia liberdade de ir e vir, de expressão, de contrariar, de ser cidadão. A Ditadura Militar no Brasil, marcada por cenas de muita violência, teve nas mulheres grandes combatentes, seja na formação de opinião pelo fim do regime, seja na luta pelo retorno dos seus entes queridos.

Assim, o ano de 1975 tornou-se um marco histórico no avanço das ideias feministas no Brasil. À época, o país que estava sob ditadura militar, como exposto, com o apoio da Organização das Nações Unidas (ONU), fortaleceram-se dos movimentos de mulheres, que lutavam por direitos específicos e gerais (TELES, 1993, p. 85). As militantes não só lutavam pela sua emancipação e pelo direito à igualdade, como também faziam clara oposição ao regime antidemocrático local. Dessa forma, é justo afirmar que o estabelecimento posterior de uma democracia teve ampla participação dos movimentos de mulheres.

Antes desse período, já havia produção feminista dentro das Universidades. Por exemplo, em 1969, Heleieth Saffioti escreveu o livro *A mulher na sociedade de classes: Mito e Realidade*, obra que contribuiu para a ampliação dos horizontes do papel da mulher na sociedade (TELES, 1993, p. 85). A autora discute a posição que a mulher estava localizada nas sociedades capitalistas, em apresentar maneiras de superação, através de um diálogo com o feminismo.

Saffioti teve ampla contribuição na análise da condição feminina não só no contexto do capitalismo, como trabalhadora oprimida, mas também na sociedade como um todo, estabelecendo ampla relação entre o machismo, patriarcado e violência – temas tratados mais especificamente em outros trabalhos por ela produzidos e já abordados nesta pesquisa. Desse modo, definia a estrutura patriarcal como grande responsável pelas violências provocadas contra as mulheres em todas as esferas, inclusive no âmbito de suas relações privadas.

O ano de 1975 também deu ensejo ao 1º Encontro de Mulheres do Rio de Janeiro, com debates, atividades culturais, festas e foi precursor do Centro da Mulher Brasileira. Em São Paulo ocorreu o Encontro para o Diagnóstico da Mulher Paulista, patrocinado pelo Centro de Informação da ONU e pela Cúria Metropolitana. Desse Encontro surgiu o Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasileira (TELES, 1993, p. 86). Em outubro do mesmo ano, saiu o primeiro editorial do jornal, *Brasil Mulher*, que trazia em seu bojo questões específicas da mulher.

Segue apelo feminista dessa edição:

Não desejamos nos amparar nas diferenças biológicas para desfrutar de pequenos favores masculinos, ao mesmo tempo em que o Estado, constituído de forma masculina, deixa-nos um lugar só comparado ao que é destinado por incapacidade de participação ao débil mental.

[...] Queremos falar dos problemas que são comuns a todas as mulheres do mundo. Queremos falar também das soluções encontradas aqui e em lugares distantes; no entanto queremos discuti-las em função de nossa realidade brasileira e latino-americana.

[...] Queremos usar a inteligência, informação e conhecimentos em função da igualdade e, desde já a propomos, como equidade entre homens e mulheres de qualquer latitude. (TELES, 1993, p. 87, grifo da autora).

A primeira expressão nacional tipicamente feminina na imprensa, na década de 70 produziu muito impacto e foi capaz de declarar a que o feminismo³ (ainda não trazia essa nomenclatura) se propunha. Não se tratava de ocupar espaços “gratuita e generosamente” concedidos ou criados por homens, mas de ocupar os espaços de poder a fim de modelá-los e produzir transformações na maneira de exercê-los, pelo simples fato de terem direito à exercerem a participação na formação da sociedade.

Um dos objetivos principais do *Brasil Mulher* era combater as violações da ditadura, pedindo a anistia de presas e presos políticos. O jornal representava a luta das mulheres contra a ditadura militar da época. Mais do que lutar pelos seus direitos e espaço igualitário, elas

³ Que posteriormente viria ser chamado de “Movimento de Libertação da Mulher”, vide Teles (1993, p. 88).

lutavam pelas transformações estruturais e políticas, defendendo questões voltadas para toda a coletividade.

A imprensa teve papel fundamental na luta das mulheres por seus direitos, pois através da divulgação das pautas e reflexões, mais mulheres tinham contato com o assunto e refletiam sobre as injustiças a que eram submetidas todos os dias, sem que se dessem conta. E não só a imprensa foi responsável por essas conquistas, mas todos os materiais produzidos por mulheres influenciaram as mudanças no pensamento de seu grupo. No entanto, a caminhada pelo espaço na escrita foi arduamente trilhado pelas mulheres. Hilda Hilst (apud TELLES, N., 2004, p. 409) costumava afirmar que “[...] a atividade de escrever requer muito esforço.”

Os escritos feministas antecederam em muitos anos os jornais tipicamente femininos, com autoras como Nísia Floresta e Mary Wollstonecraft na literatura. E mesmo na imprensa tiveram alguns manifestos feministas como o Tribuna Feminina (1919) ou o Sexo Feminino (1873) (TELLES, N., 2004, p. 426).

Em 1976, iniciaram-se as publicações do jornal *Nós Mulheres*, o que também contribuiu significativamente para o combate à discriminação (TELES, 1993, p. 90). No primeiro editorial, constou:

Achamos que Nós Mulheres devemos lutar para que possamos nos preparar, tanto quanto os homens, para enfrentar a vida. Para que tenhamos o direito à realização. Para que ganhemos salários iguais quando fazemos trabalhos iguais. Para que a sociedade como um todo reconheça que nossos filhos são a geração de amanhã e que o cuidado deles é um dever de todos e não só das mulheres. É possível que nos perguntem: ‘Mas se as mulheres querem tudo isto, quem vai cuidar da casa e dos filhos?’. Nós respondemos: O trabalho doméstico e o cuidado dos filhos é um trabalho necessário, pois ninguém come comida crua, anda sujo ou pode deixar os filhos abandonados. Queremos, portanto, boas creches e escolas para nossos filhos, lavanderias coletivas e restaurantes a preços populares para que possamos junto com os homens assumir as responsabilidades da sociedade. Queremos também que nossos companheiros reconheçam que a casa em que moramos e os filhos que temos são deles e que eles devem assumir conosco as responsabilidades caseiras e nossa luta é por torna-las sociais. Mas não é só. Nós mulheres, queremos, junto com os homens, lutar por uma sociedade mais justa, onde todos possam comer, estudar, trabalhar em trabalhos dignos, se divertir, ter onde morar, ter o que vestir e o que calçar. E, por isto não separamos a luta da mulher da luta de todos, homens e mulheres, pela sua emancipação. (TELES, 1993, p. 90-91, grifo da autora).

O primeiro editorial do jornal mostrou a que veio, apresentando a necessidade pela ocupação de todos os espaços na condição de direitos iguais, colocando as atribuições domésticas e o trabalho assalariado com o mesmo peso para homens e mulheres. A sociedade que até então deixava a cargo da mulher o cuidado da casa e dos filhos, tinha uma nova perspectiva apresentada com o ingresso da mulher no mercado de trabalho e como formadora de opinião na imprensa brasileira.

Cumpra salientar, que inicialmente, as ideias levantadas pelo Jornal eram consideradas absurdas, inclusive por ativistas de esquerda, visto que entendiam que naquela época haviam questões mais importantes para serem resolvidas, como a fome e a falta de liberdade. O feminismo que tentava ocupar aos poucos os espaços, foi bastante criticado, chegando a ser visto inclusive como um movimento divisionista com a finalidade de favorecer classes dominantes. Traçando um paralelo dessas reivindicações às condições da mulher na atualidade nota-se que mesmo com o reconhecimento dos direitos iguais, tantas décadas depois, ainda é culturalmente aceito que as responsabilidades domésticas e cuidados dos filhos sejam atribuições da mulher, mesmo que ela tenha profissão e trabalhe o dia todo.

Nota-se que a representatividade no campo da imprensa foi primordial para a formação de opinião das mulheres da época e para expressar as pautas que muitas ainda não tinham acesso. As questões abordadas tinham o intuito de provocar modificações nas estruturas atuais e empoderar outras mulheres para que lutassem juntas na promoção da igualdade de gênero. Havia muitas retaliações e resistências, considerando os conceitos culturais já arraigados no seio da sociedade.

Entre fundações e encerramentos de jornais feministas, foi somente em 1981, que um novo Jornal Feminista passou a circular. Sob a responsabilidade de Adélia Borges, o *Mulherio* surgiu com o condão de responder indagações sobre o feminismo atual, pois naquele mesmo ano houve uma divisão dos movimentos de mulheres em São Paulo, o que levantou inúmeras questões. Abordava temas como “[...] extensão da licença-maternidade aos pais (o jornal foi precursor dessa ideia no Brasil), a democracia doméstica, a situação da mulher negra e a existência de um movimento de mulheres negras.” (TELES, 1993, p. 93-94).

Questões até então pouco tratadas, passavam a serem discutidas pelas jornalistas que produziam o jornal, abordando novas pautas trabalhistas focadas na igualdade de gênero, bem como a condição da mulher negra, que sofria violências mais acentuadas por ser mulher e por ser negra. O feminismo trazia reflexões voltadas para todas as mulheres, conforme suas necessidades e prejuízos particulares.

Sobre a atuação da mulher na indústria, antes da tratativa pela imprensa, o tema foi abordado por Patrícia Galvão, a Pagu, nos anos 30, em que através da literatura retratou a vida difícil das operárias da sua época, que eram submetidas a jornadas de trabalho excessivas, baixos salários, maus tratos, assédios, etc. (RAGO, 2004, p. 578). Na maioria das vezes a imagem da mulher trabalhadora era retratada por homens, tendo em vista que eles eram maioria na literatura daquela época.

Em 1982, candidatas ao Legislativo, que afirmavam ser defensoras do feminismo, levantavam as seguintes bandeiras: direito à creche (delegando ao Estado os encargos da maternidade), descriminalização do aborto e direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço (TELES, 1993, p. 94). Dessas demandas, praticamente todas foram conquistadas anos depois, com ressalva a descriminalização do aborto, que é tratado como tabu até os dias atuais, e é autorizado somente nos casos previstos em lei, como gravidez proveniente de estupro⁴, por exemplo. Em 2016 o Supremo Tribunal Federal, após jogar um caso específico autorizou o aborto de um feto até o 3º mês de gestação, muito se tem falado que esse pode ser um passo fundamental para a descriminalização do aborto.

Outro grande marco para os movimentos de mulheres foi a definição do dia 08 de março como Dia Internacional da Mulher, em que se prestou uma homenagem em razão de uma greve realizada em Nova York, nos Estados Unidos, no ano de 1957, por operárias têxteis, que culminou na morte de 129 delas, após atarem fogo na fábrica para reprimir àquelas que participavam da paralisação. Elas lutavam por uma carga horária de dez horas e direito à licença-maternidade. Foi no II Congresso de Mulheres Socialistas que Clara Zetkin propõe a consagração do dia 8 de março como o Dia Internacional da Mulher em homenagem às operárias (TELES, 1993, p. 96).

O fato marcou profundamente a luta dos movimentos de mulheres, que nesse caso em particular, mulheres tiveram sua vida interrompida por lutarem por melhores condições de trabalho. Foi através de um meio brutal que tentaram calar a voz das reivindicantes, utilizando de violência para reprimir aquele movimento e de certa forma coibir os futuros. No entanto, em todo o mundo, tentavam criar novos meios de desconstruir os padrões patriarcais que reforçavam as desigualdades de gênero.

O movimento operário foi muito atuante contra a exploração capitalista reproduzida pelas indústrias, e ele data de muitos anos. No Brasil cumpre salientar que em 1903, ocorreu a primeira grande greve, após uma operária que teve um filho com o mestre ter sido despedida por ele (RAGO, 2004, p. 594). As mulheres trabalhadoras reivindicavam constantemente melhores condições de trabalho, igualdade de direitos, igualdade de oportunidades.

Naquela época não era só a Pádua que se rebelava contra os valores burgueses. As anarquistas e socialistas organizavam as trabalhadoras através de assembleias sindicais. Desde o começo da industrialização as mulheres escreviam artigos na imprensa operária, relatando os problemas enfrentados pelas trabalhadoras, tanto na produção quanto na vida social,

⁴ Vide art. 128, II, CP cc ADPF 54 (BRASIL, 1940, 2017).

péssimas condições de trabalho e de higiene nas fábricas e habitações coletivas, assim como a inexistência de direitos sociais e políticos para as mulheres (RAGO, 2004, p. 595).

Foram ao longo dos anos inúmeras as conquistas das mulheres no campo do trabalho, como a implementação do Programa de Prevenção à gravidez de Alto Risco (que para algumas era medida do governo para controlar a natalidade), o divórcio passou a ser lei, e também foi instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Mulher. No entanto, para participar da CPI deveria haver uma aprovação prévia pelos seus integrantes (TELES, 1993, p. 100-102).

Com a luta pelo fim da Ditadura Militar no Brasil, a reinserção da mulher no mercado de trabalho e as dificuldades que enfrentavam todos os dias, por terem que trabalhar fora, cuidar da casa e dos filhos, um tema que há algum tempo já permeava os debates foi retomado: Luta por Creche. Nessa época já fervilhavam os Encontros de Mulheres no Rio de Janeiro e em São Paulo (Narradora “A” apud SOUSA, 2009, p. 59). Encontros esses capazes de fortalecer as lutas através do debate e formulação e novas ideias. O tema central abordado na Luta por Creche foi o direito à educação gratuita. Para as militantes, o direito à creche era uma extensão do direito à educação e deveria ser fornecido pelo Estado gratuitamente, em virtude de serem trabalhadoras e contribuírem com impostos.

Essa nova realidade social exigia uma resposta positiva do Estado e entendendo que mais que um local para “depositarem seus filhos” durante o horário de trabalho, a creche deveria ser uma contraprestação estatal educacional. As militantes conquistaram vários benefícios com esse movimento, como o início da implantação das creches, a possibilidade de fiscalizar a qualidade dos serviços, o que de certa forma possibilitou aos moradores lhes darem mais créditos e fortalecer suas lutas. É importante ressaltar ainda que foi a partir de 1979 que a maioria das creches foram construídas, o que demonstra ainda mais a força do movimento (TELES, 1993, p. 106).

Em 1979 ocorreu o 1º Congresso de mulheres metalúrgicas, onde participaram mais de 270 mulheres, no entanto, na mesa dirigente dos trabalhos só haviam homens. Além das questões trabalhistas, essas mulheres já lutavam há algum tempo contra a ditadura e pela Anistia, como já mencionado. Sobre o encontro uma das entrevistadas em pesquisa realizada por Sandra Maria Nascimento Sousa afirmou que:

[...] foi um “BOOM”, teve colega que foi presa, pichando... agitamos muito, fizemos jornais sobre a questão das mulheres e, começamos a brigar para colocarem mais mulheres nos sindicatos, na diretoria... que era uma seção altamente masculina... haviam muitas mulheres, no setor elétrico, no setor eletrônico. Quando colocamos

isso, naquele momento, muitos ficaram olhando assim... desconfiados... o que é que essas mulheres querem com isso? (Narradora "E" apud SOUSA, 2009, p. 83).

Muitas das questões levantadas nesse Congresso acabaram se tornando realidade posteriormente, mas como fruto de muita luta e resistência. Com a mulher no mercado de trabalho, o que era pra ser motivo da produção da igualdade de gênero, se apresentava cada vez mais como a acentuação das diferenças já reproduzidas. Era preciso não só apresentar propostas, mas lutar pela sua implementação, dadas as condições fáticas e o pensamento conservador da sociedade.

Durante esses anos foram eclodindo várias greves, com reivindicações de diversas espécies. Em 1988, as operárias da De Millus entraram novamente em greve e o Conselho Estadual de Direitos da Mulher (Cedim) do Estado do Rio de Janeiro, divulgou uma nota, mencionando que as calcinhas da De Millus faziam mal à mulher, pois as operárias eram obrigadas a retirarem as roupas e serem revistadas para comprovar que não levavam nada pra casa, afirmando ainda que isso era um estupro moral (TELES, 1993, p. 110). A manifestação é retratada na foto 1, a seguir.

FOTO 1 – Manifestação em frente à fábrica de lingerie DeMillus, contra a revista íntima às funcionárias



Fonte: (FERREIRA, 1989b).

As mulheres lutavam para participar dos sindicatos e poderem lá dentro reivindicar ainda mais igualdade salarial e de trabalho. Mesmo com as mudanças já conquistadas até então, havia muita resistência mesmo entre os militantes de esquerda, que afirmavam que as mulheres já possuíam muitos benefícios. Foi então, que no fim da década de 80 as mulheres passaram a assumir a direção dos sindicatos de trabalhadores dos mais diversos setores (TELES, 1993, p. 112). Nos sindicatos, a maioria dos integrantes eram homens, sobretudo, as lideranças eram masculinas, o que dificultava muito a participação feminina.

Em 1967, a edição de nº 10 da *Revista Realidade* foi apreendida pela censura por considerarem ofensiva à moral e aos bons costumes, era um número dedicado à mulher brasileira e trazia 1.200 entrevistas. Abordaram diversos temas e das entrevistas participaram mulheres nas mais diversas condições. Traziam também temas como parto e desquite. Em 1976, por exemplo, o jornal *Movimento*, nº 45, foi totalmente vetado por tratar do tema “O trabalho da mulher no Brasil”. (TELES, 1993, p. 115).

Durante a Ditadura Militar a invisibilidade da mulher era cada vez maior. Qualquer difusão da sua condição no mercado de trabalho ou relacionada à sua emancipação era barrada na censura realizada pelo governo ditatorial. Mas isso não impedia a luta das

militantes, que mais que a emancipação da mulher, buscavam a liberdade de ir e vir, de manifestarem seus pensamentos e de se opor à violência do Estado.

O I Congresso da Mulher Paulista, ocorreu em 1979, com muito entusiasmo e participação das feministas que estavam vinculadas às entidades. Foi um grande avanço o Congresso, tendo em vista que os movimentos de mulheres sofriam muita oposição, inclusive da esquerda. Afirmavam que as questões eram levantadas por mulheres de classe média e nada tinham a ver com o povo. A violência, por exemplo, era vista por eles como uma consequência do capitalismo que oprimia os homens, mas que não era uma questão importante, afirmavam que existiam assuntos mais relevantes a serem tratados (Narradora “B” apud SOUSA, 2009, p. 74). É necessário ressaltar que os movimentos de mulheres eram movimentos policlassistas.

Várias mulheres discursaram nesse dia, a reunião contou com 900 participantes, e trataram de questões como o direito ao prazer sexual, a receberem uma educação igualitária, a ter filhos por escolha e não por dever, a anistia a todos os presos e perseguidos políticos, o direito à creche (onde nasceu o Movimento de Luta por Creche citado acima). O movimento foi bem visto pela imprensa e também ganhou bastante visibilidade (TELES, 1993, p. 118).

O II Congresso da Mulher Paulista, aconteceu em 1980, e foi promovido por 52 entidades, como sindicatos, sociedades de amigos de bairro, entidades estudantis e também os grupos de mulheres feministas que organizaram o I Congresso. Esse encontro contou com aproximadamente 4 mil mulheres. Os assuntos abordados englobavam “[...] sexualidade, trabalho doméstico, aborto, meios contraceptivos e política de controle de natalidade, discriminação no mercado de trabalho, saúde, educação, creche, violência, lesbianismo e, timidamente, dos problemas enfrentados pela mulher negra.” (TELES, 1993, p. 120).

Os movimentos que começaram, pouco a pouco, em pequenas reuniões e encontros, linearmente iam ganhando maiores proporções e conquistando novas militantes. As questões que acometiam todas as mulheres iam sendo reconhecidas e ganhando espaço nos debates que envolviam mulheres de todas as classes sociais, raças, orientações sexuais, partidárias e apartidárias – não era um movimento burguês como os homens da época diziam.

Nesse Congresso, organizaram o Encontro de Valinhos, para determinar quais eram as prioridades do momento, definindo-as como a tratativa da violência doméstica e o controle de natalidade. Em 1981, novas entidades feministas foram surgindo. Algumas delas tinham objetivo de prestar serviços à comunidade em setores específicos. Como ocorreu com o Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, do Centro de Informação da Mulher (CIM), o SOS-Mulher e a Casa da Mulher da Bela Vista. O mesmo ocorreu também com a União de

Mulheres do Município de São Paulo, o Comitê de Mulheres de São Bernardo do Campo, a Casa da Mulher do Grajaú, etc. (TELES, 1993, p. 122-123).

Os Congressos Paulistas se expressaram através da união entre mulheres das mais distintas realidades sociais que tinham por objetivo melhores condições de vida através da promoção da igualdade de gênero e apresentação de propostas com base na sua vivência e necessidades particulares. A organização do movimento de mulheres nesses dois primeiros Congressos era o que garantia a apresentação de propostas válidas e a consequente visibilidade do grupo.

Próximo à realização do III Congresso da Mulher Paulista, o movimento de mulheres se dividiu. Tal divisão ocorreu porque as militantes do Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8) – organização política que atuava dentro do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – organizaram entidades de bairro para combater outros grupos feministas. As militantes afirmavam em público que não aceitariam militantes lésbicas, pois as mesmas negavam a sua própria condição de mulher. O movimento se popularizou e perdeu o foco principal: reivindicações. Outros partidos passaram a apoiar e defender a unificação do movimento. No entanto, chegaram a ocorrer dois Congressos no mesmo dia, em lugares distintos (TELES, 1993, p. 125). Essa divisão no movimento fez com que algumas mulheres desistissem, e outras permanecessem. Mas é importante destacar que o motivo principal da cisão foi a interferência dos partidos políticos, no sentido de tentarem introjetar sua ideologia sem respeitar a dinâmica e a autonomia do movimento.

A partir dos anos 80 também iniciaram os encontros das trabalhadoras rurais, muitas delas começaram a participar dos encontros feministas, como o “III Encontro Feminista Latino-Americano e os encontros nacionais feministas, e no Encontro Nacional da Mulher pela Constituinte”. Nesse Encontro Latino-Americano, houve a possibilidade de muitas trocas com militantes de outros países, como por exemplo, a questão levantada pelas Peruanas, da Macha contra a Fome (TELES, 1993, p. 139). As mulheres discutiam não só questões relacionadas ao trabalho ou vinculadas a ele, como também as situações de violência a que eram submetidas tanto no campo, como em casa. Um dos exemplos desses movimentos de mulheres do campo é a Marcha das Margaridas⁵, trazida na foto 2.

⁵ “A Marcha das Margaridas é uma iniciativa das mulheres brasileiras, trabalhadoras do campo e da floresta, em adesão à Marcha Mundial das Mulheres contra a Pobreza e a Violência. A primeira Marcha das Margaridas ocorreu em Brasília e reuniu 20.000 mulheres. O nome do evento é uma homenagem a Margarida Maria Alves (1943-1983), a primeira mulher a ocupar o cargo de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande, na Paraíba. Margarida destacou-se nas lutas pelos direitos das trabalhadoras e trabalhadores rurais, pela reforma agrária e contra a violência no campo. Foi brutalmente assassinada por pistoleiros em 12 de agosto de 1983, a mando de latifundiários da região.” (FERREIRA, 2000).

FOTO 2– Marcha das Margaridas (2000)



Fonte: (FERREIRA, 2000).

Em 1985, foi criado pelo governo o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que instrumentalizou a mobilização das mulheres e suas reivindicações. Em 1986, houve a eleição dos deputados para a formação do Congresso Constituinte, dentre 559 deputados federais eleitos, somente 29 eram mulheres. Tanto nos precedentes quanto nesse período havia muita mobilização das mulheres. Neste ano, também ocorreu o Encontro Nacional da Mulher pela Constituinte, promovido pelo CNDM. Houve ampla participação das mulheres na Constituinte, apresentando propostas e exercendo pressão no Congresso. Praticamente todas as reivindicações foram incorporadas ao novo texto Constitucional, com exceção do aborto, que além de não ser legalizado, quase passou a ser proibido desde a concepção, excluindo até os casos legalmente previstos. A mulher brasileira conquistou após tantos anos de luta o direito à igualdade com previsão na legislação local (TELES, 1993, p. 143-144). A foto 3 ilustra as reuniões pré-Constituinte.

FOTO 3 – Reunião de Conselheiras do CEDIM (1990)

Fonte: (FERREIRA, 1990).

As mulheres que há tempos já realizavam transformações em sua vida doméstica, no mercado de trabalho, na sociedade como um todo, também realizavam participações mais diretas no campo da política. Aos poucos passavam a ocupar os espaços de poder. Importante destacar que esse pontapé inicial, foi capaz de legitimar ações efetivas das mulheres em participações políticas, mas mesmo nos dias atuais, sua presença ainda se faz em menor número, pontuando baixa representatividade.

Os movimentos de mulheres articulavam-se de diversas formas. Os encontros eram os grandes responsáveis pela elaboração de projetos e amadurecimento de ideias. Houve uma forte tendência a organização através de Organizações Não Governamentais (ONGs), para que pudessem prestar serviços de atendimento e levar conhecimento à outras mulheres. Posteriormente passaram a atuar nos casos de litígio internacional. Um exemplo clássico da onguização é o SOS-Mulheres que na imagem a seguir é retratado esse modo de organização através do Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde.

FOTO 4 – Palestra no Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde (1989)



Fonte: (FERREIRA, 1989c).

Essa tendência dos movimentos se organizarem em ONGs foi muito forte nos anos noventa. Nesse sentido, Lia Zanotta Machado (2010, p. 115) destaca:

Face à maior efetividade de ações propostas de políticas públicas, de controle social, e de representação frente a Conferências e Convenções Internacionais sobre os Direitos das Mulheres, formaram-se grandes redes de articulação nacional como é o caso da Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Sexuais e Reprodutivos, criada em 1991, e a Articulação das Mulheres Brasileiras nos anos anteriores à preparação da Conferência dos Direitos das Mulheres que teve lugar em Beijin em 1995.

A questão da saúde e como as mulheres eram tratadas pelos serviços públicos foram temas amplamente discutidos pelas militantes. Elaboravam propostas políticas de saúde com o apoio e auxílio de profissionais da saúde. Elas sofriam coações, recebiam promessas não cumpridas, represália dos maridos, mas aos poucos conseguiam postos de saúde nas periferias, atendimento de pré-natal e infantil. Posteriormente, incluíram a pauta da sexualidade nos debates porque viam a necessidade de se evitar filhos e careciam de políticas nesse sentido (TELES, 1993, p. 146).

A questão da sexualidade trouxe não só a necessidade de elaboração de políticas preventivas de gravidez, como também ampliaram o debate acerca do direito ao prazer sexual.

Havia nesse período, ainda, muita resistência ao tema. Muitos diziam que haviam questões mais importantes a serem discutidas, como a fome, baixos salários, condições laborais. No entanto, não entendiam que levantar pautas sobre a liberdade do corpo integra a luta por condições melhores de vida e trabalho (TELES, 1993, p. 147).

Discutia-se também a política do controle de natalidade e a liberdade das mulheres em escolher se e quando queriam ter filhos. Houve a necessidade de se compreender o lesbianismo, não aceito por muitas feministas, mas respeitado posteriormente. Os grupos de feministas lésbicas tiveram muita importância por trazerem o debate para os movimentos, exemplificativamente cita-se o Grupo de Ação Lésbico-Feminista, que editava o jornal *Chana com Chana*, que contribuiu para analisar a questão através de outro olhar (TELES, 1993, p. 148-149).

Nesse diapasão, foi possível compreender que a organização de mulheres foi essencial para a modificação das estruturas sociais, culturais e políticas com a parcial inclusão do gênero feminino nos espaços de poder. Foram os debates e troca de experiências que possibilitaram às mulheres a elaboração de propostas capazes de produzir parcialmente a tão sonhada igualdade de gênero.

O conceito clássico de movimentos sociais apresentado por Gohn é totalmente aplicável aos movimentos de mulheres, que são chamados de novos movimentos sociais, descritos com características específicas definidas inclusive por Boaventura. Os movimentos de mulheres como exposto foram organizações coletivas capazes de apresentar demandas ao estado a partir da análise das condições fáticas, adequando questões em consonância com mutabilidades sociais. Não só apresentavam reivindicações como também atuavam na resolução dos problemas através de trabalhos voluntários, por exemplo, abordando as mais variadas temáticas e provocando mudanças efetivas.

1.2.1 “Quem ama não mata!”: a pauta da violência de gênero dentro dos movimentos de mulheres

José bebia, e bebia mais e mais, já não trabalhava, pois não aguentava mais viver em uma terra que nada se colhia, um lugar onde morria o gado, e nada crescia por causa do forte sol, sempre lhes faltava água e muitas vezes o alimento do dia. Desesperado José bebia, e bebia mais e mais, e ao beber se vingava da vida quebrando tudo o que via pela frente, a casa já não tinha móveis inteiros, um só copo para revezar entre os irmãos, tudo ele quebrava, e cada vez mais perdia. Não ligava mais para Maria, nem para seus filhos, e se estivessem em casa na hora da euforia, jogavam-lhes os pedaços da mobília que estavam espalhados no chão. Seus filhos choravam e Maria não aguentava mais, ameaçou deixar-lhe, contudo ameaças ouvia: “**Se fizeres isto**

mulher, te quebrarei todinha". Maria, com medo, aguentava mais esse sofrimento, essa frustração.

Certo dia, Maria já cansada de tudo o que vivia, lembrou-se de sua ousadia e coragem, das lutas e desafios que enfrentava na roça, lembrou-se da mulher forte e incansável que nada temia e resolveu sua vida mudar. Conseguiu grandes sacos de pano e os colocou no fundo do terreno, pertinho da cerca, escondido entre as pedras, cada dia Maria levava uma peça: uma peça de roupa dos meninos, outro dia era um chinelo e um chapéu, mais um pouco de roupa e um travesseiro, enchia copo a copo uma garrafa com água limpa e um pouco de pão, e José nada percebeu. Preparou seus filhos pela manhã e, de repente, assim que José saiu pro bar, Maria segurou nos braços das crias e em um só passo de pressa, com o saco de pano nas costas, deu adeus ao passado e a tudo que nunca deveria ter vivido e fugiu do sertão. Sem dinheiro e com pouca comida, na estrada revestiu-se de força e seguiu sem rumo para qualquer direção, pegou uma carona para qualquer destino, e esse destino a levou para a capital. (PERRONE, 2015, p. 47, grifo da autora).

Essa é parte da história de uma das Marias do Brasil, poderia ser ficção, mas é uma história real de luta e resistência, uma história de recomeço. História essa que muitas vezes não tem a chance de um recomeço, em virtude das violências cotidianas em que por vezes desaguam em sua forma mais brusca, que é a morte. Ou quando a vítima também não possui forças de tentar esse recomeço. Essa história foi contada por uma Maria, em uma obra coletiva que reproduziu histórias das participantes do Curso *Maria, Marias!*, promovido pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).

No trecho dessa história depara-se com a força de uma mulher vítima de violência. É retrato da coragem de quem aguenta a dor e aos poucos se reconstrói para começar uma nova vida. E o objetivo nesse tópico e com essa citação não é retratar mulheres que conseguiram sair de situação de violência com bravura, como se não houvessem marcas em seu passado. O objetivo é contar como a violência se apresenta e como os movimentos de mulheres são capazes de mostrar às outras mulheres que juntas são capazes de lutar contra essa violência e modificar gradativamente suas violações cotidianas de direitos.

Todos os dias são contadas ou ocultadas muitas histórias de mulheres vítimas de violência. A seguir trechos de outras dessas histórias, ou desfechos, melhor dizendo:

Maria Vanda da Silva foi morta pelo ex-marido enquanto rezava o terço com o novo companheiro. Everaldo Amaro matou a ex-mulher Osana Maria enquanto ela velava o corpo da amiga Robervânia, morta na manhã do mesmo dia, também pelo ex-marido. As duas foram enterradas no mesmo horário, no mesmo cemitério de Caruaru. Marcondes matou a sobrinha Fabíola porque ela 'não queria deixar as drogas'. Cristiane de Lima, rainha do Carnaval do Cabo, foi morta porque supostamente recusou um caso com o patrão do motel que trabalhava. Fia foi fuzilada diante da mãe e do filho de dois anos porque recusou a informar a gangues rivais onde o companheiro se escondia. (BIANCARELLI, 2006, p. 19).

Essas poucas histórias ou desfechos ilustram os dados trazidos no item 1 deste Capítulo, os quais elencam a violência contra a mulher com particularidades, tanto com relação ao tipo de violência, tanto com relação aos agressores. A violência contra a mulher está intrinsecamente ligada à ideia de posse e correção da vítima, assim como as agressões contra as mulheres em sua maioria são provenientes de homens com os quais mantém relação de afetividade ou parentesco.

Lia Zanotta Machado (2010, p. 97) afirma que o sentido dado às agressões físicas masculinas no ambiente doméstico como correção está arraigado nas culturas latino-americanas. Essa ideia do homem como provedor da família e mantedor da ordem, lhe fazia acreditar, indubitavelmente, que o seu dever de correção poderia perpassar todos os limites. Em casos acompanhados pela autora, a palavra correção vem quase sempre acompanhada das desculpas que os agressores usam para justificar a violência praticada contra as mulheres, sobretudo, em suas relações afetivas.

Já para as mulheres agredidas, não é a palavra correção que vem, mas a descrição de cenas brutais e violadoras de todos os seus direitos. Uma dessas mulheres relata:

O que mais me dói, o que mais me deixa marcada é ele dizer coisas que eu não sou, dizendo que eu fiz o que eu não fiz. Ele diz que eu tenho amantes, que eu saio para trabalhar pra ir atrás de homem... Eu acho muito humilhante para uma mulher ter que, toda vez que sair, quando volta pra dentro de casa, seu marido querer que você abra suas pernas pra enfiar o dedo lá dentro pra ver se você deu pra alguém. Quando eu começo a **falar muito**, ele logo pega a faca, eu fico mordida de raiva, porque a primeira coisa que ele faz é amolar a faca. (MACHADO, L. Z., 2010, p. 99, grifo da autora).

A violência opera de formas distintas para homens e mulheres, assim como sua significação também é distinta, isso se dá tanto pela construção dos papéis do masculino e feminino, quanto pela própria estrutura de dominação que esses papéis traduzem. Nesse sentido, Chalhoub (1986, p. 155 apud SOIHET, 2004, p. 370) afirma que a violência ia surgindo junto com a incapacidade de exercer o poder sobre a mulher, classificando-se mais como uma demonstração de fraqueza do que de força.

Com relação às formas de dominação masculina sobre as quais se manifestam essas violências, Teles e Melo (2002, p. 29) afirmam que os métodos e formas foram surgindo gradativamente, dentre eles as leis, religião, filosofia e ciência, política. A maneira pela qual as violências iam sendo perpetuadas passavam por um crivo social e até mesmo legal do que era correto e aceitável, sendo reiteradas por muitos e muitos anos.

Saffioti (2001, p. 133) estudou amplamente o machismo e o patriarcado, bem como suas relações com a violência. Em uma de suas obras afirma que a ordem patriarcal de gênero “[...] constitui o caldo de cultura no qual tem lugar a violência de gênero, a argamassa que edifica desigualdades várias, inclusive entre homens e mulheres”. O que significa que a grande responsável pela desigualdade de gênero, é a perpetuação da própria violência de gênero que decorre da ordem patriarcal de gênero.

Para explicar a dominação masculina, a autora usa o que ela chama de “A lógica do galinheiro” (SAFFIOTI, 2015, p. 65):

A sociedade assemelha-se a um galinheiro, sendo, contudo, o galinheiro humano muito mais cruel que o galináceo. Quando se abre uma fresta na tela do galinheiro e uma galinha escapa, o galo continua dominando as galinhas que restaram em seu território geográfico. Como o território humano não é meramente físico, mas também simbólico, o homem, considerado todo-poderoso, não se conforma em ter sido preterido por outro por sua mulher, nem se conforma quando sua mulher o abandona por não mais suportar seus maus-tratos. Qualquer que seja a razão do rompimento da relação, quando a iniciativa é da mulher, isto constitui uma afronta para ele. Na condição de macho dominador, não pode admitir tal ocorrência, podendo chegar a extremos de crueldade. A sociedade, similarmente ao galinheiro, também apresenta uma ordem das bicadas, assunto a ser tratado, se possível, mais adiante.

Essa lógica do galinheiro traduz as relações humanas no sentido da dominação que o masculino exerce sobre o feminino, na crença da sua condição de superioridade. Essa crença faz com que os poderes de decisão e escolha sejam direitos estritamente do homem. Quando a mulher sai do círculo de dominação, o homem usa de violência para tentar mantê-la e continuar exercendo sobre ela a dominação.

A violência de gênero se dá de forma cíclica e com fases definidas, sejam elas a tensão relacional, a violência aberta e arrependimento, e a lua-de-mel (TELES; MELO, 2002, p. 25). Quando perpassam essas etapas, o relacionamento volta ao início e tudo se repete novamente. Quando chegam às fases de arrependimento e lua-de-mel, a vítima acredita sinceramente no arrependimento do agressor, o que faz com que ela não denuncie, ou ainda desista de deixá-lo. O agressor, desse modo, consegue manter a vítima presa nesse relacionamento abusivo, em que cada vez mais os abusos ganham maiores extensões, em alguns casos culminando em morte da vítima.

Outra característica que dificulta a saída da situação de violência pelas vítimas é a autculpabilização pelas violências sofridas. Elas acreditam, em sua maioria, que as agressões recebidas foram justas e que de algum modo fizeram por merecer aquilo. Saffioti afirma que: “As mulheres são treinadas para sentir culpa. Ainda que não haja razões aparentes para se

culpabilizarem, culpabilizam-se, pois vivem numa civilização da culpa, para usar a linguagem de Ruth Benedict (1988).” (SAFFIOTI, 2015, p. 24).

Essa culpa é sempre propagada, tanto pela vítima, e principalmente pela sociedade em geral. Em todos os ambientes e em todos os tipos de violência a mácula da culpa é carregada. Ana Paula do SOS Corpo do Pernambuco afirma que sempre escuta pessoas dizendo de outras mulheres que sofrem violência que a culpa é delas e aponta: “Em nenhuma situação você pode dizer que uma vítima é culpada. [...]. As mulheres são assassinadas porque vivem num lugar onde esse tipo de morte é permitido.” (BIANCARELLI, 2006, p. 36).

Assim, foi com base em inúmeros casos de violência e estudos feministas acerca da violência, que a questão já abordada passou a ser tratada pelos movimentos de mulheres no Brasil em 1980, no II Congresso da Mulher Paulista. Entretanto, a principal maneira de enfrentar a violência nessa época foi a denúncia, como expressam Teles e Melo (2002, p. 101):

No decorrer da década de oitenta, a característica que marcou o combate à violência contra as mulheres foi a denúncia. As feministas foram às ruas manifestar-se contra a dominação masculina e suas consequências. Foi um estímulo para as mulheres espancadas mostrarem seus hematomas e o rosto marcado pela violência de gênero. [...] Perceberam o quanto as mulheres intimidadas se silenciavam diante das agressões, espancamentos, humilhações e ameaças, por medo, por falta de apoio.

A maneira de dar visibilidade à violência era encorajando as mulheres vítimas a denunciarem. O assunto que passou a ser discutido nos encontros deu origem a medidas efetivas como a criação do SOS-Mulher, em São Paulo, após o Encontro de Valinhos e posteriormente no Rio de Janeiro e no Pernambuco. Em Minas Gerais foi criado o Centro de Defesa da Mulher (TELES, 1993, p. 131). Todas as entidades funcionavam por conta própria e tinham como objetivo atender mulheres vítimas de violência, com a participação de voluntárias, como psicólogas e advogadas.

Essas ações demonstram como os movimentos podem atuar além da apresentação de demandas, intervindo diretamente na efetivação de medidas, criando políticas e programas alternativos que suprem de maneira local ou regional, o papel do Estado com as políticas públicas. Fica evidente o caráter prático de levar às vítimas auxílio prestado diretamente por colaboradoras e militantes dos movimentos. Era uma forma mais célere desses grupos sociais alcançarem suas comunidades.

A questão da violência era até então velada e pouco difundida. As militantes inicialmente denunciavam a violência doméstica e sexual, mas sem apresentarem casos

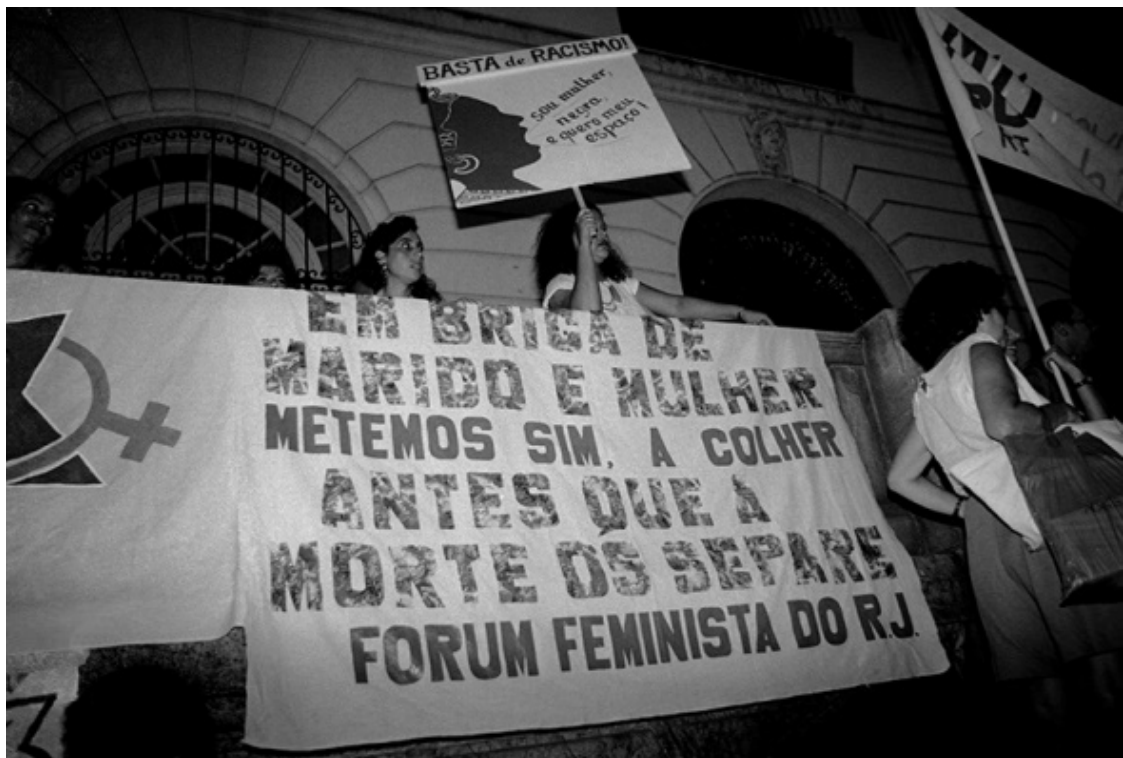
concretos. O que fazia com que a violência permanecesse mascarada no país e até soasse como uma utopia ou invenção. Outra ideia propagada era a de que somente homens negros e pobres agrediam suas esposas e que isso estava intrinsecamente ligado ao uso de bebida alcoólica (TELES, 1993, p. 131). Argumentos esses que foram sendo desacreditados com o evidenciamento de que a violência pode atingir quaisquer lares.

Teles (1993, p. 132, grifo da autora) destaca:

Quando o tal professor foi acusado pela própria companheira, a denúncia teve grande repercussão. Pois ele não era negro, pobre, alcoólatra e, muito menos ignorante. Desse episódio nasceu o slogan inicial de uma campanha: “*O silêncio é cúmplice da violência*”. Várias mulheres se dispuseram a denunciar as violências sofridas por parte de seus companheiros. E o SOS-Mulher, de São Paulo, em menos de um ano de funcionamento, registrou 700 casos de violência contra a mulher.

Ressalte-se que a violência de gênero, especialmente quando doméstica e familiar, ultrapassa as fronteiras de classes sociais, grau de industrialização, renda, tipo de cultura (ocidental x oriental) (SAFFIOTI, 2015, p. 87-88). Isso porque as causas da violência estão vinculadas à estrutura de poder e patriarcado, já discutida anteriormente, e trazida pelas feministas nos anos posteriores. O tema violência passava a integrar também as passeatas.

FOTO 5– Passeata no Rio de Janeiro do Dia Internacional da Mulher (1993)



Fonte: (FERREIRA, 1993).

Outro fato bastante discutido nos movimentos e que trouxe um novo slogan foi o Caso Ângela Diniz, assassinada por seu companheiro Doca Street. Naquela época era comum os assassinos de mulheres alegarem a legítima defesa da honra e até mesmo serem absolvidos com base nesse argumento (TELES, 1993, p. 132). Em tais casos, a conduta da vítima pesava muito mais do que o próprio ato do agressor. É nítida a desproporção de bens jurídicos em que *se aceitava* a supressão da vida de alguém, por considerar sua conduta moral reprovável aos valores da época.

O slogan criado nesse período foi o “Quem ama não mata!” o qual também intitula esse item da pesquisa. Quando iniciaram a luta abraçando o Caso Ângela Diniz, o foco dos movimentos era impedir que mais um caso de violência terminasse na omissão do Estado ao aceitar condutas e argumentos tão conflitantes entre si, viabilizando a impunidade. A escolha do slogan para o item se justifica pela representatividade que o mesmo teve na luta pelo combate à violência contra a mulher no Brasil e pela tentativa que se faz aqui, em destacar que dentro do ciclo de violência doméstica, a agressão não pode ser justificada com base no amor.

Desse modo, Lia Zanotta Machado (2010, p. 16) afirma que os anos oitenta no Brasil foram marcados por denúncias de mulheres contra a impunidade dos homicídios conjugais. “Foi o ‘basta’ dado pelas feministas à alegação da defesa da honra como argumento que levava à absolvição ou atenuação do crime.” É importante ressaltar que esse argumento foi usado por muitos séculos, sendo que esta justificativa já chegou a fazer parte inclusive do sistema jurídico nacional.

Na obra de Cláudia Bonan e Cláudia Ferreira (2005, p. 62, grifo das autoras), em que retratam movimentos de mulheres, trazem uma nota sobre o Caso Sandra Gomide, que após o rompimento do relacionamento com o jornalista Pimenta Neves, sofreu agressões, ameaças e culminou em sua morte no ano 2000:

A cada novo caso de assassinato de mulher, a defesa do matador procura desmoralizar a vítima tratando-a como culpada. O assassino, vivo, tem seu favor as antigas e ultrapassadas teses do “crime passionnal”, da “forte emoção”, do “descontrole e insanidade temporária”, além de seus alegados “bons antecedentes”, sua cultura, seu poder de mando.

Nós, mulheres, atentas ao direito de exercer a cidadania com autonomia, nos deparamos com um dos mais absurdos atentados contra a liberdade: liberdade de ser, de ir e vir, de escolher, de viver e a coragem de dizer NÃO!

(“QUEM AMA NÃO MATA!”, Nota divulgada pelo movimento de mulheres em repúdio ao Assassinato de Sandra Gomide, 2000).

Além dos casos já citados, existem inúmeros outros que foram silenciados e que os movimentos não tiveram acesso ou ainda outros que a imprensa não tenha dado visibilidade suficiente. Quantas mulheres foram mortas pela iniciativa de deixar relacionamentos abusivos? Quantas mulheres após perderem suas vidas, eram duplamente violentadas em tribunais, tendo suas vidas expostas na tentativa de inocentarem esses réus? Quantas mulheres após anos de violência (física, emocional, moral, sexual, patrimonial) carregaram essas marcas pelo resto de suas vidas?

Foram pelos casos que chegaram até às militantes ou por situações de violência a que muitas delas enfrentavam que decidiram lutar contra a violência de gênero presente nos lares mais distintos, seja de pessoas ricas ou pobres, de intelectualmente instruídas ou analfabetas, de trabalhadoras ou desempregadas. O Caso Sandra Gomide ocorreu quase 20 anos após o Caso Ângela Diniz, e ainda não havia uma lei que tratasse da violência contra a mulher dentro das relações familiares ou afetivas.

Outros casos abordados pelos movimentos de mulheres foram o Maria Celsa e o Eliane de Grammont. O Caso Maria Celsa ocorreu cerca de duas décadas atrás, onde seu namorando jogou-lhe álcool e posteriormente ateou-lhe fogo, causando-lhe queimaduras de alta gravidade e deformidade. Com o apoio de feministas e médicos conseguiu melhorar um pouco sua aparência após ser submetida à várias cirurgias plásticas. Já Eliane de Grammont foi morta por seu ex-marido enquanto cantava em uma boate (SAFFIOTI, 2015, p. 53, 55).

Muitos desses homicídios de mulheres por seus companheiros/esposos/namorados, como já mencionado, eram aceitos e justificados nos tribunais como realizados em defesa da honra, o que conferia aos agressores a absolvição. Essa questão é bastante antiga e em muito se baseava nos estudos de Césare Lombroso:

Na virada do século, o crime passional assumiu grandes proporções. Em contraposição aos criminalistas clássicos – que afirmavam que ainda no paroxismo da mais violenta paixão não ocorria suspensão temporária das faculdades mentais e o indivíduo mantinha a percepção do bem e do mal –, os adeptos da Escola Positivista Italiana, liderada por Lombroso, isentavam de responsabilidade o criminoso passional. [...]

Alguns países chegavam a adotar a norma de impunidade total em favor do marido que ‘vingasse a honra’ ao surpreender sua mulher em adultério. No Brasil, de acordo com o Código Penal de 1890, só a mulher era penalizada por adultério, sendo punida com prisão celular de um a três anos. O homem só era considerado adúltero no caso de possuir concubina teúda e manteúda. (SOIHET, 2004, p. 380-381).

Cumprindo ainda salientar que até 1830, no Brasil, os homens poderiam matar as mulheres adúlteras, com a licença da lei (TELES; MELO, 2002, p. 33). Assim, até a legislação colocava a mulher como ré, pacificando o entendimento de que em alguns casos era

permitido o seu homicídio por seus maridos. Os casos de adultério eram punidos exclusivamente quando praticados por mulheres, com relação aos homens a prática era culturalmente permitida.

Diante dos casos acompanhados pelas feministas, outras formas de atuarem era através de Campanhas e slogans, como:

Nosso corpo nos pertence! Quem ama não mata! O pessoal é político! São motes que mobilizam corpos, corações e mentes e que ainda ressoam nas gerações feministas mais novas. A vida cotidiana está em transformação. Discute-se o divórcio, a violência doméstica, a sexualidade, o aborto, o estatuto civil das mulheres. (BONAN; FERREIRA, 2005, p. 29, grifo das autoras).

Essas Campanhas refletiam também na atuação das feministas em âmbito internacional. Em 1998, o CLADEM desenvolveu a Campanha “Sem as mulheres os direitos não são humanos”, em comemoração aos cinquenta anos da DUDH. Tal Campanha destaca a importância de se adotar uma perspectiva de gênero na atual Declaração, incluindo diversos direitos, como sexuais e reprodutivos. A nível de políticas públicas em âmbito nacional, o governo brasileiro elaborou a campanha “Viver sem violência é um Direito Nosso” (TELES; MELO, 2002, p. 106).

Em geral, eram lutas pela liberdade de ser, de sentir, escolhas pelo próprio corpo, de ser dona da própria vida. As mudanças ocorriam aos poucos, mas eram necessárias mudanças de pensamento da sociedade, o que projetaria novos comportamentos e novas ações. A violência que se encontrava não só dentro do ambiente doméstico tinha que ser combatida duramente através dessas Campanhas, mobilizações e programas de conscientização da população e também dos governantes.

Outra questão importante levantada pelas feministas foi a denúncia “[...] do estupro como forma de violência que atinge prioritariamente a mulher” (TELES, 1993, p. 133-134). Até então, o crime era visto como praticado por “tarados” contra mulheres de conduta suspeita. Importante tratar do tema que exige tanto cuidado e ainda é visto atualmente como algo que pode ser evitado pela vítima. É necessário deixar claro que o estupro é sim uma espécie de violência e a culpabilização da vítima é algo que não só perpetua essa violência, como a torna maior.

Em pesquisa realizada com autores de estupro, apontada por Lia Zanotta Machado (2010, p. 62) retratam de certo modo o senso comum social acerca do assunto:

Se algum erro cometeram [estupradores], entendem que seu ato já está reparado, porque “ela também errou”. Ela “vagabundeava a altas horas”. Todos os estupradores de mulheres desconhecidas, no conjunto dos apenados que estávamos nos referindo, relacionaram a admissão da relação sexual com a fraqueza, a bebida, a droga, ou a tentação do diabo no momento de fraqueza. A “categoria nativa” da fraqueza masculina aparece em quase todos eles.

Dessa forma, podemos inferir que o agressor não compreende a dimensão do ato praticado, sendo capaz, inclusive, de transferir a culpa pela prática do crime de estupro para a vítima, ou para o uso de álcool, drogas, ou até mesmo à fraqueza masculina. Essa culpabilização da vítima é tão intensa que atinge diretamente a mesma no sentido de realmente acreditar ser culpada. Essa ideia de estar nos locais errados e dar motivo para o estupro remonta ao início do século XX, em que não era apropriado uma mulher honesta sair sozinha (SOIHET, 2004, p. 365).

Nesse sentido, Lia Zanotta Machado (2010, p. 63, grifo da autora) ainda complementa:

Eles parecem não reconhecer nem o desejo dela de não querer a relação sexual, nem o seu sofrimento posterior. A posição da mulher parece nada significar, a não ser a própria possibilidade de desafiar a lei simbólica do interdito social, como se obedecessem a um mandato.

[...]

O estuprador parece confiar no senso comum de que todos os homens concordariam de que as vadias e prostitutas não teriam direito de dizer não... Confia ainda no entendimento de que só as mulheres de família não podem ser estupradas. Não está longe de se aperceber do que chamo de hegemonia de uma **leitura cultural sobre o estupro**, que se situa no campo da referência à mulher enquanto “**pessoa relacional**”, isto é, a mulher que não pode ser estuprada é predominantemente a mulher de família, paradigmaticamente a mulher entendida na sua qualidade relacional: como mãe, irmã, ou filha.

Assim, fica claro que o estupro não ocorre por responsabilidade da vítima que se vestiu com decotes ou roupas curtas, ou ainda estava altas horas da noite sozinha e em local de pouco movimento. Também não é aceitável que ela seja estuprada porque é prostituta, por exemplo. Essa responsabilização da vítima decorre da cultura do estupro que reproduz o machismo e a crença de que o corpo da mulher é objeto e pode ser utilizado pelo homem quando ele bem entender. As “[...] violências sexuais ocorrem em lugares ermos e em espaços familiares. Entre conhecidos e desconhecidos.” (MACHADO, L. Z., 2010, p. 64).

Essa era uma das pautas levantadas pelos movimentos de mulheres que combatiam a propagação da violência, a transformação do comportamento violento na sua raiz, na mudança de comportamento do agressor e não da vítima. A questão até os dias atuais produz muito impacto na sociedade e pouca coisa mudou na maneira de enxergar a vítima da violência sexual. Recentemente [2016], no Rio de Janeiro, foi propagada nas redes sociais a possível

prática de um estupro coletivo que desencadeou opiniões culpabilizando a vítima, bem como inúmeros manifestos de feministas por todo o Brasil, contra a chamada cultura do estupro.

A vítima que sofreu no momento do estupro uma violência física e sexual, tem que conviver o resto de sua vida com a violência moral:

O sofrimento das vítimas é de ordem física e moral, o que é intenso. Mas é preciso reverter o discurso hegemônico: a grande vergonha é a dos homens que estupram e não a das mulheres vítimas. Lembremo-nos dos rituais de purificação exercidos pelas vítimas. Parecem ter pouca eficácia para dissolver a marca corporal do estupro, porque este marca a “alma”, isto é, torna-se marca da “pessoa”. Daí ser indelével. Porque é uma marca da “pessoa moral”, e, porque, na construção cultural do feminino, a marca moral é situada na interioridade, a marca é profunda e se inscreve na construção da subjetividade. É esta simbolização cultural do estupro como vergonhoso para a mulher que torna tão difícil a denúncia dos atos de estupro. E são estes mesmos rituais de purificação tão carregados de sentido, que não devem ser realizados imediatamente, para que a denúncia e a prova possam se tornar efetivas. (MACHADO, L. Z., 2010, p. 64).

Com os movimentos de combate à violência de gênero, um dos objetivos era retirar a culpa introjetada na vítima e transferi-la ao seu responsável, que é o agressor. No entanto, como a mácula do crime atinge diretamente o feminino, a sociedade ainda enxerga o estupro como algo evitável pela própria vítima, como retro mencionado. Aos poucos a “[...] dimensão de gênero vai sendo ressignificada, mas continua fundante para se entender e se enfrentar as formas e articulações das violências.” (MACHADO, L. Z., 2010, p. 69).

FOTO 6 - Passeata do Dia Internacional da Mulher, 8 de março (1991)



Fonte: (FERREIRA, 1991).

As mulheres que se organizavam em encontros, reuniões, passeatas, passam a dialogar com o Estado e partidos políticos, a fim de apresentar propostas e exigir medidas positivas em forma de políticas públicas. Chama-se a atenção para os casos de homicídio contra as mulheres e a impunidade; para a violência praticada através dos atendimentos despreparados nas delegacias e para propagação da cultura da violência como meio corretivo. A mulher que até então havia conquistado o mercado de trabalho e novos direitos, vivia (e ainda vive) na condição de submissão e violência.

A participação dos movimentos foi primordial para a construção das propostas e das políticas públicas. Cláudia Bonan afirma que não há “Nada mais eloquente do que a participação dos movimentos articulando suas agendas aos grandes temas da democracia e da cidadania, e vão deixando suas marcas nas instituições brasileiras.” (BONAN; FERREIRA, 2005, p. 107). Os movimentos sociais tem o papel de produzir modificações estruturais na sociedade, e não foi diferente com os movimentos de mulheres, sobretudo, quando tratavam da violência de gênero, como é abordado na pesquisa.

Em 1982, nas primeiras eleições para governadores após o período de ditadura militar, os movimentos de mulheres apresentam suas reivindicações para incorporação nos programas dos candidatos. Grande destaque se deu nas questões que abrangiam a violência contra a mulher. Em 1983 é criado o Conselho Estadual da Condição Feminina, tendo por prioridades

as creches, saúde, violência e trabalho. E em 06 de agosto de 1985, foi criada a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher (DPDM) (TELES, 1993, p. 134), em “[...] resposta ao movimento feminista brasileiro e uma invenção brasileira.” (MACHADO, L. Z., 2010, p. 15).

A necessidade da criação das Delegacias Especializadas foi proveniente do tratamento recebido pelas mulheres vítimas de violência doméstica ao tentarem realizar os boletins de ocorrência ou mesmo retirada deles. Elas ao buscarem auxílio na solução de um conflito intrafamiliar ou conjugal, sofriam uma nova violência por parte da contraprestação do Estado, em um atendimento pouco preparado e estigmatizante nas Delegacias de Polícia comuns.

Havia sido criado pelo Governador do estado de São Paulo, o Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento Psicológico (COJE), que prestava atendimento às mulheres vítimas de violência. O COJE e o SOS-Mulher constatavam que o atendimento nas Delegacias causavam muito constrangimento àquelas mulheres. No Estado de São Paulo foram implantadas 69 DPDMs, o que fez a demanda aumentar e trouxe números um pouco mais reais às estatísticas. Após pesquisa feita pelo Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo, a Constituição Federal começa a reconhecer a violência doméstica e aponta para a necessidade do Estado apresentar meios para coibi-la (TELES, 1993, p. 135, 137).

Desse modo, através das questões demandadas pelos movimentos de mulheres, o estado passa a criar mecanismos de apuração da forma como essas violências se apresentam, tanto as espécies quanto a apuração dos números e programas voltados para atendimentos das vítimas, por exemplo. O estado de São Paulo foi o precursor nesses atendimentos e na criação de programas de atendimento.

Sobre a eficiência dos serviços estatais Teles (1993, p. 137) afirma:

Hoje [1992] no Estado de São Paulo, o funcionamento e a eficiência das DPDM caíram em qualidade. As atuais delegadas e demais funcionárias não se encontram preparadas adequadamente para atender à demanda. Buscam justificar a violência doméstica apenas pelos motivos econômicos. A ausência de equipamentos e particularmente de casas de abrigo para dar segurança às vítimas ameaçadas de morte por seus companheiros piora as circunstâncias para as mulheres que denunciam a violência doméstica. Por exemplo, no dia 9 de fevereiro de 1992, Maria Aparecida Donizete de Oliveira foi assassinada pelo seu ex-marido, depois de ter dado queixa na Delegacia de Defesa da Mulher, em Santos.

O CNDM, já citado, caracterizava-se em “[...] um órgão consultivo e sem caráter executivo, com o objetivo de promover políticas públicas, em âmbito nacional, para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, construindo condições de igualdade de direitos para o pleno exercício da cidadania” (TELES; MELO, 2002, p. 102) que fortaleceu a

presença feminina nos debates políticos nacionais, e em união com os movimentos sociais formou-se uma articulação para participação das mulheres no processo da Assembleia Constituinte.

Passam a utilizar o seguinte lema: “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher!”, onde através da reunião de mulheres de diversos partidos e movimentos sociais elaboram emendas, recolhem assinaturas, debatem com autoridades políticas e judiciárias, bem como com a sociedade. A Carta das Mulheres Brasileiras para os Constituintes representou a “primeira plataforma política feminista para a sociedade brasileira”, e traziam propostas importantes para todos os cidadãos (BONAN; FERREIRA, 2005, p.30).

A Constituição Federal de 1988 foi um dos maiores marcos para a luta feminista, pois veio estabelecer a igualdade jurídica entre homens e mulheres, abordando também a não discriminação em razão do sexo e estabelecendo outros direitos civis e responsabilidades na família que conferiam à mulher em condição de igualdade (BONAN; FERREIRA, 2005, p.30). Conseguiram a ampliação da licença-maternidade para 120 dias e que o aborto legal não fosse criminalizado, como alguns representantes religiosos e conservadores gostariam, houve também o reconhecimento da necessidade do Estado coibir a violência doméstica (TELES; MELO, 2002, p. 102-103).

Em São Paulo e Rio de Janeiro, a lei orgânica traz a previsão da criação de abrigos temporários para mulheres ameaçadas de morte por seus maridos e ex-maridos, companheiros e ex-companheiros. Foram criados centros de referência de atendimento às mulheres em situação de violência (TELES; MELO, 2002, p. 103). Assim, as vítimas que muitas vezes não denunciavam por não terem pra onde ir com seus filhos, ou mesmo por não terem como se proteger e permanecerem em seus lares, poderiam ter uma alternativa implementada pelo governo local.

Em São Paulo, entre 1990-1992, outros serviços extremamente importantes foram criados no governo da prefeita Luíza Erundina, como a Casa Eliane de Grammont (centro de atendimento social e psicológico), Casa abrigo Helenira Rezende de S. Nazareth (abriga mulheres com risco iminente de serem assassinadas por companheiros ou maridos), aborto legal para casos de gravidez resultantes de estupro (no Hospital Municipal de Jabaquara) e o Programa de Atendimento Médico e Psicológico às vítimas de violência sexual (implantado em cinco postos municipais de saúde) (TELES, 1993, p. 138). A seguir imagem retratando a primeira Casa Abrigo do Estado de São Paulo.

FOTO 7 – Casa Abrigo para Mulheres Vítimas da Violência (São Paulo)

Fonte: (FERREIRA, 1989a).

Em 1992, a Instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito abordou a violência, como segue:

A instalação da CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito – em 1992 mostrou pela primeira vez números da violência em âmbito nacional. A compilação dos dados colhidos no período compreendido entre janeiro de 1991 e agosto de 1992, informou que foram registrados 205.219 agressões contra as mulheres nas delegacias especializadas. (TELES; MELO, 2002, p. 104).

Essa CPI foi essencial para traçar o mapa da violência no Brasil e perceber como a criação das delegacias especializadas poderiam dar maior visibilidade à violência. Posteriormente, ocorreu o I Encontro de Entidades Populares de Combate à Violência contra a

Mulher, em Santos (SP) no ano de 2003, que reuniu 75 entidades, e onde foi aprovada a Campanha “A impunidade é Cúmplice da Violência” (TELES; MELO, 2002, p. 104), estabelecendo novas diretrizes das tratativas dos casos de violência de gênero.

Muitas eram as questões levantadas com relação à punibilidade dos agressores, à época ainda não havia uma lei que tratasse da violência contra a mulher no ambiente doméstico ou dentro das relações afetivas. Militantes defendiam a criação de uma lei específica e que fosse dado um tratamento mais rigoroso aos casos de violência de gênero, dada a sua complexidade. Outras feministas acreditavam que uma reforma do Código Penal já seria suficiente. Traziam também a defesa da “[...] tipificação dos crimes de violência sexual, como crimes contra a pessoa, e a descriminalização ou despenalização do aborto praticado pelas mulheres ou por outra pessoa com o seu consentimento.” (TELES; MELO, 2002, p. 104).

E continuamente as políticas públicas eram ampliadas:

Em 1996 foi elaborado o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Sexual pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, e sua execução só começou a ser colocada em prática em 1998 por falta de capacidade técnica operativa do órgão, o que indica um descaso por parte do Estado às reivindicações feministas (TELES; MELO, 2002, p. 105).

Conforme os movimentos iam estabelecendo novas demandas e levando aos governantes novas propostas, as políticas públicas iam sendo vagarosamente implementadas. Mas a grande dificuldade estava no descaso dos governantes em desenvolver programas que pudessem realmente serem efetivados, propiciando condições estruturais e principalmente a capacitação dos profissionais que atuariam nos seguimentos da violência de gênero.

Dentro dos movimentos de mulheres, outra das pautas abordadas e bastante difundida era a da liberdade sobre o próprio corpo, o que envolve também a luta pela legalização do aborto. Sobre a temática uma das militantes afirmou:

O intolerável é aquilo que ameaça o próprio exercício da tolerância, é algo que nega uma verdade sobre a qual não há nenhuma dúvida moral (que a escravidão é um mal absoluto, por exemplo), ou ainda é algo que compromete a integridade física das pessoas (o corpo é inviolável como constituinte da pessoa humana é base da sua liberdade) ou da sua personalidade moral. Intolerável é aquele ou aquilo que impede a realização dos direitos individuais dos outros. A atual lei do aborto é parte de um Estado intolerante, ainda não democrático, não completamente laicizado, que não permite às mulheres sua plena individualização política.
DANIELLE ARDAILLOM, 1998. (BONAN; FERREIRA, 2005, p. 37).

Desse modo, a defesa pela legalização do aborto acompanhou os movimentos de mulheres por todos os últimos anos e ainda é uma pauta reivindicada pelas feministas. O entendimento é de que deve existir a liberdade sobre o próprio corpo e sobre a escolha de ser mãe ou não. Outro ponto abordado é que sendo ilegal o aborto, nada impede que as mulheres abortem. Quem tem recursos financeiros paga e realiza o procedimento com segurança, quem não tem, acaba morrendo ou termina com sequelas e respondendo a um processo criminal. A legalização é defendida como uma questão de saúde pública. Na sequência retrata-se uma Campanha realizada em 1997 pelas feministas acerca da regulamentação do aborto legal.

FOTO 8 - Dia de Luta pela Descriminalização do Aborto na América Latina e Caribe (1997)



Fonte: (FERREIRA, 1997).

Diversos foram os encontros que trataram da violência de gênero, citamos os precursores no Brasil, mas o tema foi abordado em inúmeros outros encontros ou manifestos internacionais, como é possível notar:

Em 1993, Viena foi a anfitriã da II Conferência Mundial dos Direitos Humanos. Feministas de todo o mundo compareceram à conferência, exigindo o **reconhecimento dos direitos humanos das mulheres como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos**, e houve avanços importantes nesse campo. No documento oficial da conferência, **a violência, o abuso e a exploração**

sexual de mulheres e meninas foram declarados como incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana. (BONAN; FERREIRA, 2005, p. 108, grifo nosso).

Assim, na II Conferência Mundial de Direitos Humanos que contou com a presença de feministas de todo o mundo, exigiram que fossem reconhecidos os direitos humanos das mulheres como algo inalienável, incorporando ao debate da violência contra a mulher, incluindo abuso e exploração sexual, como violadores da dignidade da pessoa humana. Documentos internacionais que abordaram a questão da não discriminação contra a mulher e da não violência.

A III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban – África do Sul, em 2001, teve ampla participação do movimento de mulheres negras do Brasil:

As mulheres negras brasileiras sobressaíram-se no processo preparatório nacional para Durban, convocando movimentos negros, feministas, a sociedade e o Estado para um debate no qual os temas do racismo, das desigualdades de gênero e da pobreza se entrelaçavam. Mulheres indígenas marcaram presença como principais porta-vozes da questão dos direitos das populações indígenas brasileiras. Por sua vez, os movimentos de lésbicas e gays apresentaram papel destacado nos debates de preparação para a conferência, influenciando as posições progressistas apresentadas pelo governo brasileiro no evento. (BONAN; FERREIRA, 2005, p. 109).

A representatividade brasileira estava em peso, cada grupo lutando contra as desigualdades dos seus respectivos movimentos. Além das mulheres negras, compareceram também representantes indígenas e gays. A Conferência que tinha por objetivo combater as discriminações recebeu ampla participação das militantes brasileiras que levavam suas experiências a fim de realizarem trocas e produzirem mais propostas.

FOTO 9 - Passeata do Dia Internacional da Mulher, 8 de março

Fonte: (FERREIRA, 1989d).

As questões de gênero estiveram presentes nas discussões da III Conferência Mundial contra o Racismo, o que “[...] foi importante porque colocou as questões dos preconceitos, das discriminações, inclusive a racial e a de gênero, no centro do debate internacional e nacional.” (BONAN; FERREIRA, 2005, p. 156). A discriminação de gênero passou a ser vista também como uma violação aos direitos humanos da mulher.

Como observou-se anteriormente, muitas foram as demandas levantadas pelos movimentos de mulheres a fim de reduzir a violência de gênero e proporcionar um melhor atendimento às mulheres já vitimizadas. Conforme a construção dos debates iam sendo fomentadas, apresentavam-se novas necessidades, novas ideias surgiam e conseqüentemente novas conquistas iam sendo angariadas.

FOTO 10 - 8 de Março, Dia Internacional da Mulher – Rio de Janeiro, 2006



Fonte: (FERREIRA, 2006).

Os movimentos estruturados em formato de ONGs uniam esforços para propor, acompanhar e controlar a implantação de políticas públicas em várias áreas de atuação, inclusive no combate à violência de gênero. Essa participação se dá também através de convênios com órgãos governamentais e instituições, a fim de desenvolverem projetos de atendimento, formação e capacitação de mulheres, como é o caso do *Promotoras Legais Populares* (PLP), que ensina acerca das leis e mecanismos de acesso à justiça para mulheres em situação de violência, ao passo que também oferecem atendimentos multidisciplinares (TELES; MELO, 2002, p. 108). O Projeto *Maria, Marias!*, já citado, também atua com estudos sobre a Lei Maria da Penha através de aulas e oficinas.

Como já elencada, a questão da violência de gênero foi amplamente discutida no território nacional e também internacionalmente. Isso se deu justamente pela participação efetiva dos movimentos de mulheres. Em alguns Estados as políticas foram precursoras, em outros os movimentos de mulheres foram mais efetivos ou chamaram mais a atenção pras suas questões.

Na obra *Assassinatos de Mulheres em Pernambuco*, Aureliano Biancarelli traz várias manifestações dos movimentos de mulheres no Pernambuco em repúdio aos altos índices de homicídios de mulheres, em sua maioria causados por companheiros, esposos e namorados:

No final da tarde as pessoas começam a se reunir na praça da Independência, na praça do Diário, diante da igreja de Santo Antônio, no centro do Recife. São Mulheres, na sua maioria, carregando faixas que lembram seus grupos: Flor de Mandacaru, Loucas de Pedra Lilás, SOS Corpo, Mulheres de Maranguape, Fórum de Mulheres de Pernambuco. Uma faixa maior informa que se trata da Vigília pelo Fim da Violência Contra as Mulheres, uma marcha que percorre as ruas centrais do Recife toda última terça de cada mês. (BIANCARELLI, 2006, p. 25).

O ápice do manifesto narrado foi em 2006. As militantes chamavam essas passeatas como *Vigília pelo Fim da Violência contra as Mulheres* e reuniam-se com cartazes, faixas e palavras de ordem. A Vigília foi um dos atos públicos mais visíveis, onde mulheres liam o nome de todas as outras mortas naquele mês. Algumas gritavam: “Vamos continuar na rua até a violência acabar, até que o governo saia dessa inércia e nos dê a resposta.” (BIANCARELLI, 2006, p. 26).

O governo tentava dialogar com os movimentos, no entanto, esse diálogo visava mais atribuir a responsabilidade pela criação dos programas e ideias aos movimentos de mulheres do que realizar estudos a fim de criar e efetivar medidas de políticas públicas. Nesse sentido, os grupos de mulheres continuavam a exercer pressão nos governantes e apresentando propostas da maneira como conseguiam se organizar.

Pouco a pouco, era possível relacionar os índices da violência:

Pelos números da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, 54% dos casos hoje se enquadram nesse perfil de morte por ‘proximidade’, envolvendo parceiros e conhecidos – segundo o Fórum de Mulheres, seriam 85%. Outros 13%, de acordo com a secretaria, teriam a ver com envolvimento no tráfico de drogas e cerca de 23% seriam de causas desconhecidas. (BIANCARELLI, 2006, p. 34).

Esses dados retratam o perfil da violência e agressores, já elencados com base em outras pesquisas aqui abordadas: as agressões ocorrem em sua maioria dentro das relações domésticas ou afetivas, em razão das questões de gênero. Fato este que demonstra o quão foi importante a promulgação de uma lei específica sobre violência contra a mulher no ambiente doméstico.

As militantes feministas não só exerciam pressão no estado como também realizavam trabalhos efetivos no combate da violência de gênero e acolhimento das vítimas, um exemplo disso no Pernambuco é o Centro das Mulheres do Cabo, que com uma equipe multidisciplinar, composta por assistente social, psicólogo, advogado e educador social atende mulheres e meninas (BIANCARELLI, 2006, p. 40).

O Centro das Mulheres do Cabo fez um balanço dos atendimentos de 2005 e 2006 e constatou que atenderam respectivamente 326 e 366 (até maio) mulheres, ou seja, de um ano

para outro o número quase triplicou. As coordenadoras do Centro atribuem esse aumento nas procuras às Vigílias realizadas pelo Fórum de Mulheres de Pernambuco, assim como a visibilidade que a mídia deu à questão da violência à época. (BIANCARELLI, 2006, p. 43). É notável que a participação dos movimentos de mulheres no Pernambuco teve uma efetiva atuação na conscientização das mulheres vítimas de violência e em seu acolhimento.

Em 2006, o Estado do Pernambuco contava com 67 grupos reunidos no Fórum de Mulheres, dentre eles o SOS Corpo (Instituto Feminista para a democracia), o Centro das Mulheres do Cabo e grupos mais frágeis e dispersos, como as associações que reúnem as prostitutas domésticas (BIANCARELLI, 2006, p. 21). Esses grupos eram extremamente respeitados e conseguiam produzir modificações nas estruturas sociais e relações de violência e dominação a que as mulheres eram submetidas.

Outra forma que as mulheres encontram de ajudar as outras que sofriam violência foi chamado de “apitação”, que ocorria da seguinte forma:

“Quando uma mulher sabe ou vê outra sofrendo violência, ela começa a apitar. E outras que escutam fazem a mesma coisa. Nesse tempo, pelo menos 12 de nós conseguimos denunciar uma violência que estava acontecendo. E muitas outras foram evitadas porque os homens já sabem disso e não querem ser denunciados pelo apito.” - Rejane Maria Pereira (Fórum de Mulheres de Pernambuco). (BIANCARELLI, 2006, p. 61).

O apitação era uma forma de denúncia e um meio de coibir a violência, uma ideia simples que se transformou em um meio efetivo de combate à violência de gênero, sobretudo no ambiente doméstico. Esse sistema de denúncia era propagado pelo Cidadania Feminina através de camisetas e do trabalho de acolhimento realizado com as mulheres que procuravam a organização (BIANCARELLI, 2006, p. 62).

As medidas difundidas pelas feministas estavam por toda parte e todos os espaços. Outra queixa de violações era o conhecido “corredor do beijo” presente no Carnaval de Olinda, onde formava-se um corredor e todas as mulheres que ali passassem eram agarradas e beijadas a força. Assim, quando chegava o Carnaval as instituições ligadas à mulher atuavam em plantões de 24 horas (BIANCARELLI, 2006, p. 91).

As mulheres moradoras da zona rural também sofriam com a violência e as lutas também chegavam a elas, que se organizavam através de sindicatos. Até 1980 as mulheres não eram associadas a sindicatos. Em 2006 cerca de 30% já eram associadas e algumas ocupavam cargos de diretoria (BIANCARELLI, 2006, p. 105).

A violência que acometia as mulheres diariamente era ainda pior para as profissionais do sexo, que além de as sofrerem em casa, também sofriam na rua, dos clientes e da polícia (BIANCARELLI, 2006, p. 106). Em geral as mulheres que dependem de programas para sobreviver carregam o peso dobrado do machismo, pois os homens as tratam como objetos, agindo como se o seu corpo fosse propriedade pública.

Os dados apresentados acerca das organizações de mulheres no Pernambuco demonstram como os movimentos sociais na seara do feminismo podem atuar e como organizam suas demandas. As questões sociais que acometiam as mulheres, colocando-as em situação de desigualdade frente às violências sofridas impulsionaram as lutas que se exteriorizavam através de manifestos, levantamento de dados, acolhimento de outras mulheres, campanhas e pressão direta ao governo.

Nesse sentido, considerando todas as demandas apresentadas neste item da pesquisa abordados pelos movimentos de mulheres, Lia Zanotta Machado (2010, p. 72) destaca:

A movimentação feminista teria podido contribuído para tornar reconhecível e legítima uma significação, já antes presente, mas como significação não hegemônica, pela qual, mulheres, em nome de seu gênero, são percebidas e se percebem como colocadas em situação inferior hierárquica de valor e submetidas a poder e violência física e simbólica.

Os movimentos de mulheres foram a engrenagem capaz de dar clareza às questões enfrentadas pelas mulheres em virtude de seu gênero, retratando suas violências cotidianas e dando o impulso necessário para as mudanças sociais. Assim, sua participação apresenta-se em forma de “[...] medidas compensatórias para remediar as situações historicamente desvantajosas em que ainda se encontram as mulheres.” (TELES; MELO, 2002, p. 36). Medidas essas que abrangem não só ações para erradicar a violência como ações de prevenção.

Acerca da importância da militância segue o excerto:

Para mim, o que te conduz a desenvolver uma militância é a conscientização... quando você percebe que as coisas podem ser transformadas... o ativismo é uma decorrência de um processo de politização da conscientização empírica das dificuldades. Desde cedo, observava as condições de desigualdade na minha família, as dificuldades da minha mãe, a falta de sensibilidade que o machismo produz. [...] Lá pelos meus vinte anos, eu ia para os Seminários, bater palmas para as mulheres que falavam o que a gente sofria. Quanto ao contato com as questões de gênero, vê-se que não é só uma questão pessoal, é uma questão empírica. Vê-se que os meninos podem certas coisas, as meninas não podem... Em casa, embora eu fosse a mais velha, era tolerável que um irmão chegasse mais tarde, e eu tivesse que chegar mais cedo, eram os padrões...Eu peguei um período em que era bem demarcada a diferença de educação e de tratamento, entre os meninos e as meninas... isso gerava

indignação. Porque havia toda uma cultura de tolerância em relação aos homens, e de contenção em relação às mulheres. Eu era uma menina bastante rebelde, eu tinha um desejo de igualdade, e me sentia muito atingida. A indignação te leva à briga, à politização... toda essa vivência, de eu ter de lutar muito para obter o mesmo tratamento, ter de lutar para ter o que você considerava legítimo, o direito de sair, de fazer seus próprios horários, de confiar-se na própria responsabilidade, direito de casar com quem você quisesse, direito de escolher o seu próprio namorado... na minha época, tudo isso era uma grande batalha para as mulheres... (Narradora "N" apud SOUSA, 2009, p. 106).

Esse trecho retrata a síntese de tudo o que já fora tratado. O que deu origem aos movimentos de mulheres foi a indignação pelo que sofriam, especialmente pelas violências cotidianas, aparentes ou não. Muitas mulheres foram violentadas e exploradas durante toda a história da humanidade e ainda o são. Mas é verdade que os movimentos sociais conseguiram provocar inúmeras mudanças. Mudanças essas que ainda não são suficientes. Existem muitas barreiras a serem rompidas assim como existe muito espaço a ser ocupado pelas mulheres.

Nesse liame de rompimento de barreiras e apresentação de desafios, o próximo Capítulo tratará da dogmática concernente à condição da mulher, especialmente quando submetida à situação de violência. Os movimentos de mulheres tratados por este Capítulo em diversos momentos trouxeram para o debate a importância da legislação em reconhecer os direitos das mulheres, tanto na esfera nacional, quanto internacional, como forma de dar visibilidade às violências sofridas e possibilitar uma ampliação na tratativa dos casos, seja na prevenção das violências, acolhimento das vítimas e responsabilização dos agressores.

Nesse diapasão, serão abordadas não só as leis locais, como a Constituição Federal, Lei Maria da Penha, tipificação do feminicídio e reformas penais, como também serão documentos internacionais de proteção aos direitos humanos, especialmente aqueles que protegem os direitos da mulher à uma vida livre de discriminação e violência, delineando também a estrutura do Sistema Regional Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, a fim de viabilizar o estudo dos casos selecionados para o terceiro Capítulo.

CAPÍTULO 2 MULHER, VIOLÊNCIA E DIREITOS

2.1 Os direitos humanos da mulher e os Sistemas de Proteção

Ao abordar temas como a violência, sobretudo, a relação entre ela e os grupos sociais mais vulnerabilizados, faz-se em consonância com a análise da estrutura legal que os rege, sobretudo no que diz respeito aos direitos humanos. Ao tratar da história dos direitos humanos Comparato (2015, p. 13) certa vez afirmou que a parte mais bela de toda a história consiste na “[...] revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos seres no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza.”

Falar das diferenças é uma das coisas mais cativantes quando se estuda as relações sociais humanas e a construção de seus direitos. No entanto, o estudo das diferenças pode apresentar um paradoxo, tendo em vista que ao mesmo tempo em que elas carregam belezas, também atuam como argumentos utilizados para inferiorizar e diminuir determinados grupos sociais. Melhor dizendo e rompendo com o suposto paradoxo: a intolerância a essas diferenças é que foram as responsáveis pelas maiores violações de direitos humanos da história.

A história dos direitos se construiu através da reprodução dos privilégios dos donos do poder. A lei foi sempre o resultado do contexto histórico, político e social a que determinada sociedade se encontrava, assim como sempre foi a responsável pela manutenção de estruturas de poder violadoras de direitos humanos. Como expresso, as manifestações culturais influíram e muito para a estruturação desses conjuntos normativos.

Um dos pontos principais a ser tratado neste tópico diz respeito ao direito à igualdade, acerca do qual Comparato (2015, p. 24) expressa:

Ora, essa convicção de que todos os seres humanos têm direito a ser igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade, nasce vinculada a uma instituição social de capital importância: a lei escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada.

Nos dizeres do autor, a concepção de igualdade de direitos nasceu com a lei escrita. No entanto, a temática levou muito tempo para abranger todos os seres humanos no que diz respeito ao menos à sua positivação. Há um consenso de que o marco histórico para a consolidação dos direitos humanos, especialmente, no que diz respeito ao direito à igualdade

se deu na França em 1776, com a Declaração de direitos do bom povo da Virgínia¹, e alguns anos depois, a ideia de liberdade e igualdade é reforçada pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, no pós Revolução Francesa (COMPARATO, 2015, p. 62).

Aqui, o marco simbólico da igualdade é instaurado, no entanto, o que muitos autores não tratam é que o direito à igualdade contemplado pela Carta de 1789 não abrangia em seu conceito de igualdade, os direitos das mulheres, cujo marco teórico de positivação vai ocorrer muitos anos depois, após muita resistência e luta e a custo do “sangue” de algumas militantes, dentre elas, Olympe de Gouges².

A Revolução Francesa, que culminou na transformação da estrutura política e social da França no século XVIII é caracteriza pelo rompimento com o absolutismo, que através de arbitrariedades privilegiava a nobreza ao passo que suprimia a liberdade e desprezava a dignidade da pessoa humana do restante da população. Nesse período, havia em Paris um movimento de mulheres que reivindicava a modificação da sua situação social, pois além de receber uma educação muito restrita, sofriam inúmeras discriminações, principalmente com relação aos seus direitos civis, pois não eram consideradas cidadãs. No entanto, mesmo com a presença das mulheres nesses movimentos não é possível dizer que foram conquistados à elas direitos no período (DALLARI, 2016, p. 15-19).

Olímpia de Gouges, citada retro, nasceu no interior da França, onde foi criada. Quando criança recebeu educação elementar, o que foi muito significativo para sua luta e das mulheres, tendo em vista que àquela época poucas mulheres eram alfabetizadas. Casou-se cedo, teve um filho e pouco tempo depois enviuvou. Um tempo depois mudou-se para Paris, onde teve contato com várias pessoas e com a arte, o que exerceria sobre ela forte influência na elaboração de um documento precursor dos direitos humanos da mulher.

Olímpia iniciou a carreira como escritora de peças teatrais e demonstrava desde cedo a preocupação com as mazelas sociais e com a necessidade de positivação da igualdade entre todos os seres humanos. Nesse sentido, segue o excerto:

Num dos escritos de Olímpia de Gouges estão registradas sua surpresa e sua indignação ao presenciar, na Comédie Française, um teatro luxuoso, a chegada da rainha Maria Antonieta e suas acompanhantes, todas ostentando o mais alto luxo, com vestidos esplendorosos e exibindo grande quantidade de joias. Enquanto isso, o

¹ Artigo I: “Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar obter a felicidade e a segurança.” (COMPARATO, 2015, p. 62).

² Olympe de Gouges poderá ser tratada no texto como Olímpia de Gouges, trazendo o seu nome para o português em respeito à forma como o autor Dalmo de Abreu Dallari (2016), utilizado neste trabalho para contar sua história o faz em sua obra “Os direitos da mulher e da cidadã, por Olímpia de Gouges.”

povo, desesperado e revoltado pela inércia do governo e pelo contraste entre seus sofrimentos e a riqueza das classes mais ricas, ia para as ruas de Paris, criando-se a expectativa de uma explosão de violências. (DALLARI, 2016, p. 23).

A questão das desigualdades sociais assolavam o cotidiano do povo francês. Enquanto a família real ostentava com ouro e festas, a população passava fome, e essa foi uma das razões pela qual eclodiu a guerra posteriormente, assim como a deposição do rei. Além disso, os negros ainda eram escravizados e os homens eram diferenciados em razão do seu poder aquisitivo e títulos.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que fora mencionada retro, como um marco na história dos direitos humanos escritos, era extremamente excludente e mascarava a situação das desigualdades da época. As mulheres não foram incluídas de nenhum modo na cidadania. Segundo Olímpia, a Declaração era claramente discriminatória, tendo em vista que não só na nomenclatura, mas em seu conteúdo excluía as mulheres, negando seus direitos de cidadania, sendo também contrária aos objetivos da mobilização popular contra a desigualdade. Essa concepção que deu ensejo à elaboração do documento a que Olímpia viria chamar de *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã* (DALLARI, 2016, p. 30-31).

De fato, a produção teatral de Gouges contribuiu e muito para que ela fosse classificada como uma *militante política* (DALLARI, 2016, p. 53, grifo nosso). A sua primeira peça teatral tinha como protagonistas um negro e uma negra, ela era forte combatente ao regime escravocrata e às violências praticadas pelo tráfico de escravos.

Uma de suas expressões humanistas diz respeito à luta pelos direitos da mulher. No entanto, essas manifestações demoraram um pouco a serem externadas, tendo em vista que suas condições pessoais e familiares não carregavam tantas discriminações e violências contra as mulheres, como ocorria em Paris, sobretudo, quando as mulheres pertenciam às classes menos abastadas da sociedade (DALLARI, 2016, p. 111).

Como citado retro, com a publicação da discriminatória Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 14 de setembro de 1791, conforme expressa Dallari (2016, p. 116) “[...] foi dada publicidade ao documento muitíssimo bem redigido, coerente, claro e objetivo, que é a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã.” Essa Declaração baseou-se na Declaração do Homem, no entanto, ela incluía as mulheres na condição de cidadãs.

Foram selecionados alguns trechos do documento, para que seja possível analisar e pontuar como sua redação seria inclusiva se tivesse sido convertida em um documento oficial. Segue:

Preâmbulo

[...] Em consequência o sexo, superior em beleza como em coragem, nos sofrimentos maternais, reconhece e declara em presença e sob os auspícios do Ser supremo, os Direitos seguintes da Mulher e da Cidadã.

Artigo I

A mulher nasce livre e permanece igual ao homem em direitos. As distinções sociais não podem ser fundadas a não ser na utilidade comum.

[...]

Artigo IV

A liberdade e a justiça consistem em restaurar tudo o que pertence a outrem: assim, o exercício dos direitos naturais da mulher não tem limitações que a tirania perpétua do homem lhe impõe, aquelas que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos; essas limitações devem ser reformadas pelas leis da natureza e da razão.

[...]

Artigo VI

A lei deve ser a expressão da vontade geral [...].

[...]

Artigo X

Ninguém deverá ser importunado por suas opiniões fundamentais: a mulher tem o direito de subir ao cadafalso, ela deve ter também o direito de subir à tribuna.

[...]

Artigo XIII

Para manutenção da força pública, e para as despesas da administração, as contribuições da mulher e do homem serão iguais; ela participa de todas as imposições, de todas as tarefas penosas; ela deve então ter a mesma participação na distribuição dos postos, dos empregos, dos cargos, das dignidades e da indústria.

[...]

Artigo XVI

A Constituição é nula, se a maioria dos indivíduos que compõe a nação não cooperou para sua redação.

[...]

Postâmbulo

Mulher, acorde; o rebate da razão se faz ouvir em todo o universo, tome conhecimento de teus direitos.

[...]

Ó, mulheres! Mulheres, quando vocês deixarão de ser cegas? Quais são as vantagens que vocês obtiveram da Revolução? Um desprezo mais acentuado, um desdém mais assinalado. (DALLARI, 2016, 117-121).

A Declaração traz em seu artigo primeiro os direitos à igualdade e liberdade. O referido dispositivo estabelece que as mulheres são iguais aos homens em direitos e deveres e assim como eles nascem livres. Tal previsão é importante para reforçarmos que, o direito à igualdade dentro da Declaração de Direitos do Homem, em nenhum momento inclui a igualdade de gênero, ou seja, não alcança as mulheres.

Àquela época, as mulheres como já mencionado, eram em grande minoria as que recebiam educação, portanto, a maioria da população feminina ainda era analfabeta. A participação da mulher na sociedade se restringia aos cuidados do lar e dos filhos. Não havia participação na política e em nenhum dos espaços de poder e decisão. Com a militância,

algumas mulheres tentavam abrir caminho para essa inclusão pretendida pelo dispositivo apresentado.

O artigo IV reforça essa questão quando aborda as limitações impostas às mulheres. Essas limitações funcionavam como argumentos de exclusão da cidadania. A liberdade e a justiça a seu ver era responsável pela restauração de tudo que pertence a outrem e isso significa a reforma das limitações citadas. Tratar os indivíduos de forma desigual, era contribuir para a injustiça.

Outro dispositivo traz o princípio da democracia na legislação, em que se apregoa que a lei deve refletir o desejo da maioria, e não só dos donos do poder e para eles, como acontecia e manifestava-se através das arbitrariedades e discriminações. Pleiteava-se também a igualdade de contribuições para as mulheres, prevendo a sua participação na distribuição de cargos. E por fim considerava nula a Constituição, caso a participação popular não a integrasse.

Importante destacar que no Postâmbulo ela fazia menção a um chamamento às mulheres para que “acordassem para seus direitos” e os reivindicassem. Enfatizava também que a Revolução ditada pela igualdade para todos em nada as beneficiava, pois elas ainda continuavam à margem da sociedade, excluídas de seus direitos e consideradas como exclusivas dos espaços privados.

Das poucas biografias escritas de Olímpia, o consenso é de que a Declaração por ela redigida teve baixíssima repercussão, tendo sido praticamente ignorada (DALLARI, 2016, p. 123). A contribuição do documento para o direito das mulheres e da autora para as questões humanísticas é sem dúvida intensa e de muito valor, mas para a época, a invisibilidade da mulher ainda era muito enfática e o que a militante conseguiu com suas reflexões, escritos e manifestos foi a condenação à morte em uma guilhotina.

Segundo Dallari (2016, p. 126) “[...] foi criada para ela a imagem de uma rebelde, atrevida e provocadora, chegando ao cúmulo de estigmatizá-la como inimiga do povo.” No entanto, sua luta era pelo e para o povo. Várias foram as questões por ela discutidas, como já mencionado, de Gouges lutava contra a escravidão; questionava constantemente os abusos dos ricos em detrimento dos pobres, chegando a propor a criação de imposto sobre o luxo e reforma agrária; era contra casamentos forçados; votos forçados e a favor do divórcio, propôs inclusive contrato de convivência entre homens e mulheres, para que houvesse igualdade e respeito recíproco entre os cônjuges.

Essas questões por ela discutidas fizeram com que angariasse várias inimizades, como o Clero e a Burguesia. Suas posições eram firmes e contrárias à violência e às discriminações.

Isso fez com que mais tarde ela fosse presa, julgada e condenada, sem direito à defesa por sua audácia e escritos que denunciavam as violências e injustiças vigentes.

Após ela mesma escrever sua defesa, por terem lhe negado o direito à constituir um defensor, terem sido ouvidas as testemunhas e terem ocorridos todos os trâmites do julgamento, foi proferida a seguinte decisão:

1. Verifica-se que existem no processo vários escritos sugerindo o restabelecimento do poder da soberania do povo.
2. Maria Olímpia de Gouges, dita viúva Aubry, reconheceu ser a autora desses escritos; o Tribunal, coerente com as acusações do acusador público, condena a referida Maria Olímpia, viúva Aubry, à pena de morte. (DALLARI, 2016, p. 138).

Desse modo, em 3 de novembro de 1793, Olímpia de Gouges foi guilhotinada em Praça Pública. Quando a guilhotina foi acionada e sua cabeça tombou, muitos da multidão aplaudiram e gritaram “viva a República” (DALLARI, 2016, p. 139, 141). O povo que de Gouges tanto defendia se voltou contra ela, em virtude das acusações de que ela atentava contra o próprio povo.

Mesmo pouco citada pelos historiadores e com a represália sofrida naquela época, a contribuição de Olímpia é sem dúvida um marco na luta pelos direitos das mulheres, como é possível notar:

E os que se dedicam à construção de uma sociedade justa, livre de discriminações, verificaram que ela tem grande atualidade no século XXI, devendo ser objeto de análise e reflexão, dando uma contribuição, por vias pacíficas, para a superação dos preconceitos e das discriminações que ainda infelicitam as mulheres em muitas partes do mundo e que também se fazem presentes, em menor escala e com certa dissimulação, nas sociedades consideradas mais avançadas em termos de justiça e respeito recíproco nas relações sociais.
Olímpia de Gouges, humanista militante, é hoje reconhecida como uma das grandes figuras da humanidade. Fez-se justiça. (DALLARI, 2016, p. 148-149).

Nesse sentido, apesar do Documento de Olímpia não ter sido oficializado, o estudo a partir dele, esclarece que as mulheres não estavam incorporadas aos primeiros documentos de direitos humanos. Mesmo com o pontapé de Gouges, esse reconhecimento da mulher como titular de direitos humanos só seria feito muitos e muitos anos depois, como será pontuado adiante.

Contextualizando, em uma das leituras acerca da história dos direitos humanos, nota-se que Comparato (2015, p. 71) utiliza direitos humanos e direitos do homem como um pleonasma, ao defini-los como “algo que é inerente à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos”. Aqui cumpre destacar, que em

virtude do estudo analisado entre as Declarações de Direitos do Homem e da Mulher, assim como o distanciamento temporal entre definir homens e mulheres como sujeitos de direitos, não é possível tratar os termos “direitos humanos” e “direitos do homem” como sinônimos, tendo em vista as cargas historicamente discriminatórias e excludentes que a segunda nomenclatura carrega em seu bojo.

Conforme afirma Hannah Arendt, “os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução” (ARENDRT apud PIOVESAN, 2004, p. 46), ou seja, os direitos humanos são o produto das circunstâncias a que os seres humanos se encontram em determinada época e determinado local, como já abordado. Pode-se afirmar que a história da humanidade condicionou a concessão de direitos a diversos critérios, e quando fala-se de direitos das mulheres, o critério de sexo sempre foi determinante para manter as mulheres excluídas dos espaços de poder e da condição de cidadã.

No pós 2ª Guerra Mundial, onde milhares de pessoas foram brutalmente assassinadas, em 10 de dezembro de 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que pode ser considerada como o “[...] marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos.” (PIOVESAN, 2004, p. 47). Essa nova fase que a humanidade iniciaria não queria contemplar e repetir os erros do passado, cometidos com base na discriminação derivada da crença de superioridade das raças. É importante destacar que a situação da mulher ainda não era abordada expressamente pelo documento.

Segundo Piovesan (2004, p. 49 e 47), no âmbito da Declaração Universal, ser pessoa seria o requisito único para ser titular de direitos, assim como a proteção dos direitos humanos não deve se restringir ao limite dos Estados, pois é um tema de “[...] legítimo interesse internacional.” Essa afirmação impulsiona duas questões: a já salientada preocupação com o distanciamento temporal entre o reconhecimento de direitos dos homens e das mulheres e a defesa dos direitos humanos como uma preocupação que ultrapassa as fronteiras dos Estados.

A mulher como sujeito de direito só seria reconhecida na década de 70. No ano de 1975 foi proclamado o Ano Internacional da Mulher pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que organizou a Primeira Conferência Internacional sobre as Mulheres, na Cidade do México. Posteriormente, em 1979, com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher foi consagrado o direito à igualdade entre homens e mulheres.

O fato dos direitos humanos não se restringirem ao âmbito interno dos Estados, fez com que várias organizações de países fossem estabelecidas, assim como vários Sistemas de

Proteção aos Direitos Humanos fossem criados. No trabalho serão abordadas duas espécies de Sistemas, que abrangem as suas subdivisões, sejam elas: 1) Em razão da localidade tem-se o Sistema Global, Regional e Local; 2) Em razão dos sujeitos de proteção tem-se o Sistema Geral e o Especial.

O sistema global pretende alcançar todos os países e é representado pela Organização das Nações Unidas, já o sistema local, alcança o próprio país. O sistema que será discutido representa um dos sistemas regionais, senão o sistema mais antigo. Cumpre salientar que os sistemas não são excludentes entre si, mas complementares, a ideia é de que eles possam conviver e coexistir harmoniosamente³.

Salienta-se que o sistema global foi formado em 1948 com a Declaração Universal, das Nações Unidas e pode ser chamado também de sistema geral, por abranger qualquer pessoa em sua escala de proteção. Flávia Piovesan (2010, p. 264), aborda o sistema especial de proteção e afirma que este “[...] realça o processo de especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade”, a exemplo disso citam-se as mulheres, que é sujeito objeto do estudo em pauta. O objetivo do sistema especial é proteger grupos de pessoas ou pessoas particularmente vulneráveis.

Com relação à especificação do sujeito de direito no ordenamento jurídico pátrio, se deu em 1988, na Constituição Federal, que abrange capítulos específicos dedicados à criança, ao adolescente, ao idoso, aos índios, à população negra, às pessoas com deficiência, assim como às mulheres, etc. (PIOVESAN, 2010, p. 242). Por essa especificidade, o documento também será objeto de estudo desta dissertação.

Tendo em vista que os casos a serem tratados por esta pesquisa no próximo Capítulo ocorreram no Brasil e foram submetidos à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, se faz necessário compreender inicialmente o funcionamento das estruturas principais do sistema Interamericano de Direitos Humanos e como este se posiciona internacionalmente com relação à questão da violência de gênero. Para tanto, iniciar-se-á o estudo de um dos Sistemas Regionais de Proteção.

Ao apreciar o Sistema Interamericano, é preciso considerar tanto seu contexto histórico, como as peculiaridades regionais que ele apresenta. Esta é uma região marcada por exclusões e desigualdades sociais, seguidas de processos políticos de ditadura e violência,

³ Tentativa esta um pouco utópica se considera-se a existência do multiculturalismo e os conflitos culturais presentes no planeta terra. Não será abordada nesta pesquisa a discussão entre universalismo e relativismo cultural, tendo em vista que o nosso foco é a apreciação dos casos judicializados e como a legislação e movimentos sociais influenciaram nas suas decisões e também como as decisões, repercutiram nas condições sociais e legais do Brasil.

abarcando ainda impunidade e, sobretudo, carregando uma tradição consolidada de desrespeito aos direitos humanos em ambiente doméstico (PIOVESAN, 2012, p. 125).

O sistema possui em seu arcabouço vários instrumentos legais que tentam regulamentar os direitos humanos em âmbito regional, assim como apresentar diretrizes de prevenção e combate às violências praticadas pelo Estado, seja em forma de omissão ou de ação. O instrumento que rege o Sistema, e que pode ser chamado de principal documento, é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

Acerca do Sistema Interamericano Tamara Amoroso Gonçalves (2013, p. 119-120) afirma: “[...] tem ainda outras características próprias, como o fato de possuir convenções inovadoras, sem comparação a nenhum outro documento de proteção a direitos humanos, internacional ou regional”. Sobre isso exemplifica com a Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que será discutida mais a frente.

A Convenção Americana foi assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 (OEA, 1969). Ela conta com 82 artigos, que dispõem acerca dos deveres dos Estados, dos direitos protegidos e dos meios de proteção.

Dentro dos direitos, traz um rol de direitos civis e políticos abrangendo o direito à vida, à integridade pessoal, a proibição da escravidão e da servidão, à liberdade pessoal, prevê garantias judiciais (como legalidade e retroatividade), à indenização, a proteção da honra e da dignidade, a liberdade de crença e religiosa, a liberdade de pensamento e expressão, à retificação ou resposta, de reunião, à liberdade de associação, à proteção da família, ao nome, da criança, à nacionalidade, à propriedade privada, de circulação e de residência, políticos, de igualdade perante a lei e de proteção judicial, abrangendo ainda o desenvolvimento progressivo no rol dos direitos econômicos, sociais e culturais.

A Convenção veio com um duplo propósito, seja de promover e encorajar avanços no plano interno dos estados; e de prevenir recuos e retrocessos no regime de proteção de direitos (PIOVESAN, 2010, p. 83). O documento foi essencial para positivar os objetivos do Sistema Interamericano e regulamentar as ações dos Estados com relação aos direitos humanos.

O direito à igualdade que é um dos principais direitos abordados neste trabalho tem sua previsão no artigo 24, e se limita a afirmar que “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por seguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.” (OEA, 1969). O referido dispositivo ainda não traz a questão da mulher à baila, trata a igualdade de uma forma geral e ampla.

Em 1998, foi aprovado o Protocolo Facultativo à Convenção Americana de Direitos Humanos (Protocolo de São Salvador), que entrou em vigor em 1999, com o depósito do 11º instrumento de ratificação na Organização dos Estados Americanos (OEA), e em 1996, foi ratificado pelo Brasil. É importante destacar que ele trouxe previsões específicas de direitos econômicos, sociais e culturais (GONÇALVES, 2013, p. 124).

Tendo em vista que a Convenção não contribui para o estudo aprofundado da questão, a mesma não será aqui abordada por completo. Sua menção se dá, particularmente, ao estudo dos meios de proteção que ela prevê e instituem os instrumentos de monitoramento, sejam eles a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cada uma em sua respectiva seara de atuação e competência.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão representativo dos Estados membros da OEA. É composta por sete membros “[...] da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos.” (OEA, 1969). Atualmente, a Comissão é composta por Francisco José Eguiguren Praeli (Peru), Margarette May Macaulay (Jamaica), Esmeralda Arosemena de Troitiño (Panamá), José de Jesús Orozco Henríquez (México), Paulo Vannuchi (Brasil), James L. Cavallaro (Estados Unidos) e Luis Ernesto Vargas Silva (Colômbia) (OEA, [2017?]).

Nos dizeres de Flávia Piovesan (2012, p. 131), a principal função da Comissão consiste em “Promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América”. Nesse sentido compete-lhe fazer recomendações aos governos dos Estados-partes; preparar estudos e relatórios; requerer aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas no que diz respeito à aplicação da Convenção; e ainda submeter um relatório anual à Assembleia Geral da OEA. Também são atribuições da Comissão atender às consultas dos Estados membros; fazer observações *in loco* a um Estado e atuar nas Petições e Comunicações.

A atuação da Comissão nas petições ou comunicações é o objeto de estudo principal deste trabalho, pois deriva no que aqui nomeia-se de judicialização. Quando uma petição é encaminhada à Comissão, deve obedecer a alguns requisitos de admissibilidade, passando pelo crivo dos membros da Comissão.

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas pode figurar no polo ativo da petição, ou até mesmo entidade não governamental legalmente reconhecida em pelo menos em um Estado-membro. Recebida a petição, a mesma passará por uma análise acerca dos requisitos de admissibilidade, sendo eles: o esgotamento dos recursos da jurisdição interna, que seja apresentada em seis meses da data em que o direito foi presumidamente prejudicado e que não exista litispendência internacional. As duas primeiras hipóteses não se aplicam quando não

existir lei interna que trate do assunto, se o prejudicado tiver sido impedido de esgotar os meios internos ou se houver demora injustificada na decisão.

Importante destacar que em casos graves e urgentes, a Comissão, de ofício ou a requerimento da parte, poderá solicitar ao Estado que adote medidas cautelares com a finalidade de prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo correspondente a uma petição ou caso pendente; para prevenir danos irreparáveis a pessoas que se encontrem sob sua jurisdição; ou ainda às pessoas em virtude do seu vínculo com uma organização, grupo ou comunidade de pessoas determinadas ou determináveis. Essa previsão se dá pelo artigo 15 do Regulamento da Convenção (OEA, 2009).

Passando a primeira fase de avaliação, em que serão verificados os requisitos de admissibilidade, estando apta, em seguida serão solicitadas informações ao Estado acusado de violação aos direitos humanos, que serão transcritas às partes. Recebidas as informações, ou o prazo decorrido sem que estas tenham sido apresentadas, será verificado se existem/subsistem motivos para o prosseguimento da petição ou comunicação. Em caso de não haver ocorrerá o arquivamento. Havendo motivos, passará a Comissão ao exame do assunto (será realizada uma investigação) e apresentada uma proposta de solução amistosa, como aponta Piovesan:

Feito o exame da matéria, a Comissão se empenhará em buscar uma solução amistosa entre as partes – denunciante e Estado. Se alcançada a solução amistosa, a Comissão elaborará um informe que será transmitido ao peticionário e aos Estados partes da Convenção, sendo comunicado posteriormente à Secretaria da Organização dos Estados Americanos para publicação. Esse informe conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada.

Entretanto, se não for alcançada qualquer solução amistosa, a Comissão redigirá um relatório, apresentando os fatos e as conclusões pertinentes ao caso e, eventualmente, recomendações ao Estado-parte. [...] Esse relatório é encaminhado ao Estado-parte, que tem o prazo de 3 meses para dar cumprimento às recomendações feitas. (PIOVESAN, 2012, p. 135-136).

Após esse prazo, a Comissão verificará se o Estado tomou as medidas adequadas e decidirá se o relatório será publicado. Em caso de não cumprimento da decisão, o caso poderá ser submetido à Corte Interamericana, cujas funções são consultiva e contenciosa – assim como a Corte Europeia (PIOVESAN, 2012, p. 139) – para devido processamento. Cumpre salientar que as decisões da Comissão não possuem caráter vinculante, pois são somente uma recomendação. No entanto, o seu descumprimento poder gerar um mal estar internacional, no sentido de constranger o país descumpridor de uma recomendação feita por um sistema de monitoramento ao qual ele se submete.

A Corte Interamericana, por sua vez, é um órgão judicial com instrumentos semelhantes ao sistema processual brasileiro. Também é composta por 7 membros eleitos.

Atualmente sua composição conta com Roberto F. Caldas (Brasil); Eduardo Ferrer MacGregor Poisot (México); Eduardo Vio Grossi (Chile); Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia); Elizabeth Odio Benito (Costa Rica); Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina) e Patricio Pazmiño Freire (Ecuador) (CORTE IDH, [2017?]).

O acesso via petição à Corte só se dá através da Comissão ou através dos Estados-partes, conforme artigo 61 da Convenção Americana. Essa previsão diverge do Sistema Europeu, em que é possível o acesso de qualquer indivíduo, grupos de indivíduos ou organização não governamental direto à Corte Europeia (PIOVESAN, 2012, p. 137), como também ocorre na Comissão Interamericana.

Na esfera consultiva, qualquer Estado-membro da OEA, que tenha aderido ou não à Convenção pode requerer parecer da Corte com relação à interpretação de dispositivos da Convenção ou de qualquer outro tratado de direitos humanos no âmbito dos Estados Americanos (PIOVESAN, 2012, p. 139-140). Já na esfera contenciosa, compete à Corte o julgamento de casos que envolvam Estados-partes da Convenção, que reconheçam a sua jurisdição para tanto, conforme previsão do artigo 62 da Convenção (PIOVESAN, 2012, p. 139-140, 143). O Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana através do Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998.

A Corte poderá examinar os casos que envolvam denúncias de violação por um Estado-parte de direito protegido pela Convenção. Caso seja constatado que ocorreu a violação desse direito, será determinada a adoção de medidas necessárias à restauração do direito violado, podendo a Corte ainda determinar que o Estado pague um valor de compensação à vítima. A decisão da Corte tem força jurídica vinculante, obrigatória e inapelável, devendo o Estado cumpri-la imediatamente (GONÇALVES, 2013, p. 146).

As deliberações da Corte dependerão da presença de um quórum constituído por cinco juízes. Em todos os casos perante a Corte a Comissão deverá comparecer. Essa submissão também passará pelo crivo dos requisitos de admissibilidade, sendo eles os mesmos já enumerados para apreciação na Comissão, que estão previstos nos artigos 48 a 50 da Convenção Americana. Em caso de urgência e gravidade, a Corte também poderá determinar medidas provisórias que julgar pertinentes (OEA, 1969).

Após todos os trâmites do processo na Corte, será proferida a sentença, que deverá ser fundamentada. Ela será definitiva e inapelável. Em seguida as partes serão notificadas e a sentença transmitida aos Estados-partes da Convenção.

A respeito da Corte, Jo M. Pasqualucci salienta:

Os avanços da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de reparações têm sido talvez sua maior contribuição para o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como Resultado de seus julgamentos, as reparações não são mais limitadas ao pagamento de indenizações internacionais. A Corte Interamericana tem com sucesso, condenado Estados a adotar leis que lhes permitam o devido cumprimento das obrigações internacionais. Tem ainda condenado Estados a emendar ou revogar legislação doméstica que se mostre incompatível com a Convenção Americana [...]. (PASQUALUCCI apud PIOVESAN, 2012, p. 156).

O impacto das decisões, como citado, refletem diretamente nas controvérsias existentes entre legislação local, violações de direitos humanos e compromissos internacionais assumidos. O que ocorre é que mesmo aderindo aos Pactos e Convenções Internacionais, muitos países permanecem com legislações discriminatórias e violadoras de direitos humanos, e, sobretudo, com sistemas judiciários pouco efetivos. A importância desses instrumentos se dá no suprimento das lacunas deixadas pelos Estados, enquanto responsáveis pela garantia dos direitos humanos de seus cidadãos.

É necessário frisar que a Convenção Americana não apresenta mecanismos específicos de supervisão do cumprimento das decisões da Comissão ou da Corte, mesmo que a Assembleia Geral da OEA tenha o “mandato genérico”, como estipula o artigo 65 da Convenção Americana, através da apresentação de relatórios acerca do cumprimento dessas decisões (PIOVESAN, 2012, p. 156). Assim, o que ocorre é que mesmo com a previsão da apresentação desses relatórios, há problemas estruturais que dificultam que o controle seja efetivo.

Sobre os relatórios, Gonçalves (2013, p. 114) afirma:

Os relatórios periódicos são encaminhados pelos Estados-partes, que apresentam um documento sistematizado para indicar ao comitê quais medidas têm adotado para plenamente implementar a convenção, ao que o comitê indica sugestões para potencializar estas medidas.

[...]

Vale lembrar aqui das articulações da sociedade civil, que se mobiliza para apresentar aos especialistas dos comitês os ‘informes-sombra’ ou ‘relatórios alternativos’, nos quais são indicadas falhas dos Estados na implementação dos direitos previstos na convenção.

Os relatórios, de certo modo, são os responsáveis pelo controle e verificação do cumprimento dos direitos previstos na Convenção, no entanto, como uma das questões principais que este trabalho aborda, a ineficiência dos Estados abre espaço para que a sociedade civil atue também nesse controle, e é aí que entram os citados relatórios-sombra.

A participação da sociedade civil é sem dúvidas, essencial para a construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos, tanto no que diz respeito à fiscalização das atividades estatais, quanto na pressão direta e também na construção cotidiana de tais direitos.

Em geral, as decisões da Comissão Interamericana visam proteger direitos das populações mais vulneráveis. Com relação aos direitos das mulheres. Serão analisados alguns casos, dentre eles, o emblemático Caso Maria da Penha, que insculpiu mudanças efetivas na legislação brasileira, com a promulgação de uma lei específica sobre violência contra a mulher no ambiente doméstico.

Nesse sentido, Kathryn Sikkink (apud PIOVESAN, 2010, p. 96-97) aponta:

O trabalho das ONGs torna as práticas repressivas dos Estados mais visíveis e públicas, exigindo deles, que se manteriam calados, uma resposta. Ao enfrentar pressões crescentes, os Estados repressivos buscam apresentar justificativas. [...] Quando um Estado reconhece a legitimidade das intervenções internacionais na questão dos direitos humanos e, em resposta a pressões internacionais, altera sua prática com relação à matéria, fica reconstruída a relação entre Estado, cidadãos e atores internacionais.

Assim é importante destacar que o sucesso do sistema deriva do árduo trabalho realizado pelas ONGs, pelos movimentos sociais e estratégias de mídia, da boa resposta do sistema e da implementação das suas decisões pelos Estados, o que acarreta modificações e avanços na proteção aos direitos humanos em âmbito interno, conforme aponta Piovesan (2010, p. 97). No mesmo sentido, Gonçalves (2013, p. 120) reforça que “O grande mérito de tantos avanços cabe sem dúvida à insistente e marcante atuação dos movimentos sociais da região, hoje já bastante institucionalizados na forma de organizações não governamentais.”

Em suma, baseando-se na experiência brasileira é possível afirmar que a atuação das ONGs tem se consolidado com um importante instrumento de efetivação dos Direitos Humanos, através dos bem sucedidos trabalhos de *advocacy*⁴, seja junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, seja junto ao Estado Brasileiro.

Dentro ainda do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, cumpre ressaltar que este conta com uma relatoria especial para assuntos relacionados aos direitos das mulheres, a chamada *Relatoría sobre los Derechos de La Mujer* (GONÇALVES, 2013, p. 134). A Relatoria cuida de assuntos específicos das mulheres, na tentativa de contribuir para a não violação de seus direitos. Atua na publicação de estudos temáticos, no desenvolvimento de nova jurisprudência e apoiam a investigação de questões que violam os direitos das mulheres.

Aproveitando o liame dos direitos das mulheres, insere-se o outro Sistema a ser discutido: o citado Sistema Especial. Neste sistema serão analisados alguns documentos internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, por ratificação, com a

⁴ *Advocacy* significa advogar em uma causa específica. No caso dos movimentos de mulheres várias são as causas de luta, sobretudo, as questões que envolvem emancipação da mulher e igualdade de direitos.

finalidade de garantir às mulheres maior proteção e ampliar sua participação aos sistemas de proteção internacionais (melhorar), sendo eles a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Global e Especial) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Regional e Especial), e também a Declaração sobre a Eliminação da violência contra as Mulheres (Global e Especial).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. A ratificação pelo Brasil se deu em 01 de fevereiro de 1984. O documento baseou-se nos princípios da dignidade e do valor da pessoa humana, e na igualdade de direitos entre homens e mulheres reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre homens e mulheres é preciso transformar o papel tradicional daqueles tanto na sociedade, quanto na família.

Em seu artigo primeiro, a Convenção traz o conceito do que será considerado discriminação contra a mulher, como segue:

[...] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (OEA, 1979).

Desse modo, ratificar a Convenção, é assumir um compromisso internacional, que obriga o Estado-parte a adotar várias medidas, sendo elas legislação igualitária – consagrando o princípio da igualdade entre homens e mulheres em sua Constituição e/ou em outras legislações específicas; adotar medidas (legislativas ou não) que proíbam toda e qualquer discriminação contra a mulher; estabelecer proteção jurídica dos direitos da mulher baseados na igualdade e garantir sua proteção efetiva perante os tribunais e outras instituições públicas; abster-se de praticar discriminações e zelar para que as autoridades e instituições públicas façam o mesmo, adotar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa ou empresa; adotar medidas adequadas para modificar/adequar leis discriminatórias; e ainda derrogar todas as disposições penais que constituam discriminação contra a mulher.

A Convenção prevê ainda a chamada doutrinariamente “discriminação positiva”, que é o estabelecimento de ações afirmativas no tocante à promoção de igualdade entre homens e mulheres, de caráter temporário, ou seja, até que seja possível atingir a igualdade entre ambos

nas esferas públicas e privadas. Ressalta-se na Convenção que medidas especiais, inclusive as destinadas à proteção da maternidade não serão consideradas discriminatórias.

Sobre as ações afirmativas, Piovesan (2010, p. 245-246) aponta:

As ações afirmativas, enquanto políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado discriminatório, cumprem uma finalidade pública decisiva ao projeto democrático, que é a de assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve-se moldar pelo respeito à diferença e à diversidade.

Outras medidas previstas pela Convenção dizem respeito à modificação dos padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, assim como práticas costumeiras fundadas na ideia de inferioridade e superioridade dos sexos. Isso diz respeito ao que já fora discutido exaustivamente no primeiro Capítulo, ou seja, a manutenção das estruturas de poder baseadas na reprodução de uma cultura machista e patriarcal.

No entanto, o mesmo dispositivo que traz essa questão, prevê uma educação familiar inclusiva, baseada na “[...] compreensão adequada da maternidade como função social”, citando ainda o entendimento de que “[...] o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.” (Artigo 5º, b - OEA, 1979). Esse dispositivo, assim como todo documento foi alvo de críticas em estudo realizado por Maíra Cardoso Zapater.

A esse respeito, a autora questiona:

Como definir *padrões socioculturais* discriminatórios, e qual o padrão paradigmático para modificá-los? A alínea *b* do mesmo artigo traz como dever do Estado a garantia de uma educação familiar em que haja a “compreensão adequada da maternidade como função social”. Embora preveja que a responsabilidade pela educação dos filhos é comum a homens e mulheres, consigna expressamente que “o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.” Causa estranheza que um documento para emancipação das mulheres estabeleça que os direitos destas devam ficar em segundo plano quando confrontados com os direitos de seus filhos, pois mesmo pressupondo serem crianças ou adolescentes, importa lembrar que há convenção específica da ONU a respeito destes. (ZAPATER, 2014, p. 3, grifo da autora).

O trecho conduz à reflexão de que mesmo em um documento internacional voltado para a proteção da mulher contra as discriminações sofridas, seus direitos ainda ficam em segundo plano quando colocados em confronto com os direitos de seus filhos. A questão da maternidade como função social pré-determina quais são as mulheres que a Convenção pretende proteger, é uma mulher específica, especialmente, aquela que coloca a maternidade como imprescindível para sua “identidade feminina”. Dentre essas e outras questões, Zapater

(2014) aborda que a mulher convencional, ou seja, a mulher que a Convenção pretende proteger, é uma mulher com características específicas: ser heterossexual, mãe, entre outras.

A Convenção traz o direito à igualdade na política (votar e ser votada), à igualdade no que diz respeito à nacionalidade e como esta reflete na nacionalidade dos filhos, na educação (que sejam conferidas a todos as mesmas oportunidades em todos os níveis de instrução), na esfera do emprego (oportunidades iguais, igual remuneração, etc.), referente aos serviços médicos e planejamento familiar, assim como em outras esferas da vida econômica e social (abrangendo direito de propriedade, entre outros), assim como direitos e especificidades das necessidades da mulher rural – ressaltando sua importância para a subsistência familiar.

A respeito da situação da mulher no trabalho, Zapater (2014, p. 4), após analisar os dispositivos que tratam da questão, pondera que mais da metade dos dispositivos que abordam o trabalho da mulher, falam exclusivamente da maternidade, conduzindo à reflexão de que essa seria a única questão enfrentada pelas mulheres no ambiente de trabalho. Em nenhum momento fala-se em assédio moral ou sexual, ou ainda sobre os estereótipos criados pela divisão sexual do trabalho.

Já com relação ao direito à educação a autora destaca que a Convenção prevê inclusive orientação em carreiras e capacitação profissional, voltadas para a eliminação de conceitos estereotipados dos papéis masculino e feminino, com a respectiva alteração dos livros e programas didáticos. E questiona: “Mas o que são *conceitos estereotipados*? Quais estereótipos são indesejáveis e devem ser eliminados, e sob quais paradigmas deverá ser produzida esta educação voltada a uma igualdade de gênero?” (ZAPATER, 2015, [p. 148], grifo da autora).

Outra questão muito discutida quando fala-se da Convenção acerca da discriminação contra a mulher, diz respeito à igualdade entre homens e mulheres na família, abarcados pelos dispositivos 15 e 16, os quais foram alvos de muitas reservas por diversos países. Pelo menos 23 dos 100 Estados-partes fizeram reservas, totalizando 88 reservas substanciais, sendo que alguns países chegaram a acusar o Comitê sobre a Eliminação de “[...] imperialismo cultural e intolerância religiosa.” (PIOVESAN, 2010, p. 267).

O artigo 15 estabelece a igualdade entre homens e mulheres em matérias civis, e atribuição de capacidade jurídica da mulher igual a dos homens. Reconhece os direitos iguais também para firmar contratos e administrar bens. Naqueles contratos em que a capacidade jurídica da mulher seja tendenciosa a restrição, serão considerados nulos. Obriga os Estados a concederem às mulheres os mesmos direitos relativos à pessoa, à liberdade de movimento e também à liberdade de escolha de residência e município.

O artigo 16 trata da igualdade entre homens e mulheres no âmbito do casamento e das relações familiares. Abrange o mesmo direito de contrair matrimônio; de escolher livremente o cônjuge; mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento ou em sua dissolução; mesmos direitos e responsabilidades como pais (ressalta novamente que os direitos dos filhos serão considerados primordiais) entre outros; os mesmos direitos como marido e mulher; e os mesmos direitos em matéria de propriedade e bens. O dispositivo veda ainda o casamento de crianças, declarando-os nulos, ou seja, sem efeito legal.

Como explanado, os referidos dispositivos foram os que mais sofreram reservas dos Estados-partes. O Brasil adotou a Convenção com reservas ao item 4 do artigo 15, e os itens 1, “a”, “c”, “g” e “h” do artigo 16. As referidas reservas foram eliminadas em 20 de dezembro de 1994, através da notificação do Secretário-Geral das Nações Unidas (PIOVESAN, 2010, p. 268).

É importante destacar que as reservas estão intimamente ligadas ao modo de cada sociedade enxergar a mulher e sua posição na sociedade à época da elaboração da Convenção. Mesmo com a necessidade de romper com as discriminações sofridas pelas mulheres, os Estados ainda mantinham uma legislação que era incompatível com o texto do documento internacional, assim como a consciência dessas discriminações ainda não estavam amadurecidas.

A Convenção, com a finalidade de verificar os avanços alcançados na sua aplicação estabeleceu um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, esse Comitê abrange a sistemática dos relatórios. A esse respeito Piovesan (2010, p. 267) esclarece:

A Convenção ainda estabelece, como mecanismo de implementação dos direitos que enuncia, a sistemática dos relatórios. Ineditamente, os Estados-partes têm que encaminhar relatórios ao Comitê das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Nesses relatórios, devem evidenciar o modo pelo qual estão implementando a Convenção – quais as medidas legislativas, administrativas e judiciárias adotadas para esse fim. Os Estados têm que prestar contas aos organismos internacionais da forma pela qual protegem os direitos das mulheres, o que permite o monitoramento e fiscalização internacional.

Esses relatórios, então, funcionam como um mecanismo de aferição dos avanços da implementação da Convenção. O sistema de relatórios funciona como o citado sistema previsto pela Convenção Americana. São meios de o Estado apresentar aos organismos internacionais se e como está cumprindo os acordos internacionais assumidos e como isso está refletindo na promoção dos direitos humanos em nível local.

Com a Conferência de Direitos Humanos de Viena, em 1993, a importância do reconhecimento por todos do direito à igualdade de gênero foi reafirmada. E posteriormente, em 12 de março de 1999, a 43ª sessão da Comissão do Status da Mulher da ONU adotou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Esse Protocolo instituiu os seguintes mecanismos de monitoramento:

a) o mecanismo de petição, que permite o encaminhamento de denúncias de violação de direitos enunciados na Convenção à apreciação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e b) um procedimento investigativo, que habilita o Comitê a investigar a existência de grave e sistemática violação aos direitos humanos das mulheres. (PIOVESAN, 2010, p. 269-270).

Só é possível acionar os mecanismos de monitoramento retro mencionados se o Estado tiver ratificado o Protocolo Facultativo. O Protocolo pode ser visto como uma garantia real voltada a estabelecer os direitos humanos da mulher a uma vida sem discriminação. O mesmo entrou em vigor em 22 de dezembro de 2001, com ratificação pelo Brasil em 28 de junho de 2002 (PIOVESAN, 2010, p. 269-270).

As comunicações ao Comitê poderão ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, que estejam sob a jurisdição do Estado-parte e que aleguem serem vítimas de violação a qualquer dos direitos previstos na Convenção. É possível apresentar comunicação por terceiros, no entanto, deverá contar com o consentimento do ofendido, salvo, se o autor justificar estar agindo em nome daquele sem seu consentimento. Para se postular a intervenção do Comitê, é preciso que todos os recursos na jurisdição interna tenham sido esgotados (BRASIL, 2002).

Salienta-se que a Convenção tem por objetivo “não só erradicar a discriminação contra a mulher e suas causas, como também estimular estratégias de promoção da igualdade” (PIOVESAN, 2011b, p. 258). Desse modo, une a proibição da discriminação a políticas compensatórias que promovam a igualdade. Trabalhando assim as vertentes repressivo-punitiva e positivo-promocional ao mesmo tempo.

Conforme o já expresso e através da leitura crítica dos direitos trazidos pela Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, é possível inferir que a *mulher-convencional*⁵ quer ter direitos como “[...] decidir sobre seu casamento com um homem e sobre a constituição de sua família com ele, bem como quer trabalhar fora de casa se assim o desejar, desde que asseguradas todas as condições para que possa exercer plenamente a maternidade.” (ZAPATER, 2015, [p. 151-152]).

⁵ Por assim dizer, a mulher padrão adotada pela Convenção, conforme conclui Zapater (2015).

Entende-se, entretanto, que a Convenção foi pioneira na previsão internacional da igualdade entre homens e mulheres, mas ainda carrega os resquícios de uma cultura estabelecida de regras para homens e mulheres, reforçando os papéis atribuídos a estes. Mesmo dando valor à inovação do documento para a época e por ter sido o primeiro a tratar da condição da mulher internacionalmente, não é possível deixar de mencionar que a sua contribuição se limitou a atingir um grupo específico de mulheres.

Zapater (2015, [p. 146]), acerca da proteção dos direitos humanos afirma:

Um argumento recorrente no campo dos Direitos Humanos para definir o âmbito de proteção de uma norma é a situação de vulnerabilidade ou de hipossuficiência de determinado grupo social, o que deve ser considerado a partir de um contexto histórico, social e cultural – e, admite-se, trata-se de um argumento bastante razoável, na medida em que objetiva cumprir a finalidade de proteção, empoderamento e emancipação a qual esse tipo de norma se propõe.

Como já apontado, a mulher sempre pertenceu a um grupo social estigmatizado e inferiorizado em razão dos papéis a ela atribuídos na construção da história da humanidade – em cada cultura com suas peculiaridades – mas sempre excluídas dos espaços de poder e das decisões. Às mulheres sempre foram reservados os espaços privados e deveres específicos (que se diziam “coisas de mulher”), mas quase nenhum direito.

A questão da violência, que decorre da atribuição desses papéis e da reiteração das discriminações, como já elencado, começou a ser discutida pelos movimentos de mulheres na década de 80. O tema posteriormente incorporou a agenda internacional, tanto pelo Sistema Global de Proteção, quanto pelo Sistema Regional Interamericano. Vale reforçar que muitos foram os Encontros e Conferências Internacionais que discutiram a pauta da discriminação e da violência, dando origem consequentemente aos documentos aqui estudados.

Na sequência seguem algumas dessas Conferências:

Na Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, em 1993, as mulheres celebraram a inclusão do seguinte dispositivo: **“Os Direitos do homem, das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.** A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, a nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objetivos prioritários da comunidade internacional” (art. 18).

II Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio’92

Com relação aos direitos e cidadania das mulheres a Agenda 21 (documento resultante dessa Conferência) preconizou: “Pede-se urgência aos Governos para que ratifiquem todas as convenções pertinentes relativas à mulher, se já não o fizeram”.

[...]

II Conferência Mundial de Direitos Humanos – Viena’93

A Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena, assumiu oficialmente a resolução de que os direitos das mulheres e das meninas são direitos humanos e inalienáveis, constituindo-se parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. **De forma pioneira, colocou a ideia de que a violência contra as mulheres constitui uma violação aos Direitos Humanos.**

IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Beijing’95

Inaugura um novo momento: além dos direitos, as mulheres ampliam sua pressão para que os compromissos políticos assumidos pelos governos nas conferências internacionais sejam efetivados por meio da implantação de políticas públicas.

A Plataforma de Ação Mundial dessa Conferência, assinada por 184 países, propõe objetivos estratégicos e medidas a serem adotadas visando à superação da situação de discriminação, marginalização e opressão vivenciadas pelas mulheres.

Especificamente no que se refere à interrupção voluntária da gravidez, o Plano de Ação aprovado recomendou que os países revisassem as leis punitivas sobre a questão. (CFMEA; RODRIGUES; CORTÊS, 2006, p. 36-38, grifo dos autores).

Como é possível notar, as discussões nas Conferências levantaram as questões principais aqui apresentadas e introduziram novas formas de enxergar a condição da mulher em parâmetros internacionais. O trabalho de *advocacy* das mulheres brasileiras durante as Conferências das Nações Unidas, realizadas na década de 1990 e início dos anos 2000, produziu impacto nas principais conquistas, tanto em âmbito internacional, quanto regional no que diz respeito aos direitos humanos das mulheres (PITANGUY, 2011, p. 31).

Destaca-se que a violência doméstica passou a ser reconhecida como uma violação aos direitos humanos na Conferência Internacional de Direitos Humanos de Viena (PITANGUY, 2011, p. 31). O documento oficial da Conferência estabeleceu que os direitos humanos das mulheres e das meninas “[...] são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.” Esta ponderação foi reforçada pela Plataforma de Ação de Pequim, de 1995 (PIOVESAN, 2011a, p. 63).

Em 1993, a ONU adotou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, que foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993. O documento reconhece a necessidade da aplicação universal dos princípios da igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade, consagra que sua abordagem irá complementar o processo de combate às discriminações e violências iniciado pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, preocupando-se ainda com o fato da violência contra as mulheres constituir obstáculo não só à realização da igualdade, como impedimento ao desenvolvimento e à paz (ONU, 1993).

Em seu Artigo 1º a Declaração conceitua a violência contra as mulheres como: “[...] qualquer *acto* de violência baseado no *género* do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais *actos*, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.” (ONU, 1993, grifo nosso).

O documento abarca ainda um rol exemplificativo no qual prevê alguns atos que podem ser caracterizados como violência, abrangendo as violências física, sexual e psicológica ocorridas no ambiente doméstico, como maus tratos ou mutilação genital feminina, por exemplo; praticadas na comunidade em geral, como prostituição forçada ou tráfico de mulheres; e a tolerância pelo Estado dessas violências, independente de onde ocorram.

Atribui aos Estados a responsabilidade pelo combate à violência, adotando Convenções, abstendo-se de atos de violência contra as mulheres, atuando na prevenção e punição desses atos de violência, no desenvolvimento de planos nacionais voltados para a proteção das mulheres, no desenvolvimento de abordagens preventivas, na assistência às mulheres vítimas de violência (e seus filhos, se os tiver), na previsão de orçamentos voltados para atividades voltadas à eliminação da violência, adotando medidas voltadas para capacitação dos funcionários e agentes públicos responsáveis pela aplicação da lei, adotando medidas educacionais a fim de modificar padrões de condutas sociais, promovendo pesquisas e compilação de dados sobre a consequência e gravidade da violência contra as mulheres e a eficácia das medidas preventivas, facilitando e promovendo o trabalho dos movimentos e organizações não governamentais, entre outros.

Prevê por fim, que os órgãos e agências especializadas do Sistema das Nações Unidas devem contribuir para o reconhecimento e a realização dos direitos e princípios da Declaração em estudo, devendo para tanto promover a cooperação internacional e regional com o objetivo de definir estratégias regionais para combate da violência; promover reuniões e seminários voltados para a sensibilização de todos acerca da eliminação da violência contra as mulheres; proceder a análise de relatórios periódicos sobre a situação mundial; promover a elaboração de diretrizes ou manuais relativos à violência com base na presente Declaração; cooperar com organizações não governamentais no tratamento da violência; entre outros.

Ao abordar a violência dentro do Sistema Regional Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, tem-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, denominada Convenção de Belém do Pará, que foi adotada em

Belém do Pará, no Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral (OEA, 1994).

Segundo Piovesan (2010, p. 271) a Convenção de Belém do Pará é dos tratados o “[...] primeiro [...] internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres.”

A Convenção afirma que a violência contra a mulher constitui violação aos direitos humanos, bem como às liberdades fundamentais, limitando o exercício desses direitos e liberdades, em preocupação com a ofensa à dignidade da pessoa humana decorrente dessa violência e considerando que a mesma é fruto das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres e, por fim, considerando que a eliminação da violência contra a mulher é condição *sine qua non* para o seu desenvolvimento individual e social, bem como de sua participação em todas as esferas da vida.

A Convenção entende como violência contra a mulher “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” Prevê que essa violência abrange as violências física, sexual e psicológica, ocorridas no âmbito da família ou unidade doméstica, ou ainda em qualquer relação interpessoal; ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa; e aquela perpetrada/tolerada pelo Estado e seus agentes (OEA, 1994). O dispositivo traz os mesmos conceitos abordados pela Declaração sobre a Eliminação da Violência, da ONU.

A Convenção abarca os direitos protegidos, os deveres dos Estados e os mecanismos interamericanos de proteção. Dentre os direitos prevê que toda mulher tem o direito a ser livre de violência; direito à vida; integridade física, mental e moral; liberdade e segurança pessoais; não ser submetida à tortura; dignidade da sua pessoa e da sua família; igual proteção perante a lei e da lei; a recurso simples e rápido, em tribunal competente, contra atos violatórios de seus direitos; de livre associação; à liberdade religiosa e de credo; e igualdade de acesso às funções públicas e nos espaços de tomada de decisão.

Prevê ainda, a Convenção que o direito de toda mulher a uma vida livre de violência abrange ser livre de todas as discriminações e a ser “[...] valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.” (OEA, 1994). Essa Convenção complementa a Convenção estudada acerca da eliminação das discriminações e assim como ela, traz a previsão de uma educação livre de “padrões estereotipados”, novamente não conceituando e delimitando o que

seriam tais padrões, permitindo-se inferir através de seu preâmbulo que diz respeito aos conceitos pré-definidos de papéis historicamente atribuídos a homens e mulheres.

Com relação aos deveres dos Estados, a Convenção entre outros, estipula a abstenção de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher, assim como velar para que seus agentes ajam em conformidade com essa obrigação; agir na prevenção, investigação e punição desse tipo de violência; incorporar em sua legislação interna normas (penais, civis, administrativas, e de outra natureza) necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; adotar medidas jurídicas que exijam que o agressor se abstenha de suas práticas violatórias; tomar medidas para modificar/abolir leis e práticas jurídicas ou costumeiras que contribuam para a persistência e tolerância da violência; estabelecer medidas jurídicas “justas e eficazes” para amparar as mulheres vitimizadas; estabelecer mecanismos judiciais e administrativos que garantam o efetivo acesso a restituição e reparação dos danos sofridos etc.

Dentro das medidas específicas prevê a promoção da conscientização do direito da mulher à uma vida sem violência; modificação de padrões sociais e culturais reprodutores de estereótipos de gênero e discriminações; promoção de capacitação de todos os agentes aplicadores da lei, encarregados da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência; prestação de serviços especializados à mulher violentada; promoção de programas de educação governamentais voltados para a conscientização dos problemas da violência; proporcionar à mulher sujeita à violência programas eficazes de reabilitação e treinamento; incentivar os meios de comunicação na divulgação de diretrizes que contribuam para a erradicação da violência; assegurar pesquisas e coletas de dados; e promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias. Estas medidas estão previstas no artigo 7º.

Destaca-se que o artigo 8ºh da Convenção de Belém do Pará, ao prever a obrigação dos Estados-Partes em garantirem a investigação e compilação de estatísticas, assim como informações sobre as causas, consequências e frequência da violência contra as mulheres, objetivando avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar essa violência, assim como elaborar e efetivar as transformações necessárias (BARSTED, 2011, p. 368).

Os mecanismos interamericanos de proteção visam proteger o direito de toda mulher a viver livre de violência. Nesse sentido, os Estados-partes deverão incluir em seus relatórios à Comissão Interamericana informações sobre as medidas que adotam para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para assistir a mulher vítima de violência, assim como as dificuldades enfrentadas na aplicação das mesmas e os fatores contributivos para a perpetuação de tal violência.

A atribuição consultiva da Corte Interamericana também se aplica à Convenção Belém do Pará, podendo a Comissão Interamericana de Mulheres solicitar a ela um parecer sobre sua interpretação. Flávia Piovesan (2010, p. 272), salienta que esta Convenção trouxe “[...] valiosas estratégias para a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, merecendo destaque o mecanismo das petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.” Assim, o sistema de petições contribuiu de maneira efetiva no combate à violência contra a mulher.

Com relação a tais petições, que podem conter denúncias ou queixas de violações ao artigo 7º da Convenção por um Estado-parte, tem capacidade postulatória qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou ainda qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da OEA. Cumpre salientar que nenhuma das disposições da presente Convenção podem ser interpretadas no sentido de restringir ou limitar os direitos da Convenção Americana ou da legislação interna dos Estados-partes.

A violência de gênero, apresenta-se de várias formas, e como retratado, a discriminação é uma delas. Os documentos internacionais que tratam dos direitos das mulheres, limitam-se a falar das violências física, sexual e psicológica. Essas modalidades são constantes no ambiente doméstico, cumprindo ressaltar que a violência contra a mulher, por possuir características próprias, apresenta altos índices dentro do ambiente familiar, como descrito:

A violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra a mulher. Prevalece em todas as sociedades. No âmbito das relações familiares, mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas, incluindo o espancamento, o estupro e outras formas de abuso sexual, violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição. A falta de independência econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em relações violentas. (...) Estas formas de violência submetem mulheres a riscos de saúde e impedem a sua participação na vida familiar e na vida pública com base na igualdade. (Comitê CEDAW apud GONÇALVES, 2013, p. 126).

Ainda nesse sentido Gonçalves (2013, p. 128) afirma que “Dados de pesquisa confirmam que o lar não é um ambiente seguro para muitas mulheres, sendo que a agressão que sofrem provém notadamente de pessoas conhecidas, como parceiros, namorados, maridos ou ex-companheiros.” Isso evidencia ainda mais o que afirmou-se anteriormente e destaca a importância da elaboração da lei que será discutida.

Em síntese, é possível aferir, através do balanço das três últimas décadas que o movimento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres teve seu foco direcionado para três questões principais, sejam elas, a discriminação contra a mulher; a

violência contra a mulher; e os seus direitos sexuais e reprodutivos (PIOVESAN, 2011a, p. 64) – ainda considerados como tabu e com poucos avanços.

Ao falar de direitos humanos é possível concluir pela obtenção de inúmeras conquistas, especialmente, no campo da positivação, pois existem muitos documentos internacionais assegurando os direitos de todos e também voltados para os grupos mais vulnerabilizados, como as mulheres. No entanto, a mera produção legislativa e adesão dos Estados não é suficiente para sua implementação. Para a redução e quem sabe um dia, extinção dessas mazelas, é preciso transformação social, tratando-se dos direitos das mulheres, Piovesan (2011a, p. 87) ressalta que “A ética emancipatória dos direitos humanos demanda transformação social, a fim de que as mulheres possam exercer suas potencialidades de forma livre, autônoma e plena, sem violência e discriminação.”

No entanto, é preciso dar também o devido valor aos sistemas normativos, pois como Gonçalves (2013, p. 133) expõe “De qualquer maneira, avanços jurídicos, embora com limitações, podem evitar injustiças, estimular discussões e melhorias.” Mesmo que os sistemas normativos sejam teóricos inicialmente e tragam lacunas como já apontado, eles são sim o pontapé inicial para a promoção de mudanças.

Esses direitos humanos quando positivados, apontam para a necessidade do estabelecimento de mecanismos institucionais, voltados para a implementação através de políticas públicas, para que os mesmos direitos sejam efetivados (CFMEA; RODRIGUES; CORTÊS, 2006, p. 16). Dessa forma, tem-se um emaranhado de polos que convergem para um mesmo ponto, que é a efetivação dos direitos humanos das mulheres, principalmente para que vivam livres de violência.

Nos dizeres de Piovesan (2011b, p. 95), “Começa-se a afirmar que os tratados internacionais, enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*), constituem hoje a principal fonte de obrigação do Direito Internacional.” Assim, assumir o compromisso internacional ao aderir a um acordo internacional obriga o Estado a adotar medidas para que os direitos em questão sejam efetivados.

Após o estudo em pauta, é possível concluir que realmente ocorreram muitos avanços no que diz respeito ao reconhecimento dos seus direitos humanos e como a sua efetivação é essencial para o desenvolvimento das sociedades. No entanto, os avanços ocorrem muito lentamente, e mesmo aderindo aos Pactos e Convenções, o reflexo na legislação nacional só ocorre através de pressões externas e internas e para isso as contribuições dos movimentos sociais foram primordiais.

2.2 A Mulher na Constituinte/88: A Nova Ordem Constitucional, Participação Popular e o Direito à Igualdade

O fato vem antes da norma jurídica e dá ensejo à sua elaboração. Conforme determinados fatos vão ocorrendo reiteradamente, os impactos por eles causados na sociedade, podem fazer com que passem a ser normas e integrem o arcabouço jurídico dessa determinada sociedade. Quando se fala em Constituição, que é o documento legal mais importante de um país, fala-se não só do documento em que é baseada toda a estrutura normativa do país, mas também da premissa de cumprimento e efetivação dos direitos mais importantes de seus cidadãos.

Pitanguy (2011, p. 48) afirma que “As leis, sua interpretação e aplicação refletem as relações de poder, os padrões culturais e os valores vigentes na sociedade.” Nesse sentido é possível compreender o quanto a cultura machista e patriarcal foi capaz de manter a mulher excluída da condição de cidadã por tantos anos, atribuindo a ela um papel de coadjuvante, deixada de fora dos espaços de poder e incutida apenas na vida privada, onde as violências sofridas se mascaravam através da normalidade e até mesmo da lei.

O amadurecimento do conceito de violência de gênero e da conscientização de que por longos anos a mulher foi vítima dessa cultura opressora, derivou como já analisado, de um intenso processo de lutas dos movimentos de mulheres, para que seus direitos mais básicos fossem incorporados à Carta Magna somente no ano de 1988. Desse modo, resta apreender que cada sociedade moldou seus conceitos de acordo com os processos históricos e sociais a que foi submetida, e assim também ocorreu com o conceito de violência, o qual se expressa e ampara leis e políticas públicas de maneiras distintas em sociedades distintas (PITANGUY, 2011, p. 48-49).

O Brasil teve em seu sistema normativo muitas Constituições e cada uma delas espelhava o “[...] quadro político e conjuntural vivenciado no momento histórico em que se punha a necessidade de um novo regramento constitucional.” (CARDOSO; CARDOZO, 1986, p. 27). A Constituição de 1988 foi um marco por ter rompido com o sistema antidemocrático vigente à época e por seu contexto refletir bravamente a participação popular.

É de suma importância, ao tratar do direito à igualdade neste trabalho, expressar como esse direito foi construído e incorporado à legislação. O processo de elaboração do texto Constitucional responsável pelo novo regime político do país contou com ampla participação das mulheres, que desde a década de setenta já se organizavam em movimentos sociais e

propunham mudanças efetivas, pleiteando transformações através de ação e de pressão ao Estado.

Nesse sentido, Cardoso e Cardozo (1986, p. 39) destaca:

Às mulheres coube uma tarefa histórica neste Ano Novo da República: tomarem ampla consciência de seus direitos, discuti-los diante da perspectiva de transformarem-se em cidadãs de primeira categoria e elegerem representantes comprometidos com suas reivindicações. Tarefas difíceis para um país em que 60% de sua população feminina economicamente ativa são [em 1986] donas-de-casa, a maioria ainda pouco participante e desorganizada.

A Constituição que depois de promulgada passaria a ser chamada de Constituição Cidadã, faria jus a esse nome por ter sido a de maior participação popular e pela primeira vez na história do país ter colocado a mulher em situação de igualdade ao homem, em todos os setores da vida. Jackman (apud PIOVESAN, 2011b, p. 73) ao afirmar que a Constituição “[...] é mais que um documento legal. É um documento com intenso significado simbólico e ideológico – refletindo tanto o que nós somos enquanto sociedade, como o que nós queremos ser”, deixa claro o quanto a proposta de emancipação da mulher e de toda uma sociedade oprimida não mais coadunaria com o opressor.

Vários dispositivos legais enfatizavam as diferenças entre homens e mulheres, seja na Constituição, seja nas leis infraconstitucionais, inúmeros foram os exemplos. Com relação à tratativa da nacionalidade e cidadania, a análise retrospectiva das Constituições de 1824 a 1969 demonstram uma evolução progressiva dos seus direitos. Mas foi somente a partir de 1934 que a nacionalidade da mãe passou a ser determinante na nacionalidade dos filhos nascidos no estrangeiro, quando se tratam de filhos legítimos. Na hipótese de filhos ilegítimos⁶ a nacionalidade da mãe importa somente a partir de 1824 (PIMENTEL, 1987, p. 22-23).

Com relação ao direito da mulher ao voto, este foi introduzido pela Constituição de 1934, mesmo tendo sido conquistado em 1932. A Constituição de 1937 foi omissa a esse respeito, e as seguintes garantiram expressamente à mulher o direito de votar e ser votada. (PIMENTEL, 1987, p. 24). No entanto, a participação das mulheres na política brasileira ocorreu oficialmente em 1933, na Assembleia Constituinte do mesmo período, com a eleição de Carlota Pereira de Queiroz. Após, com a posse de Bertha Lutz, ambas uniram forças para a criação de uma comissão especial na Câmara dos Deputados com a finalidade de elaborarem um Estatuto para Mulher, e assim regulamentarem os dispositivos da legislação ordinária de

⁶ Maneira como eram chamados os filhos concebidos fora do casamento, os quais a própria lei discriminava, privando-os de direitos atribuídos aos filhos concebidos na constância do casamento.

acordo com os direitos e obrigações constitucionais da cidadã. (Diário do Poder Legislativo, 1910-1937 apud SOW, 2010, p. 83).

No que diz respeito ao princípio da igualdade, a Constituição Brasileira o trouxe de maneira geral desde 1824 (art. 178, XII), tratando do tema nas Cartas Magnas de 1891 (art. 72, §2º), 1934 (art. 113, § 1º), 1937 (art. 122, § 1º), 1946 (art. 141, §1º), 1967 (art. 153) e na Emenda Constitucional (EC) n.º 1 de 1969 (art. 153, §1º). No entanto, foi somente em 1934 que o Constituinte aborda a situação jurídica da mulher, proibindo privilégios ou distinções em razão do sexo⁷. Na Constituição posterior a igualdade de sexos foi suprimida, retornando o direito à igualdade a um mero texto geral, sendo novamente reinserido somente em 1967 (PIMENTEL, 1987, p. 14).

Desse modo, acerca do princípio da igualdade, insuficiente era o artigo 153 da Constituição de 1967, que preceituava: “Todos são iguais perante a lei sem distinção de sexo [...]”. Necessário se fazia que a nova Constituição expressasse que a mulher e o homem têm os mesmos direitos, tanto no que diz respeito à sua vida familiar, social, econômica, política e cultural (PIMENTEL, 1987, p. 69). E essa foi uma das propostas fundamentais na elaboração da CF/88.

Pitanguy (2011, p. 24) afirma que “O critério de sexo tem sido fundamental para demarcar a menos valia das mulheres traçando ao longo dos séculos, um caminho de menor titularidade.” Essa menos valia foi o que movimentou todas as violações de direitos, assim como a conscientização dessas violações foi a mola que impulsionou a luta pelo direito à igualdade.

Nesse sentido, muitas foram as propostas para a nova redação do texto constitucional e como essas articulações resultariam no documento oficial. A ideia era que a formulação do documento tivesse ampla participação popular. Conforme Cardoso e Cardozo (1986, p. 30) expressa, a proposta era de que após o encerramento dos trabalhos, a nova Constituição fosse submetida à aprovação pelo povo através de plebiscito.

A nova Constituição redirecionaria os rumos do país em vários seguimentos, como aponta Pimentel (1987, p. 65):

A futura Constituição brasileira será tão mais democrática quanto mais traduzir os interesses e necessidades dos diversos segmentos da população e, assim, garantir os seus respectivos direitos. Isto só ocorrerá se houver participação efetiva da sociedade na elaboração da nova Carta, e dependerá

⁷ Esse preceito Constitucional não pode ser considerado o precursor da igualdade de gênero no ordenamento jurídico, tendo em vista que a sua mera menção no referido dispositivo não se estendia ao ordenamento jurídico por completo. A própria Constituição trazia a diferenciação dos direitos entre homens e mulheres, assim como as leis infraconstitucionais.

do esforço que será dispendido de se criarem condições parte significativa da população se aperceba de que uma Constituição, mais do que um documento jurídico, é um documento político.

A participação popular era imprescindível na construção de uma sociedade mais livre, justa e igualitária, baseada em direitos humanos e em consonância com os tratados internacionais a que o Brasil já fazia parte, mas não havia adequado seu conteúdo normativo. O objetivo da nova Carta era romper tanto com o sistema normativo, quanto com o regime político vigente, na perspectiva de deixar as mazelas para trás e construir uma nova história, pautada na democracia.

Na militância política, a mulher compreendeu que era o momento de romper com processos de “[...] cabeças iluminadas produzindo leis *para* os oprimidos.” (CARDOSO; CARDOZO, 1986, p. 43, grifo da autora), não era possível após toda a construção ideológica e política de sua luta, continuarem aceitando a introjeção de conceitos de inferiorização pré-estabelecidos e que favoreciam somente uma minoria.

Considerando o quão distintos eram os níveis (e ainda são de certo modo) de oportunidades e direitos entre homens e mulheres, Pimentel (1987, p. 71, grifo da autora) propunha que talvez fosse o caso da então futura Constituição abarcar preceito estabelecendo que a emancipação da mulher fosse tarefa essencial do Estado, zelando desse modo para que a educação e os meios de comunicação estivessem voltados para a construção de uma cultura igualitária.

Em 8 de março de 1985, Dia Internacional da Mulher, vários grupos de mulheres mobilizaram-se com o objetivo de também elaborarem uma carta-programa de ação para as candidatas à Constituinte (CARDOSO; CARDOZO, 1986, p. 43). A participação feminina efetiva estava somente começando. Mais tarde, novas Campanhas e até mesmo uma proposta de direitos a serem incorporados na redação constitucional foram apresentados pelas mulheres.

Como a participação popular era imprescindível para a construção de um texto que alcançasse, de certo modo a todos, o processo constitucional abrangia a apresentação de propostas e emendas diretamente ao Congresso mediante representação popular com a coleta de um determinado número de assinaturas. Esse tipo de participação também representa as ações de *advocacy* (PITANGUY, 2011, p. 36).

Com o lema *Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher* e a campanha *MULHER E CONSTITUINTE* lançados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, milhares de mulheres brasileiras reuniram-se durante meses, e após debates e estudos

formularam suas reivindicações (PIMENTEL, 1987, p. 72). Essas reivindicações resultaram na aprovação, em 1986, da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, que também é um dos grandes exemplos de *advocacy* encabeçados pelos movimentos de mulheres (PITANGUY, 2011, p. 37).

A Carta é apresentada inicialmente do seguinte modo:

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em novembro de 1985, lançou a Campanha Mulher e Constituinte. Desde então, o CNDM percorreu o país, ouviu as mulheres brasileiras e ampliou os canais de comunicação entre o movimento social e os mecanismos de decisão política, buscando fontes de inspiração para a nova legalidade que se quer agora. Nessa Campanha, uma certeza consolidou-se: CONSTITUINTE PARA VALER TEM QUE TER PALAVRA DE MULHER.

Para nós, mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito à representação, à voz, e à vez na vida pública, mas implica, ao mesmo tempo, a dignidade na vida cotidiana, que a lei pode inspirar e deve assegurar, o direito à educação, à saúde, à segurança, à vivência familiar sem traumas. O voto das mulheres traz consigo essa dupla exigência: um sistema político igualitário e uma vida civil não autoritária.

Nós, mulheres, estamos conscientes que este país só será verdadeiramente democrático e seus cidadãos verdadeiramente livres quando, sem prejuízo de sexo, raça, cor, classe, orientação sexual, credo político ou religioso, condição física ou idade, for garantido igual tratamento e igual oportunidade de acesso às ruas, palanques, oficinas, fábricas, assembleias e palácios.

Nesse importante momento, em que toda a sociedade se mobiliza para uma reconstituição de seus ordenamentos, gostaríamos de lembrar, para que não se repita, o que mulheres já disseram no passado:

“Se não for dada a devida atenção às mulheres, estamos decididas a fomentar uma rebelião, e não nos sentiremos obrigadas a cumprir leis para as quais não tivemos voz nem representação” (Abigail Adams, 1776).

Hoje, dois séculos após estas palavras, no momento em que a sociedade brasileira se volta para a elaboração de uma nova Constituição, nós, mulheres, maioria ainda discriminada, exigimos tratamento especial à causa que defendemos.

Confiamos que os constituintes brasileiros, mulheres e homens, sobre os quais pesa a grande responsabilidade de refletir as aspirações de um povo sofrido e ansioso por melhores condições de vida, incorporem as nossas propostas desta histórica Campanha do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. (ENCONTRO NACIONAL DO CNDM, 1986, [p. 1], grifo do autor).

Nessa introdução, as militantes deixam claro o quão sérias eram suas propostas e que não estavam mais dispostas a cumprirem regras feitas por homens e para homens (entenda-se aqui normas criadas por uma classe dominante, voltada para sua classe dominante), sem respeito às diferenças de gênero, cor, raça, religião, etc. A elaboração da Carta foi resultado de um sério e empenhado trabalho realizado pelas mulheres ao analisarem as mazelas que assolavam seu país como um todo, e sua categoria constantemente discriminada e excluída.

A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes trouxe uma série de propostas que as militantes julgavam serem importantes e necessárias de incorporação ao novo texto constitucional. Importante salientar que a sua preocupação não era somente com as questões feministas, mas também com uma sociedade mais justa e equânime para todos – em que se

pautou o movimento de mulheres durante todas as suas lutas. O documento separado por temáticas trazia princípios gerais e reivindicações específicas, estas que abrangiam família, trabalho, saúde, educação e cultura, violência e questões nacionais e internacionais.

Em seus princípios gerais, uma das propostas era de que fossem revogadas automaticamente todas as disposições legais que implicassem em classificações discriminatórias (ENCONTRO NACIONAL DO CNDM, 1986). No que diz respeito à mulher, tanto o direito à igualdade abarcado por este item, quanto o direito a uma vida sem violência, sobretudo, no ambiente doméstico eram demandados pelas mulheres.

No que diz respeito à violência as propostas eram:

- 1 – Criminalização de quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas ou sexuais à mulher, fora e dentro do lar.
- 2 – Consideração do crime sexual como ‘crime contra a pessoa’ e não como ‘crime contra os costumes’, independentemente de sexo, orientação sexual, raça, idade, credo religioso, ocupação, condição física ou mental ou convicção política.
- 3 – Considerar como estupro qualquer ato ou relação sexual forçada, independente do relacionamento do agressor com a vítima, de ser esta última virgem ou não e do local em que ocorra.
- 4 – A lei não dará tratamento nem preverá penalidades diferenciadas aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor.
- 5 – Será eliminada da lei a expressão ‘mulher honesta’.
- 6 – Será garantida pelo Estado a assistência médica, jurídica, social e psicológica a todas as vítimas de violência.
- 7 – Será punido o explorador ou exploradora sexual da mulher e todo aquele que a induzir à prostituição.
- 8 – Será retirado da lei o crime de adultério.
- 9 – Será responsabilidade do Estado a criação e manutenção de albergues para mulheres ameaçadas de morte, bem como o auxílio à sua subsistência e de seus filhos.
- 10 – A comprovação de conjunção carnal em caso de estupro poderá realizar-se mediante laudo emitido por qualquer médico, da rede pública ou privada.
- 11 – A mulher terá plena autonomia para registrar queixas, independentemente da autorização do marido.
- 12 – Criação de Delegacias Especializadas no atendimento à mulher em todos os municípios do país, mesmo naqueles nos quais não se disponha de uma delegada mulher. (ENCONTRO NACIONAL DO CNDM, 1986, [p. 5]).

As propostas acerca da violência demonstram a necessidade que as mulheres tinham de medidas efetivas do Estado e a positivação dessas questões seria o primeiro passo, para que em seguida pudessem exigir sua efetivação através de políticas públicas. Dentre essas propostas nota-se que a necessidade é tanto pelo cerceamento das violações praticadas pelo Estado, seja de maneira discriminatória, quanto de maneira negligente não alcançando os fatos violadores de direitos básicos, quanto pelas violações praticadas cotidianamente pela sociedade civil com os reflexos de uma cultura excludente.

Muitas das propostas apresentadas pelas mulheres na referida carta foram incorporadas ao texto Constitucional. Necessário destacar que a Assembleia Nacional Constituinte contou com a participação de apenas 26 deputadas e nenhuma senadora entre os 590 parlamentares (SOW, 2010, p. 86). E mesmo com a baixa representatividade, mas com um esforço descomunal dos movimentos de mulheres e das legisladoras, foi possível garantir o tão sonhado direito à igualdade, ao menos no campo da legislação.

De todas as Constituições brasileiras, a de 1988 foi a que mais contou com a participação popular em seu processo de elaboração, tendo em vista o recebimento de um alto número de emendas populares (PIOVESAN, 2011a, p. 60). Pode-se dizer que a Constituição brasileira é uma das mais avançadas do mundo. E a partir dela várias leis regulamentando os direitos constitucionais e criando/ampliando direitos vem sendo aprovadas (CFMEA; RODRIGUES; CORTÊS, 2006, p. 14).

Com a Carta Magna de 1988, teve início um período de Estado democrático, em que vários direitos dos cidadãos brasileiros foram positivados, dentre eles muitos relativos à mulher (SOW, 2010, p. 79-80). E pela primeira vez é consagrada na Carta Magna brasileira a igualdade entre homens e mulheres, como um direito fundamental, conforme artigo 5º, inciso I do texto (PIOVESAN, 2011a, p.78).

O referido artigo dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]. (BRASIL, 1988).

No que diz respeito ao direito à igualdade, a sua incorporação ao texto constitucional foi premissa para a reelaboração de diversos outros direitos que dele derivavam, estabelecendo a igualdade entre homens e mulheres em direitos e deveres, em todos os campos, seja na família, no trabalho, na saúde, na educação, na política, etc. A nova redação Constitucional refletiu também na reforma de várias legislações infraconstitucionais, as quais colocavam a mulher em situação de desigualdade jurídica, intensificando cada vez mais as diferenças construídas e perpetuadas culturalmente.

As Convenções de Direitos Humanos abordadas anteriormente, já apresentavam em sua redação as disposições concernentes à revogação de legislações discriminatórias contra a mulher e violatórias de seus direitos. A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação Contra a Mulher, que foi adotada pelo Brasil em 1984, trazia tais previsões, no entanto, as mesmas só surtiriam efeito após a promulgação da Carta Magna de 1988, e ainda assim, muito lentamente como é possível observar.

A igualdade da mulher na família, por exemplo, só foi consagrada pela Constituição Federal (CF) de 1988 e posteriormente pelo Código Civil de 2002. O referido Código Civil elimina a redação discriminatória colocando a mulher em situação de igualdade na relação familiar, influenciado pela CF/88 e pelo Novo Estatuto Civil da Mulher/1981. Somente após essa adequação é possível ao Brasil excluir as reservas feitas ao texto da Convenção da Discriminação.

Haviam outras leis anteriores a 1988, que carregavam em seu bojo também conteúdos discriminatórios contra a mulher, como era o caso do Código Penal, sobretudo, naqueles dispositivos vinculados ou relativos à sexualidade feminina (quando se referia à “honra”, por exemplo). Desse modo, a promulgação da nova Carta Constitucional impulsionou modificações no Código Penal.

Ainda no que tange o direito à igualdade, a CF/88 trouxe em seu artigo 7º, inciso XX, a proteção ao mercado de trabalho da mulher, através de incentivos específicos e com previsão de legislação específica. No mesmo artigo, em inciso XXX combinado com art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, instituiu-se a proibição da diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Tendo em vista a grande discriminação e abusos cometidos contra as mulheres no mercado de trabalho, a Lei n. 9.029/1995 traz a proibição da exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho (CFMEA; RODRIGUES; CORTÊS, 2006, p. 27-28).

Outros campos em que a mulher sempre sofreu muitas discriminações foram o da política e do poder. A representatividade feminina ainda é muito baixa na seara da política, mesmo após o grande impacto que a participação das mulheres representou para a elaboração e aprovação do texto constitucional. A esse respeito CFMEA, Rodrigues e Cortês (2006, p. 32) apontam:

Após a Constituição, foram aprovados os dispositivos em duas legislações visando promover a participação das mulheres na política representativa. Inicialmente foi sancionada Legislação propondo que 20% das vagas de candidaturas fossem preenchidas por mulheres (Lei 9.100/1995, art. 11, § 3o). Para tanto, dispôs que as candidaturas fossem ampliadas em 20%, o que dificultou a efetividade do sistema de cotas. A Legislação eleitoral seguinte assumiu um caráter universal ao propor que cada partido ou coligação deveria reservar pelo menos trinta por cento e no máximo setenta por cento para candidaturas de cada sexo (Lei 9.504/1997, art. 10, § 3º).

As referidas leis que objetivavam através de ações afirmativas promoverem a inclusão das mulheres no campo político não foram suficientes, pois a grande maioria das cadeiras do legislativo e do executivo ainda são ocupadas por homens. A baixa representatividade feminina ainda reserva um papel secundário às mulheres, principalmente quando fala-se em quem representa o povo nas esferas de poder.

Para esses resultados pouco satisfatórios das ações afirmativas, Piovesan (2011a, p. 84) afirma:

Um dos fatores a justificar o lamentável desempenho do Brasil no que se refere à reduzida participação política das mulheres diz respeito à dicotomia entre os espaços público e privado. Ao longo da história atribuiu-se às mulheres a esfera privada – os cuidados com o marido, com os filhos e com os afazeres domésticos – enquanto aos homens foi confiada a esfera pública.

Os espaços de poder ocupados pelos homens são naturalmente a eles entregues, enquanto que para as mulheres ainda são resultado de um constante processo de luta, conforme Pintaguy e Barsted (2011, p. 29) apontam:

Ao ser eleito, ou ser indicado para um alto cargo público, o homem permanece onde sempre esteve, no centro do poder. A mulher, entretanto, entreabre uma porta pela qual é possível que passem outras mulheres e outras temáticas, como a saúde reprodutiva, a violência doméstica, as creches, as discriminações de gênero, enriquecendo e ampliando o debate democrático.

A mulher quando assume postos de poder não só abre espaço para que mais mulheres possam assumir, como o faz com tato e diversidade, trazendo para os debates questões variadas capazes de produzir melhorias nas condições de vida de toda uma sociedade, se atentando para as particularidades e efetividades.

Como expresso retro, muitos foram os ganhos constitucionais derivados da participação popular, dentre eles Piovesan (2011a, p. 61-62, grifo nosso) relaciona aqueles que derivam das propostas apresentadas pelos movimentos de mulheres:

- a) a igualdade entre homens e mulheres em geral (artigo 5º, I), e especificamente no âmbito da família (artigo 226, parágrafo 5º);
- b) o reconhecimento da união estável como entidade familiar (artigo 226, parágrafo 3º, regulamentado pelas Leis 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e 9.278, de 10 de maio de 1996);
- c) a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (artigo 7º, XXX, regulamentado pela Lei 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas

discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho);

d) a proteção especial da mulher do mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (artigo 7o, XX, regulamentado pela Lei 9.799, de 26 de maio de 1999, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho);

e) o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (artigo 226, parágrafo 7o, regulamentado pela Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, no âmbito do atendimento global e integral à saúde); e

f) o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (artigo 226, parágrafo 8o, tendo sido prevista a notificação compulsória, em território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, nos termos da Lei 10.778, de 24 de novembro de 2003. Ressalte-se que, em 7 de agosto de 2006, foi adotada a Lei 11.340 – a Lei “Maria da Penha” –, que de forma inédita cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.”

Muitos foram os avanços legislativos no que concerne os direitos da mulher, sobretudo, na incorporação das questões demandadas pelos movimentos de mulheres. Os vários setores que os direitos alcançaram convergem para a promoção da igualdade de gênero em escala ampliada e redução das discriminações que assolam durante toda a história da humanidade a categoria feminina.

Ressalte-se nesse sentido, que o princípio da igualdade, direito pelo qual as mulheres tanto lutaram para que fosse positivado abrange inúmeros outros direitos e sua violação está intrinsecamente ligada às discriminações em todos os campos da vida civil. A discriminação, como forma de violência deve ser combatida pelo Estado, tendo em vista o seu dever de garantir os direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos.

Ainda no que diz respeito à igualdade entre os gêneros e ao combate à discriminação contra a mulher, é importante destacar que na atualidade a Constituição brasileira está em absoluta consonância com os parâmetros protetivos internacionais, abrangendo tanto o viés repressivo-punitivo (proibição da discriminação contra a mulher), quanto o viés promocional (promoção da igualdade através de políticas compensatórias) (PIOVESAN, 2011a, p. 79).

Com relação à violência, principalmente no que diz respeito à violência intrafamiliar, a Constituição Federal trouxe previsão expressa em seu art. 226, § 8º, estabelecendo que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a sua ocorrência (BRASIL, 1988). Fato este que antecipando-se a Viena, elimina qualquer obstáculo nacional à adesão do governo brasileiro à Declaração de Viena (PITANGUY e MIRANDA, 2016 apud PITANGUY, 2011, p. 52).

Os impactos da inserção da temática violência e vedação das discriminações contra a mulher também surtiram efeito e espelharam modificações nas legislações infraconstitucionais, como pode ser observado:

Posteriormente, a legislação que dispõe sobre crimes hediondos, incluiu no rol o estupro e o atentado violento ao pudor (Leis 8.072/1990 e 8.930/1994). Esta é uma concepção importante expressando o reconhecimento da gravidade da violência sexual cometida contra as mulheres. Entre os motivos de agravamento da pena, segundo dispositivo do Código Penal (art. 61) estão: ser praticado contra ascendente, descendente, irmão/irmã ou cônjuge; com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ser ele praticado contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enferm@ ou mulher grávida, sendo que este último motivo foi acrescido posteriormente (Lei 9.318/1996, e alterado pela Lei 10.741/2003). (CFMEA; RODRIGUES; CORTÊS, 2006, p. 19).

Os crimes sexuais costumam vitimar em sua maioria mulheres, em virtude da cultura machista que considera o corpo da mulher como de propriedade pública, como já elencado no Capítulo anterior. A atribuição de maior severidade à tratativa destes crimes com a reforma coincidem com as demandas punitivistas pleiteadas pelos movimentos de mulheres e que serão melhor abordadas no item 3 deste Capítulo. Para os movimentos tais questões são vistas como ganhos, mormente quando se carrega a concepção de que as punições mais graves de um crime funcionam como combatentes à ele.

Nesse contexto, outras foram as leis que ampliaram a maneira legal como se tratavam as violências contra a mulher e como seria a sua abordagem, sendo criados inclusive novos serviços às vítimas. Assim, afirma-se que o dispositivo Constitucional foi precursor e ensejou muitos avanços, como pode ser verificado na tabela abaixo.

QUADRO 1 - Legislação Constitucional e Infraconstitucional acerca da Violência

REF CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL	EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
52.	<p>...</p> <p>§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.</p>	<p>Lei 10.455/2002 – Modifica dispositivo da Lei 9.099/1995.</p> <p>Lei 10.714/2003 – Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.</p> <p>Lei 10.886/2004 – Acrescenta dispositivos ao Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”.</p> <p>Lei 11.106/2005 – Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.</p>	<p>Lei 10.455/2002 – Com a modificação pode ser exigida fiança e impõe prisão em flagrante d@ agressor/a nos casos de violência doméstica.</p> <p>Lei 10.714/2003 – O disque denúncia é um instrumento para coibir a violência contra a mulher. Em novembro de 2005, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) criou a Central de Atendimento à Mulher com o número de telefone 180 (nacional).</p> <p>Lei 10.886/2004 – Criar o tipo penal “violência doméstica” e aumenta a pena em 1/3 se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmã/ão, cônjuge ou companheir@, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.</p> <p>Lei 11.106/2005 – Revoga tipos penais antiquados como “a sedução”, “o rapto de mulher para fins libidinosos e de casamento” e “o adultério” (este último permanece no Código Civil – art. 1573, como motivo de separação judicial).</p>

Fonte: CFMEA, Rodrigues e Cortês (2006, p. 69-70).

Das leis tratadas na tabela retro, que antecederam a conhecida Lei Maria da Penha, CFMEA, Rodrigues e Cortês (2006, p. 20-21) discorrem sobre os aspectos mais importantes das mesmas:

- a) cria o tipo especial denominado violência doméstica no Código Penal (Lei 10.886/2004), incorporando ao crime de “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” (art. 129, § 9º);
- b) estabelece a notificação compulsória de caso de violência contra a mulher atendido em serviços de saúde públicos ou privados, no território nacional (Lei 10.778/2003);
- c) autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico, gratuito, com apenas três dígitos, destinado a atender, de todo o País, as denúncias de violência contra as mulheres (Lei 10.714/2003). Este serviço de atendimento deverá ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher ou, alternativamente, pelas Delegacias de Polícia Civil, nos locais onde não exista tal serviço especializado;
- d) altera a Lei dos Juizados Especiais, para que, em caso de violência doméstica, o juiz possa determinar, como medida de cautela contra o autor do fato, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (Lei 10.455/2002); e
- e) revoga dispositivo discriminatório do Código de Processo Penal (DL 3.689/41), que proibia à mulher casada o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra o mesmo (Lei 9.520/1997).

As referidas leis trazem mudanças estruturais tanto na forma como os crimes de violência passarão a ser tratados, como no atendimento às mulheres com a criação do serviço de denúncia (Disque 180), que desde a sua implementação atende denúncias de casos de mulheres em situação de violência. A revogação de dispositivos penais discriminatórios também foram essenciais para o processo de emancipação da mulher e reconhecimento que sua história e vontades existem, independente da vontade de seus maridos/companheiros.

Em 1986, Cardoso e Cardozo (1986, p. 73) afirmou que as várias formas de violência de gênero, como estupro, espancamento e assassinato continuavam sendo a “[...] vergonhosa marca de nossa sociedade” e que “[...] os gritos de socorro que partem de todos os cantos do País em função de tais violências praticadas contra a mulher crescem assustadoramente.” Dessa época pra cá, muitos foram os ganhos legais impulsionados pela nossa Constituição Cidadã, pelos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos e especialmente pelos movimentos de mulheres, no entanto, pouca coisa foi modificada na estrutura social das brasileiras.

Os seus direitos foram escritos com “[...] tintas do poder, da luta, da negociação” (PITANGUY, 2011, p. 21). E desse modo refletem não só a marca dos atores envolvidos

como também características construídas pelo tempo e espaço a que foram elaboradas. Só a criação de leis não é prova de sua eficácia, como reiteradamente apontado pode-se dizer que esse é até mesmo o senso comum dos direitos, principalmente quando fala-se em direitos humanos.

Tavares (2011, p. 7-8) afirma que o Brasil permanece “[...] um país violentamente desigual, ao mesmo tempo em que o governo estabelece novas metas de superação da pobreza e das persistentes desigualdades de gênero, raça e etnia, as mulheres continuam a carregar os fardos da pobreza, da desigualdade e da violência.” Ainda existem muitas lacunas nos caminhos permeados pelos movimentos sociais, pelas leis e pela realidade fática.

Essas lacunas correspondem ao grande distanciamento que existe entre o fenômeno jurídico e o social. Por um lado existem normas concedendo direitos, criadas sem a conscientização social dos cidadãos a que são dirigidas. E de outro, nas palavras de Pimentel (1987, p. 13) reina: “[...] um sentimento de injustiça, impreciso e difuso, que não consegue organizar-se e, por isso, transformar-se em norma jurídica ou modificar normas jurídicas discriminadoras.” Isso faz com que as leis não tenham sentido real e palpável para a população, pois sua construção se baseia mais em punitivismo que prevenção e reeducação.

Sobre essa questão, Tavares (2011, p. 8-9) complementa que muitas autoras afirmam que a realidade das mulheres brasileiras ainda está muito atrás dos ideais normativos e do marco constitucional apresentados pelo Estado. Muitas foram as conquistas normativas decorrentes da Constituinte de 88, como já exaustivamente discorrido, mas ainda há muito que se alcançar em matéria de efetividade.

Como já salientado no início deste item, a elaboração das leis derivam das necessidades do seu povo, mas também são projetadas e refletem o poder daqueles que as produzem. Afirma-se, portanto, que a Constituição foi escrita pelo povo e os reflexos de suas necessidades foram nela projetados. A Carta de 1988 foi o documento produzido pelo povo e para o povo e mais do que isso foi um documento que contou com ampla participação das mulheres.

Essas mulheres que por décadas lutaram para serem ouvidas, foram a partir de sua luta atendidas em suas demandas e representadas, mesmo que em quantidade reduzida pelas legisladoras que redigiram a Carta oficial. Não é possível legislar para as minorias quando as mesmas não são ouvidas, e também não é possível falar em democracia quando somente a voz dos mais fortes é sentida.

A elaboração do documento que contou amplamente com a participação popular, que acatou boa parte das propostas feministas e que teve em sua condução mulheres como

representantes do povo foi não só um marco jurídico, mas um marco histórico e social muito valioso. Nas palavras de Pitanguy e Barsted (2011, p. 15) “[...] a Constituição Federal Brasileira de 1988 é o marco político institucional e jurídico que reordenou todo o sistema brasileiro e impôs a adequação de todas as normas legais aos parâmetros dos direitos humanos.”

Como retratado, a CF/88 refletiu em inúmeras legislações infraconstitucionais discriminatórias e violadoras de direitos humanos, instaurou uma nova ordem legal e tratou da igualdade entre homens e mulheres em todas as esferas, tanto na vida privada quanto na pública. E ainda inovou (em questão de leis internas) na tratativa da repressão da violência intrafamiliar como um dever do Estado.

E por fim, mais que uma nova ordem legal interna, ressalte-se que o texto Constitucional propiciou a adequação dos Tratados Internacionais a que já era signatário, colocando em evidência a proteção interna aos direitos humanos, em forma de direitos e garantias fundamentais, muito bem estruturados.

2.3 Violência Doméstica e suas tratativas legais: permeando entre a visibilidade e o punitivismo penal

O direito da mulher a uma vida sem violência, como já abordado foi definido como parte dos direitos humanos, assim constituindo violação aos direitos humanos da mulher sua submissão e permanência em situação de violência. No primeiro Capítulo foram abordados os tipos de violência, tanto com relação à forma que atinge a mulher, quanto os locais em que ela ocorre e de que tipo de relação derivam mais comumente. Foi necessária muita participação da sociedade civil para que a questão da violência de gênero incorporasse o ordenamento jurídico brasileiro.

Como já discutido retro, a violência está intrinsecamente vinculada à perpetuação da cultura do patriarcado e do machismo, assim foram também necessários muitos esforços para que, essa concepção histórica e cultural começasse a ter visibilidade, e para que, conseqüentemente, isso viesse a refletir na legislação brasileira. Desse modo, o preço pago foi a perda de muitas vidas e incontáveis violações de direitos humanos para que a concepção dos alcances e conseqüências da violência de gênero refletissem nas relações sociais as suas mazelas.

A violência de gênero que se apresenta de diversas formas está instalada em diversos lugares, mas vinculada às mesmas raízes. No entanto, sua frequência e permanência é sempre

mais assídua nas relações afetivas e domésticas, e é por isso que a questão principal tratada neste tópico será a violência doméstica e como o ordenamento jurídico atua no seu enfrentamento.

A violência doméstica é a responsável pela violação dos direitos mais básicos das mulheres, impedindo o seu desenvolvimento pessoal, profissional e familiar. Por muito tempo a violência doméstica foi ocultada pela lei e pelos costumes, fazendo com que as vítimas acreditassem serem merecedoras dos abusos sofridos, mantendo-se em silêncio e em eterna situação de violência.

Grossi (1998, p. 293-294) ao abordar o tema violência doméstica afirma que na sua análise encontra-se uma série de impasses, sobretudo, quando fala-se da análise de pesquisas quantitativas e qualitativas. Na primeira constatou que há um crescente aumento e gravidade no uso de diferentes formas de violência. Na segunda, constata-se que mesmo com um aparato estatal voltado para a proteção da mulher, muitas das vítimas não conseguem sair da situação de violência.

Tais considerações são de 1998, ou seja, precedem outros avanços legislativos, como por exemplo, o da lei da violência doméstica e familiar, entretanto, o cenário da violência ainda carrega algumas características semelhantes, como a dificuldade da vítima sair da situação de violência. Como citado também no início deste trabalho, o número de mulheres vitimadas ainda é bastante elevado, isso considerando também que uma grande parte das vítimas não denuncia e não recorre a serviços de acolhimento ou até mesmo de saúde.

A violência de gênero que já era pauta de discussão e reivindicações dos movimentos de mulheres desde a década de oitenta, teve espaço ampliado nas discussões quando a reincidência dos casos de violência intensificou-se. À época, a maioria dos casos quando estes eram de competência do Juizado Especial Criminal (JECRIM) – regido pela Lei n. 9.099/95, de acordo com a pena do crime praticado (BRASIL, 1995). Os Juizados possuíam e ainda possuem a atribuição de julgar os chamados crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles que entendeu o legislador oferecerem menos risco à sociedade em geral (atualmente as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não exceda dois anos).

Desse modo, os casos de violência doméstica que se enquadravam nessa hipótese eram investigados pela polícia civil através de termo circunstanciado (bem mais simples que um inquérito policial e quase nenhum trabalho de investigação) e, posteriormente obedeceriam ao rito do JECRIM, terminando em composição, pagamento de cestas básicas, etc. – e conseqüentemente, culminavam no que os movimentos de mulheres chamavam de banalização ou trivialização da violência doméstica. Mesmo com a luta dos movimentos pela

delegacia especializada de atendimento à mulher, as particularidades que envolviam a condição de vítima eram desconsideradas pela lei e pelos seus aplicadores.

As histórias que envolvem a violência doméstica⁸ são particulares de cada família, assim como as versões de vítima-agressor, mas todas elas convergem para situações comuns, como aponta Grossi (1998, p. 302): “Minha leitura destes relatos aponta para algumas questões centrais no que entendo por violência doméstica: um texto próprio a cada casal, um diálogo que implica diferentes atos de violência e a incapacidade das mulheres de saírem da relação afetivo/conjugal violenta.”

A lei dos Juizados Especiais Criminais, inicialmente “[...] foi aclamada por muitos penalistas como sendo um avanço para o movimento do direito penal mínimo”, tendo em vista que se propôs a realizar uma reforma na política criminal brasileira, em virtude de aplicar penas alternativas às privativas de liberdade nos referidos delitos de menor potencial ofensivo (MIRANDA, 2016, p. 76).

Após analisar pesquisa desenvolvida por Carmen Hein de Campos, Miranda (2016, p. 78-79) destaca que 70% das ações penais que tramitavam nos JECRIMs de Porto Alegre em meados de 1998-1999 estavam ligadas à violência doméstica (delitos como lesão corporal e ameaça), ou seja, condutas de homens contra mulheres, de natureza habitual e não eventual, o que se distancia da realidade pra qual foi formulada a legislação. Cumpre salientar que antes da lei dos juizados, os crimes de violência doméstica eram julgados pelo procedimento processual penal comum.

A esse respeito Calazans e Cortes (2011, p. 42), destacam que ressalvados o homicídio, o abuso sexual e as lesões mais graves, todos os outros crimes que constituíam violência contra a mulher, obrigatoriamente, seriam processados e julgados nos juizados especiais. Por constituir um rito mais célere, não havia presença do contraditório, assim como não eram ouvidas as necessidades da vítima ou sua posição com relação aos fatos. Isso gerava cada vez mais impunidade, que consequentemente favorecia os agressores e não combatia a violência.

Ressalte-se que quando da alteração da tratativa dos casos de violência doméstica do procedimento comum para o dos juizados, não alterou a lógica das relações conjugais. O que alterou foi que da absolvição do autor passou a ocorrer um arquivamento em massa dos processos, através da renúncia ao direito de representação das vítimas. Isso decorria diretamente do fato de se buscar a conciliação no procedimento da referida Lei 9.099/95. Consequentemente havia uma reprivatizaçãodo conflito, ou seja, era devolvido o poder ao

⁸ Destaca-se que a violência doméstica é aquela que ocorre dentro das relações familiares e afetivas, não exclusivamente, as ocorridas somente nas relações conjugais, embora, como já analisada em alguns dados, conforme a faixa etária da mulher, o seu número é o mais elevado.

agressor. Situação esta que Carmen Hein chamou de “manutenção da hierarquia de gêneros” (MIRANDA, 2016, p. 80-81).

Uma das principais questões apontadas pelos movimentos de mulheres diante da aplicação da Lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica é de que produzem ampla impunidade do agressor e conseqüente fragilização e desproteção da vítima. Vera Regina Pereira de Andrade chega a falar na ocorrência da “duplicação da vitimização feminina”, ou seja, a mulher vítima da violência passa novamente para a condição de vítima, pela inércia do Estado (MIRANDA, 2016, p. 83).

Nesse diapasão, Leda Hermann (1999, p. 21, grifo da autora) aponta:

A vítima, e em especial a *mulher* vítima da violência doméstica, além de sofrer a violência do agressor, além de estar inserida no contexto de um *conflito* que não encontra, junto à justiça, solução pacificadora eficaz, ainda enfrenta uma realidade processual que a *sobrevitima*, porque lhe impõe, tanto ou mais do que o fato punível em si mesmo, prejuízos psíquicos, físicos, sociais e econômicos adicionais, gerados pela reação formal e informal decorrente do fato.

A autora sustenta ainda, que quando da tratativa pelo legislador de temas relacionados à violência no âmbito familiar como de infrações de menor potencial ofensivo como os demais crimes cuja pena atribuída é também irrisória, significa tratar do conflito intrafamiliar como trataria qualquer outro conflito, desconsiderando suas particularidades. Assim, o fato dos casos serem levados até o judiciário instruídos por Termo Circunstanciado, desconsiderando os reais interesses da vítima, significa obstar a necessidade de se obter uma solução efetiva do conflito (HERMANN, 1999, p. 135).

É importante destacar nessa seara que a violência acarreta intenso sofrimento à vítima, o qual a impede de construir uma vida autônoma e sem conseqüências psíquicas mais graves. Ao aplicar a lei que considera a grande maioria dessas violências como de menor potencial ofensivo, desconsideravam tanto as características peculiares que envolvem o conflito doméstico, como deixavam de lado o sofrimento enfrentado pela vítima.

O objetivo do sistema penal inserido pela Lei em pauta trazia em si o discurso da ressocialização do autor do fato típico, excluindo da sua esfera de preocupação a condição da vítima (HERMANN, 1999, p. 148). No entanto, além de não ressocializar o agressor, não combatia a violência e ainda contribuía para a manutenção do ciclo de violência. Algumas dessas questões foram enfrentadas pela lei atual que trata da temática.

Hulsman (apud HERMANN, 1999, p. 148) afere que as reivindicações das vítimas consistem em pedidos de “ajuda e proteção eficazes”. Assim, quando percebem essa lacuna

deixada pelo Estado, diante da ineficácia do sistema penal, buscam outros meios de prestarem essa assistência, a exemplo disso cita-se os movimentos de mulheres. O Hulsman e Celis (apud HERMANN, 1999, p. 149, grifo da autora), apontam ainda:

Entretanto, como o apelo do sistema penal é ainda extremamente sedutor, essa lacuna muitas vezes tende a desaguar em demandas por *mais criminalização*, na medida em que o sistema penal *‘cria e reproduz a ideia – aliás, totalmente falsa – de que pode dar às vítimas a ajuda e a proteção que elas, com razão, reclamam’*.

Com a crescente demanda dos movimentos sociais ao longo da história esteve presente em suas pautas, principalmente naquelas ligadas à violência, a reivindicação por criminalizações e endurecimento do sistema penal, seja criminalizando condutas, seja ampliando as penas. Isso fez com que vários criminólogos passassem a questionar esta postura dos movimentos, apontando que o endurecimento penal não é a solução para a violência, nem mesmo quando se trata de violência de gênero.

Em um encontro sobre Criminologia e Feminismo organizado pela ONG Themis, onde discutiu-se muito a questão das demandas punitivas pelas feministas, foram compiladas as exposições dos palestrantes, que por serem de extrema importância para o debate travado acerca da temática, são trazidos aqui alguns de seus apontamentos.

Carmen Hein de Campos (1999, p. 14-15), a organizadora da obra afirma que o sistema penal é conhecido como um violador de direitos, assim como a prisão e nesse contexto a Criminologia Crítica reforça que o sistema penal não pode garantir quaisquer direitos. Aponta ainda que a “Criminologia Crítica não incorporou a crítica feminista ao Direito e à Ciência [...]. Esse é um dos motivos pelos quais as criminólogas feministas vão defender a utilização simbólica do direito.”⁹

Vera Regina Pereira de Andrade parte da premissa de que o sistema penal é falho e não cumpriu nem mesmo as promessas pelas quais se instituiu. Dentro dessas promessas relaciona:

1º) A promessa de proteção de bens jurídicos, que deveria interessar a todos (isto é, do interesse geral), como a proteção da pessoa, do patrimônio, dos costumes, da saúde etc.); 2º) A promessa de combate à criminalidade, através da retribuição e da prevenção geral (que seria a intimidação dos criminosos através da pena abstratamente cominada na Lei penal), e da prevenção especial (que seria a ressocialização dos condenados, em concreto, através da execução penal), e 3º) a promessa de uma aplicação igualitária das penas. (ANDRADE, 1999, p. 107).

⁹ A utilização simbólica do direito é trazida como argumento para a tipificação de várias condutas, e segundo as feministas são as responsáveis por dar visibilidade às condutas de violência de gênero.

A autora também aponta que o movimento minimalista busca a “descriminalização e informalização da Justiça Penal” e esse conjunto de demandas punitivas pleiteadas pelos movimentos sociais convergem em sentido contrário na visão da criminologia crítica. Desse modo, argumenta que o movimento de mulheres se situa em uma ambiguidade, pois ao passo que buscam a descriminalização de condutas àquela época tipificadas como crimes (como por exemplo, o aborto, adultério e sedução), pleiteavam a criminalização de condutas até 1999 não criminalizadas, como a violência doméstica e o assédio sexual (ANDRADE, 1999, p. 107-109).

A grande questão enfrentada nesse sentido é a impunidade, como se a demanda pela punição atuasse como instrumento de combate à violência. Na Europa, na década de 80, os movimentos criminalizadores chamavam o ato de criminalizar tais condutas de “dimensão simbólica do Direito Penal”, enquanto no Brasil da mesma época, também pleiteava-se pela punição (ANDRADE, 1999, p. 112).

E por fim a autora questiona se reproduzir a imagem social da mulher na condição de vítima, em que merece “eternamente” a proteção masculina – do homem ou do Estado – pode ser considerado um avanço para as lutas dos movimentos de mulheres (ANDRADE, 1999, p. 116).

A grande ponderação que fazem os críticos às demandas punitivas dos movimentos de mulheres, centram-se na questão do punitivismo, dando enfoque às penas e crimes, esquecendo-se do levante preventivo e acolhedor das vítimas que é muito maior e mais evidente dentro de tais discussões. Ressalte-se que os movimentos de mulheres pleiteiam um conjunto de modificações estruturais e dentro delas se encaixam as demandas punitivistas, não sendo estas seu único e principal objetivo.

Quando discutida a condição de vítima da mulher, merece prosperar pontuações feitas no primeiro Capítulo de que a mulher¹⁰, em toda a história da construção dos direitos e militância feminista não aceitou a condição de vítima pacificamente. Os movimentos de mulheres são prova disso e refletem também no campo do direito essas lutas. No entanto, tem-se a designação de que elas sempre pertenceram às minorias sociais por terem em sua história a marca das desigualdades e violações de direitos humanos baseados na violência.

É essa condição de hipossuficiência da mulher que legitima a demanda pela proteção Estatal através de leis que visam reduzir as desigualdades, e essas desigualdades são a matriz da violência, estando assim todas essas questões conectadas entre si. Portanto, firma-se o

¹⁰ Menciona-se o grupo mulheres, aquelas que se construíram mulheres, e que através de suas reivindicações pleitearam modificações nas suas estruturas sociais .

entendimento nesta pesquisa de que omitir a condição de vítima da mulher atribuída pelos movimentos de mulheres deslegitima todo o conteúdo normativo voltado para as populações mais vulneráveis, além de não apontar maneiras de combater as violências de gênero cotidianas.

Quando a mulher vítima de violência incorpora a condição de vítima, atribuir nome à sua situação não é tirar-lhe o poder de decisão sobre a sua própria vida ou sobre as questões que enfrenta, é justamente o contrário, é dar suporte – ou ao menos se propor a dar suporte – para que essa mulher se fortaleça através do enfrentamento e empoderamento. A proteção estatal reivindicada pelos movimentos de mulheres objetiva produzir nada menos do que o seu dever, que é tratar os desiguais na medida de sua desigualdade.

Lênio Streck (1999, p. 83) ao falar sobre a condução das demandas feministas para o campo penal, destaca que quando trata-se de criminologia em geral e na necessidade de não ampliar o discurso penal para as violências contra mulheres brasileiras, desvia-se da premissa maior que é incluí-las no discurso através da análise da sua condição particular. E isso, de certo modo, está incutido na forma com que as temáticas que envolvem a mulher ocupam espaço na legislação, nos manuais, no judiciário e permeia todo o meio jurídico.

O autor trabalha também com a dualidade já elencada retro, e mais que isso cita a discussão travada com Baratta, que este trata por “processo esquizofrênico”:

Ou seja, por um lado, eu vejo esta questão do direito penal mínimo e, por outro lado, eu pergunto o que é que o Estado pode fazer, via processo penal, em favor da mulher que sofre a violência cotidiana, justamente em uma sociedade tão díspar, tão injusta e complexa como a nossa. O professor Baratta captou bem o paradoxo: de um lado, pregamos um direito penal mínimo, a caminho de uma série de descriminalizações; de outro, sabemos que deve haver punições para quem bate, estupra, assedia sexualmente, etc. (STRECK, 1999, p. 92).

A questão é muito mais complexa, não permitindo que seja colocada a tratativa da violência de gênero no âmbito doméstico e familiar nas mesmas “caixinhas”¹¹ em que colocasse os demais crimes e aplicando as mesmas teorias, pois como já salientado, ela apresenta condições, circunstâncias e efeitos particulares que devem ser tratados, com o perdão da redundância, com a devida particularidade.

Streck (1999, p. 97) conclui que a análise da questão da violência contra a mulher brasileira deve-se situar o problema no contexto social, da justiça e do direito locais, considerando sua configuração baseada nas vontades da elite e numa omissão em escala. O

¹¹ O termo é utilizado aqui no sentido de atribuir-se os mesmos valores a situações distintas, colocando nos mesmos espaços de discussão questões diversas.

que permite-se inferir que não é possível adotar o discurso da criminologia crítica – por mais que sua importância é válida e considerada para a discussão do direito penal e seus reflexos sociais – nas relações violentas que vitimam mulheres dada a sua condição específica.

Leda Hermann (1999), em obra intitulada *Violência Doméstica: A Dor que a Lei Esqueceu*, faz um estudo da Lei 9.099/95 e sua aplicação aos casos de violência doméstica. Nela a autora aponta que o sistema penal se mostra incapaz de apresentar respostas ao conflito doméstico, assim como a falta de “[...] instâncias alternativas no ambiente doméstico.” Isso leva à conclusão da necessidade de criação de mecanismos de mediação e atendimento às vítimas, apontando que isso deva ocorrer “[...] de dentro para fora do sistema penal.”¹² (HERMANN, 1999, p. 276-278).

O sistema penal inserido pela Lei 9.099/95 e aplicado aos casos de violência doméstica contra a mulher é analisado como um reprodutor de desigualdades, mantendo a mulher na condição de inferioridade e reiterando sua condição de vítima, sem proporcionar-lhe o empoderamento necessário, para que ela consiga sair do ciclo de violência. Como já afirmado, os movimentos de mulheres intensificaram suas reivindicações para que a referida lei deixasse de reger tais casos.

Mais do que uma reivindicação dos movimentos sociais, a Lei dos Juizados para violência doméstica viola dispositivos da Convenção de Belém do Pará, ou seja, havia um conflito entre a Lei e a Convenção. Conforme aponta Barsted (2011, p. 359) “A não observância da Convenção mantinha no Brasil um padrão de quase ‘descriminalização’ dos crimes praticados contra as mulheres no âmbito das relações familiares.”

Em obra coletiva que pondera os progressos no enfrentamento da violência de gênero no período que compreende 2003-2010, Barsted (2011, p. 352) auferiu: “É importante assinalar que o progresso no enfrentamento da violência de gênero, no período 2003-2010, deve ser compreendido a partir da atuação contínua do movimento feminista no Brasil.”

Por si só essa afirmação representa um dos eixos principais desse trabalho, que é a análise da participação dos movimentos de mulheres, de modo geral, na luta contra a violência de gênero. Como discorrido anteriormente, muitas foram as alterações na legislação infraconstitucional decorrentes da Constituição promulgada em 1988, assim como muitos foram os reflexos dos encontros internacionais de direitos humanos e compromissos assumidos perante organismos de proteção aos direitos humanos na percepção da violência.

¹² Significa que os mecanismos partem do sistema penal, mas não são a linha de chegada, pois a grande responsabilidade da resolução da questão está nas mãos da sociedade, que é quem deve produzir e efetivar essas mudanças. Só penalizar não combate a violência, é preciso um trabalho coletivo entre Estado (lei-aplicadores da lei-população).

Em 2004, foram feitas novas alterações no Código Penal, uma delas foi a tipificação do crime de violência doméstica, inserido pela Lei 10.886/2004¹³, em que colocava como vítima da lesão corporal qualquer pessoa da família, não fazendo menção de violência exclusivamente contra a mulher (BARSTED, 2011, p. 357).

O *Committee on the Elimination of Discrimination against Women*¹⁴ (CEDAW) criticou a permanência de dispositivos discriminatórios contra a mulher no Código Penal Brasileiro, principalmente os artigos 215, 216 e 219, que exigiam para que se enquadrasse na condição de vítima ser *mulher honesta*. A preocupação do Comitê também residiu no artigo 107, em que trazia previsão de diminuição de pena, caso o autor de delito sexual contraísse matrimônio com a vítima, ou ainda se esta contraísse matrimônio com terceiro. Nesse sentido, recomendou que o Estado brasileiro reformasse o Código Penal para adequá-lo à Convenção para Erradicação da Discriminação Contra a Mulher (BARSTED, 2011, p. 354-355).

Ressalte-se que mesmo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de 1991, afastando a legalidade da tese da legítima defesa da honra, houve reconhecimento por parte do Comitê da permanência da aplicação dessa teoria, utilizada para absolver homens acusados de assassinar suas esposas, companheiras, namoradas. Recomendou também o CEDAW que fossem postos em prática programas de capacitação de magistrados, promotores, etc., acerca da necessidade de proteção dos direitos humanos das mulheres (BARSTED, 2011, p. 355).

Em 2005, dispositivos do Código Penal, claramente discriminatórios, foram alterados, como segue:

Assim, por exemplo, o artigo 5º dessa nova Lei declara revogados os incisos VII e VIII, do artigo 107 do Código Penal, que consideravam extinta a punibilidade do estuprador que se casasse com a vítima (inciso VII) ou quando a vítima se casasse com terceiro e não requeresse o prosseguimento do inquérito ou da ação penal. Foi retirada do Código a expressão *mulher honesta*, evidentemente discriminatória e definida a partir de conceitos morais. Da mesma forma, foi revogado o artigo 240, relativo ao crime de adultério, culturalmente utilizado como argumento contra as mulheres.

A nova redação do artigo 226 do Código Penal, relativo aos Crimes contra a Dignidade Sexual, aumenta a punição se o agente agressor é ascendente, padrasto ou

¹³ Art. 1o O art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9o e 10:

Art. 129.

Violência Doméstica

§ 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1o a 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (BRASIL, 2004).

¹⁴ Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela. Por essa nova redação fica definitivamente caracterizado o reconhecimento do estupro praticado nas relações por marido ou por companheiro. (BARSTED, 2011, p. 357).

As alterações dos dispositivos penais refletem, como destacado anteriormente, acordos assumidos internacionalmente. No entanto, esses também são importantes avanços para os movimentos de mulheres, pois há muitos anos já pleiteavam a reforma do Código Penal, sobretudo, daqueles dispositivos concernentes ao que chamavam de *mulher honesta* e que tratavam de crimes sexuais.

Pitanguy (2011, p. 39) destaca que a violência contra a mulher, principalmente a doméstica, não “[...] constitui um campo minado como o dos direitos sexuais e reprodutivos.” Considera que a questão da violência não enfrenta tantos obstáculos em sua luta, como enfrentam os direitos sexuais e reprodutivos. Isso faz com que seja possível angariar mais parcerias que atuem coletivamente nesse combate. Destaca que sociedade civil – através de organizações representativas unidas à órgãos do governo – como a SPM – tem estabelecido parcerias e realizado muitas ações positivas *advocacy*.

No ano de 2005, mais especificamente em março, o Senado Federal realizou uma pesquisa telefônica a respeito da *Contextualização da Violência Familiar no Cenário Nacional*, objetivando retratar a realidade das mulheres vítimas de violência. Assim, dentre as entrevistadas, 54% afirmaram entender que a legislação da época já protegia as mulheres. No entanto, 95% pontuaram ser importante a criação de uma legislação específica para a tratativa da questão (BARSTED, 2011, p. 372).

A lei brasileira específica da temática viria a ser promulgada no ano posterior, ou seja, 2006. Destaca-se que à época da referida pesquisa, os trabalhos de elaboração e tramitação da Lei Maria da Penha já estavam sendo realizados. Tendo em vista a condenação do Estado brasileiro, no Caso Maria da Penha – o qual será estudado no próximo capítulo – pela CIDH, o país se viu obrigado a elaborar legislação específica para tratar a questão da violência contra a mulher, proveniente das relações familiares e afetivas, reforçando ainda o compromisso já assumido na Convenção de Belém do Pará, em 1994.

Foi assim, que objetivando provocar o Estado para resolver o conflito existente entre a adesão às Convenções e a aplicação da Lei dos Juizados, bem como impulsionar uma política de enfrentamento à violência contra a mulher, entre 2002-2006, ONGs feministas se organizaram através de um consórcio para a elaboração de um Anteprojeto de Lei. Nessa

articulação dialogaram com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), com o Poder Legislativo e com os movimentos de mulheres (BARSTED, 2011, p. 359).

O processo de elaboração da Lei Maria da Penha teve ampla participação popular. Myllena Calazans e Íáris Cortes, em um trabalho publicado em obra coletiva organizada por Carmem Hein de Campos, fazem um levantamento do processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. É importante destacar que as autoras pontuam que em todas as fases a elaboração da lei contou com ampla participação dos movimentos de mulheres, seja na tramitação do projeto, seja com a contribuição das propostas.

À época, a temática da violência doméstica contra as mulheres estava presente em seis projetos de lei que tramitavam no Congresso Nacional. Destaca-se que a maioria deles alterava artigos do Código Penal, como segue:

- PL n. 3.901/00 – Transformou-se na Lei 10.455, em 13 de maio de 2002. A lei implicou na alteração dos procedimentos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, prevendo que em casos de violência doméstica seria facultado ao juiz determinar a medida cautelar de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.
- PL n. 5.172/2001 – Cuidava dos efeitos do abandono justificado do lar.
- PL n. 6.760/2002 – Objetivava alterar o art. 129 do Código Penal (Lesão Corporal).
- PL n. 905/1999 – Propunha que o juiz ou conciliador deveriam apresentar às partes os “os benefícios da conduta familiar pacífica, os direitos e deveres de cada ente da família, firmando-se o pacto de cessação da violência, que será assinado pelas partes e homologado pelo juiz”.
- PL n. 1.439/1999 (foi anexado ao PL 905/1999).
- PL n. 2.372/2000 – Tratava do afastamento do agressor da habitação familiar, como uma medida cautelar e definia seu descumprimento como crime de desobediência. Cumpre salientar que a medida de afastamento do agressor constituía em uma das reivindicações do movimento de mulheres. (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 40-41).

Dos projetos, alguns eram pertinentes e foram incorporados ao texto legal como já citado, e outros mantinham a violência conjugal com a mesma invisibilidade a que os movimentos de mulheres visavam combater. É importante reforçar que todas as mudanças já pontuadas e as que ainda serão discutidas permeiam os mesmos espaços e sofreram as mesmas influências.

O Consórcio de ONGs era composto pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); pela Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); pela Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); pela Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação (CEPIA); pelo Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e pela Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), assim como por juristas e feministas especialistas no assunto. A responsabilidade pela coordenação

do Consórcio foi exercida pelo CFEMEA e os trabalhos realizados entre julho de 2002 e 2006 (promulgação da lei) (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 43).

Na primeira reunião do Consórcio foram estabelecidos os pontos principais a serem abordados, tanto o que a mulheres entenderiam que deveria constar e o que não deveria. Direcionavam os debates as seguintes questões:

[...] quais os efeitos da Lei 9.099/1995 sobre a violência cometida contra as mulheres no âmbito doméstico? Por que uma lei específica de violência doméstica? O que ela deve conter? Quais as implicações na ordem jurídica? O que não queremos que conste na lei? Que mulheres ela deve atingir? O que será destinado ao agressor?... No momento não tínhamos muito a ideia da repercussão que esta lei traria. Uma coisa estava clara para o grupo: a Lei 9.099/1995 deveria ficar fora da lei, pois, para nós, a violência doméstica não era e não poderia continuar a ser tratada como uma violência de “menor potencial ofensivo”. (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 43).

Muitas foram as questões levantadas, sobretudo, aquelas baseadas na experiência que já haviam vivenciado com a competência dos juizados para o julgamento dos crimes e a reiteração da impunidade do agressor que desaguava na conseqüente banalização da violência doméstica. Os movimentos de mulheres estavam convencidos de que não queriam a manutenção da competência dos juizados para julgamento desses casos de violência.

Tais questões culminaram nas seguintes propostas após a realização do estudo pelo Consórcio:

- a. conceituação da violência doméstica contra a mulher com base na Convenção de Belém do Pará, incluindo a violência patrimonial e moral;
- b. criação de uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher;
- c. medidas de proteção e prevenção às vítimas;
- d. medidas cautelares referentes aos agressores;
- e. criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar;
- f. assistência jurídica gratuita para a mulheres;
- g. criação de um Juízo Único com competência cível e criminal através de Varas Especializadas, para julgar os casos de violência doméstica contra as mulheres e outros relacionados;
- h. não aplicação da Lei 9.099/1995 – Juizados Especiais Criminais – nos casos de violência doméstica contra as mulheres. (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 44).

Todas as propostas, de certo modo, incorporaram a lei, como será observado adiante no seu estudo particularizado. Algumas como medidas efetivas e outras como diretrizes para a criação dos serviços. Mas destaca-se que as questões principais levantadas pelos movimentos de mulheres, por mais polêmica que tenham gerado, como foi o caso da exclusão da competência dos Juizados, tiveram espaço na conclusão da lei.

O Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para “[...] elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher [...]” foi instituído pelo Decreto 5.030/2004, iniciando os trabalhos em abril de 2004. Para compor as reuniões e/ou oitivas foram convidados os grupos Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB); Rede Nacional Feminista de Saúde; Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos; representações de mulheres indígenas e negras; representantes da Magistratura; da Segurança Pública; do Ministério Público; da Defensoria Pública; de um grupo de juízes membros do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 45). A ideia da formulação da lei era que houvesse ampla participação da sociedade civil, contemplando todas as mulheres, em suas particularidades.

Cumprir destacar que muitas foram as discussões acerca da exclusão da competência da lei que tratava dos crimes de menor potencial ofensivo continuarem tratando da maioria dos casos de violência doméstica. Como exposto os movimentos de mulheres eram extremamente contrários, enquanto boa parte dos magistrados pontuava por manter tal competência.

Na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) recebeu o n. 4.559/2004. A relatora do Projeto na Comissão de Seguridade Social e Família, Jandira Feghali, constituiu um grupo de apoio e assessoria composto pelo Consórcio, pelas feministas e por mais dois processualistas – Alexandre Freitas Câmara e Daniel Sarmento. O projeto foi então revisado pelo grupo. Em seguida Jandira escolheu não colocar em pauta de votação, sem que antes fosse debatido com a sociedade (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 48-49).

Um dos pontos mais importantes da lei foi a realização das audiências públicas. As audiências ocorreram em mais de dez estados do país, contando inclusive com a participação de Maria da Penha – vítima de violência doméstica, cuja condenação internacional em seu caso culminou nesta lei. As sugestões apresentadas ao projeto traziam “especificidades regionais e locais” sobre a violência doméstica, o que foi fundamental para enriquecer o projeto. Destaca-se ainda que foram unânimes os apontamentos para exclusão da Lei n. 9.099 do julgamento dos casos de violência doméstica (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 49-50).

Em 23 de agosto de 2005, a relatora do Projeto na Comissão emitiu seu parecer pela aprovação do PL n. 4.559/2004. O Projeto em seguida foi para a Comissão de Finanças e Tributação, teve como relatora Yeda Crusius. Após, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (24 de novembro de 2005), sendo designada como relatora Iriny Lopes (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 50, 52-53).

Foi somente em 31 de março de 2006 que o PL n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou à Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal, passando a ser Projeto de Lei da Câmara (PLC) n. 37/2006. O PLC n. 37/2006, após ser aprovado no Senado Federal é enviado à ministra de Estado Chefe da Casa Civil, através do Ofício SF n. 1.351 de 18/07/06, bem como a Mensagem SF n. 185/06, ao Presidente da República para a sanção presidencial (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 54-55).

A Lei n. 11.340, intitulada Lei Maria da Penha foi então sancionada em 7 de agosto de 2006 e pode ser considerada como resultado de uma bem sucedida *advocacy*. Tavares (2011, p. 12), a esse respeito aponta que a “[...] aprovação histórica da Lei Maria da Penha resultou de uma incidência vigorosa das feministas, bem como da capacidade de resposta aos movimentos sociais por parte do Executivo e Legislativo.” Assim, a aprovação da lei gerou inúmeras repercussões positivas, principalmente no que diz respeito a participação dos movimentos de mulheres na conquista e positivação de direitos.

Desse modo, a Lei Maria da Penha foi de extrema importância não só para a validação das demandas pleiteadas pelos movimentos de mulheres, como pela transformação – mesmo que somente no campo da positivação – da maneira de enxergar a violência. Ela veio para modificar a tratativa da violência no âmbito penal e para dar visibilidade à preocupação com a reformulação desse quadro repetitivo, objetivando o combate à violência, bem como a proteção e amparo da vítima nos casos de crime consumado.

Nesse diapasão, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, baseando-se no art. 226, §8º, da CF; na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Para tanto dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, alterando os Códigos de Processo Penal, Penal e a Lei de Execução Penal (LEP), como será analisado pontualmente a seguir. O destaque que se dá é para a presença de previsões interdisciplinares, assim como preocupações não só punitivas (repressivas), como principalmente preventivas e acolhedoras.

A Lei em análise traz em seu bojo o conceito de violência doméstica, assim como as formas a que a mesma pode se apresentar. Trata em sua redação da assistência à mulher em situação de violência, abordando as medidas integradas de prevenção, a assistência à mulher e como será o atendimento pela autoridade policial. Ao tratar dos procedimentos aborda as medidas protetivas de urgência, tanto aquelas que obrigam o agressor, quanto as que se dirigem à ofendida; trazem a atuação do Ministério Público (MP), assim como a importância da assistência judiciária. Dispõe ainda sobre o atendimento por equipe multidisciplinar.

A Lei prevê a responsabilidade do Estado em assegurar “às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” – conforme art. 3º, da Lei n. 11.340/06.

Em seguida, destaca que o Estado desenvolverá políticas públicas voltadas para que as mulheres exerçam seus direitos e para que não sejam privadas de seus direitos humanos, sobretudo, no que diz respeito as relações domésticas e familiares, na tentativa de combater as violências, discriminações e quaisquer outras formas de exploração.

Segundo Leda Hermann (2012, p. 84), proteção da mulher contida na Lei Maria da Penha:

[...] decorre da constatação de sua condição (ainda) hipossuficiente no contexto familiar, fruto da cultura patriarcal que facilita sua vitimação em situações de violência doméstica, tornando necessária a intervenção do Estado em seu favor, no sentido de proporcionar meios e mecanismos para o reequilíbrio das relações de poder imanescentes ao âmbito doméstico e familiar.

Esse posicionamento dá significado a tudo o que já fora mencionado a respeito da cultura de violência contra a mulher, que deriva do machismo e do patriarcado. A própria violência é a responsável por colocar a mulher em condição de hipossuficiência, de vulnerabilidade. Para tanto o Estado deve se posicionar a fim de combater essas violências através de mecanismos e políticas com diversas vertentes.

Um dos objetivos centrais da Lei é estabelecer serviços especializados em todas as esferas, seja no acesso às delegacias, ao judiciário, entre outras. O serviço especializado consiste na capacitação dos servidores responsáveis pela aplicação da lei e acompanhamento das vítimas e todas as esferas. Fala-se atualmente no atendimento em rede. Essa especialização deveria alcançar todos aqueles que compõem a rede de atendimento à vítima de violência doméstica.

Outro objetivo é coibir a violência, como retro citado. Nos dizeres de Hermann (2012, p. 88, grifo da autora) “*Coibir* não é apenas *punir* o agressor penalmente ou *reprimir* a conduta através do endurecimento do tratamento penal dispensado às agressões criminalizáveis”, mas evitar que essa violência se reproduza através de vários mecanismos, tanto penais quanto não penais, com a finalidade de alcançar todos os envolvidos na relação familiar e conseqüentemente, no ciclo conflituoso.

A situação de violência a que a mulher está inserida no âmbito de seu lar abrange inúmeras complexidades e uma delas consiste na existência de uma “relação dúplice” entre vítima e agressor, como aponta Valéria Diez Scarance Fernandes (2015, p. 119) – isto porque envolve amor e ódio simultaneamente. Na maioria dos casos de violência doméstica, as agressões acontecem na relação conjugal, e mesmo não sendo uma relação conjugal o agressor sempre mantém um vínculo de proximidade muito estreito com a vítima, o que faz com que a dor da violência e a dificuldade de sair do ciclo sejam tão complexos.

Viver sem violência é um direito de todas as mulheres, como preconiza a Lei em tela e as Convenções de Direitos Humanos já abordadas neste estudo, e

Viver é em resumo vivenciar, interagir, aprender, crescer, realizar. Vida é processo de edificação da própria identidade, realização de desejos e aspirações, entrelaçado à dignidade da pessoa humana, esta traduzida como direito inalienável de cada um à valorização de sua própria existência e personalidade. Sonegada a dignidade, marco de identidade de cada ser humano no contexto da convivência e da existência social, política e cidadã, o direito à vida minimiza-se, transmudando-se em garantia de sobrevivência, mera sobrevivência física. (HERMANN, 2012, p. 96-97).

Negar uma vida sem violência às mulheres é negar-lhes a possibilidade de vivenciar com amplitude as experiências e belezas que a vida oferece, é negar o seu direito ao desenvolvimento pessoal e profissional, é subtrair sua autonomia acarretando prejuízos das mais diversas ordens, o que reflete também em seu convívio familiar, social e impede que a sociedade progrida.

Valéria Diez Scarance Fernandes (2015, p. 121) esclarece que é importante analisar a violência a partir da faixa etária das vítimas, para então compreender como os processos protetivo¹⁵ e criminal podem ser utilizados no combate da violência e punição do agressor. Geralmente, segundo as pesquisas por ela estudadas, as crianças e adolescentes são vítimas em maior número de abuso sexual praticado por pais, padrastos ou conhecidos; mulheres adultas geralmente de seus companheiros, sofrendo agressões, homicídios, estupros; enquanto mulheres idosas em geral sofrem violências de seus filhos, principalmente quando envolve questões materiais.

A Lei considera violência contra a mulher quaisquer condutas baseadas no gênero, que provoquem “morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” delimitando a prática de tais atos na unidade doméstica (convívio permanente de pessoas, com vínculo familiar ou não), no âmbito da família (laços naturais, de afinidade ou

¹⁵ A autora aponta como processo protetivo o conjunto de instrumentos que compõe o sistema de proteção estabelecido na Lei Maria da Penha (FERNANDES, 2015, p. 119).

vontade expressa) ou ainda, derivada das relações íntimas de afeto, independente de coabitação.

Importante destacar que o mesmo dispositivo que conceitua a violência doméstica e os seus alcances, dispõe que a sua prática independe da orientação sexual dos envolvidos nas relações interpessoais. Essa abordagem trata-se de uma inovação na legislação brasileira, tendo em vista que a Lei de Proteção Integral contra a Violência de Gênero da Espanha – a qual foi base para a elaboração da LMP – não prevê a violência praticada nem em relações homoafetivas e nem a praticada por parentes (FERNANDES, V. D. S., 2015, p. 122).

Destaca-se que a violência pode ocorrer tanto de forma comissiva, quanto omissiva. Nessa segunda hipótese, Hermann (2012, p. 100) exemplifica do seguinte modo: “quando os filhos adultos não prestam à mãe doente, mesmo que não seja idosa, cuidados e atenção, negligenciando-a e abandonando-a, provocando dano moral, psicológico e até sofrimento físico”.

A prática da violência apresenta-se de forma tão natural que pode-se dizer que as práticas abusivas de companheiros, namorados, maridos e todos esses “ex” possuem uma “[...] ampla licença social dos homens para punir fisicamente suas mulheres.” (HERMANN, 2012, p. 101). É como se todos os atos por elas praticados passassem pelo crivo de seus mentores machos-alfas. Essas violências estão extremamente vinculadas às relações afetivas, como se o afeto fosse o legitimador dessa autorização, dessa permissão para violentar.

O artigo 6º prevê que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui violação aos direitos humanos, o que legitima a intervenção protetiva pelos organismos internacionais e nacionais de proteção aos direitos humanos, principalmente aqueles que cuidam dos direitos da mulher, com exceção do previsto no art. 37 desta lei, ou seja, não se aplica quando tratar-se de direito ou interesse transindividual ou coletivo, como por exemplo, a implementação de políticas públicas pelo Estado (HERMANN, 2012, p. 103).

As formas de violência abrangidas pela lei são a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física é aquela que atinge a mulher na sua integridade ou saúde corporal; a violência psicológica consiste nas condutas que causem dano emocional e diminuição da autoestima, afetam o íntimo da mulher, perturbando seu desenvolvimento e degradando suas ações; a violência sexual é concebida como condutas que constroem a mulher a “[...] presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação” (BRASIL, 2006) entre outras, aqui também incluem-se quaisquer tentativas de limitação ou anulação de seus direitos sexuais e reprodutivos; a violência patrimonial se configura com a retenção, subtração, destruição de objetos, instrumentos de trabalho, bens,

valores, documentos pessoais, etc.; e a violência moral se dá quando há a configuração da calúnia, injúria ou difamação (crimes contra a honra). A previsão se dá pelo artigo 7º da Lei e destaca-se que o rol é exemplificativo.

Cumprе salientar que os conceitos elencados no dispositivo supra não possuem a finalidade criminalizadora (não definem tipos penais), mas projetam algumas situações em que ocorre a violência doméstica e familiar contra a mulher para fins de aplicação da Lei Maria da Penha e concessão de medidas protetivas mais ágeis (HERMANN, 2012, p. 105). Portanto, os tipos de violência trazidos pela lei funcionam como um referencial de aplicação das proteções contidas nela.

Quando fala-se de violência doméstica contra a mulher, antes do processo protetivo e criminal, existem algumas questões a serem enfrentadas que permeiam todos os espaços sem que a vítima se encontra. Uma dessas questões diz respeito ao silêncio da vítima, que impossibilita e quebra todo o ciclo protetivo já no início. Valéria Diez Scarance Fernandes (2015, p. 124) afirma que “Para a efetividade dos processos protetivo e criminal de violência doméstica, o aplicador do Direito deve apropriar-se de conceitos metajurídicos, como forma de compreender os motivos que levam a vítima a não processar o agressor.” A seu ver, sem essa abordagem há uma convergência para o arquivamento dos processos ou absolvição dos réus.

Nesse sentido, destaca-se que o silêncio da vítima contribui para que a violência seja reiterada e mantida na cifra negra, pois esses números de vítimas não são computados, o que também prejudica a elaboração de políticas e o atendimento dessas mulheres, agravando cada vez mais sua situação de impotência e sobrestamento no ciclo de violência.

Foley (apud FERNANDES, V. D. S., 2015, p. 124) aponta que no ato da revelação da violência a mulher sofre “dupla vitimização”, sendo a primeira quando sofre a violência e a segunda quando há reprovação pelos membros da família ou banalização do seu sofrimento por parte dos representantes do Estado. Revelar a público as violências sofridas é exteriorizar as feridas internas, e para a mulher vitimizada, que já tem dificuldades para conviver com os abusos sofridos, leva-los à público para receber julgamentos a faz preferir manter-se em silêncio.

O ciclo da violência¹⁶ é composto por três fases, já mencionadas retro e abordadas novamente neste contexto, sendo elas a tensão, a explosão e a “lua de mel.” Chama-se de ciclo, pois as fases são seguidas e reiteram-se inúmeras vezes durante a relação e geralmente

¹⁶ Cada autora traz com nomenclaturas particulares, mas o significado das fases é o mesmo.

só cessam com a intervenção de terceiro ou a decisão da mulher vitimizada. No entanto, por inúmeros fatores, ainda é muito difícil para a mulher que sofre violência conseguir romper esse ciclo.

Na fase de tensão, geralmente o homem demonstra exaltação, nervosismo, altera o tom de voz, acusa a esposa de várias formas e geralmente a mulher se retrai para evitar que ele se exalte ainda mais. Na explosão, geralmente ocorre a perda de controle do agressor que pode chegar, inclusive, a agressões físicas. Já na fase da “lua de mel” o homem demonstra arrependimento (por medo de ser abandonado ou punido), modifica seu modo de agir e a vítima acredita nessa pseudomudança, não tomando nenhuma atitude, seja de denúncia ou de escape do relacionamento abusivo (FERNANDES, V. D. S., 2015, p. 125-126).

Os fatores que podem contribuir para o silêncio das vítimas são a vergonha, crença na mudança do parceiro, inversão da culpa, revitimização pelas autoridades e medo de reviver o trauma. Geralmente a mulher vítima de violência sofre com a vergonha unida ao sentimento de fracasso por acreditar que foi sua responsabilidade deixar chegar ao ponto de sofrer violência, com a crença de que algum ato seu poderia ter feito com que as situações fossem diferentes. Esse fator costuma estar atrelado à inversão da culpa, pois a vítima é levada a acreditar que ela deu causa à violência, seja por “provocar”, por não obedecer às ordens do agressor, por não cumprir “com seus deveres conjugais” ou até mesmo por “permitir” que aquela violência ocorresse.

A crença na mudança é um fator de extrema importância e fica bastante visível na terceira fase do ciclo da violência. Mesmo com todo o sofrimento enfrentado pela mulher com a violência a que foi submetida, o simples arrependimento e promessa de mudança do agressor lhe parece suficiente para acreditar (ou querer acreditar) que seu ato foi um pequeno equívoco e que não irá mais se repetir.

E a revitimização pelas autoridades é o que hoje nomeia-se violência institucional. As instituições estatais voltada para o acolhimento da vítima de violência doméstica, por não terem os preparos adequados de seus agentes, reproduzem os conceitos sexistas e patriarcais presentes na sociedade e nas relações afetivas, introjetando na mulher toda a sobrecarga de culpa, vergonha e promessas de mudança já vivenciadas no ambiente doméstico. Isso faz com que ela desista das acusações (geralmente o primeiro lugar em que tenta relatar as violações é nas delegacias), ou até mesmo de buscar outros tipos de ajuda nas demais esferas de atendimento.

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar abrange as medidas integradas de prevenção, a assistência à mulher violentada e o atendimento policial.

As medidas integradas de prevenção consistem num conjunto articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e de entidades não governamentais, ações essas desenvolvidas através de políticas públicas que visem coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tais políticas têm por diretrizes a integração das esferas da justiça – Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública – às áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, assim como capacitação permanente quanto às questões de raça, gênero ou etnia; a promoção de estudos, pesquisas e estatísticas com perspectiva de raça, gênero ou etnia para a sistematização de dados e avaliação dos progressos referentes às medidas adotadas; respeito pelos meios de comunicação voltados para o respeito e coibição dos papéis estereotipados que promovam a violência ou a legitimem; a implementação de atendimento especializado – principalmente nas Delegacias de Atendimento à Mulher.

Têm também como diretrizes a promoção de campanhas educativas, objetivando a prevenção da violência, direcionadas tanto ao público escolar, quanto à sociedade em geral, assim como a difusão dessa lei e dos mecanismos de proteção aos direitos humanos das mulheres; a celebração de convênios voltados para a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; capacitação permanente dos agentes policiais (civil, militar, guarda municipal e bombeiros) quanto às questões de raça, gênero ou etnia; e o destaque nos currículos escolares dos conteúdos de direitos humanos, equidade de gênero e raça ou etnia, e à violência de gênero.

A previsão da lei é que essas políticas sejam efetivadas através de um conjunto articulado de ações, que possam desenvolver-se de forma “harmoniosa, complementar e tranquila”, invocando a tríade composta por família-sociedade-Estado. É trazida também a ideia de serviço em rede, ou seja, a formação de um processo de atendimentos visando um atendimento completo e evitando duplicidade no atendimento (HERMANN, 2012, p. 113-114).

O que valida esses serviços é a parceria e o alcance a vários setores e órgãos estatais e ainda, a participação da sociedade civil. Há a proposição de um conjunto articulado de ações que visam possibilitarem atendimentos mais humanizados e pontuais. O atendimento em rede também é importante no sentido de não revitimizar a vítima e alcançar todas as suas necessidades no completo atendimento.

As diretrizes apontam ainda para a investigação da violência propiciando ou pelo menos visando propiciar, maiores resultados no combate à violência contra a mulher no

ambiente doméstico. No entanto existem algumas dificuldades ao manejar essa estratégia, como aponta Hermann:

A grande dificuldade no desenvolvimento da investigação científica sobre a violência está na base empírica, já que a pesquisa de campo é eticamente imprópria, em primeiro lugar porque sobrevitima a mulher agredida, que se vê na constrangedora e dolorosa circunstância de rever e lembrar a violência sofrida, reprisando dores e mazelas em relação às quais se sente, quase sempre, reprisando dores e mazelas em relação às quais se sente, quase sempre, não só envergonhada como parcialmente culpada – resultado lógico da perda de autoestima.

[...]

Outro obstáculo reside na própria natureza do conflito, amplamente acobertado pelo manto do silêncio, imposto tanto pelo temor como pelo amor. As diversas formas de violência doméstica e familiar elencadas nos incisos do artigo 7º não ocorrem de maneira isolada. (HERMANN, 2012, p. 116-117).

Por mais que as pesquisas estejam previstas na lei como um meio de investigar as raízes da violência e conseqüentemente refletir as questões apuradas nos meios de prevenção e combate, existem algumas dificuldades que travam este trabalho. A questão da violência, como já reiteradamente abordado, atinge a vítima em muitos aspectos e fazer com que ela entre em contato novamente com as suas dores (por inúmeras vezes) coloca-a na condição de vítima também repetidas vezes, gerando um sofrimento ainda maior.

Quando fala-se da natureza do conflito reporta-se à questão retro citada do silêncio da vítima em que, pelas razões já discutidas, deixa-se de manifestar-se diante das agressões sofridas. A relação de afeto mantida entre agressor e agredida é um dos principais responsáveis, pois é esse vínculo que faz a vítima repensar em expor ou não o agressor a medidas punitivas, porque no fundo sua preocupação não é em punir quem lhe provoca dor, mas descobrir como romper com as ações que causam o sofrimento.

São inúmeros os fatores que contribuem para que a violência ocorra e seja naturalizada. Todos eles convergem de um mesmo polo e culminam nas relações domésticas. A mídia é uma das grandes responsáveis por difundir ideias e incutir ações e conceitos no cotidiano das famílias, por isso abordar a responsabilidade social da mesma na Lei Maria da Penha foi de extrema importância. É muito comum nas novelas que a violência doméstica seja legitimada, por exemplo, quando a esposa adúltera mantém vários relacionamentos extraconjugais e quando o marido descobre a agride em público, ou quando a mulher agredida foge do marido e depois aceita-o de volta, inserindo-se novamente no ciclo da violência (HERMANN, 2012, p. 119).

Um dos fatores de maior importância previstos na legislação em estudo é a especialização dos serviços oferecidos, iniciando pelo atendimento policial, que como já

estudado é uma das reivindicações dos movimentos de mulheres desde a década de 1980. Essa especialização do atendimento policial se baseia na formação específica para atender mulheres vítimas de violência doméstica, com a participação de colaboradores técnicos capacitados de áreas como psicologia e assistência social (HERMANN, 2012, p. 122).

A capacitação continuada possibilita aos agentes públicos ou profissionais técnicos uma compreensão ampliada das questões que permeiam a violência no âmbito familiar, como a desigualdade de gênero (histórica e cultural), complexidade do conflito doméstico (afetos contraditórios como amor e ódio), necessidades, particularidades, como abordar as questões, tolerância às contradições de postura da vítima, identificar prioridades de atendimento caso a caso etc. (HERMANN, 2012, p. 124).

Destaca-se que condutas violentas em família costumeiramente são frutos do aprendizado no convívio familiar. Geralmente, os agressores sofreram violência na infância e reproduzem essa violência nos seus relacionamentos na fase adulta, por isso é importante a intervenção preventiva e que ela seja feita quanto mais precoce possível para evitar reprodução da violência *hereditariamente*¹⁷ (HERMANN, 2012, p. 125).

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada, seguindo as diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), no Sistema Único de Saúde (SUS), no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), entre outras. A determinação da inclusão da mulher vitimada nos programas assistenciais ficará a cargo do juiz.

Com o objetivo de preservar a integridade física e psicológica da mulher o juiz deverá dar acesso prioritário à remoção quando a mesma for servidora pública; ou manutenção do vínculo trabalhista, quando for necessário seu afastamento por até seis meses. Essa assistência engloba também o acesso aos serviços de contracepção de emergência, a profilaxia de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos em caso de violência sexual.

Essas determinações objetivam tanto o cadastramento da mulher em programas assistenciais, como serviço de saúde, programa social, atendimento psicológico ou outros que foram necessários, quanto a cobrança do judiciário com relação aos resultados positivos terem sido obtidos através de relatório circunstanciado. Só o cadastramento da vítima não cumpre as exigências uma vez que o atendimento tem que ser eficaz e adequado (HERMANN, 2012, p. 131-132).

¹⁷ O termo aqui utilizado – pela autora da dissertação – se refere à passagem de costumes e práticas de pais para filhos, mas sem vinculação genética.

É extremamente importante esse atendimento interdisciplinar, pois ele cuida, ou pelo menos pretende cuidar, de todas as áreas que a mulher sofra prejuízo em consequência da violência a que foi submetida. A mulher vítima de violência doméstica sofre prejuízo emocional, na sua autoestima, sofre muitas vezes danos físicos e pode viver em constante tensão e medo. Isso reflete nas demais relações sociais, na educação dos filhos – se os tiver, nas suas relações de trabalho, em seus estudos, etc.

Hermann (2012, p. 132) destaca como ocorre essa influência na vida laboral da mulher:

Uma das mais frequentes mazelas resultantes de situações de violência de gênero é a interferência negativa dos traumas e sequelas na produtividade laboral da mulher. Em alguns casos essa interferência é causada pelo abalo psicológico; em outros, pelo comprometimento da saúde física; em outros ainda, pela perturbação provocada pelo agressor no ambiente de trabalho, através de telefonemas ou visitas indesejadas.

No entanto, muitas das vítimas não estão inseridas no mercado de trabalho. Isso faz com que a dependência econômica seja mais um fator que a prenda em um relacionamento abusivo. Hermann (2012, p. 132-133) questiona como contemplar esses casos e complementa que o acesso à educação pode possibilitar o ingresso dessa mulher no mercado de trabalho e encaminhá-la para sua autonomia. Essa educação não abrange só a educação formal, mas também a profissionalizante que possa direcioná-la ao mercado de trabalho.

No que tange o atendimento policial a Lei prevê que na iminência ou prática de violência doméstica e familiar contra a mulher ou descumprimento de medida protetiva de urgência já deferida, a autoridade policial que tiver ciência do ato deverá adotar, de imediato, providências legais cabíveis. Com a Lei Maria da Penha, a postura conciliatória adotada pela Lei 9.099/95 e também no atendimento realizado nas delegacias de polícia, tornou-se inadmissível. Assim, conforme a lei, a autoridade policial passa a ter atuação em “caráter dúplice”, ou seja, tanto protetivo, quanto repressivo/investigativo (FERNANDES, V. D. S., 2015, p. 206, 208).

Ao atender a mulher em situação de violência a autoridade policial deverá adotar medidas como garantir-lhe proteção policial em caso de necessidade, comunicando imediatamente o Ministério Público e o Poder Judiciário; encaminhar a vítima ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; em caso de risco de vida, fornecer transporte à ofendida e seus dependentes para abrigo ou outro lugar seguro; quando necessário, acompanhar a ofendida para retirada de seus pertences em domicílio familiar; e informar a ela

quais os serviços disponíveis e os direitos que a lei específica lhe confere. Essas são medidas de caráter protetivo.

A capacitação dos profissionais da Polícia Civil acerca da Lei Maria da Penha é fundamental para que as previsões legais retro mencionadas sejam efetivadas. É necessário identificar os reais riscos da vítima, até mesmo risco de morte para que se conceda a medida protetiva adequada e não contribuir para a reinserção da vítima no ciclo de violência. Apesar de a Lei ser bem conhecida no Brasil, poucos sabem quais são suas garantias legais, sendo necessário no atendimento policial que as vítimas sejam informadas sobre quais são os procedimentos a serem adotados e sua importância (FERNANDES, V. D. S., 2015, p. 208-209).

Ao realizar o registro da ocorrência, o delegado de polícia adotará como procedimentos a oitiva da ofendida com a respectiva lavratura do boletim de ocorrência, acompanhada de representação, se apresentada; colher todos os meios de prova disponíveis; remeter ao juiz com o pedido da ofendida o expediente para a concessão de medidas protetivas de urgência em no máximo 48 horas; determinar a realização de corpo de delito e requisitar outros exames periciais que se mostrem necessários; realizar a oitiva do agressor e testemunhas; identificar o agressor e juntar aos autos seus antecedentes criminais (com mandado de prisão ou registro de ocorrências policiais contra ele; e encaminhar os autos de inquérito policial ao juiz e promotor no prazo legal. Essas medidas constituem a atuação repressiva da autoridade policial.

Ressalte-se que o atendimento em rede organizado pode apresentar alternativas viáveis à proteção policial em boa parte das situações. Dentre essas alternativas cita-se o abrigo em entidade própria; acolhimento pela família estendida; acolhimento provisório por famílias voluntárias (com monitoramento por equipe multidisciplinar); afastamento do agressor do lar; regulamentação interna da atividade policial, priorizando ocorrências de violência doméstica e familiar; informação dos agentes policiais com relação aos casos mais graves em termos de risco, etc. (HERMANN, 2012, p. 141).

Uma das maiores inovações contidas no atendimento policial diz respeito à obrigatoriedade de remessa do expediente em autos apartados com o pedido da ofendida para que se conceda medida protetiva de urgência. O fato da legitimidade para pleitear as referidas medidas protetivas ser da vítima também é um destaque de valorização da mesma nas investigações acerca da violência doméstica (HERMANN, 2012, p. 146).

As normas utilizadas no procedimento da Lei Maria da Penha são as do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, assim como do Estatuto da Criança e do

Adolescente e Estatuto do Idoso – caso não entrem em conflito com as normas da Lei 11.340/2006. Um dos assuntos de maior destaque quando da promulgação desta lei foi a previsão dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que objetivavam o tratamento particularizado e especializado aos casos de violência contra a mulher no contexto doméstico. A criação dos referidos Juizados compete à União, Estados e Distrito Federal e Territórios, facultando o atendimento noturno em caso de previsão nas normas de organização judiciária.

Sobre a criação das varas especializadas Hermann (2012, p. 151, grifo da autora) aponta:

Quanto à efetiva *criação das varas especializadas*, a redação do artigo não é imperativa, nem poderia ser. Em princípio, por ser iniciativa exclusiva dos Tribunais de Justiça dos Estados propor ao Legislativo respectivo a criação de novas varas (artigo 96, inciso I, alínea d da CR) e a alteração da organização e da divisão judiciárias (artigo 96, inciso II, alínea c da Constituição). A competência da União para legislar sobre organização judiciária e administrativa, quando o foro é o da Justiça Ordinária, restringe-se ao Distrito Federal e aos Territórios (artigo 22, inciso XVII da CR). Nos Estados a matéria é regulada pelas respectivas Constituições Estaduais, sendo de competência das Assembleias Legislativas, mediante proposta dos Tribunais de Justiça Estaduais, legislar sobre a matéria.

Ainda é extremamente insuficiente o número de varas especializadas e não alcança a totalidade dos casos, o que dificulta ainda mais o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, contribuindo para a baixa efetividade da lei. Desse modo, a ausência de varas especializadas pode levar a mulher ao que já fora elencado como violência institucionalizada, devido aos tratamentos estereotipados do judiciário.

Importante trazer para este trabalho a necessidade da abordagem da transversalidade de gênero no sistema de justiça discutida por Fabiana Cristina Severi. A autora destaca que a IV Conferência Mundial da Mulher realizada em Pequim, em 1995, recomendou aos países três estratégias principais, sendo elas “[...] a transversalidade de gênero em todos os processos de tomada de decisões, o empoderamento das mulheres e o tratamento da situação da mulher pela perspectiva dos direitos humanos.” (SEVERI, 2011, p. 325).

Sobre a perspectiva da transversalidade de gênero, utilizando conceito do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), aponta que significa “[...] fazer com que as diferentes agências e órgãos governamentais incorporem-na no desenho, na implementação e na avaliação de suas ações.” (IPEA apud SEVERI, 2011, p. 325).

É notável a carga discriminatória que acompanham as decisões judiciais em crimes que envolvem violência doméstica, as decisões retro mencionadas baseadas em legítima

defesa da honra mesmo após a decisão do STJ de 1999 são prova disso. Ainda nos dias atuais mesmo com a vigência da Lei Maria da Penha, a tratativa das vítimas desse tipo de violência como causadoras do conflito ou deslegitimação das suas versões, ou ainda as decisões baseadas em *achismos* demonstram o quanto o sistema de justiça reproduz o machismo presente nas relações sociais a que a LMP tanto visa combater.

Os apontamentos de Severi são para que o princípio da transversalidade de gênero seja incorporado no sistema de justiça, ou seja, para que o judiciário partindo da releitura da legislação e dos tratados internacionais a que o Brasil faz parte, também faça uma releitura das suas ações, o que nos seus dizeres constitui “[...] a construção de uma nova justiça com perspectiva de gênero, ou uma *Justiça de Gênero*.” (SEVERI, 2011, p. 336, grifo da autora).

Outro destaque na LMP, se dá para a competência cível, que faculta à ofendida a escolha de onde deverão tramitar as ações de tal caráter, podendo ser o foro de seu domicílio ou residência; o local do fato ou no domicílio do agressor. Considerando as particularidades dos casos práticos essa faculdade pode se apresentar de extrema importância. Por exemplo, tem casos em que a vítima muda de cidade para distanciar-se do agressor e tentar recomeçar sua vida sem conflitos ou violações, assim pode preferir que a ação tramite no domicílio do agressor – para evitar que o mesmo esteja em sua nova cidade, como pode preferir que se processe em seu domicílio atual – para evitar deslocamentos (HERMANN, 2012, p. 152-153).

Como a lei alcança diversos crimes que podem ser cometidos contra a mulher, em caso de ação penal pública condicionada à representação, a vítima poderá renunciar à representação somente em audiência específica para isso, antes que a denúncia seja recebida. Essa questão gera muita polêmica e divide a discussão em dois polos. Existem autoras que tratam a norma como uma deslegitimação do poder de decisão das mulheres retirando-lhes a autonomia de decidir se querem ou não impulsionar uma ação penal contra seu agressor; Maria Lúcia Karam (2006) chega a afirmar que a norma é discriminatória; enquanto outras apontam, como a norma legal, que esta é uma maneira de proteger a vítima em caso de vontade contaminada por coação ou ameaças do agressor.

Ressalte-se que mesmo que haja a previsão da oitiva do Ministério Público, este não tem o poder de influir na renúncia ou opor-se a ela. Sua prerrogativa se limita ao ato de postular adiamento da audiência, bem como atendimento da ofendida por equipe interdisciplinar, ou ainda argumentar pontuando as consequências da decisão de renúncia (HERMANN, 2012, p. 154).

Karam (2006) também tece críticas à vedação da aplicação da Lei n. 9.099/95, assim como de alguns de seus dispositivos de caráter conciliatório. Em sua opinião, é “indevida supressão de direitos fundamentais” que se demonstra “na negação da isonomia”, quando se retira do escopo dos crimes domésticos a Lei n. 9.099/95, como ocorre no art. 41 ou ainda na vedação da substituição de pena privativa de liberdade ou aplicação de pena de prestação pecuniária (KARAM, 2006).

Uma das questões mais discutidas pelos movimentos de mulheres quando da aplicação da Lei dos Juizados Especiais dizia sobre a banalização da violência em virtude da aplicação de penas ínfimas, como já abordado retro. Em virtude disso, foi incluído na nova legislação um dispositivo vedando a aplicação de penas de cesta básica, quaisquer outras prestações pecuniárias ou ainda a substituição de pena que se limite somente ao pagamento de multa.

Salienta-se que vedar a *pena de cesta básica* demonstra o tamanho do temor do legislador quanto a realização da transação penal, tendo em vista que tal pena é uma modalidade inexistente no direito brasileiro. É correto dizer que a Lei n. 9.099/95 “[...] institucionalizou o acordo com o agressor, normalmente beneficiado com a entrega de cesta básica no valor de um (ou meio) salário-mínimo após agredir sua parceira, contribuindo para a impunidade e minimização da violência contra a mulher.” (FERNANDES, V. D. S., 2015, p. 221).

Não é vedada a suspensão condicional da pena e nem regime aberto, mas em se tratando de crimes que abrangem violência, não cabe a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme Tese n. 352 aprovada pelo Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais do Ministério Público do Estado de São Paulo (FERNANDES, V. D. S., 2015, p. 221).

A esse respeito no Fórum Permanente dos Juizados Especiais, antes da Maria da Penha, proferiu-se o seguinte Enunciado:

Enunciado 29

Nos casos de violência doméstica, a transação penal e a suspensão do processo deverão conter, preferencialmente, medidas socioeducativas, entre elas acompanhamento psicossocial e palestras, visando à reeducação do infrator, evitando-se a aplicação de pena de multa e prestação pecuniária. (Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL – Tribunal de Justiça do Paraná). (HERMANN, 2012, p. 156, grifo da autora).

Desde a aplicação da Lei n. 9.099/95 já começavam a pontuar as preocupações com a banalização das penas e a ausência de medidas voltadas para a recuperação do agressor.

Assim além de trivializar a violência de gênero, destaca-se que as penas pecuniárias são impróprias às situações de violência doméstica, como aponta Hermann (2012, p. 156):

- a) transferem-se à família – prole, esposa ou companheira (muitas vezes ela própria ofendida) e outros dependentes, quando o agressor é também provedor e arrimo financeiro do grupo familiar;
- b) Não são resolutivas em relação ao conflito, porque o desconsideram, levando em conta, isoladamente, o episódio (fato típico) que originou o procedimento.

Destaca-se assim, que a Lei n. 9.099/95 não alcançava as particularidades das relações domésticas e da violência que atinge a mulher, dela resultante. Além de tais conflitos não se enquadrarem nos objetivos principais da lei já discutida, a manutenção da competência da Leis dos Juizados mais que banalizar a violência doméstica, não produzia os efeitos necessários na tratativa dos casos.

As medidas protetivas de urgência são aquelas voltadas para a proteção da vítima que se encontra em situação de violência ou na iminência de sofrê-la. Estas podem ser tanto com relação à obrigatoriedade do agressor, quanto voltadas para a vítima. Como já exposto, a mesma será pleiteada pela vítima ou pelo Ministério Público, e depois de recebida pelo juiz, este deverá em 48 (quarenta e oito) horas conhecer do expediente e decidir sobre a concessão ou não das medidas protetivas de urgência requeridas; determinar o encaminhamento da ofendida à assistência judiciária – se for o caso; e comunicar o MP para medidas cabíveis.

A concessão dessas medidas independe de audiência das partes e manifestação do MP – que deve ser comunicado de imediato. A sua aplicação pode ser isolada ou cumulativa, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras mais eficazes, assim, poderá o juiz a requerimento do MP ou a pedido da ofendida conceder novas medidas protetivas ou rever as concedidas se sua proteção, de seus familiares ou bens estiverem ameaçados.

O fato dessa possibilidade de substituição e cumulação de medidas protetivas a qualquer tempo se dá em razão da presença de uma dinâmica peculiar existente nos conflitos domésticos, tal previsão visa possibilitar uma maior eficácia com relação a proteção dos direitos das vítimas (HERMANN, 2012, p. 160).

Com relação a prisão preventiva do agressor, esta poderá ser determinada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, assim como poderá ser revogada ou determinada novamente caso haja razões para tal. Atualmente a discussão consiste em determinar ou não a prisão preventiva em caso de descumprimento ao dever de frequentar programa de reabilitação – que será abordado mais adiante. Alguns autores entendem que para que isso ocorra deveria haver previsão expressa, enquanto outros entendem que

baseando-se no poder geral de cautela é possível tal determinação, mesmo que não haja previsão legal expressa. Há também posição intermediária que entende cabível a determinação da prisão quando houver descumprimento de medidas típicas, previstas em lei, para que justifiquem tal restrição (art. 313, III, CPP) (FERNANDES, V. D. S., 2015, p. 168).

Outra questão de grande destaque foi o dispositivo prevendo a notificação dos atos processuais relativos ao agressor, principalmente aqueles concernentes ao ingresso e saída da prisão, à vítima mesmo havendo intimação de advogado constituído ou defensor público. Evidencia-se que a ofendida não mais poderá entregar intimação ou notificação ao agressor, como era feito anteriormente à Lei em questão.

Algumas das medidas previstas na LMP destacam a importância do papel da vítima na esfera de proteção. Como destaca Hermann (2012, p. 162):

Anteriormente, o único papel atribuído à vítima no processo penal – ressalvados os crimes de ação penal privada – era de instrumento de prova, por suas declarações na polícia e em juízo. O posterior andamento do feito a excluía, deixando-a na ignorância quanto ao processamento da ação penal.

Atualmente a preservação da vítima, bem como sua participação de todos os atos processuais é de extrema importância e destaque para o processo penal e civil.

Após verificada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar ao agressor – em conjunto ou isoladamente – medidas como suspensão da posse ou restrição do porte de armas, comunicando o órgão responsável; determinação de afastamento do lar; proibição de condutas como aproximação da ofendida, familiares, testemunhas (com fixação de limite mínimo de distância ente eles), contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, frequência a determinados lugares, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores (de acordo com a oitiva de equipe multidisciplinar), prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Tais medidas não integram rol taxativo, mas exemplificativo, podendo serem aplicadas outras previstas em lei. Todas deverão ser comunicadas ao MP. É facultado ao juiz, verificada a necessidade, requisitar reforço policial para cumprimento das medidas protetivas citadas.

A primeira medida protetiva citada só abarca porte legal de arma, no caso do porte ser ilegal, não é preciso deferir a medida, sendo suficiente somente a apreensão da arma após instauração de inquérito para investigação da prática do crime (Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento). Quando fala-se do cabimento da medida cautelar, além da sua

determinação, o juiz deverá determinar a busca e apreensão da arma (FERNANDES, V. D. S., 2015, p. 152-153).

A medida de afastamento do lar não é novidade, pois sua previsão inicial se deu pela Lei n. 10.455/2002, que modificou o parágrafo único do art. 69, possibilitando assim o afastamento do agressor do lar enquanto estiver em tramitação procedimento criminal investigativo. Destaca-se que por estar àquela época na vigência e aplicabilidade da Lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica contra a mulher, esta era a única norma protetiva em meio a todo um sistema conciliatório em atuação (FERNANDES, V. D. S., 2015, p. 153-154).

Antes de deferir a medida de afastamento do agressor do lar, pode haver audiência de justificação, tendo em vista que tal medida envolve várias questões, como a situação dos filhos e do patrimônio comum, por exemplo. Mas até a designação da audiência é possível que se determine o afastamento temporário, evitando assim um menor prejuízo às partes (FERNANDES, V. D. S., 2015, p. 154).

É importante salientar que os meios indiretos a que é vedado ao agressor para se aproximar da vítima, podem ser mensagens de texto ou mensagens em redes sociais. E que a medida de não aproximação da vítima não limita o contato com os filhos, que poderá ser feito através de interposta pessoa (FERNANDES, V. D. S., p. 155-156).

Acerca da restrição ou suspensão do direito de visitas aos filhos pelo agressor, Karam (2006) também tece críticas, entendendo que o dispositivo viola o direito fundamental das crianças e adolescentes à convivência familiar. Mas é preciso destacar que, para que seja deferida tal medida, é realizado um acompanhamento dos filhos por equipe multidisciplinar para verificar se a violência contra a mãe produz efeitos negativos nos filhos. Em caso de agressão também aos filhos, a restrição pode ser deferida em medida liminar. É recomendável que o procedimento seja adotado a partir da suspeita de prática de crimes sexuais, e não é necessário aguardar resultado de laudo (FERNANDES, V. D. S., 2015, p. 156-157).

Como a violência doméstica contra a mulher contempla várias modalidades, frisa-se que na prática, quando ocorrem as violências não-criminalizadas, como a psicológica, moral e patrimonial, estas de certo modo ficam fora do alcance da norma, tendo em vista a dificuldade de produzir-se previamente as provas necessárias. Mas cumpre salientar que a lei não impõe restrição à concessão de medidas nessas hipóteses (HERMANN, 2012, p. 167).

No que diz respeito às medidas protetivas de urgência à ofendida, poderão estas serem de duas espécies, seja a que protege a integridade física da vítima e a que protege seus bens. Na primeira espécie a lei prevê: encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa

de proteção ou atendimento (oficial ou comunitário); determinação da recondução da ofendida e dependentes ao lar, após afastamento do agressor; determinação do afastamento da ofendida do lar, sem que isso prejudique seus direitos relativos aos filhos, bens e ao lar; e determinação da separação de corpos.

Com relação às medidas voltadas para a proteção patrimonial, tanto dos bens da sociedade conjugal, quanto daqueles que sejam de propriedade da mulher, estipula que o juiz poderá determinar, liminarmente, medidas como a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor; proibição temporária para a celebração de contratos de venda, compra, locação de propriedade em comum sem autorização judicial; suspensão das procurações por ela conferidas ao agressor; prestação de caução provisória, através de depósito judicial, pelos danos materiais derivados da prática da violência doméstica e familiar praticadas contra a ofendida. Para as segundas e terceiras hipóteses os cartórios deverão ser oficiados.

O encaminhamento da mulher ao programa de proteção e atendimento independe de determinação judicial e poderá ser feito pelo Delegado de Polícia ou equipe multidisciplinar (FERNANDES, V. D. S., 2015, p. 161). Tal medida demonstra a preocupação do legislador com a integridade da vítima e de seus dependentes, prevendo a proteção dos mesmos e o cuidado com a situação de violência enfrentada.

A medida de indisponibilização temporária de propriedade comum, abrange o exercício do direito de fruição civil (local), voltado para a proteção da propriedade imóvel. O objetivo é evitar que o agressor usufrua indevidamente do bem ou futuramente dificulte a partilha. É importante destacar que a medida não é voltada só para o agressor, mas envolve as duas partes do litígio (HERMANN, 2012, p. 181).

As medidas patrimoniais, em geral, são difíceis de serem aplicadas em razão da dilação probatória para se concluir a definição da propriedade dos bens e isso colide diretamente com a urgência do procedimento cautelar. Em caso de prova documental que reforce o alegado, será possível adotar as medidas patrimoniais. A hipótese não diz respeito à partilha dos bens, mas a preservação do patrimônio que pode ser deteriorado, em razão do risco da violência (FERNANDES, V. D. S., 2015, p. 159).

O Ministério Público nas ações que envolvam violência doméstica contra a mulher, deverá atuar independente de ser parte. Suas atribuições consistem em requisitar força policial e serviços públicos (saúde, educação, assistência social, segurança, etc.); fiscalizar os estabelecimentos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar

(públicos ou particulares), assim como adotar medidas adequadas ao constatar irregularidades; e cadastrar os casos de violência.

Nos dizeres de Scarance Fernandes (2015, p. 224) a participação do Ministério Público é um dos pontos de efetividade da Lei Maria da Penha e consiste na “releitura do papel das autoridades públicas responsáveis pela persecução penal, conferindo-lhes poderes para proteger a vítima e romper o ciclo de violência”.

O cadastramento dos casos de violência retro referidos, é uma inovação da lei. Propõe-se coletar dados para a organização de estatísticas com a finalidade de preencher pesquisa e diagnóstico e contribuir para a criação e aprimoramento de serviços de prevenção, proteção e atendimento (HERMANN, 2012, p. 186). A coleta e processamento de dados é de suma importância para verificação da dimensão da violência, seus efeitos e como ela acontece, é o que dá suporte para a elaboração de políticas públicas de combate e prevenção.

Outro ponto positivo trazido pela LMP é a necessidade de acompanhamento da vítima por um defensor. Em todos os atos processuais – cíveis e criminais – a ofendida deverá estar acompanhada de advogado, exceto no requerimento de medida protetiva de urgência. Ressalta a previsão legal que à ela é garantido o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou Assistência Judiciária Gratuita, tanto na delegacia de polícia, quanto judicialmente. Destaca-se a necessidade de um atendimento “específico e humanizado”.

Segundo Hermann (2012, p. 187) essa previsão também é uma novidade trazida pela lei em pauta. A ideia da previsão é garantir à vítima assistência jurídica para que ela se sinta protegida em todas as fases do processo, seja ele de natureza cível ou penal. Tal amparo faz com que a vítima saiba das consequências práticas de cada ato por ela realizado ou qualquer manifestação ocorrida no processo.

O atendimento da vítima por equipe multidisciplinar formaliza a base que estrutura a Lei Maria da Penha e seus objetivos centrais: atendimento especializado e voltado para as particularidades que os conflitos familiares que vitimizam mulheres exigem. Assim, a lei prevê os Juizados de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher que ao serem criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, com profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

É de competência da equipe multidisciplinar o fornecimento de subsídios por escrito ao juiz, promotor e defensor público através de laudos ou verbalmente em audiência, desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento e demais medidas voltadas para a ofendida, agressor e familiares. Em casos de maior complexidade, será necessária uma

avaliação aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado através da indicação de equipe de atendimento multidisciplinar.

As áreas prioritárias de atendimento são a psicossocial, jurídica e saúde. A instalação da equipe deve contar com psicólogo, assistente social, advogado e médico ou enfermeiro. Salienta-se que a expressão *profissionais especializados* aponta para a necessidade de formação superior específica, mas não requer pós-graduação em área que contemple a violência doméstica e familiar contra a mulher (HERMANN, 2012, p. 189, grifo da autora).

A LMP prevê que, enquanto não forem criados e estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ficará a cargo das varas criminais as competências cíveis e criminais para processo e julgamento das causas dessa categoria, subsidiadas pela legislação processual cabível.

Com relação a competência, Hermann abre um parênteses chamando a atenção para a ênfase do sistema penal no envolvimento dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Consequência da sobrevalorização da resposta penal como instrumento de enfrentamento deste tipo de violência, revelada em dispositivos anteriores (como os artigos 16, 18, 20 e 22, já comentados) e em outros que se seguem (artigos 41, 42, 43, 44 e 45), esta definição implica indesejável e impraticável acúmulo de atribuições para os Juizados Criminais, potenciais conflitos de competência com Varas de Família quanto aos processos cíveis e inviabilidade prática de atendimento ágil, específico e humanizado à vítima, conforme preconizado por esta lei. (HERMANN, 2012, p. 193).

Em suma, o dispositivo que traz a referida previsão colide com o objetivo central da Lei em proporcionar à vítima um atendimento humanizado e específico às particularidades que envolvem os casos de violência. Destaca-se que esta norma “cria dificuldades operacionais relevantes”, como o direito de preferência das causas de violência doméstica e familiar contra a mulher ante os demais casos da justiça penal. Outra dificuldade se dá pela “estrutura funcional deficitária das varas criminais”, principalmente no que diz respeito ao assessoramento técnico (psicólogo, assistente social), que geralmente é prioridade dos atendimentos do Juizado da Infância e Juventude e das Varas de Família (HERMANN, 2012, p. 193).

Além da equipe de atendimento multidisciplinar, a instituição dos Juizados poderá ser acompanhada da criação de curadorias. Se criada a curadoria, seus integrantes pertencerão ao quadro funcional do Poder Judiciário Estadual, ou seja, sua contratação deverá ser através de concurso público (HERMANN, 2012, p. 195-196).

É facultado à União, Distrito Federal, Estados e Municípios a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para as mulheres vitimadas e seus dependentes; casas-abrigos para as mulheres e seus dependentes; delegacias, núcleos da defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulheres em situação de violência doméstica e familiar; programas e campanhas de enfrentamento da violência; e centros de educação e reabilitação para agressores – todos dentro de suas respectivas competências.

Existem alguns programas de apoio às vítimas que atuam como ação continuada, exemplos deles são a formação de grupos de autoajuda para vítimas, agressores e familiares; acolhimento de mulheres vitimadas por famílias voluntárias; formação de círculos de mediação familiar; terapia em grupo, etc. (HERMANN, 2012, p. 200).

Chama-se a atenção aqui para um dos pontos passível de ser considerado dos mais importantes da lei e que foge dos objetivos punitivos – mesmo que aplicado em forma de pena – para cair na esfera da ressocialização, que são os programas de educação e reabilitação de agressores. Cita-se a respeito do agressor, *observâncias* sobre o caso de “D. Odete”, de Passo Fundo, vítima de violência doméstica:

Apesar de seu comportamento agressivo na família, na comunidade em que o agressor estava inserido, ele era tudo como um homem de “bem”, tratando todos a sua volta como um perfeito pai de família. Todavia, o tratamento despendido aos outros era diferente, uma vez que só era carinhoso com os filhos e com a sua mulher na convivência em comunidade. (FERNANDES, V. D. S., 2015, p. 166, grifo da autora).

Os casos de violência doméstica normalmente obedecem a esse contexto. Boa parte dos agressores são homens trabalhadores, gentis e educados, que justificam sua violência no fato de terem bebido, estarem desempregados, terem sido provocados pela mulher ou por ela não ter realizado determinada tarefa doméstica ou mesmo por discordar dele em decisões familiares. Essa violência conseqüentemente se estende aos demais membros da convivência familiar, se não a violência física, outras formas dela estarão sempre presentes, principalmente a violência emocional.

Como já discutido exaustivamente ao longo deste trabalho, a violência de gênero, seja no ambiente doméstico, de trabalho, educacional, ou social, está intrinsecamente vinculada aos padrões construídos sobre o papel da mulher na família e na sociedade, sobre a inferiorização a ela atribuída por força de reproduções machistas e patriarcais, e acredita-se que a base principal de mudança dos contextos de violência de gênero se relacionam com a

reeducação do agressor, chamando sua atenção para os prejuízos da violência não só na vida da vítima, como para toda a sociedade.

Além da Lei Maria da Penha, a Lei de Execução Criminal prevê o comparecimento obrigatório do agressor em programas específicos de recuperação e reeducação como parte da pena. No entanto, a abordagem legislativa a respeito ainda é bastante tímida e deixou de abordar aspectos extremamente necessários para implementação da política, como aponta Scarance Fernandes (2015, p. 167):

No Brasil, a legislação omitiu aspectos relevantes como a natureza jurídica da reeducação do agressor e a consequência do não comparecimento do agressor ao programa indicado pelo Juízo. Apesar disso, pode-se afirmar que a reeducação tem natureza de medida protetiva genérica que obriga o agressor.

Inicialmente a aplicação da reeducação importava em suspensão condicional do processo, assim, aquele que não frequentasse o programa, perderia o benefício. Posteriormente firmou-se o entendimento de que tal aplicação era incompatível com a Lei Maria da Penha, por esta ser prevista pela Lei 9.099/95 e a aplicação da mesma ser vedada por aquela lei (FERNANDES, V. D. S., 2015, p. 167).

A reeducação é primordial para a efetivação da Lei Maria da Penha, no entanto, sua implementação é dificultada por inúmeros fatores, como aponta Hermann (2012, p. 200):

O baixo investimento neste objetivo é fruto da cultura maniqueísta que produz concepção equivocada sobre a violência doméstica e familiar. O conflito doméstico, exacerbado ao ponto de estabelecer práticas violentas no âmbito das relações afetivas próprias da convivência familiar, não é estanque nem unilateral.

A autora complementa que essa relação envolta por violência causa dor tanto à mulher agredida quanto ao agressor, ao passo que o desestabiliza emocionalmente. É nesse sentido que enfatiza a importância da assistência também a ele, para que esse amparo reverta em benefício para a própria vítima e para as pessoas com quem eles se relacionam (HERMANN, 2012, p. 201).

A Lei traz em seu bojo a previsão da defesa dos direitos nela previstos pelas associações atuantes no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo ser regularmente constituídas há pelo menos um ano. Destaca- neste trabalho, mais uma vez a importância da sociedade civil no enfrentamento da violência de gênero, seja nas medidas educativas, seja nas protetivas e de acolhimento.

Salienta-se que a previsão legal aborda a inclusão das estatísticas da violência doméstica e familiar na base de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança para que forneçam subsídio ao sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres. Os dados são de extrema necessidade para a elaboração de políticas públicas de amparo aos envolvidos e prevenção de casos futuros, como já apontado anteriormente. Hermann (2012, p. 207) destaca que a coleta de dados poderia ter sido dirigida também ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que angariam dados acerca das formas de violência não criminalizáveis (moral, psicológica e até mesmo patrimonial).

Como alguns artigos demonstraram a reprovabilidade com relação aos efeitos da aplicação da Lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha veda *expressamente* a aplicação dos dispositivos elencados naquela lei, *independente da pena prevista*. Por muitos autores o referido dispositivo é criticado por trazer, de certo modo, o rigor penal para a lei, vedando a aplicação de medidas alternativas em casos que a própria lei faculta.

A Lei Maria da Penha não traz a tipificação de crimes, mas endurece a tratativa penal dos casos. Ela estabelece procedimentos e instrumentaliza o processo que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, impulsionando ainda a criação de diretrizes voltadas para o acompanhamento dos casos nas esferas policial, judicial, psicológica, da saúde e do convívio social, prevendo ainda as medidas protetivas como já foram mencionadas. A Lei também modifica alguns dispositivos de legislações penais, sejam elas, o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

No Código de Processo Penal foi introduzido ao artigo 313, o inciso IV, que trata da inclusão nas hipóteses de prisão preventiva, quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de garantir as medidas protetivas de urgência. Entretanto, o inciso foi revogado pela Lei n. 12.403/2011, que altera dispositivos do Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências (BRASIL, 2011a). Desse modo, o texto passou a integrar o inciso III do mesmo artigo, acrescentando na esfera de proteção a criança, o adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

No Código Penal, em seu artigo 61, a alínea “f” traz como circunstância agravante da pena, quando não for qualificadora do crime, aquele cometido “[...] com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher.” Também foi alterado o artigo 129, em que no parágrafo 9º estabelece como violência doméstica a lesão corporal, quando praticada contra ascendente,

descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou quando prevalecer o agressor de relações domésticas, de hospitalidade ou coabitação. O parágrafo 11 deste artigo prevê o aumento de pena de um terço, quando o crime for praticado contra pessoa portadora de deficiência. Todas estas alterações ainda encontram-se em vigência.

E por fim, na Lei de Execução Penal, o parágrafo único do artigo 152, prevê que nos casos de violência doméstica contra a mulher, poderá haver determinação judicial do comparecimento obrigatório agressor a programas de reeducação e recuperação. Esse dispositivo complementa o que já fora abordado anteriormente acerca da participação dos agressores a programas educacionais de reabilitação.

A Lei Maria da Penha, como todas as propostas apresentadas pelos movimentos de mulheres sofreram muitas críticas dos criminólogos. Algumas dessas críticas foram sendo pontuadas no decorrer deste Capítulo. No entanto, outras ponderações feitas ao conteúdo geral da lei são abordadas para que seja possível analisar o contexto geral da Maria da Penha a partir da perspectiva criminológica.

Karam (1996) ao tratar da repressão à criminalidade destaca que os movimentos sociais tem demandado reações punitivas do Estado, sendo que um dos grupos específicos nessa seara é o dos movimentos de mulheres, com relação aos atos de violência que sofrem. E destaca que “Quando se aceita a lógica da reação punitiva, está se aceitando a lógica da violência, da submissão e da exclusão, em típica ideologia de classe dominante – ideologia presente nos trágicos e nefastos equívocos que conduziram às perversidades totalitárias do socialismo real.” (KARAM, 1996, p. 91-92).

Reitera que o enfrentamento da violência de gênero e a superação do patriarcado e demais discriminações contra a mulher não se darão através da intervenção penal e maior rigor das legislações, como cita a “Lei brasileira nº 11.340/2006 ou sua inspiradora espanhola *Ley Orgánica 1/2004*”. Concluindo que a repressão penal em nada contribui para a garantia dos direitos fundamentais, assim como não contribui para a eliminação dos preconceitos e discriminações, e que estas estão incutidas e sustentam o sistema penal na medida em que se sustenta a ideia de punição exemplificativa (KARAM, 2006).

Uma das autoras bastante utilizadas na análise da Lei Maria da Penha neste trabalho, Leda Hermann, analisa a lei como provedora de avanços e retrocessos em termos jurídicos. Como avanços pontua o traçar de diretrizes para instalação de um sistema protetivo integrado, com valorização da vítima e voltado para a prevenção de práticas violentas nas relações domésticas e familiares. Mas observa como retrocesso a proporção de que “sobrevvaloriza a

repressão penal, retomando o sistema penal duro como arena privilegiada para enfrentamento da violência doméstica, numa ótica que vigorou até a criação dos Juizados Especiais Criminais”, sem que se produzissem resultados efetivos na proteção das vítimas. A autora ainda vê a lei como mais avanço que retrocesso e uma mistura de “realidade e promessa”, em que a realidade repressiva voltada para a punição do agressor caminha alinhada à promessa protetiva da mulher vitimizada (HERMANN, 2012, p. 223-224).

Outra autora aqui trazida, Scarance Fernandes (2015, p. 236), afere que o processo criminal por violência doméstica é um instrumento “[...] hábil para a finalidade a que se destina, reprimir e ao mesmo tempo prevenir a violência doméstica.” Estabelece que o processo criminal sozinho não é capaz de romper a violência, mas a seu ver é instrumento de transformação na vida da vítima, agressor e da conscientização social. E é a partir da inviabilização dos institutos despenalizadores que o Estado se posiciona com maior rigor na violência doméstica, tirando-a da esfera de sanções pecuniárias. Assim, destaca que a participação da equipe multidisciplinar é necessária para a incorporação de conhecimento extrajurídico ao processo.

Desse modo, baseando-se nos autores citados, entre críticas e elogios, além das percepções particulares acerca de todo o conteúdo abordado por esta pesquisa até aqui, não é possível posicionar a Lei Maria da Penha como a *vilã* ou *mocinha* na percepção dos conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres. Como já abordado, a lei veio na tentativa de suprir as lacunas existentes quando da aplicação da Lei dos Juizados, de adequar o sistema normativo brasileiro às Convenções internacionais a que o país aderiu e mais que isso, para tentar tratar as mazelas decorrentes do machismo e do patriarcado.

Verdade é que endurecer o discurso penal não faz com que a violência seja erradicada, não faz com que as pessoas tomem consciência de que ela produz danos graves e que deve ser combatida. Políticas públicas com atenção à reeducação da sociedade podem provocar essa mudança. Mas enquanto essas políticas são estudadas e implantadas, como solucionar a questão da violência? Como amparar as vítimas? Como tratar o agressor? Essas são as questões que mais aparecem ao refletir sobre os conflitos entre as posições aqui abordadas.

A Lei Maria da Penha, que traduz o trabalho intenso dos movimentos de mulheres – seja na elaboração do texto legal, na participação em encontros feministas, na elaboração de propostas, na reflexão da realidade de mulheres, na atuação em trabalhos de apoio e amparo às vítimas, etc. – não pode ser analisada como uma tradução de bandeiras punitivas ou inversão de demandas dos movimentos de mulheres contra o direito penal mínimo. Mais que medidas penais, a lei traz medidas de proteção às vítimas, de reeducação do agressor e,

especificamente, objetiva combater a raiz da violência através da mudança de concepção dos papéis da mulher na sociedade, na família, e nos espaços de poder. Portanto, preceitua-se, mesmo com as falhas apontadas até o presente momento, que a Lei traz sim mais contribuições do que prejuízos – analisando do ponto de vista legislativo.

A questão da efetividade da Lei é projetada por alguns dispositivos que já preveem diretrizes para a criação de políticas públicas voltadas para a violência e promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, tem atuação efetiva a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) criada em 2003 – atualmente chamada Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SEPM). Desde sua criação as estratégias e políticas para o enfrentamento da violência já vinham sendo fortalecidas.

A SEPM conta com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres que objetiva estabelecer princípios e diretrizes voltados para o combate e prevenção da violência contra as mulheres, conferindo também assistência e garantia em situação de violência (BRASIL, 2011b, p. 9).

Destaca-se que a Política Nacional conta com quatro eixos estruturantes, sendo eles: a) Prevenção – ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas; b) Assistência – fortalecimento da Rede de Atendimento e capacitação de agentes públicos; c) Enfrentamento e combate – ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha; e d) Acesso e Garantia de Direitos – cumprimento da Legislação Nacional/internacional e iniciativas para o empoderamento das mulheres (BRASIL, 2011b, p. 26).

Calazans e Cortes (2011, p. 58) afirmam que a LMP além de reafirmar serviços existentes, criou novos, totalizando em onze deles:

- i) casas abrigo; ii) delegacias especializadas; iii) núcleos de defensoria pública especializados; iv) serviços de saúde especializados; v) centros especializados de perícias médico-legais; vi) centros de referência para atendimento psicossocial e jurídico; vii) Juizados de violência doméstica e familiar contra as mulheres; viii) equipe de atendimento multidisciplinar para auxiliar o trabalho dos Juizados; ix) núcleos especializados de promotoria; x) sistema nacional de coletas de dados sobre violência doméstica; e xi) centros de educação e de reabilitação para os agressores.

É importante destacar a criação em 2007 do Observatório de Monitoramento da Lei Maria da Penha – O OBSERVE, que é formado por um consórcio que congrega 12 organizações (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 62). Ele atua como uma instância autônoma, composta pela sociedade civil – organizações não governamentais e núcleos de pesquisa, objetivando acompanhar o processo de efetivação da Lei Maria da Penha, através da “[...] coleta, análise e divulgação de determinadas informações.” (OBSERVE, [200-]).

A Lei completou dez anos em 2016, e nesse período de implementação a coleta de dados vem colaborando com a aferição do quanto a lei produziu efeitos na atuação contra a violência de gênero. Wania Pasinato em um artigo explora sinteticamente alguns dos resultados obtidos no enfrentamento da violência, resultados divididos em dois polos, sejam avanços e retrocessos/dificuldades.

Em sua abordagem a autora destaca o PLC n. 7/2016 (VIDIGAL, 2016), que tramitava no Senado Federal, e objetivava modificar os dispositivos que tratam do atendimento pessoal, prevendo um atendimento policial e pericial especializado (local físico adequado e escuta ativa e humanizada) realizado preferencialmente por mulheres. Prevê ainda que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato pela autoridade policial, obedecendo aos requisitos previstos (PASINATO, 2016, p. 157-158).

Pasinato (2016, p. 157) aponta ainda que:

Nesses dez anos, foram registrados muitos avanços na implementação da lei, tanto no que se refere à criação de serviços especializados, à formação e sensibilização de profissionais para o atendimento, quanto no que diz respeito à conscientização da sociedade quanto à gravidade da violência doméstica e familiar como problema a ser tratado por meio de políticas públicas especializadas e direcionadas não apenas a punir a violência, mas também, e principalmente, a prevenir e reduzir a tolerância com relação a novos atos.

Contudo, os avanços são discretos diante do tamanho da tarefa a ser realizada. Parcelas da sociedade brasileira e das instituições que devem aplicar a lei e proteger os direitos das mulheres permanecem resistentes às mudanças culturais e institucionais necessárias para que a lei seja aplicada de forma integral e eficaz. Em dez anos, a Lei Maria da Penha foi alvo de permanentes ataques, incluindo declarações de inconstitucionalidade que pretenderam suspendê-la por ferir os princípios constitucionais de igualdade entre homens e mulheres.

Nesse diapasão, o PLC que encontra-se atualmente [2017] na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania) (VIDIGAL, 2016), tem como motivação aumentar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Fundamenta-se a projeção de se atribuir aos Delegados de Polícia a competência para aplicar medidas protetivas, face a demora do judiciário em analisá-las e concedê-las. Em contrapartida, os juízes argumentam que os pedidos das medidas protetivas se tornam inviáveis para análise, considerando a má fundamentação a que as mesmas são requisitadas (PASINATO, 2016, p. 159).

Dos diagnósticos realizados referentes à atuação da Lei o OBSERVE produziu algumas pesquisas, chegando à conclusão de que um dos fatores que dificultam a implementação da Lei é a baixa adesão dos Estados e municípios à implementação da Política

Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (MARTINS, CERQUEIRA e MATOS apud PASINATO, 2016, p. 160).

E por fim destaca que os avanços consistem no impulso que a lei deu no reconhecimento da violência doméstica e familiar contra as mulheres como uma questão pública, produzindo transformações na forma como a sociedade passou a enxergar essa violência. Destaca também que dez anos é muito pouco para esperar grandes transformações, principalmente ao considerar que elas devam derivar do rompimento das "[...] lógicas tradicionais de funcionamento das instituições ou alterar a estrutura patriarcal do Estado." (PASINATO, 2016, p. 161).

Outra mudança legislativa no ordenamento jurídico pátrio no que diz respeito a violência de gênero foi a tipificação do feminicídio, através da Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015 (BRASIL, 2015), em que altera-se o artigo 121 do Código Penal para prevê-lo como qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o no rol dos crimes hediondos com a alteração do art. 1º da Lei n. 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Carmen Hein de Campos (2015, p. 105) aponta que a proposição de criminalização do feminicídio no Brasil segue a tendência da América Latina, de reconhecer a violência contra as mulheres como um delito específico. Isso parte da constatação pelas feministas de que a violência contra a mulher sempre foi tratada com naturalidade e ignorada pelo direito penal, acarretando a consequente violação dos direitos humanos da mulher.

Patsili Toledo (2016, p. 79, grifo da autora) afirma que a tipificação do feminicídio “[...] *dotan de reconocimiento juridico particular a homicidios que son considerados una expresión extrema de **violencia contra las mujeres**, esto es, que se cometen en contra de mujeres y están basados o motivados en su género.*”

Existem vários conceitos e abordagens do que seria o feminicídio e quais casos alcançaria. Segundo Toledo (2016, p. 80), a definição mais aceita é aquela em que o homicídio é cometido em razão do gênero, ou seja, aqueles que constituem uma manifestação do extremo da violência contra a mulher, que sejam cometidos por conhecidos ou desconhecidos, na esfera pública ou privada.

Essa tipificação decorreu de um processo promovido pelo movimento feminista latino-americano com a finalidade de dar visibilidade aos homicídios de mulheres e o seu vínculo com a discriminação estrutural que as afeta (TOLEDO, 2016, p. 79). Destaca-se que o feminicídio está tipificado nas legislações da “Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), El Salvador (2010), Equador (2014), Honduras (2013),

Guatemala (2008), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Peru (2013) e Venezuela (2014).” (CAMPOS, 2015, p. 106).

A tipificação responde também a compromissos assumidos internacionalmente, conforme previsão nas Conclusões Acordadas da 7ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher, da ONU, em que estabeleceu-se a necessidade de “[...] reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos (*gender-related*) e integrar mecanismos ou políticas específicas para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero. (Brasil, 2013, p. 1004).” (CAMPOS, 2015, p. 106-107).

A tipificação dá continuidade ao processo legislativo iniciado pela Lei Maria da Penha. No Brasil, o projeto da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) – “que investigou a violência contra a mulher no Brasil” – no Senado Federal foi protocolado como Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 292/2013. Na justificativa o feminicídio é conceituado como “assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres” ou “assassinato relacionado a gênero”, que se define como crime de ódio contra mulheres baseados na construção histórica de uma cultura de hierarquia patriarcal (CAMPOS, 2015, p. 107).

A proposta inicial acrescentava um parágrafo 7º ao artigo 121, o qual previa:

[...] denomina-se feminicídio a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:
 I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor, no presente ou no passado;
 II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;
 III – mutilação ou desfiguração, antes ou após a morte. (CAMPOS, 2015, p. 107).

O conceito trazido na redação inicial do dispositivo, traz o clássico abordado pelo movimento feminista. Posteriormente, esse texto seria modificado suprimindo as hipóteses e reformulando-as. O primeiro inciso reproduz, de certo modo, a proteção trazida pela Lei Maria da Penha por definir o homicídio de mulheres dentro das relações conjugais.

Foi aprovado após debate no Senado um substitutivo pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) que manteve a qualificadora, alterando o conceito de feminicídio para “[...] *contra a mulher por razões de gênero*, nas seguintes circunstâncias: I) violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica; II) violência sexual; III) mutilação ou desfiguração da vítima; IV – emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante.” (CAMPOS, 2015, p. 107-108, grifo da autora).

A Procuradoria da Mulher no Senado Federal apresentou um novo substitutivo mantendo o conceito de feminicídio, mas com duas circunstâncias, sendo elas “I) violência

doméstica e familiar; II) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” Após passar pela Câmara, a expressão *razões de gênero* foi trocada por *razões da condição de sexo feminino*, alterando-se em seguida o § 2º para adequação da nova redação. Em seguida foi aprovado e sancionado (CAMPOS, 2015, p. 108).

Desse modo, o inciso VI do art. 121, CP dispõe que feminicídio é quando o homicídio é praticado “[...] contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”, cuja pena é de reclusão, de doze a trinta anos. O §2º-A estabelece que “Considera-se que há razões de condição do sexo feminino, quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”

O § 7º do mesmo dispositivo estatui que a pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade quando o crime for praticado: “I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Destaca-se que o projeto original da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito ao reproduzir o conceito feminista “[...] violência extrema que resulta na morte de mulher” objetivou reduzir as discussões legais a respeito do assunto. No entanto as versões posteriores ao utilizarem a expressão *razões de gênero*, visaram ampliar o conceito para adequar as diversas identidades de gênero. Ocorre que, houve outra alteração, utilizando-se a expressão *razões da condição do sexo feminino*, a qual foi proposta pela bancada evangélica com a finalidade de reduzir o alcance da norma (CAMPOS, 2015, p. 111).

O parágrafo 7º apontado retro, fugiu da proposta inicial da CPMI que era de dar visibilidade à conduta, ampliando o poder punitivo. Campos (2015, p. 111) afirma que esse aumento foi inadequado, porque algumas das circunstâncias já constituem agravantes penais. Ao seu ver, o parágrafo amplia a incidência punitiva desnecessariamente, deixando de lado o seu objetivo de se basear em “[...] um direito penal mínimo ou de mínima incidência punitiva”. Constituindo assim um paradoxo em que “[...] ao mesmo tempo em que simbólica e importantemente nomina a morte de mulheres, ela produz uma redução legal de conteúdo.” (CAMPOS, 2015, p. 114).

Com relação ao formato do feminicídio no Código Penal, o Brasil como já apontado adota-o como uma forma qualificada do crime de homicídio. Ressalte-se que na maioria dos países que o tipificaram a pena atribuída é a correspondente aos demais homicídios qualificados (TOLEDO, 2016, p. 82).

O que chama a atenção para o feminicídio são características específicas das mortes. Não são assassinatos de mulheres somente, são assassinatos de mulheres que por suas características, pela crueldade apresentada nos meios e na forma como ocorre demonstra misoginia, ou seja, ódio ao gênero feminino. Nesse sentido, Campos (2015, p. 109) apresenta alguns exemplos, como “[...] a existência de violência sexual, mutilação e desfiguração do corpo da vítima (especialmente seios, vagina e rosto)”, e reforça que geralmente esses crimes são premeditados.

A crítica trazida a respeito do punitivismo penal dos movimentos sociais, se estendem ao feminicídio, como cita Patsili Toledo (2016, p. 82):

[...] las leyes que tipifican el femicidio han sido fuertemente cuestionadas desde algunos sectores de la doctrina penal. Se ha insistido sobre la suficiencia de las normas ya existentes – homicidio, homicidio agravado por el vínculo, etc.–, que pose en rangos de penalidad que permiten sancionar más severamente los casos más graves. También se ha considerado que este delito constituiría una norma discriminatoria hacia los hombres, al dar un mayor valor a la vida de las mujeres, lo que provocaría conflictos de constitucionalidad evidentes, así como el riesgo de introducción de normas propias de “derecho penal de autor”. Con todo, estas críticas no son exclusivas de estas iniciativas, sino que han sido compartidas por otras normas en el derecho comparado que sancionan de forma separada y agravada la violencia contra las mujeres, como la legislación sobre violencia de género em España desde 2004.

Toledo (2016, p. 83) nesse sentido, reforça que os autores contrários sustentam que a legislação penal tem dado reconhecimento legal expresso às violências contra as mulheres, em virtude dos prejuízos históricos acarretados por outras legislações. Nesse mesmo liame, Campos (2015, p. 110) aponta que “[...] a política criminal feminista não gera conflito com o garantismo, pois o bem jurídico tutela é a vida concreta das mulheres.”

A ideia da tipificação dos homicídios de mulheres é dar visibilidade à violência contra elas praticada e muitas vezes silenciada pelo Estado, demonstrando assim o “[...] reconhecimento político-jurídico de uma violência específica.” (CAMPOS, 2015, p. 110). Como já explicitado a violência contra as mulheres constitui violação aos direitos humanos, e o Brasil como signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher ao tipificar o feminicídio, reforça o acordo firmado também nesses documentos.

Assim, resta demonstrado, após toda a exposição deste Capítulo 2, que o Estado brasileiro, através do legislativo, estruturou seu ordenamento jurídico amparando legalmente as violências sofridas pelas mulheres em razão do gênero, tanto no que diz respeito ao

tratamento interno das questões, quanto à adesão de relevantes documentos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres. A importância desse sistema abrangente de proteção dos direitos das mulheres é essencial na conferência de visibilidade às violências sofridas e na estruturação de medidas de proteção, no entanto, ainda não insuficientes, tendo em vista a dificuldade de se efetivar todos esses direitos.

Desse modo, tendo em vista a lacuna presente entre a previsão de proteção legal e a inefetividade da lei, insere-se o Capítulo 3, em que serão analisados três casos brasileiros de violência de gênero não solucionados pelo judiciário brasileiro, e que, com a participação da sociedade civil, foram denunciados na Comissão Interamericana de Direitos Humanos a fim de responsabilização do Estado brasileiro, por dentre outras falhas, negligência na aplicação da lei e reprodução de conceitos discriminatórios contra a mulher.

CAPÍTULO 3 A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NA JUDICIALIZAÇÃO

3.1 Estudo de casos brasileiros de violação aos direitos humanos das mulheres na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (judicialização)

O presente Capítulo trata do principal objeto de pesquisa deste trabalho, que é o Estudo dos Casos Brasileiros de violação aos direitos humanos das mulheres levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através de denúncia de representantes da sociedade civil, em virtude de ineficiência do Estado para solucionar tais demandas. Os casos de litígio internacional estudados neste Capítulo serão chamados de casos judicializados¹.

Uma das principais razões que impulsionaram a análise dos casos selecionados, consiste no que aponta Tavares (2011, p. 9):

Os braços do Estado não são suficientemente longos para neutralizar as profundas tradições culturais, que continuam relegando as preocupações das mulheres à esfera privada. Os papéis tradicionais de mulheres e homens estão ainda tão entranhados que a implementação de leis que desafiam a subordinação ‘naturalizada’ das mulheres tornou-se um desafio crítico no país.

Como exposto, os Estados, por diversas questões não conseguem suprir as lacunas impostas pela divisão estereotipada de papéis masculinos e femininos, presentes nas esferas pública e privada, que desaguam na violência de gênero, violando cotidianamente os direitos humanos das mulheres. A divisão sexual do trabalho e dos papéis que cada um, homem-mulher ou masculino-feminino, devem exercer em seus lares ou na sociedade civil são a origem das violações, assim como o "poder" do homem sobre a mulher deriva do patriarcado.

Devido à insuficiência estatal em garantir os direitos das mulheres, sobretudo, no que diz respeito à violência, a sociedade civil passa a se articular, como elencado desde o primeiro Capítulo, a fim de realizar medidas efetivas de amparo, proteção e prevenção da violência que atinge essas mulheres, pensando também em políticas a serem implementadas pelo Estado, cuja pressão realizam para a efetivação dos mesmos.

¹ Independente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos não ser considerada um órgão judicial por suas decisões não serem vinculadas, ou seja, de cumprimento obrigatório, será utilizado o termo *judicialização*, por considerar os procedimentos adotados pela Comissão, próprios de um processo judicial, em que, obedecendo a ritos próprios analisa a aplicação da lei em casos específicos levados até sua esfera de apreciação. Salienta-se que mesmo as decisões não sendo vinculatórias como as proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o impacto internacional do descumprimento pelos países pode acarretar vários constrangimentos internacionais, como a exposição da declaração pública de descumprimento dos Tratados a que é signatário e em caso de descumprimento – violar os seus deveres como Estado-Membro da OEA e da CIDH.

Como abordado retro, a *advocacy* feminista foi essencial para a conquista de inúmeros direitos para as mulheres, tanto no campo da positivação, quanto na efetividade parcial, direitos esses que se estenderam a todas as esferas das suas vidas, refletindo sobremaneira na forma como a sociedade enxerga a violência de gênero e na forma como o Estado deve tratá-la.

Tavares (2011, p. 16) aponta que a década de 2000 deu seguimento ao processo de luta iniciado pelos movimentos de mulheres e organizações feministas, que através do trabalho de *advocacy* ampliou o processo de luta e inclusão de demandas nos planos e documentos governamentais, principalmente após 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

Foi a partir daí que as demandas ganharam uma maior organização fortalecendo as políticas públicas. Entrou então, na pauta do governo, de maneira mais efetiva, a elaboração de medidas voltadas para as mulheres em situação de violência, objetivando tanto o acolhimento, quanto a prevenção, como já elencado retro, ao mencionar a criação da Secretaria de Políticas para Mulheres. Cumpre reforçar aqui que desde a década de oitenta alguns desses serviços começaram a serem criados com o impulso dos movimentos de mulheres – como as Delegacias da Mulher e Casas de Acolhimento.

Atualmente o Estado brasileiro possui um vasto arcabouço jurídico que visa amparar as mulheres vítimas de violência e objetiva promover os seus direitos humanos, tanto pela recepção das Convenções e Declarações Internacionais abordadas, principalmente aquelas firmadas perante a OEA, sejam a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979, adotada em 1981) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994, adotada em 1995); quanto pela adoção dos conceitos em sua legislação, como na Constituição Federal (1988), na Lei Maria da Penha (2006) e na tipificação do Femicídio (2015), assim como outras modificações na legislação penal.

No entanto, a existência de leis e tratados de direitos humanos não são suficientes para que Estado efetive direitos. Como será abordado a seguir, cada caso ocorreu em situações temporais e legislativas particulares, apesar de muito próximos, no entanto, todos trazem algumas semelhanças, como a marca da discriminação e do desrespeito aos direitos humanos das mulheres, como será possível aferir na análise particularizada dos casos nesta pesquisa.

Portanto, a tentativa é investigar o motivo desses casos não terem sido solucionados na esfera interna – pelo judiciário brasileiro, aferir quem participou desses litígios e se influenciaram nas decisões, se foram obtidas decisões de mérito em todos os casos, se os casos produziram impactos positivos na tratativa da violência de gênero, e qual era a legislação vigente à época dos casos. Destaca-se que a principal questão é: **por que é**

necessário promover litígios internacionais, se o país havia se comprometido internacionalmente a promover os direitos humanos das mulheres?

O primeiro caso enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, também chamada de Comissão ou CIDH, com a acusação de violação aos direitos humanos da mulher e baseando-se na Convenção de “Belém do Pará” foi o de Márcia Cristina Rigo Leopoldi, Caso n. 11.996. Márcia foi morta em 10 de março de 1984, em Santos. A denúncia, recebida em 05 de novembro de 1996, pontuava que a vítima teria sido assassinada por estrangulamento por seu namorado, em sua própria casa. Ele foi condenado a quinze anos de reclusão por decisão do Tribunal do Júri de Santos. Após, obteve a concessão de *Habeas Corpus*, que em seguida fora afastado, mas desde a concessão da liberdade ele encontrava-se foragido (PIOVESAN, 2011b, p. 397).

Os peticionários requereram a condenação do Brasil por considerarem afronta “ao direito assegurado à mulher a uma vida livre de violência (tanto no âmbito público como no privado), ao direito à vida, bem como ao dever do Estado de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher”. A petição apontava para a violação dos artigos 3º, 4º e 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (PIOVESAN, 2011b, p. 397).

Considerando que o caso citado foi declarado inadmissível, o mesmo não será colocado em pauta de análise, no entanto, não seria possível deixar de citá-lo, tendo em vista que foi o caso inaugural contra o Brasil face a violações de direitos humanos das mulheres, sobretudo no que diz respeito ao direito a uma vida sem violência.

Os casos que serão analisados neste trabalho são três: Caso 12.051 – Maria da Penha Fernandes; Caso 12.263 – Márcia Barbosa de Souza e Caso Samanta Nunes da Silva, todos eles carregam traços semelhantes. As violências pelas vítimas sofridas são tentativa de homicídio, homicídio consumado e abuso sexual, respectivamente.

A análise se limita aos três casos considerando que após pesquisas realizadas no Site da OEA, com data de referência: 22 de junho de 2017, mais especificamente na Seção de “*Informes sobre Peticiones y Casos publicados por la CIDH*” em “*Relatoría sobre los Derechos de las Mujeres*” (OEA, [2015?]), foram encontrados quatro casos relacionados aos direitos das mulheres, mas somente os três em questão tratavam da temática violência de gênero. Destaca-se que nenhum caso brasileiro de violação aos direitos humanos das mulheres foi enviado à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A análise dos casos estará vinculada ao conteúdo disponibilizado nos Relatórios da CIDH. Ao tentar obter os processos completos para análise efetiva da participação dos

movimentos de mulheres no processamento, a fim de apurar detalhadamente se eles exerceram ou não influência nesses julgamentos, bem como em suas decisões, recebeu-se a informação através de e-mail que os dados são sigilosos, e que as informações públicas já estariam disponibilizadas nos referidos relatórios.

Todos os três casos tiveram como petionárias organizações da sociedade civil, mais especificamente organizações feministas, militantes no combate à violência de gênero e atuantes na promoção de direitos humanos. Também pleiteou-se informações específicas sobre a possibilidade de fornecimento de material, como relatórios ou compilados, contendo os atos praticados por essas organizações nos processos em pauta, mas também não foi obtida resposta até a conclusão desta pesquisa. Salienta-se que também compõe o material consultado o livro *Sobrevivi... posso contar*, escrito pela vítima do primeiro caso – Maria da Penha, bem como informações públicas disponibilizadas pela Fundação Margarida Maria Alves acerca do segundo caso.

3.1.1 Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes

O primeiro caso a ser debatido nesta pesquisa é um dos mais impactantes no que diz respeito à luta contra a violência de gênero, sobretudo, no ambiente doméstico: o Caso n. 12.051, de Maria da Penha Maia Fernandes. Foi o primeiro caso de condenação do Brasil internacionalmente, após a ratificação da Convenção Belém do Pará, em virtude da violação dos deveres assumidos em sua adoção. Conforme apontam Piovesan e Pimentel (apud PIOVESAN, 2011b, p. 398) esta "É a primeira vez que um caso de violência doméstica leva à condenação de um país, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos."

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma petição apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes, Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), na qual denunciavam o Brasil pela violação de diversos dispositivos das Convenções pelo Estado já pactuadas.

Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio e agressões que resultaram em paraplegia irreversível e outras lesões. O investigado e apontado como agressor era seu esposo, com o qual, há muito tempo vivia uma relação abusiva, baseada em medo e opressões. O acusado demorou muitos anos para ser condenado e em razão de inúmeros recursos, assim, 15 anos após a prática do crime ainda estava em liberdade. O destaque que se dá ao caso é em

relação à morosidade do judiciário brasileiro em processar o caso, levando o agressor quase a impunidade e a uma difícil reparação à vítima.

A primeira tentativa de homicídio sofrida por Maria da Penha deu-se em 29/05/1983, na qual levou um tiro, que culminou na sua paraplegia irreversível. Segundo Marco Antonio Heredia Viveros, seu cônjuge, o tiro havia sido disparado por um dos assaltantes que invadiram sua residência – fato pelo qual muitas vezes se contradisse restando, então, como acusado do crime. Em 06/06/1983, ainda em recuperação, Maria sofreu novas agressões e uma nova tentativa de homicídio, na qual Marco tentou eletrocutá-la durante o banho. No mesmo mês iniciaram-se as investigações policiais para apuração das violências por ela sofridas. Em 28/09/1984, ou seja, mais de um ano depois é apresentada a denúncia pelo Ministério Público contra Viveros.

Com o andamento do processo no judiciário brasileiro, ocorre a condenação em Tribunal do Júri em 04/05/1991, ou seja, quase oito anos após o crime. O acusado apela, alegando vício na formulação das perguntas aos jurados. Ocorre também a apelação da decisão de pronúncia, a qual é rejeitada em 03/04/1995. Com relação à apelação da decisão do júri, esta é favorável ao acusado, sendo anulado o júri. O segundo Tribunal do Júri ocorre somente em 15/03/1996 - quase treze anos após o fato típico. Em 22/04/1997 ainda aguardavam a decisão do TJ/CE em segunda instância, que culminou com a condenação e prisão do agressor em 2002.

Paralelamente à tramitação do caso no Brasil, após a denúncia na CIDH tramitou também a denúncia das violações cometidas pelo Estado Brasileiro. Em 19/10/1998 houve transmissão da petição ao Estado denunciado, acompanhada de uma solicitação de informações. Até 02/08/1999 o Estado não havia apresentado as informações solicitadas, e em razão disso os peticionários solicitam a aplicação do artigo 42 do Regulamento da CIDH, que determina que os fatos apresentados, se não contestados, presumir-se-ão verdadeiros. Em 04/08/1999 a CIDH reitera o pedido de informações ao Brasil.

No ano seguinte, em 07/08/2000, a Comissão abre prazo de 30 dias para a possibilidade de solução amistosa. Diante da situação não havia possibilidade de solução amistosa, considerando que o Estado sequer manifestou-se sobre a denúncia. Então, eis que em 19/10/2000 foi finalmente proferida a decisão de mérito, através do Informe 105/00, em que a CIDH condenou o Estado Brasileiro por violação à diversos dispositivos dos documentos já pactuados. O relatório foi enviado para cumprimento em um mês a partir de 13/03/2001, com publicação em 04/04/2001.

A denúncia apresentada apontava para a violação da Convenção Americana, em seus artigos 1 (obrigação de respeitar os direitos), 8 (garantias judiciais), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial); da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, com relação aos dispositivos II (direito de igualdade perante a lei) e XVIII (direito à justiça); e para a Convenção de Belém do Pará, nos artigos 3 (direito da mulher a viver livre de violência), 4-a (direito ao respeito à vida), 4-b (integridade física, mental e moral), 4-c (liberdade e segurança pessoais), 4-d (não ser submetida à tortura), 4-e (dignidade da sua pessoa e proteção da sua família), 4-f (igual proteção perante a lei e da lei), 4-g (direito à justiça rápida perante tribunal competente contra atos que violem seus direitos), 5 (proteção de todos os direitos consagrados nos instrumentos de direitos humanos), 7 (compromisso de adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher).

Após passar pela fase de admissibilidade, consoante os artigos 46 e 47 da Convenção Americana, a análise de mérito entendeu pela violação aos artigos 1, 8, 24 e 25 desta Convenção; aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; bem como ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

A Comissão após concluir pela violação do Estado brasileiro a diversas garantias, dentre elas a proteção judicial, conclui que essa violação “[...] segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial [...]” (CIDH, 2001, grifo nosso). Essa posição da CIDH reforça o quanto a luta pela modificação das estruturas patriarcais no Brasil ainda carecia de reforço, assim como os reflexos da cultura machista produziam efeitos negativos na apreciação dos casos pelo judiciário.

A participação da sociedade civil iniciou-se com a apresentação da Petição na CIDH, contando então, como já expresso, com a participação da vítima Maria da Penha e das duas organizações não governamentais CLADEM e CEJIL. Estes constaram nos autos da denúncia, que Maria da Penha havia sofrido tentativas de homicídio por parte de seu marido, que disparou um tiro contra ela enquanto dormia, e posteriormente tentou eletrocutá-la.

Os peticionários informaram que o comportamento do senhor Viveros era agressivo e violento, e que durante a duração da relação conjugal ele agredia sua esposa, bem como suas filhas. Com relação a primeira tentativa de homicídio, aquele justificou como sendo uma tentativa de roubo, em que os ladrões acabaram conseguindo fugir. Ainda em recuperação sofreu uma nova tentativa de homicídio, desta vez, ele tentou eletrocutá-la enquanto a mesma tomava banho. Foi aí que a vítima decidiu separar-se judicialmente (CIDH, 2001).

Constaram ainda que o agressor agiu premeditadamente, pois pouco tempo antes da agressão, tentou convencer sua esposa a fazer um seguro de vida em seu favor, sendo que também, 5 dias antes da agressão, forçou-a a assinar o recibo de venda de seu veículo, sem que constasse o nome do comprador. Posteriormente a senhora Fernandes constatou que seu cônjuge tinha um passado de delitos, como bigamia e que também tivera deixado um filho na Colômbia (CIDH, 2001).

Os fatos acima relatados também foram descritos no livro escrito pela vítima: *Sobrevivi... posso contar*. Na obra em que a autora relata sua história com o agressor, do início até a conclusão do processo judicial em que ele figurou no polo passivo, várias passagens demonstram o relacionamento abusivo, em que milhares de mulheres brasileiras são acometidas em seus lares cotidianamente. Em seus escritos a autora traz além de suas narrativas, documentos que corroboram suas afirmações e também servem de base para a análise do caso pela CIDH.

Em razão da paraplegia, a vítima foi submetida a diversos tratamentos físicos, além de se manter totalmente dependente, necessitando de cuidados especiais, inclusive de enfermeiros. Nesse liame, ressalte-se que as despesas com hospitais e medicamentos eram altos, e a vítima não recebia ajuda financeira do agressor para supri-los. Malgrado realizava o pagamento da pensão alimentícia prescrita na separação judicial.

Durante a investigação policial, diversas vezes o agressor se contradisse, e as provas o levaram a ser o principal suspeito do tiro que atingiu Maria da Penha. Ele, que havia afirmado que a lesão derivou de um assalto e que o mesmo não conhecia a arma que vitimou sua esposa, a polícia civil constatou posteriormente que a espingarda utilizada no crime e encontrada na sua casa era de sua propriedade, assim como outros indícios descartaram a sua versão dos fatos.

Mesmo diante das provas, o caso demorou cerca de oito anos para chegar a julgamento por júri popular. Após julgamento, Viveros foi condenado a quinze anos de prisão, que foram reduzidos a dez anos por não possuir antecedentes criminais. Apresentou recurso extemporâneo da decisão do júri, que três anos depois fora julgado favorável ao recorrente, sendo anulado o julgamento anterior, com a alegação de vícios na formulação dos quesitos. Paralelamente tramitava um recurso contra a sentença de pronúncia, também extemporâneo e assim declarado pelo júri.

Dois anos após a anulação da sentença condenatória proferida pelo primeiro júri, ocorreu o segundo júri, e Viveros foi condenado novamente, agora a dez anos e seis meses de prisão. Novamente foi apresentado recurso de apelação pela defesa, alegando que o réu fora

julgado ignorando provas contidas nos autos. Este fora recebido e até a data da apresentação da petição à CIDH não havia sido julgado, como já mencionado.

Alegam os peticionários que apesar da gravidade dos crimes praticados contra Maria da Penha e das numerosas provas contra seu companheiro, mais de quinze anos haviam se passado e não havia uma decisão definitiva no processo, e o réu aguardava em liberdade, demonstrando a ineficácia do Poder Judiciário do Ceará, bem como do Estado Brasileiro. Salientam ainda que o Estado deveria ter objetivado sumariamente a reparação das violações sofridas pela vítima, assegurando-lhe um processo justo e em período razoável (CIDH, 2001).

Destacam ainda que este caso não é isolado no país e que representa o exemplo de um “[...] padrão de impunidade nos casos de violência doméstica contra mulheres no Brasil, pois a maioria das denúncias não chegam a converter-se em processos criminais e, dos poucos que chegam a serem processados, somente uma minoria chega à condenação dos perpetradores.” (CIDH, 2001).

Essa questão era reforçada pela Lei n. 9.099/95, em que, como já exaustivamente apontado, provocavam a trivialização da violência contra a mulher, especialmente no ambiente doméstico, em que os casos na maioria das vezes terminavam em arquivamento ou pagamento de penas irrisórias, que contribuíam não só para a impunidade do agressor, como para a revitimização da mulher agredida e reinserção no ciclo de violência. Nesse sentido, o Brasil descumpriu a Convenção de Belém do Pará também por não adotar legislação específica.

Alegam que, de acordo com seus compromissos internacionais, o Estado brasileiro deveria agir preventivamente – e não o faz – para reduzir o índice de violência doméstica, além de investigar, processar e punir os agressores dentro de prazo razoável segundo as obrigações assumidas internacionalmente de proteção dos direitos humanos. No caso da senhora Fernandes, o Governo brasileiro deveria ter atuado ativamente na reparação das violações sofridas, assegurando-lhe um processo justo contra o agressor dentro de prazo razoável.

Considerou a CIDH, que fora demonstrado que os recursos internos não foram efetivos para reparar as violações dos direitos humanos sofridos por Maria da Penha Maia Fernandes e, para agravar esse fato, a demora da justiça brasileira em chegar a uma decisão definitiva, poderia acarretar em 2002 a prescrição do delito pelo transcurso de 20 anos da sua perpetração, impedindo que o Estado exerça o *jus punendi* e que o acusado respondesse pelo

crime cometido. Essa ineficácia do Estado também provocara a incapacidade da vítima em obter a reparação civil correspondente (CIDH, 2001).

Na obra já citada, escrita pela vítima, há menção especial à participação dos movimentos de mulheres, representados pelas entidades já citadas. Relata a autora que as organizações peticionárias subsidiaram a denúncia à Comissão com "[...] provas, documentos diretamente relacionados ao caso, [...] argumentos e documentos que demonstravam o padrão da violência doméstica estabelecido no país e sua impunidade, corroborados por pesquisas e dados estatísticos confiáveis e disponíveis à época." (FERNANDES, M. P. M., 2016, p. 220).

Após toda a tramitação e diante da não manifestação do Estado brasileiro, a Comissão entendeu que o Estado teria sido tolerante com a situação de impunidade, ignorando os efeitos perduráveis da violência, mesmo após a adoção da Convenção Americana e da Convenção de Belém do Pará. Entendeu também, que além da demora no julgamento do recurso de apelação no Tribunal, houve demora injustificada na tramitação do processo, quase levando à prescrição do delito.

Na análise de mérito, a Comissão considerou os documentos apresentados pelos peticionários, sendo que alguns deles estão elencados a seguir:

- O livro publicado pela vítima "Sobrevivi, posso contar".
- O relatório da Delegacia de Roubos e Furtos sobre sua investigação.
- Os relatórios médicos sobre o tratamento que a vítima Maria da Penha teve de cumprir.
- Notícias de jornal sobre o caso e sobre a violência doméstica contra a mulher em geral no Brasil.
- A denúncia contra Heredia Viveros feita pelo Ministério Público.
- O relatório do Instituto de Polícia Técnica, de 8 de outubro de 1983, e da Delegacia de Roubos e Furtos, dessa mesma data, ambos sobre a cena do crime e a arma encontrada.
- As declarações das empregadas domésticas, de 5 de janeiro de 1984.
- O pedido de antecedentes de Marco Antonio Heredia Viveros, de 9 de fevereiro de 1984.
- O relatório do exame de saúde da vítima, de 10 de fevereiro de 1984.
- A sentença de pronúncia, de 31 de outubro de 1986, em que a Juíza de Direito da 1ª. Vara declara procedente a denúncia.
- A condenação pelo Júri, de 4 de maio de 1991.
- A alegação do Procurador Geral solicitando seja o recurso rejeitado, de 12 de dezembro de 1991.
- A anulação pelo Tribunal de Justiça do Estado, de 4 de maio de 1994, da condenação do Júri original.
- A decisão do Tribunal de Justiça do Estado, de 3 de abril de 1995, aceitando conhecer do recurso contra a sentença de pronúncia, mas negando-se a deliberar a seu respeito, e submetendo o acusado a novo julgamento por Tribunal Popular.
- A decisão do Júri do novo Tribunal Popular condenando o acusado, de 15 de março de 1996. (CIDH, 2001).

Importante analisar o parecer de mérito da Comissão, tendo em vista a aferição da influência ou não dos movimentos de mulheres nos resultados oficiais do Caso Maria da Penha, e em quais moldes. Pelos fatos já apontados foi possível compreender que os peticionários instruíram a denúncia com muitas provas, não só do fato e do processo, mas também e principalmente com informações pertinentes a compreensão da situação da violência contra a mulher no Brasil, através de dados e pesquisas acerca do tema.

A Comissão analisou o caso e as possíveis violações em três blocos, sejam eles: a) direito à justiça (art. XVIII da Declaração), garantias judiciais (art. 8, Convenção Americana) e proteção judicial (art. 25, Convenção Americana) – todos em relação à obrigação de respeitar os direitos (art. 1.1 da Convenção Americana); b) igualdade perante a lei (art. 24, Convenção Americana, arts. II e XVIII da Declaração); c) art. 7 da Convenção de Belém do Pará (obrigações assumidas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher).

Com relação ao direito à justiça, garantias judiciais e proteção judicial trazem os documentos internacionais a previsão de que todos devem ter acesso à uma justiça rápida que proteja os seus direitos fundamentais. No caso em tela, até a aferição do mérito do caso pela CIDH, haviam transcorrido mais de 17 anos sem que se chegasse a uma sentença definitiva pelo judiciário brasileiro. Trata um dos artigos que a análise dos casos dessa espécie deveriam obedecer a um “prazo razoável” e em razão disso, o aferimento pela CIDH se dá baseado em decisões da Corte Europeia, que considera “[...] a complexidade do assunto, a atividade processual do interessado e a conduta das autoridades judiciais” (CIDH, 2001), para aferir a razoabilidade do caso.

Portanto, essa análise deverá levar em conta as características de cada caso concreto. Nesse caso em específico, a CIDH (2001) conclui que desde a investigação policial já haviam “elementos probatórios claros e determinantes para concluir o julgamento e que a atividade processual foi às vezes retardada por longos adiamentos das decisões, pela aceitação de recursos extemporâneos e por demoras injustificadas”. Pondera que não há justificativas razoáveis para o retardamento da apreciação do caso.

Desse modo, a Comissão Interamericana salienta que a demora judicial e a prolongada espera para decidir recursos de apelação revelam conduta das autoridades judiciais pautadas na violação do direito à obtenção de um processo rápido e efetivo, estabelecido na Declaração e na Convenção (CIDH, 2001).

O Estado é obrigado a investigar qualquer ato que viole as obrigações assumidas na Convenção. Na obrigação do Estado de “garantir” o livre exercício dos direitos reconhecidos

na Convenção está vinculada a obrigação de prevenir, investigar e punir toda violação de direitos reconhecidos por ela – é o que consolidou a jurisprudência da Corte IDH (CIDH, 2001).

A Comissão considera que as decisões do judiciário brasileiro apresentam “ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileiras”, assim como a demora injustificada no julgamento de um acusado, acarretam consequentemente, tanto a possibilidade de não se punir o acusado, quanto de não indenizar a vítima, em virtude da possível prescrição do delito (CIDH, 2001).

Com relação à igualdade perante a lei e ao direito à justiça, a Comissão aponta que acompanhou a evolução dos direitos da mulher, sobretudo, aqueles ligados à violência doméstica. A Comissão recebeu informação contendo dados acerca do alto índice de violência doméstica contra a mulher no Brasil. Destacam que, no Ceará (onde ocorreram os fatos deste caso), em 1993 foram registradas cerca de 1.183 ameaças de morte em delegacias policiais especializadas – de um total de 4.755 denúncias (CIDH, 2001).

Como apontado, os dados apresentados à CIDH o foram pelos petionários. Em muito os dados contribuíram para a análise da situação de violência a que as mulheres eram submetidas no Brasil à época do fato. Os dados estatísticos, mesmo não retratando a totalidade e abrangência dos casos, tendo em vista que boa parte das vítimas não denunciam e nem procuram serviços de acolhimento, são essenciais para o fortalecimento das políticas de combate à violência contra a mulher, bem como para a conscientização da população acerca dos seus efeitos.

Nesse liame, é necessário abrir um parênteses e fazer uma remissão ao primeiro Capítulo, em que destacou-se como a participação dos movimentos de mulheres foi essencial para a realização das primeiras pesquisas e para a retratação em seus encontros da situação da violência a que as mulheres brasileiras eram submetidas cotidianamente. A necessidade de atendimento especializado e da conscientização dos efeitos da violência para seu combate, que tanto reitera a OEA, também nasceu dos movimentos de mulheres.

Foram utilizados também na aferição do caso pela CIDH, um estudo realizado pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos do Brasil, em que lançam um comparativo entre a incidência da violência doméstica contra mulheres e contra homens, e observam que haviam cerca de trinta vezes mais de chances de vítimas do sexo feminino terem sido assassinadas por seu cônjuge, do que vítimas do sexo masculino (CIDH, 2001). Isso complementa o que fora abordado inicialmente: a violência contra homens e mulheres possuem naturezas distintas,

mas quando é trazida a violência para o ambiente doméstico ou para as relações afetivas, as mulheres são vítimas em maior número.

No Relatório Especial da Comissão de 1997 sobre o Brasil, apurou-se que havia “[...] uma clara discriminação contra as mulheres agredidas, pela ineficácia dos sistemas judiciais brasileiros e sua inadequada aplicação dos preceitos nacionais e internacionais, inclusive dos precedentes da jurisprudência da Corte Suprema do Brasil [...]” (CIDH, 2001), dados que também foram utilizados para firmação do convencimento da CIDH acerca do caso e da cultura discriminatória de mulheres perpetuada pelo Estado brasileiro.

A CIDH reconhece alguns avanços, como a atuação das delegacias especializadas, mas ressalva que delegados sem treinamento adequado para a tratativa da violência de gênero continuam vulnerabilizando e estigmatizando ainda mais as mulheres que buscam apoio e contraprestação do Estado diante da situação de violência que enfrentam.

Um tema reiterado por muitos anos nos tribunais brasileiros foi a “defesa da honra” como justificativa para absolvição de assassinos de mulheres. Em 1991 houve extinção da admissibilidade de tal argumento em decisão do Supremo Tribunal Federal, no entanto, mesmo com essa extinção, ainda estava incutida nas decisões judiciais a aceitação de tal argumento. A cultura permissionista do judiciário em relação às violências contra as mulheres reforçava a impunidade dos agressores e em nada contribuíam para a transformação do panorama social da violência de gênero. A questão já havia sido tratada no trabalho, mas é retomada em razão do reconhecimento da Comissão a esse respeito.

Também contribuem para a análise do caso, pesquisa produzida pela União de Mulheres em São Paulo, formada por mulheres da sociedade civil, provenientes de movimentos sociais, intitulada *A violência contra a mulher e a impunidade: Uma questão política (1995)*, realizada em 1994, na qual apurou-se que de 86.815 queixas apresentadas por mulheres vítimas de violência doméstica, somente 24.103 investigações policiais foram realizadas (CIDH, 2001).

Outro relatório utilizado é o emitido pela Universidade Católica de São Paulo em 1998, o qual constatou que 70% das denúncias criminais de violência doméstica contra a mulher eram suspensas sem que chegasse a uma conclusão e somente 2% das denúncias criminais de violência doméstica chegavam a condenação do agressor (CIDH, 2001). Essas eram em boa parte, consequências da aplicação da Lei 9.099/95.

No caso em tela, como avanços realizados na luta contra a violência de gênero pelo Brasil, a CIDH (2001) considerou: a) a criação das delegacias especiais de atendimento à

mulher vítima de violência; b) a criação das casas de acolhimento para mulheres agredidas; e c) a invalidação da "defesa da honra" pelo STF.

Com relação ao último bloco analisado pela Comissão, tem-se o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, a qual o Brasil ratificou em 27 de novembro de 1995. A ratificação da referida Convenção ocorreu após a prática das violências sofridas (tentativas de homicídio), mas antes da denúncia do Caso à CIDH, assim como as violações praticadas pelo Estado brasileiro se deram durante a sua vigência. O pedido de decretação da violação de alguns dispositivos da Convenção em apreço se dá na invocação dos peticionários em analisarem o caso “[...] à luz da discriminação de gênero por parte dos órgãos do Estado brasileiro, que reforça o padrão sistemático de violência contra a mulher e a impunidade no Brasil.” (CIDH, 2001).

A Comissão tem competência *ratione materiae* e *ratione temporis* para conhecer o caso à luz da Convenção de Belém do Pará a fatos posteriores à sua ratificação pelo Brasil, ou seja, tendo em vista que a violação do direito à tutela judicial efetiva se perpetuou no tempo, por ser violação continuada, é cabível a aplicação da Convenção da proteção dos direitos em tela.

O artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, aqui elencado, abrange os deveres do Estado, que ao aderir à Convenção, conseqüentemente condena todas as formas de violência contra a mulher e se compromete a adotar meios apropriados através de políticas voltadas para a prevenção, punição e erradicação da referida violência².

² DEVERES DOS ESTADOS

Artigo 7 - Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. (OEA, 1994).

A Comissão entendeu que a impunidade a que o Estado manteve o agressor de Maria da Penha se traduz na tolerância do mesmo com a violência praticada, sendo que a omissão do judiciário agrava as consequências da agressão. Tais fatos conseqüentemente violam a obrigação internacional assumida na Convenção de Belém do Pará. Nesse sentido, destacam:

Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos. (CIDH, 2001).

Mesmo com os avanços considerados pela CIDH com relação a tratativa dos casos de mulheres vítimas de violência doméstica, tanto nesse caso, como em outros, ficou demonstrado que a ineficácia judicial aliada à impunidade do agressor e impossibilidade de reparação da vítima, derivam da falta de cumprimento por parte do Estado do compromisso assumido de atuar diante da violência de gênero com eficiência.

A partir do entendimento de que o Brasil foi responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em concordância com a obrigação de respeitar e garantir direitos e da violação dos direitos e cumprimento dos deveres do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, ser tolerante e omissivo em relação à violência por Maria da Penha sofrida. E que as medidas adotadas pelo Estado para tratativa desse tipo de violência ainda não foram suficientes e demonstram inefetividade do judiciário e da polícia no Brasil.

O Informe da decisão foi o de n. 105/00 aprovado em 19 de outubro de 2000, o qual foi transmitido ao Estado brasileiro, concedendo-lhe prazo para cumprimento, o que transcorreu sem a manifestação do Estado, o que levou a CIDH a acreditar que realmente não haviam sido cumpridas as recomendações. Nesse sentido, seguem as recomendações feitas pela CIDH (2001):

- 1) Que o processo pela responsabilização das agressões sofridas por Maria da Penha fosse concluído com rapidez e efetividade;
- 2) Que fosse realizada investigação para apurar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados no processamento do caso em voga, assim como tomar as medidas cabíveis;
- 3) Adotar medidas necessárias pelo Estado a fim de reparar simbólica e materialmente a vítima, por todos os danos decorrentes das falhas e atrasos no judiciário;

4) Prosseguir e intensificar o processo de reforma legislativa, a fim de se evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório pautado na violência doméstica contra mulheres, recomendando-se particularmente:

4.1) Adoção da capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados, a fim de que entendam os efeitos da tolerância à violência;

4.2) A simplificação dos procedimentos judiciais penais, para que o processo tramite de forma mais ágil, mas sem prejuízo aos direitos e garantias de devido processo;

4.3) A possibilidade de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, e ainda a sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;

4.4) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher, assim como ampliar os recursos para efetivar direitos e prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

4.5) Incluir nos planos pedagógicos unidades curriculares voltadas para a compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos, assim como a forma de lidar com os conflitos intrafamiliares;

5) Apresentar à Comissão, em 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51 da Convenção Americana.

Como já mencionado, após esse prazo o Estado brasileiro continuou sem manifestar-se. Na decisão, a CIDH destacou que continuaria monitorando o caso e as medidas adotadas pelo Brasil na tratativa da violência de gênero. Destaca-se, que muitas das recomendações foram adotadas, mesmo que tardiamente. O processamento do caso pela justiça brasileira encerrou somente em 2002, mas antes que o crime prescrevesse. Os serviços especializados aumentaram, em quantidade ainda insuficiente, mas foram ampliados, após a criação da SPM.

A reforma legislativa consolidou-se com a promulgação da já estudada Lei Maria da Penha, que contou com ampla participação dos movimentos de mulheres através das audiências públicas, e trouxe em seu bojo grande parte das recomendações em seus dispositivos. No entanto, a grande dificuldade ainda é a efetivação dos direitos humanos das mulheres já positivados, através do fortalecimento da rede de apoio e das políticas públicas.

Em 2011, Gonçalves (2013, p. 201) realizou pesquisa na qual apontou que o caso ainda era acompanhado pela Comissão Interamericana, através dos informes periodicamente prestados pelo Estado brasileiro e petições propostas pelos peticionários. Exemplificou que

durante o 143º Período de Sessões da Comissão, em 2011, houve uma audiência com o objetivo de aferir o andamento do caso. Uma das grandes dificuldades encontradas na execução das recomendações se deu na forma de investigar e responsabilizar os envolvidos pela demora e atraso injustificado na conclusão do processo contra seu agressor, visto que o mesmo encontrava-se pendente desde 25 de setembro de 2009.

3.1.2 Caso 12.263 – Márcia Barbosa de Souza

Conforme o Relatório n. 38/07, referente ao Caso Márcia Barbosa de Souza *versus* Brasil, ou Caso n. 12.263, o mesmo foi deferido conforme os requisitos de admissibilidade, mas até a presente data de referência (julho/2017) não foi proferida decisão de mérito com publicação de relatório, o que indica que a tramitação do referido caso está suspensa desde 26 de julho de 2007, que é quando foi publicado o citado relatório. A petição foi recebida em 28 de março de 2000, tendo como peticionários o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Movimento Nacional dos Direitos Humanos (MNDH) (CIDH, 2007).

A denúncia consiste na acusação de violação do Brasil aos artigos 2 (dever de adotar disposições de direito interno para promoção dos direitos assegurados pela Convenção Americana), 4 (direito à vida), 24 (igualdade perante à lei), 25 (proteção judicial) e 1.1 (obrigação de respeitar os direitos humanos) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e artigos 3 (direito da mulher a viver livre de violência), 4 (proteção de direitos essenciais como liberdade, vida, integridade física etc.), 5 (proteção a todos os direitos consagrados nos instrumentos de direitos humanos) e 7 (compromisso de adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Márcia Barbosa foi assassinada em 18 de junho de 1998, em João Pessoa-PB. O inquérito policial apontou como autor do crime, um deputado estadual, com o qual Márcia se relacionava. Devido a imunidade parlamentar, ele necessitava de licença prévia da Assembleia Legislativa do Estado para ser processado, o qual foi negada por duas vezes e impediu a tramitação do caso no judiciário brasileiro por muitos anos (PIOVESAN, 2011b, p. 398).

O corpo de Márcia foi encontrado sem vida em um terreno baldio. No dia seguinte à última vez que dela tiveram notícia, um transeunte viu algo sendo arremessado do carro do deputado estadual, quando foi verificar o que era, descobriu o corpo e chamou a polícia. No

inquérito policial, após rastrear as últimas ligações da vítima, apurou-se que a última pessoa com quem foi vista também fora o referido deputado (CIDH, 2007).

A tramitação do processo no Brasil durou quase dez anos até alcançar uma decisão definitiva. Como retro exposto, Márcia foi assassinada em 18/06/1998 e a condenação do responsável seu deu somente em 26/09/2007. Após conclusão do inquérito policial, foi encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça, que encaminhou ao judiciário a denúncia para que requeressem a prévia autorização da Assembleia Legislativa, em virtude do apontado como responsável gozar de imunidade parlamentar. Fora enviada duas vezes à Assembleia, e duas vezes negada a prévia autorização.

Diante da impunidade e violação de diversos outros princípios, o CEJIL e o MNDH peticionaram, levando o caso até a CIDH em 28/03/2000. Eis que em 20/12/2001 entrou em vigor a Emenda Constitucional (EC) n. 35/2001, que tornou desnecessária a autorização do legislativo para processamento de casos em que eram parte parlamentares. Mesmo diante de tal reforma o processo continuou parado em esfera nacional, retornando sua tramitação somente em março de 2003. Somente em 27/07/2005 houve o pronunciamento, com recurso indeferido da defesa, e em 26/09/2007 a condenação pelo Tribunal do Júri, em razão do homicídio de Márcia Barbosa. O agressor morreu em 2008 por problemas cardíacos aos 64 anos (FUNDAÇÃO MARGARIDA MARIA ALVES, 2013a).

Paralelamente à tramitação no Brasil, caminhou a tramitação na Comissão, buscando os peticionários a apuração do caso e conseqüente responsabilização do Estado Brasileiro pela violação dos dispositivos citados e principalmente por perpetuar sua aceitação à cultura da violência e da impunidade face a violência contra as mulheres.

O Brasil foi notificado em 19/04/2000, apresentou contestação e solicitou prazo adicional, sendo este deferido. Em seguida apresentou informações adicionais (31/10/2000), e em 02/11/2000 os peticionários também apresentaram informações adicionais. Em 09/09/2006, a CIDH requer ao Estado Brasileiro a apresentação de informações atualizadas da tramitação do caso pela justiça local. Os peticionários juntam informações adicionais em 03/10/2006, e após pedido de prorrogação o Estado junta novas informações em 19/07/2007. Após análise preliminar, em 26/07/2007, é declarada a admissibilidade do caso. Como já destacado no início, até os dias atuais não houve análise de mérito no caso Márcia Barbosa.

Destaca-se, que as fontes consultadas não apontaram para recursos do deputado após a condenação em 2007. Também não é possível precisar se o mesmo chegou a cumprir pena, tendo em vista que faleceu no ano seguinte por problemas de saúde. Mesmo que a

decisão tenha sido definitiva, a mesma demorou cerca de dez anos para ocorrer, tendo em vista a presença da imunidade parlamentar e após ela, o atraso do judiciário em retomar o processo.

A participação da sociedade civil, conforme a análise realizada através do Relatório do Caso emitido pela CIDH inicia com o peticionamento da denúncia e através das informações complementares apresentadas ao longo da tramitação para análise inicial de admissibilidade. Algumas questões pontuadas pelos peticionários embasaram a admissibilidade, mas não se pode apontar para a influência na decisão de mérito, já que esta ainda não se concretizou. No entanto, serão as ponderações realizadas durante a tramitação e como o caso se apresenta perante a CIDH.

Segundo a Fundação Margarida Maria Alves (online), que contribuiu para a participação de reuniões com advogados do Gabinete de Assessoria Jurídica aos Movimentos Populares (GAJOP) – Recife, e com o CEJIL – do Rio de Janeiro, com o objetivo de monitorar o processo de Márcia Barbosa, assim como atualizá-lo junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (FUNDAÇÃO MARGARIDA MARIA ALVES, 2013a).

Os peticionários constaram que a vítima, após ser identificada, “[...] tinha 20 (vinte) anos de idade, era estudante, estava desempregada e era natural da cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba [...]” (CIDH, 2007). O que representa que além do gênero feminino, a vítima carregava com ela inúmeras outras condições que lhe colocavam em condição de maior vulnerabilidade, sujeitando-a mais facilmente a recepção de violências, como culminou o fim de sua vida.

Sustentaram que várias provas apontavam que a última pessoa que esteve com Márcia fora o deputado – constaram na investigação policial várias provas, sendo que um dos exemplos foram as últimas ligações por ela realizadas para a família e uma amiga através do telefone do deputado. Outra prova era o testemunho do transeunte que avistou o corpo de Márcia sendo arremessado do carro do acusado, como já mencionado. Os exames periciais constataram que a morte se deu por asfixia e sufocamento.

Os peticionários destacaram que não cabia recurso sobre a decisão de não desaforamento da ação (ato discricionário), o que provocava o esgotamento das vias internas de discussão do crime, e impedia que houvesse a persecução criminal do fato. O Estado brasileiro chegou a se defender perante a Comissão como um ato legal a não concessão de autorização do legislativo para processamento do caso. Nesse sentido destacaram: “Denunciase que a posição do Poder Legislativo constituiu um entrave ao acesso à justiça para os

familiares da suposta vítima, que se viram impossibilitados de instaurar a ação penal contra o suposto responsável.” (CIDH, 2007).

Reforçaram ainda que as autoridades competentes não adotaram as medidas necessárias para retomar a ação antes de 2003, tendo em vista que a mudança legislativa ocorreu em 2001. Apontaram ainda que antes do julgamento, que por ser um homem influente na região, o acusado poderia se beneficiar com uma sentença favorável. No entanto, não foi o que aconteceu, como mencionado retro, o réu fora condenado.

Em 10 de novembro de 2000, o Centro da Mulher 8 de Março apresentou uma petição ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, na qual requereram que o crime contra Márcia voltasse a pauta de tramitação, com o parecer favorável daquela Assembleia (FUNDAÇÃO MARGARIDA MARIA ALVES, 2013b).

Destacaram que, transcorridos mais de três anos da instauração da ação penal, sua tramitação ocorreu com excessiva lentidão. Afirmam assim que o atraso:

[...] reflete o modo por que o Poder Judiciário do Brasil considera os casos de violência contra a mulher. Superada a questão da imunidade parlamentar, a presente hipótese ilustra o grave padrão de discriminação em matéria judicial que se verifica nos casos de agressão e homicídio praticados contra as mulheres. (CIDH, 2007, grifo nosso).

Assim, este caso também retrata a maneira como o judiciário trata os casos de violência contra a mulher, reforçando os estereótipos de gênero e consagrando a tão reiterada discriminação presente na sociedade. Nesse sentido, os peticionários dão destaque para a impunidade, que no contexto de violência contra a mulher, tem sido demonstrada através da extrema lentidão na tramitação das ações penais e em decisões pouco preparadas, que carregam os clássicos estereótipos de gênero.

Para a decisão de admissibilidade, considerou a Comissão que, ainda não analisaria o mérito, mas que de fato haviam se passado já oito anos do assassinato de Márcia sem que uma decisão fosse proferida pelo judiciário brasileiro. O fato foi denunciado às autoridades, mas não pôde ser processado o caso, em virtude do suspeito gozar de imunidade parlamentar. Mesmo após o término do mandato parlamentar e da aprovação da EC n. 35/2001, o processo não foi retomado por mais algum tempo. A denúncia somente foi apresentada em julho de 2005. Cumpre também salientar que o Estado reconhece que os fatos foram denunciados (CIDH, 2007).

Sobre a Emenda Constitucional, destaca-se que a questão da imunidade parlamentar foi votada rapidamente em virtude da repercussão do Caso Márcia na imprensa, da avaliação

da CDDPH apontando para a gravidade da questão, bem como a repercussão internacional devido à denúncia do Estado brasileiro. O MNDH entende que a modificação da norma, apesar de positiva não produziu efeitos satisfatórios nos casos existentes, sobretudo, no que diz respeito à impunidade existente nos processos envolvendo parlamentares (MNDH, [2007?]).

No entendimento de Piovesan (apud MNDH, [2007?]), a permissão de sustação do processo a qualquer tempo pela casa legislativa “[...] em nada contribuem para reduzir o alcance da imunidade processual.” A Comissão do CDDPH entendeu que o correto seria extinguir a imunidade parlamentar devido ao princípio da igualdade perante a lei, e, em virtude do Estado Democrático de Direito.

A Comissão destaca que reconhece a alegação dos petionários acerca das circunstâncias do caso, em que os fatos se concretizam num contexto de casos de mulheres vítimas de violência, atreladas a tramitações excessivamente lentas de seus processos, que culminam na impunidade dos autores desses atos. Mesmo o Estado alegando que o andamento do processo judicial ocorre conforme a lei, não apresentou argumentos plausíveis que justifiquem a lentidão no processamento deste caso. Assim, para efeitos de admissibilidade a CIDH constata: “[...] que houve um atraso injustificado na decisão dos órgãos jurisdicionais brasileiros com respeito aos fatos denunciados.” (CIDH, 2007).

A Comissão, sem analisar previamente o mérito, considerou que caso os fatos elencados na petição com relação à violação do direito à vida, às garantias judiciais, ao acesso à justiça e aos direitos da mulher, contra a suposta vítima e seus familiares sejam comprovados, encontrar-se-ia diante de uma possível violação das garantias resguardadas pelos artigos 4, 8.1, 24 combinados com 1.1 e 25 da Convenção Americana, e do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

Acerca do papel do judiciário, aponta a CIDH (2007) que:

[...] os petionários alegam que os fatos relatados ocorreram num contexto de impunidade ante atos violentos por parte da administração da justiça, que afeta desproporcionalmente as mulheres como grupo e inclina-se à repetição desses atos. Nesse padrão de impunidade, manifestam-se atitudes de funcionários judiciais baseadas em conceitos socioculturais discriminatórios que atingem principalmente a mulher. O padrão mencionado tem como consequência atrasos extremos e injustificados no processamento de casos de violência contra a mulher, o que supostamente ocorre neste caso, apesar da reforma legislativa relativa à imunidade parlamentar em 2001.

Após as considerações acerca da análise preliminar do caso, a decisão de admissibilidade trouxe também a previsão acerca do início imediato da tramitação do caso

para apreciação do mérito, que como mencionado ainda não fora retomado. Para embasar a análise de mérito foram juntados à petição encaminhada à CIDH documentos constantes da investigação policial e do processo criminal.

3.1.3 Caso Samanta Nunes da Silva

A análise do caso Samanta Nunes da Silva *versus* Brasil baseia-se somente no Relatório n. 93/09 e deriva da Petição 337-03. Não foram encontradas menções nas obras consultadas e já citadas neste trabalho do caso. Em consulta à página virtual da ONG Themis, fora encontrada uma pequena nota fazendo menção ao seu trabalho de *advocacy* em relação a este caso, que expunha:

Caso do Médico Ortopedista (2003)

Em 2003, a THEMIS encaminhou denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a violação do direito à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à proteção da honra e da dignidade, à igualdade perante a lei, aos direitos da criança, à proteção judicial e a viver livre de violência. Esses direitos foram infringidos durante a ação penal empreendida contra um médico ortopedista que abusou sexualmente da vítima durante uma consulta médica.

Em 7 de setembro de 2009, a CIDH declarou admissível a petição no que se refere às violações dos direitos reconhecidos pelos artigos 8.1, 19, 24 e 25 da Convenção Americana, em conexão com artigo 1.1 do mencionado instrumento, e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, interpretado à luz dos artigos 1, 2, 3 e 4 da mesma Convenção. (THEMIS, [20--?a], grifo dos autores).

O caso em tela trata-se de mais um exemplo da conivência do Estado Brasileiro com a violência perpetuada contra a mulher. Esse caso diferencia-se dos demais já abordados por fugir da esfera de relações familiares e/ou afetivas, mas corrobora para a constatação da reprodução do machismo pelo judiciário e para reforçar a consciência acerca da tolerância estatal para com a violência de gênero.

Samanta Nunes era uma criança de 16 anos de idade, que após procurar um ortopedista em razão de dores na coluna, sofreu agressão sexual, praticada pelo médico. Após processo criminal cheio de falhas, em que a última decisão declarou a absolvição do processado, restou a confirmação do menosprezo à condição feminina tão assiduamente perpetuada pelos tribunais brasileiros na observância dos argumentos utilizados no caso pelos manejadores da lei e que serão apontados no decorrer deste item.

O crime ocorreu em 15/10/1997, mesmo dia em que a vítima relatou o fato na delegacia de polícia. Foi iniciado o inquérito policial, e em 16/12/1997 o Ministério Público ingressou com ação penal. Houve condenação do acusado em primeira instância. Em

19/01/2001 o condenado recorreu, sendo absolvido em 24/09/2001 por unanimidade. A vítima apresentou Recurso Extraordinário ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 05/11/2001 que foi declarado inadmissível, interpondo também agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal, teve novamente declaração de inadmissibilidade, agora em 03/10/2002. Sem haver mais possibilidades de recurso, em 18/10/2002 houve o trânsito em julgado da ação penal.

Em virtude da maneira como a ação foi processada no Brasil, em 25/04/2003 foi recebida denúncia encaminhada pela Themis – Gênero, Justiça e Direitos Humanos contra o Brasil devido a irregularidades e violações cometidas durante o processo do crime que teve Samanta, de 16 anos, como vítima.

Em 22/03/2005 foi realizada a transmissão das partes pertinentes da petição ao Brasil e após prorrogação de prazo, em 18/01/2006, o Estado encaminhou observações. Em 16/03/2006 a peticionária apresentou informações adicionais e, em 07/07/2006 foi a vez do Estado apresentar informações adicionais. Após determinação da CIDH, também com prorrogação de prazo, em 26/09/2008 o Estado apresentou cópias do processo penal, do recurso de apelação e do recurso extraordinário, e em 07/11/2008 a cópia do agravo de instrumento interposto na ação penal pela vítima. Em 03/12/2008 a peticionária enviou observações, em 24/12/2008 o Estado ingressou com informações adicionais. E somente em 07/07/2009 foi declarada a admissibilidade do caso com relação aos artigos já mencionados e reiterados abaixo. Ressalte-se que ainda não foi realizado o julgamento de mérito, tomando-se por data de referência julho/2017.

A petição apresentada pela THEMIS acusava o Brasil pelo cometimento de “[...] irregularidades e violações ao devido processo” (CIDH, 2009) durante o processo penal da agressão sexual sofrida por Samanta. A alegação é acerca da violação dos dispositivos da Convenção Americana 5.1 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 11.1 (proteção da honra e da dignidade), 19 (os direitos da criança), 24 (a igualdade perante a lei); 25 (o direito à proteção judicial) e 1.1 (compromisso de respeitar os direitos e garantias da Convenção) e da Convenção de Belém do Pará os artigos 1 (violência contra a mulher como qualquer conduta baseada no gênero, praticada no âmbito público ou privado), 2 (trata da abrangência das violências contra a mulher), 3 (direito da mulher à viver livre de violência), 4 (direito de igualdade perante a lei) e 7 (compromisso de adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher).

Sem pré julgar o mérito do caso, a Comissão concluiu pela admissibilidade em relação aos artigos 8.1, 19, 24 e 25 da Convenção Americana em consonância com o dispositivo 1.1

da mesma Convenção; e também ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Declarou inadmissível com relação aos artigos 5.1, 7 e 11.1 da Convenção Americana, assim como aponta que a aplicação dos dispositivos 1, 2, 3 e 4 da Convenção de Belém do Pará serão analisadas durante a aferição do mérito (CIDH, 2009).

O Estado brasileiro por diversas vezes tentou impedir o deferimento da admissibilidade do caso, alegando que a petição invocava a Comissão como um Tribunal de quarta instância, no entanto, destaca-se que não há em nenhum momento pedido de revisão do caso, mas sim pedido de averiguação da participação do Estado na condução do processo e suas respectivas irregularidades – o que são duas coisas completamente distintas e resta reconhecido pela CIDH.

A participação da sociedade civil iniciou-se com o peticionamento pela THEMIS, uma organização não governamental de defesa dos direitos humanos das mulheres. A peticionária sustenta que as denúncias no Brasil foram realizadas no mesmo dia em que ocorreu o crime. Após conclusão do Inquérito Policial a denúncia apresentada pelo Ministério Público foi pelo crime de “[...] atentado contra o pudor mediante fraude, baseado em um ato libidinoso distinto da conjunção carnal, delito sancionado pelo artigo 216 do Código Penal Brasileiro vigente na época dos fatos.” (CIDH, 2009). Em primeira instância houve condenação do médico e conversão da pena em multa e prestação de serviços comunitários.

Em sede de recurso, o acusado foi absolvido por unanimidade como retro mencionado. A peticionária, ao fazer menção às investigações realizadas, sustentou que a suposta vítima sofreu abuso sexual mediante fraude e ameaças. Assim, o médico ortopedista durante a consulta determinou que Samanta “[...] tirasse a roupa e acariciou seus seios e partes íntimas – incluindo o ânus e a vagina – fazendo-lhe elogios e perguntas absurdas.” (CIDH, 2009).

Um dos principais enfoques dados pela peticionária na denúncia diz respeito a falta de um devido acesso a justiça e desigual tratamento conferido às partes, deslegitimado a condição de gênero, raça, idade e situação econômica da vítima. Destaca ainda que não foram respeitados os parâmetros mínimos do devido processo legal, havendo inclusive discriminação contra ela. Fato este recorrente no julgamento (dentro e fora do judiciário) nos crimes que vitimam mulheres, especialmente quando se trata de crimes sexuais.

Em virtude das condições particulares de Samanta, seu caso exigia proteção especial por parte do Estado, a qual não prosperou. Entre as falhas processuais apontadas pela peticionária, relacionam-se:

[...] que Samanta Nunes da Silva não foi devidamente escutada como vítima; que os operadores judiciais – incluindo o Ministério Público e juízes – em segunda instância não foram imparciais, **sendo influenciados por preconceitos discriminatórios contra as mulheres vítimas de violência sexual**; que o sistema judicial brasileiro não está devidamente preparado para coletar as provas necessárias em casos de violência sexual, o que afetou a formação da prova necessária neste caso e que as deficiências mencionadas formam parte de um padrão discriminatório na investigação e julgamento de crimes sexuais. (CIDH, 2009, grifo nosso).

Como expresso, a peticionária aponta que uma das grandes falhas na tramitação do processo se deu em razão do despreparo dos operadores da justiça em lidarem com os crimes sexuais contra mulheres, ao trazerem para a análise desses casos seus pré-conceitos baseados em discriminação e minimização da condição feminina, demonstrando a convalidação de “Papeis sociais e comportamentos morais e sexuais”. Nesse caso, segundo o apontado, impera a mácula tratada no primeiro capítulo acerca do manejo da culpa invertendo-a para a vítima ou extirpando-a da responsabilidade do agressor, que *por ser homem* tem desejos e vontades não controláveis.

Não há em nenhum momento pedido pela peticionária, de reexame do mérito do processo, bem como não há pedido de condenação do agressor por parte da CIDH. A busca da peticionária é pelo reconhecimento da violação por parte do Estado brasileiro através de seus agentes públicos, de princípios concernentes as Convenções já adotadas, sejam elas a Convenção Americana, a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará (CIDH, 2009).

A peticionária sustenta ainda que diversos padrões socioculturais discriminatórios contra mulheres vítimas de violência sexual exerceram influência negativa na tratativa do processo penal em pauta. Desse modo, exemplifica a peticionária a respeito da tratativa no processo:

Quanto a exemplos concretos, a peticionária aduz que como ocorre frequentemente em processos penais relacionados a delitos sexuais contra as mulheres, **a palavra de Samanta Nunes da Silva foi desacreditada durante o processo penal e sua credibilidade valorada com base a seu comportamento sexual**. Como parte de sua petição, a peticionária apresenta a denúncia interposta pelo Ministério Público, onde se especifica que a vítima era virgem, não tinha namorado e que era uma mulher honesta com vistas a fundamentar o delito. Durante o interrogatório de Samanta Nunes da Silva pelo tribunal de primeira instância, **fizeram-lhe uma série de perguntas, entre outras, se tinha experiência sexual, se tinha namorado e se se recordava da roupa que usava durante a consulta médico**. (CIDH, 2009, grifo nosso).

Reiteradamente ocorria e ainda ocorre nos tribunais brasileiros o fato de questões que não tenham nenhuma pertinência ao delito sexual serem trazidas para o processo, deslegitimando o depoimento da vítima, com o intuito de desacreditar sua versão dos fatos. Se relembrar um crime sexual durante as investigações policiais e durante a ação penal já é

extremamente dolorido para a vítima, tão mais dolorido é fazê-lo quando sua versão é desconsiderada ou sua palavra importa menos que a sua conduta sexual aos operadores do direito e da pseudojustiça.

Outro destaque que a peticionária dá ao caso é com relação ao despreparo do Estado brasileiro para lidar com os crimes de violência sexual, como compilar provas, sobretudo, quando não há sinais de resistência física, o que conduz os casos à absolvições e tolerância do Estado a esse tipo de crime. A notoriedade dada ao caso nesse sentido, principalmente, quando analisado em primeira instância, diz respeito a ausência de um exame psiquiátrico específico capaz de identificar e analisar sequelas de atos de violência sexual. O único exame realizado em Samanta foi um que apontou que ela não sofria de problemas mentais (CIDH, 2009).

Salienta ainda que em fase recursal, o Ministério Público conclui que a vítima “[...] aponta para um transtorno histriônico de personalidade ainda em formação. Justamente, a patologia mais associada às falsas imputações de abusos sexuais.” Conforme a peticionária, o MP além de apresentar posições diferentes em primeira e segunda instâncias, ainda questiona a motivação da vítima em levar à público a denúncia da violência sexual (CIDH, 2009).

O discurso discriminatório fica evidente na posição adotada pelo Ministério Público, como cita a peticionária, transcrevendo trecho de seu parecer:

Sem dúvida [o doutor] cometeu seus erros. Aceitou trabalhar em uma clínica que não punha à disposição enfermeiras, jalecos e biombos para preservar o pudor dos pacientes. Foi excessivamente autoconfiante em receber uma adolescente desacompanhada dos pais e levar a efeito um exame invasivo desprezando o pudor da moça. Mais ainda, **ao notar o seu nervosismo, dar-lhe seguimento e tentar acalmá-la com observações sobre o seu profissionalismo, quiçá afagando-a. Talvez haja sido incauto ao ponto de elogiar sua beleza antes de ela despir-se para o exame. E não é de todo improvável que sua libido tenha sido despertada pela presença da menina-moça na flor da idade.** Daí a dizer que satisfiz sua lascívia mediante fraude e por aqueles modos imputados vai uma larga distância. Se cometeu todos ou apenas algum desses erros, já pagou com sobras pela só existência do processo e superveniência da condenação, e continuará a pagar ainda por longo tempo, porque nesses crimes, ainda que absolvidos os seus imputados ou autores, sempre sobram fiapos de suspeita, olhares de esguelha e sorrisos de canto de boca. Aquele que tende a crer nos maiores absurdos da conduta sexual é justamente o que se faz capaz de os praticar, e quem se condena mais apaixonadamente trata de fechar a sete chaves os gigantes que atormentam a própria alma. Convém ter muito cuidado, então, no julgar os outros, seja no plano moral, seja no plano jurídico. (CIDH, 2009, grifo nosso).

Como apontado, inúmeras foram as *desculpas* dadas pelo representante do Ministério Público acerca da possível prática do crime, justificando a ação do médico com base em *achismos* e no *poder do macho* para realizar todos os seus desejos, independente de quaisquer

limites. Em nenhum momento, nessa análise pretende-se julgar o mérito do caso apreciado pelo Brasil, mas destacar os pontos trazidos pela sociedade civil nessa ação e como o Estado brasileiro agiu diante do caso de violência. Aponta ainda que os critérios para avaliarem os depoimentos de vítima e acusado foram distintos, dando à ele credibilidade, enquanto à ela atribuía-se suspeitas. Traduzindo a tratativa comum dos operadores do direito em atribuir à vítima a culpa pela violência sofrida.

A absolvição do acusado em segunda instância, se deu com a fundamentação ao fato da vítima ter “visto reportagens fictícias sobre fatos semelhantes, a falta de testemunhas e que a declaração da vítima perante a polícia havia sido menos detalhada que a tomada durante o julgamento”. A petionária aduz que há violação dos seguintes direitos de Samanta: “[...] à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à proteção da honra e da dignidade, à igualdade perante à lei, aos direitos da criança, à proteção judicial e a viver livre de violência.” (CIDH, 2009).

Na análise de mérito, a Comissão aferirá se o processo judicial cumpriu com as garantias do devido processo e o direito das mulheres a uma vida livre de discriminação e violência, em consonância aos direitos protegidos pela Convenção Americana e pela Convenção de Belém do Pará (CIDH, 2009).

A CIDH em seu relatório aponta que se os argumentos da petionária realmente forem comprovados, poderiam caracterizar violações de vários direitos protegidos pela Convenção Americana e pela Convenção de Belém do Pará. As alegações dizem respeito à falta de proteção judicial, bem como à discriminação que Samanta teria sofrido durante a tramitação do processo penal, em virtude de suas condições de sexo, raça e classe social (CIDH, 2009).

Em caso de comprovação, estaria presente a violação dos artigos 24 e 25 da Convenção Americana. A falta de imparcialidade das instâncias judiciárias e a falta de acesso à justiça em condições de igualdade alegadas pela petionária aludem também à violação dos referidos dispositivos. Apontam ainda para a falha do Estado em julgar com diligência os casos de violência contra a mulher.

A petição foi instruída com os pareceres do Ministério Público, bem como interrogatório da suposta vítima e demais documentos componentes da investigação e do processo penal, incluindo também pesquisas. Nesse diapasão, segue:

Como parte de sua denúncia, a petionária apresenta os resultados de investigações do processamento de casos de violência sexual no Brasil que supostamente ilustram como a grande maioria dos agressores tem uma posição de autoridade em relação à vítima em tribunais de segunda instância, diferentemente da primeira instância. A petionária apresenta os **resultados de uma pesquisa realizada pelo Programa da**

Fundação Carlos Chagas - Gênero, Reprodução, Ação e liderança - para o ano 2001-2002, relacionada a processos criminais de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Em tal pesquisa, **10 processos sobre violência sexual foram analisados, onde somente um teve condenação em segunda instância e a vítima era do sexo masculino (o único menino incluído na pesquisa).** Em sete processos os agressores foram absolvidos, sendo as vítimas meninas entre 11 e 14 anos. A peticionária apresenta uma pesquisa onde se analisaram 24 processos criminais de violência sexual e a relação da prova pericial com a condenação e a absolvição, demonstrando que em 58% dos processos o acusado conhecia a vítima, em 42.9% as vítimas eram meninas e em 60% os agressores tinham uma posição de autoridade sobre a vítima e/ou o delito havia ocorrido em um lugar público. (CIDH, 2009, grifo nosso).

A pesquisa demonstra tanto a impunidade presente nos casos de violência sexual contra meninas e mulheres, quanto as suas características particulares, que legitimam e facilitam a prática dessa violência. Como elucidado, o caso teve seu parecer favorável à admissibilidade, mas até os dias atuais aguarda a retomada da tramitação pela CIDH, com a consequente apreciação do mérito.

Após a análise dos três casos foi possível perceber algumas semelhanças entre eles, apesar de trazerem situações particulares de cada vítima e modo de violações também particulares. O que pôde ser observado no estudo de todos esses casos, é a existência da condição de vulnerabilidade feminina face à aplicação da lei pelo judiciário e até mesmo por outros membros do sistema de justiça. Em todos os casos os peticionários levantaram a questão e esta foi reconhecida pela Comissão Interamericana: o desprezo do judiciário à condição feminina e a carga discriminatória presente no manejo das ações criminais em que figuram como vítimas mulheres³.

Dos três casos estudados, somente um obteve análise de mérito, enquanto os outros dois só foram apreciados os requisitos de admissibilidade. Em todos eles os peticionários foram representantes da sociedade civil, sendo uma das vítimas e quatro organizações não governamentais, em que duas delas atuam exclusivamente nas questões feministas como será descrito no próximo item.

Os peticionários, nos três casos demandam a responsabilização do Estado brasileiro em virtude de ser conivente com a perpetuação de um padrão de violência que atinge exclusivamente as mulheres por serem mulheres: a violência de gênero. Em todos os casos entendem que o padrão discriminatório dos membros do judiciário é uma das causas da perpetuação dessa violência, que culmina na impunidade.

Nesse sentido, conclui-se que a postura dos peticionários é de certo modo punitiva, quando reclamam a não punição dos agressores, como forma de contribuir para a cultura da

³ Aqui observa-se a natureza do crime, não somente o fato da vítima ser mulher, mas dela sofrer a violência em razão da inferioridade e discriminação atreladas ao gênero.

impunidade e do permissionismo com relação as práticas violentas contra mulheres. Nos três casos é possível observar que os peticionários referem-se a não punição do agressor como uma das causas de reiteração das violências.

No entanto, a questão punitiva não vem isolada. Os peticionários demandam que o Estado coloque em prática as Convenções de Direitos Humanos já adotadas, principalmente no que diz respeito às medidas legislativas que alcancem todas as particularidades pertinentes a violência contra a mulher. Dentro de outras demandas requerem a reparação civil às vítimas, aos familiares – este no caso da vítima que faleceu.

Desse modo, na tentativa, após o estudo, de responder as questões formuladas inicialmente, pontua-se pelo alcance a resultados parciais, tendo em vista o acesso restrito aos materiais sobre os casos. Mas a primeira percepção é de que casos analisados não foram solucionados no âmbito interno em virtude de, à época em que ocorreram ainda perdurar no judiciário a banalização, trivialização da violência de gênero, sobretudo, nas relações afetivas; assim como a imputação da culpa à vítima no caso de crimes sexuais. Nas duas situações nota-se posturas discriminatórias do judiciário quando da análise fática dos casos, assim como uma ineficácia estatal em garantir um processo mais célere e eficaz.

Com relação a participação nos litígios, foi possível aferir que em todos eles houve a participação da sociedade civil, sendo composta por vítima militante e organizações não governamentais de defesa dos direitos humanos, como já apontado. Não é possível precisar se quantos outros movimentos de mulheres estiveram por detrás dessa ação de *advocacy* internacional, tendo em vista o acesso restrito à tramitação das denúncias na CIDH. A partir da apreciação dos relatórios foi constatado que outras organizações e movimentos organizados subsidiaram as denúncias através de pesquisas por eles produzidas, ou pelo acompanhamento da tramitação como identificado no Caso Márcia, através de informativo no site de uma das Fundações.

Reiterando, somente um dos casos chegou até a decisão de mérito, o Caso Maria da Penha, o de maior repercussão e que influenciou em uma das mudanças mais significativas no que diz respeito à proteção e prevenção dos casos de violência de gênero no Brasil. Os outros dois casos só foram apreciados a sua admissibilidade – ambos encontram-se sobrestados desde então, não foi possível aferir o motivo.

De certo modo, entende-se que os movimentos influenciaram nas decisões por terem comprovado através dos documentos juntados a manutenção do padrão discriminatório do judiciário brasileiro que é responsável por grandes violações de direitos humanos das mulheres. Essa observação é feita em todos os casos, tanto no que analisou-se o mérito,

quanto naqueles em que proferiu-se a admissibilidade. No entanto, acredita-se que só é possível afirmar com propriedade a observância do primeiro caso, o qual chegou até a fase do mérito.

Como já exposto, o material consultado foi bastante limitado e através dos Informes fornecidos pela Comissão e pelo livro escrito pela vítima de um dos casos, foi possível observar como também descrito, a posição punitiva dos peticionários, que refletiu na condenação do Brasil, pois o órgão determinou que a responsabilização do agressor fosse apressada, tendo em vista por quantos anos já se arrastava o processo e que o fato contribuía para a impunidade do agressor. Refletiu também na decisão, o posicionamento comprovado dos peticionários acerca da cultura de violência perpetuada pelo Estado, em que demandavam tanto uma legislação específica que tratasse do assunto, quanto o amparo direcionado à vítima.

Os casos refletiram no modo da sociedade enxergar a violência, sendo o Estado também pressionado a adotar medidas que garantissem os direitos das mulheres, ampliando os serviços especializados de atendimento às mulheres vítimas de violência, bem como aprovando uma lei sobre violência contra a mulher no âmbito das relações afetivas e familiares, responsável por prever garantias de tratamento particularizado à esse tipo de conflito e dando ensejo a outras políticas de natureza preventiva e acolhedora.

3.2 Atores envolvidos nos casos – o papel da sociedade civil

Os atores envolvidos nos casos acima estudados são membros da sociedade civil, os quais serão abordados a seguir. No estudo dos casos destaca-se a participação de uma das vítimas e a atuação de entidades da sociedade civil organizadas, em formato de Organizações Não-Governamentais. No Caso Maria da Penha atuou principalmente a vítima Maria da Penha Maia Fernandes, o CEJIL e o CLADEM; no Caso Márcia Barbosa atuou com destaque o CEJIL e o MNDH; e no Caso Samanta Nunes atuou especialmente a THEMIS.

Maria da Penha aqui trazida como vítima de um caso de litígio internacional e símbolo da luta contra a violência de gênero, especialmente no ambiente doméstico, é também farmacêutica bioquímica, brasileira, natural de Fortaleza-Ceará. A cearense fez de sua tragédia pessoal uma motivação na luta pelos direitos humanos da mulher. É militante feminista, especialmente no que diz respeito às questões que envolvam violência e impunidade. E é também fundadora e conselheira do Instituto Maria da Penha (IMP) em Fortaleza (FERNANDES, M. P. M., 2016).

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), é uma organização não governamental sem fins lucrativos, que atua na defesa e promoção dos direitos humanos no continente americano através da articulação de estratégias e ferramentas oferecidas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (CEJIL, [2017c]).

Os objetivos do CEJIL são ajudar a reduzir a desigualdade e exclusão prevaletentes na região, de modo a garantir o direito de igualdade e de respeito pela dignidade das pessoas; discutir as graves violações dos direitos humanos atreladas à violação da vida, integridade e segurança por diferentes atores, assim como contribuir para a realização da justiça; contribuir para o fortalecimento das democracias; e contribuir para o aumento da eficácia do sistema interamericano fortalecendo e facilitando o acesso de todas as pessoas aos mecanismos de proteção, bem como melhoria na elaboração e implementação das decisões (CEJIL, [2017c]).

Sua atuação se dá na defesa das pessoas cujos direitos foram violados, priorizando aqueles em situação de maior risco, a fim de melhorar permanentemente a realidade em que eles vivem. Essa atuação se dá através da judicialização, ou seja, da denúncia dos casos não amparados pelo Estado à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, para que estes se manifestem e conseqüentemente determinem a reparação dos danos provocados pela ineficiência estatal.

O CEJIL foi criado em 1991, através de um grupo de defensores e defensoras dos direitos humanos na região, que reuniram-se em Caracas (Venezuela), objetivando estabelecer uma organização regional em busca da justiça, liberdade e uma vida digna para os habitantes do continente. Sua atividade concentra-se no uso da legislação internacional, assim como a observância dos direitos humanos e órgãos de proteção do Sistema Interamericano (CEJIL, [2017a]).

Inicialmente seu trabalho centrava-se na defesa dos direitos civis e políticos. Majoritariamente os casos tratados diziam respeito às violações do direito à vida, à integridade física, devido processo legal e liberdade de expressão. Como ocorreu, exemplificativamente, em casos como *Barrios Altos* e *La Cantuta abate* no Peru – os quais demonstraram a responsabilidade de Alberto Fujimori, ex presidente, face a criação de uma força para militar que fora quem praticara os massacres. As referidas ações foram essenciais para a acusação e prisão em razão de crimes contra a humanidade, assim como para a revogação da lei de anistia no Peru, que vigorava àquela época (CEJIL, [2017b]).

Dez anos após sua criação, o CEJIL passou a incorporar novas pautas à sua esfera de defesa de violações, como conflitos envolvendo conceitos de igualdade e não-discriminação, voltando-se principalmente para as violações de direitos econômicos, sociais e culturais e de

grupos vulneráveis, como os povos indígenas, mulheres, crianças, advogados de direitos humanos, entre outros (CEJIL, [2017b]).

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional pactuou para diversas mudanças no cenário regional da América Latina, refletindo nas condições sociais, culturais e políticas dos países envolvidos. Esteve presente na transição democrática, no fim das guerras civis da América Central e nos espaços de boa vontade a fim de negociar acordos amigáveis em casos que provocaram avanços no campo dos direitos humanos. Acompanhou ainda a implementação das decisões da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, visando garantir a devida compensação das vítimas (CEJIL, [2017b]).

Atualmente, o CEJIL é além de um líder na defesa dos direitos humanos, uma organização atuante nas atividades da sociedade latino-americana através de fóruns, treinamento, visualização de violações de direitos humanos, publicações, entre outros. Na defesa dos direitos humanos utiliza mecanismos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. É composto por uma direção executiva, quatro direções de programas sub-regionais, treze advogados e equipes administrativas. Atua em parceria com outras organizações e já atendeu cerca de 7.500 vítimas distribuídas em 21 países. Seus escritórios estão localizados em quatro pontos estratégicos, onde desenvolvem-se os programas regionais, sejam eles em Buenos Aires-Argentina, Rio de Janeiro-Brasil, San José-Costa Rica e Washington D.C.-Estados Unidos (CEJIL, [2017b]).

O Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher ou CLADEM surgira a partir da Conferência Mundial da Mulher das Nações Unidas, ocorrida em Nairóbi, no ano de 1985. Na Conferência observou-se a necessidade de articulação de estratégias regionais, em virtude dos problemas similares a que as mulheres eram submetidas na América Latina, assim, entendiam que o trabalho em conjunto poderia potencializar as ações violatórias. Sua criação se deu em 3 de julho de 1989, em San José da Costa Rica (CLADEM, [2017?]).

O CLADEM se define como "uma rede feminista que trabalha para contribuir à plena vigência dos direitos das mulheres na América Latina e Caribe, utilizando o direito como um instrumento de mudança". Possui status consultivo na Categoria II nas Nações Unidas desde 1995, possuindo também reconhecimento para participar nas atividades da OEA desde 2002 (CLADEM, [2017?]).

Seu papel é contribuir, através de uma perspectiva feminista, para a construção de democracias reais com justiça social, livres de discriminação e com exercício pleno dos direitos humanos. Atua na articulação de pessoas e organizações feministas da América

Latina e Caribe. Busca contribuir para a transformação social, a partir de uma perspectiva de interseccionalidade, que abrange a diversidade cultural, étnico-racial, sexual e social, como essenciais para o pleno exercício e efetividade dos direitos humanos das mulheres (CLADEM, [2017?]).

Objetivam defender e promover a eficácia dos direitos humanos das mulheres na região, através de uma perspectiva feminista e crítica do direito, através do litígio internacional, do monitoramento aos Estados, e do fortalecimento da capacidade de suas integrantes para "[...] a análise e argumentação jurídico-política, a concertação de agendas e o desenho de estratégias e cursos de ações para a ação política local e regional." (CLADEM, [2017?]).

O Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), fundado em 1982, é um movimento organizado da sociedade civil, que não possui fins lucrativos, é democrático, ecumênico e supra partidário que se organiza no território brasileiro em forma de rede composta por mais de 400 entidades filiadas. Sua missão está concentrada na LUTA PELA VIDA CONTRA A VIOLÊNCIA, atuando na promoção dos Direitos Humanos com viés universal, interdependente e indivisível, baseando-se nos princípios estabelecidos pela Carta de Princípios ou Carta de Olinda de 1986. É dirigido à sociedade civil organizada, organismos públicos nacionais e internacionais, mídia e sociedade em geral voltados para a promoção de direitos humanos (MNDH, [2007?]).

O MNDH vem atuado em Campanhas, estudos e pesquisas, *lobby* e *advocacy*, e intervenção nas políticas públicas, todos capazes de produzirem transformações na realidade social das pessoas que pretendem alcançar. Iniciando suas atividades em 1982 realizou uma campanha nacional contra a pena de morte, tendo sido uma organização fundamental na luta contra a aprovação do projeto de lei. Em 1992, lançou uma nova campanha contra a impunidade, atuando na investigação capaz de identificar uma das mais impactantes organizações criminosas do país (*scuderielecoq*). Em 2001, lança a campanha nacional contra a tortura, que em dois anos de atuação recebeu 2666 alegações de tortura, das quais 78% estão em andamento, 30% foram denunciadas pelo Ministério Público e 8% já concluídas, sendo que 2% dos acusados foram presos (MNDH, [2007?]).

O Movimento Nacional de Direitos Humanos produziu diversas pesquisas, como de desaparecidos civis, que ensejou a publicação do livro *Cadê Você?*; de violência contra mulher, que culminou no livro *Primavera Já Partiu; Violência Policial, Tolerância Zero?*; violência e trabalho no Brasil e violência racial, com a concretização de *A Cor do Medo* e *50 Anos Depois – Relações Raciais e Grupos Socialmente Segregados*. As referidas publicações foram

fruto da coleta de informações diretas de todos os Estados da Federação e do Banco de Dados sobre Violência, um instrumento responsável por sistematizar informações de homicídios dolosos coletados através de consulta aos principais jornais de cada Estado do Brasil. Segundo informações da página eletrônica da ONG, encontram-se em andamento duas pesquisas, uma sobre Educação em Direitos Humanos no ensino superior e outra sobre casos de tortura identificados a partir da campanha contra tortura, mas não é possível precisar a data de atualização das informações (MNDH, [2007?]).

Uma das áreas de atuação do MNDH (online) para este trabalho diz respeito ao *lobby e advocacy*. Em 1988, atuou na Constituinte/88, em 1989, participou da elaboração e aprovação do Estatuto da Criança e Adolescente. Trabalhou também pela aprovação da lei que transfere para a justiça comum crimes cometidos por policiais militares (1996), exerceu pressão pela aprovação da lei que tipifica o crime de tortura (1997), colaborou na elaboração e aprovação da lei de proteção especial a vítimas e testemunhas ameaçadas. Atualmente colabora com o projeto de lei que visa criar novo Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Com relação a sua atuação na criação de políticas públicas destaca-se a participação na elaboração e monitoramento do Programa Nacional de Direitos Humanos, a presença e atuação no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, a contribuição para a criação do Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas. Vem sendo discutida pelo MNDH com toda a sociedade brasileira a proposta de um Sistema Nacional de Direitos Humanos, com os seguintes eixos: "[...] a construção de políticas públicas integradas e sistêmicas; permear Direitos Humanos em todas as políticas públicas; desenvolver políticas específicas de Direitos Humanos e integrar mecanismos e instrumentos de proteção e reparação dos Direitos Humanos." (MNDH, [2007?]).

Atualmente o Movimento Nacional conta com cerca de 400 entidades filiadas, organizadas em 08 regionais, estando presente em todos os Estados da Federação, sejam elas:

Norte I (AC, AM, RR e RO) – 18 entidades; Norte II (MA, AP e PA) - 41 entidades; Nordeste (RN, CE, PI, PE, PB, AL, SE e BA) – 95 entidades; Centro Oeste (GO, MT, MS, TO e DF) – 41 entidades; Leste (RJ e ES) - 78 entidades; Minas Gerais – 40 entidades; São Paulo - 51 entidades; e Sul (SC, PR e RS) – 36 entidades. (MNDH, [2007?]).

A última entidade abordada neste tópico é a THEMIS – Gênero, Justiça e Direitos Humanos, uma organização da sociedade civil sediada em Porto Alegre-RS, que fora criada em 1993 por um grupo de advogadas e cientistas sociais feministas, com a finalidade de atuar

no enfrentamento à discriminação contra mulheres no sistema de justiça. A trajetória perpetuada pela THEMIS "[...] se confunde com as lutas e conquistas das mulheres brasileiras. Sua missão é ampliar as condições de acesso à justiça." (THEMIS, [20--?b]).

A entidade atua no fortalecimento do conhecimento das mulheres acerca de seus direitos e do sistema de justiça. Com essa finalidade criou o Programa de Formação de Promotoras Legais Populares (PLPs), responsável pela capacitação de lideranças comunitárias femininas em Direitos Humanos e Direitos das Mulheres, assim como o funcionamento do sistema de Justiça e Estado. Dialoga com operadores do direito sobre os mecanismos responsáveis pela reprodução das discriminações contra as mulheres, e também advogam em casos estratégicos, atuando na proteção de direitos das mulheres, tanto em esfera nacional, quanto internacional (THEMIS, [20--?b]).

Sua atuação consiste na promoção de uma rede de apoio e enfrentamento, a partir de diversos seguimentos capazes de discutir, trocar e defender conhecimentos pautados na defesa dos direitos fundamentais das mulheres. Ressalte-se que a partir de sua criação, a ONG desenvolveu 15 programas de formação de Promotoras Legais Populares e Jovens Multiplicadoras de Cidadania (JMCs), além de integrar o consórcio de organizações que debateu e propôs a Lei Maria da Penha, realizando também o acompanhamento de sua implementação (THEMIS, [20--?b]).

Na advocacia feminista, a THEMIS, como aponta em sua página na internet, "[...] acumula uma rica experiência de advocacia feminista desde 1993." Seu objetivo principal como já elencado é fornecer informações às mulheres acerca de seus direitos fundamentais. O programa de advocacia feminista da THEMIS atua igualmente em litígios estratégicos no sistema interamericano de direitos humanos, colaborando com organizações de direitos humanos, em temas de direitos sexuais e de direitos reprodutivos (THEMIS, [20--]).

Cita-se a exemplo a Ação Civil Pública promovida em 2003, pela THEMIS e Ministério Público Federal acerca da música *Tapinha não dói*:

Em 2003, a THEMIS e o Ministério Público Federal ajuizaram uma Ação Civil Pública contra a empresa Furacão 2000 Produções Artísticas Ltda e a gravadora Sony Music Entertainment Brasil Indústria e Comércio Ltda pela produção e divulgação das músicas "Tapinha" e "Tapa na Cara".

Em primeira instância, a Justiça Federal julgou procedente o pedido de condenação da Furacão 2000 Produções Artísticas Ltda ao pagamento de indenização por dano moral difuso à mulher, fixando o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser revertido em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos. Houve recurso de apelação dessa decisão.

Em 2 de julho de 2013, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu as razões do recurso de apelação das empresas fonográficas, revertendo a decisão de primeira instância.

Em 15 de outubro de 2015 os desembargadores do TRF4 deram provimento ao recurso de embargos infringentes impetrado pelo Ministério Público Federal e a THEMIS, revertendo em favor da THEMIS a anterior decisão de apelação.

[...]

Atualmente, encontra-se pendente o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal interpostos pela FURACÃO 2000. (THEMIS, [20--]).

Das organizações da sociedade civil abordadas na presente dissertação, somente duas delas são ONGs exclusivamente feministas, sejam o CLADEM e a THEMIS, as demais organizações são entidades de defesa dos direitos humanos, em todas as esferas e se estendem à luta pelos direitos das mulheres, em decorrência das violações caracterizarem violências de direitos humanos. Nesse sentido, verificou-se que a participação dos movimentos sociais, organizados em forma de ONGs atuando na defesa dos direitos humanos, é bastante efetiva, inclusive na judicialização internacional dos casos não solucionados pela justiça local.

Não foi possível estabelecer precisamente, para além das organizações da sociedade civil e da Maria da Penha, militante em decorrência da situação que a vitimou, quantos outros membros da sociedade civil e militantes contribuíram de forma expressiva para essa judicialização. Mas, em virtude do que fora apresentado, nota-se que houve sim contribuição não só das organizações abordadas, como também de outros movimentos, os quais contribuíram exercendo pressão nas esferas internas, dando suporte aos peticionários através de debates e estudos, e através das estatísticas produzidas responsáveis pela demonstração do panorama da violência no país à época do julgamento dos casos.

Nesse sentido, Gonçalves (2013, p. 166) aponta:

Assim, a questão da deficiência no acesso à justiça no âmbito nacional, conjugada com a relativa invisibilidade das demandas das mulheres nesses contextos, constitui-se em um indicativo importante para as organizações de direitos humanos que praticam litígio internacional, no sentido de que há, ainda, amplo campo a ser explorado e uma pluralidade de temas ainda a serem levados a instâncias internacionais.

Desse modo, a pesquisa que objetivou estudar os casos de litígio internacional e a participação dos movimentos sociais, em especial os movimentos de mulheres, a partir da deficiência de fontes e detalhes, disponibilizados publicamente conclui-se com resultados parciais, mas resultados capazes de estabelecer parâmetros sobre a atuação dos movimentos e o impacto da atuação da sociedade civil ante as deficiências estatais na efetivação dos direitos humanos das mulheres, especialmente aqueles que dizem respeito à violência de gênero.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento dos trabalhos acadêmicos está intimamente ligado às questões que nos inquietam ao longo dos nossos estudos e principalmente ao longo da vida. É comum escutarmos nos ambientes de debates sobre a pesquisa, o discurso de diversos autores e pesquisadores sobre a importância de desenvolvermos estudos imparciais, cuidando para que nossas percepções particulares e nossa visão de mundo não influenciem os resultados, a fim de prejudica-los. Nesse diapasão, entendemos que um dos maiores desafios da pesquisa acadêmica em humanas é se equilibrar e se encontrar como pesquisador na dualidade presente entre ser parcial ou não.

Eis que em um das buscas para o desenvolvimento desta pesquisa nos deparamos com a seguinte afirmação de Saffioti (2015, p. 45, grifo nosso): “Na verdade, a história de vida de cada pessoa encontra-se com fenômenos a ela exteriores, fenômeno denominado sincronicidade por Jung, e que permite afirmar: **Ninguém escolhe seu tema de pesquisa, é escolhido por ele.**” Nesta frase, encontramos o sentido de se pesquisar e o que pesquisar. A pesquisa é um meio pelo qual podemos acalmar as inquietações, através da investigação, e essas inquietações estão intimamente relacionadas com quem somos e como enxergamos o mundo.

Acreditamos que lidar com a imparcialidade nas pesquisas humanísticas é sim um grande desafio como expresso, e falar em imparcialidade total, de certo modo, é ignorar todas as influências que o pesquisador recebe para escolher seus autores, seus métodos e a própria situação-problema. A própria escolha do que pesquisar já carrega por si só certa parcialidade. No entanto, entende-se que é preciso atentar-se para que as nossas concepções não exerçam papel fundante para a resolução das questões-problema. É extremamente sutil a influência recebida por nossas concepções quando entramos em contato com os objetos de pesquisa.

Uma das grandes críticas presentes na pesquisa qualitativa dá-se ao fato dela não apresentar padrões de objetividade, rigor e controle científico, já que não possui testes adequados de validade e fidedignidade. A falta de regras de procedimentos mais rigorosos para a coleta de dados abre espaço para que o *bias* do pesquisador modele os dados coletados. Assim, Goldenberg (2004, p. 53) destaca que a tarefa do pesquisador é propriamente reconhecer o *bias*, a fim de prevenir sua interferência nas conclusões.

Desse modo, quanto mais consciência o pesquisador tem das suas preferências pessoais, mais fácil se faz evitar o *bias*. Neste trabalho, houve grande dificuldade nesse sentido, por aparentemente, ter-se uma conclusão pronta antes mesmo do desenvolvimento do

trabalho, na tentativa de buscar instrumentos para corroborarem com a visão inicial acerca do tema. Essa questão ficou em destaque, quando, ao chegar no terceiro Capítulo, em que a discussão centrava-se em seu objeto principal, a disponibilidade de poucos materiais nos chamou a atenção para a dificuldade em sustentar os “previstos” resultados finais e como apreender e dissecar realmente o que poderia ser entendido como uma evidência ou não para a análise. Nesse sentido, de modo geral, é possível afirmar que trazemos conclusões parciais.

Iniciamos as conclusões partindo dos objetivos gerais. Primeiramente, objetivou-se demonstrar que os números da violência de gênero são alarmantes e são responsáveis pelos efeitos devastadores que sua reiteração provoca na sociedade. Nesse sentido, trouxemos para o trabalho, alguns dados estatísticos de pesquisas esparsas, contidas no material consultado, e também uma pesquisa desenvolvida pela SPM, a qual traz o mapa da violência no Brasil, com perspectivas acerca dos efeitos da Lei Maria da Penha – com dados antes e depois da sua promulgação.

Os dados utilizados apontam para a caracterização do que chamamos de violência de gênero ao longo da exposição, por trazer marcas de uma violência específica que macula mulheres pelo fato de serem mulheres. Uma violência que está intimamente ligada às concepções de masculino e feminino, das divisões sexuais do trabalho e da crença da superioridade masculina tão presente em diversos momentos de violações de direitos humanos ocorridas na história da humanidade.

Essa violência ocorre principalmente nos espaços domésticos e afetivos, justificando-se a partir dos papéis atribuídos a homens e mulheres nos espaços público e privado. A grande distribuição de papéis que coloca a mulher como responsável pelos espaços domésticos (privados) e o homem como responsável pelos espaços dos negócios e da política (públicos) é o que legitima a violência praticada. Várias autoras trazem essa questão ao longo do trabalho. Essa percepção foi sobremaneira discutida pelos movimentos de mulheres e por feministas acadêmicas ao longo da história do feminismo, como já retratamos.

Outro objetivo geral está atrelado à investigação de se os movimentos de mulheres produziram transformações efetivas na tratativa da violência de gênero. Para tanto, foram trazidas para o estudo, fatos retratados por autoras integrantes dos movimentos, militantes e também acadêmicas que acompanharam as referidas lutas, articulações e questões. A temática é tratada também no primeiro Capítulo, como no objetivo geral retro apontado.

A partir do material consultado foi possível identificar que muitos foram os conflitos que cercaram os movimentos de mulheres ao longo dos anos, tanto no que se refere às resistências externas, como posicionamentos conflitantes entre as militantes. O que acarretou

o desmembramento do movimento nacional em certa altura, bem como prejuízo a determinadas demandas. Havia a presença em alguns grupos inclusive de posições discriminatórias, como as praticadas contra as feministas lésbicas, as quais passaram a constituir um grupo próprio.

Difícil delimitar os movimentos mesmo antes da cisão e apontar como se chamavam os grupos ou detectar alguma unicidade. O que foi possível compreender é que esses movimentos estavam presentes em diversas partes do país e os grupos que ganhavam mais notoriedade de alguma maneira influenciavam os demais. Algumas marchas, como foi o caso da Marcha das Margaridas ganhou destaque pelo apelo contra a violência, outros Encontros, como foi o caso do de Valinhos, deram origem às primeiras abordagens da violência de gênero pelos movimentos de mulheres.

Muitos dos encontros eram a nível Estadual, mas com o tempo se transformaram em nacionais e passaram a representar o Brasil também em Congressos Internacionais. A troca de experiências das militantes foi essencial para a formação de opinião e formulação de propostas. Os movimentos de mulheres, com as novas questões levantadas, passaram a abordar pautas como a discriminação, alcançando maior visibilidade o movimento de mulheres negras, lésbicas e o de combate à violência, que abordava tanto as violências familiares, que são as que mais vitimizam mulheres, como também as formas de discriminação.

A atuação dos movimentos, de certo modo, invisibilizados pelas suas atrizes, mas visibilizados pelas suas demandas, na riqueza das pautas apresentadas e no poder de transformação do contexto social ficou bastante nítido na investigação. Como exemplo, temos o SOS Mulher, que atendia mulheres vítimas de violência sob uma perspectiva multidisciplinar, a partir da colaboração voluntária de psicólogas, advogadas e assistentes sociais. Essa perspectiva de atendimento multidisciplinar não só foi incorporada pela agenda das políticas públicas do Estado, como abrangidas pelo texto da Lei Maria da Penha.

Alcançando o segundo objetivo geral, em pauta, é possível afirmar que, com base no referencial bibliográfico utilizado, os movimentos de mulheres produziram, sim, mudanças efetivas na tratativa da violência, e, salientamos que isso ocorreu em vários polos, sejam eles o da prevenção, do acompanhamento, e da punição. Salientamos que ainda não estamos fazendo análise de valor, se foram positivas ou não as contribuições, mas sim se provocaram modificações no estado anterior das relações.

Na década de oitenta, quando os movimentos de mulheres começaram a discutir a situação da violência a que eram submetidas, uma das principais questões levantadas era a da

estigmatização que sofriam quando procuravam as delegacias especializadas para denunciarem seus agressores. Lá eram tratadas como se a agressão não fosse importante ou como se a própria vítima tivesse dado causa a ela. Isso fazia com que elas retornassem ao lar, sem prestar queixa ou desistindo da mesma posteriormente, sendo reinseridas no ciclo de violência e dando maior legitimidade para os atos de violência do agressor.

Foi nesse contexto que, em 1985, a primeira delegacia de atendimento à mulher teria sido criada no Brasil, por influência e pressão dos movimentos de mulheres. Àquela época a criação das delegacias especializadas foi um grande avanço, pois destacava a necessidade de um atendimento particularizado e especializado à vítima de violência doméstica. O serviço ao longo dos anos foi ampliado, sobretudo, após a criação da SPM, e reafirmada pela Lei Maria da Penha. Reitera-se que na própria condenação do Brasil pela Comissão Interamericana, um dos itens de recomendação era a ampliação das delegacias da mulher no país.

Outro destaque se dá à revogação, em 1991, da chamada “legítima defesa da honra” tão propagada pelos tribunais brasileiros, absolvendo maridos assassinos de suas esposas, ao passo que imputavam a elas condutas por eles definidas como vergonhosas, como a traição – por exemplo, a fim de legitimar a prática do crime. Salienta-se que, mesmo com a revogação do argumento pelo STF, a reprodução sistemática dessa forma de discriminação perdurou por mais alguns anos.

Muitos dos direitos trabalhistas conquistados também são frutos da atuação dos movimentos de mulheres, que a partir da sua inserção no mercado de trabalho, ceifadas por mais tratamento desigual e submissão a condições desumanas de trabalho, passaram a exigir os mesmos direitos concedidos aos homens e mais outros concernentes a sua condição de mulher, como licença maternidade, por exemplo.

As mulheres militantes também exerceram amplas mudanças no campo legislativo. A Constituição Federal em vigência no país, conhecida como Constituição Cidadã por ter sido a que angariou maior participação popular, contou com ampla participação das mulheres, que apresentaram propostas, debateram e pressionaram os Constituintes. Mesmo com uma Comissão para a Constituinte com uma minoria feminina representada, e cercada por muitas discriminações, as Constituintes foram capazes de fazer valer os direitos das mulheres. Os movimentos por sua vez, apresentaram a *Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes*, exigindo várias demandas, as quais em boa parte foram incorporadas ao texto da CF/88.

Outra mudança legislativa para a qual contribuíram foi a Lei Maria da Penha, a qual a partir da condenação do Brasil pela CIDH, pressionaram o Estado brasileiro para colocar em prática uma das demandas mais pautadas dos movimentos de mulheres desde a constatação da

ineficiência da Lei dos Juizados aos casos de violência contra a mulher no ambiente doméstico no Brasil: *uma lei específica que tratasse da violência contra a mulher*. Não só contribuíram com as reivindicações, como contribuíram para o texto, tendo em vista que além de contemplar propostas dos movimentos que participaram desde o início dos trabalhos de elaboração do projeto de lei, ao final foram realizadas consultas à população, através das audiências públicas em diversos Estados do país.

Desse modo, conclui-se pela existência e abrangência das contribuições dos movimentos de mulheres para a tratativa da violência de gênero. Analisando valoradamente, entende-se que foram conquistas importantes e válidas para a transformação da concepção da tratativa da questão e uma forma de dar visibilidade às causas e consequências da violência, assim como os prejuízos que acarretam na sociedade como um todo.

O último objetivo geral relacionado diz respeito à demonstração da ineficiência estatal no combate e prevenção à violência de gênero, bem como a inefetividade legislativa. Esse desafio está intrinsecamente ligado ao objetivo específico, vinculado ao estudo de casos. Nesse sentido, foram abordados no segundo Capítulo a dogmática acerca da violência de gênero, trazendo as Convenções de direitos humanos, especialmente aquelas que tratam da violência contra a mulher, e os documentos nacionais, sejam a Constituição Federal, a Lei Maria da Penha, a tipificação do feminicídio, bem como as reformas penais.

O Brasil possui um arcabouço jurídico bastante amplo e completo. Em 1988, foi aprovada a Constituição Cidadã, que destaca a igualdade entre homens e mulheres, inovando na sua abrangência a nível Constitucional, e trazendo também a proteção legal da mulher em situação de violência doméstica e familiar, pretendendo responsabilizar como um dever de proteção, em um único dispositivo, o Estado. Pouco antes, em 1984, o Estado havia ratificado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, e pouco mais tarde, em 1994, seria a vez de aderir à Convenção de Belém do Pará, que tratam da discriminação e da violência contra a mulher, respectivamente. No pós anos 2000, várias reformas nas legislações penais foram realizadas, a fim de remover conteúdos discriminatórios. Em 2006, tivemos a promulgação da Lei Maria da Penha, uma lei específica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. E, em 2015, foi criada a qualificadora de feminicídio.

Nesse sentido, mesmo havendo certa proteção legal, há ineficiência estatal na tratativa dos casos. Ter uma legislação compatível com a situação de violência a que as mulheres são submetidas todos os dias é primordial na luta contra as suas mazelas. No entanto, a previsão legal, como todos sabem não é prova de que as violências sejam combatidas, pois o processo

é muito mais amplo e envolve inúmeras medidas, como educação em direitos humanos, acolhimento das vítimas, etc. A mera criminalização e punição do agressor também não combatem a violência. O combate a ela está atrelado à união de todos os fatores e esforços citados.

Prova dessa ineficiência estatal está contida nos números da violência trazidos, e mais claramente nos casos analisados, os quais por negligência do Estado brasileiro precisaram ser apreciados pelas instâncias internacionais de proteção aos direitos humanos. É necessário frisar que a dicotomia entre os espaços públicos e privados trazida para as relações de gênero ainda são muito fortes e arraigadas no seio da sociedade, o que faz com que a violência permaneça, inclusive dentro do judiciário, o qual deveria velar pela prática da justiça, mas reproduz os pré-conceitos e discriminações da sociedade.

Essa ineficiência abre espaço para que a sociedade civil atue paralelamente ao Estado, apresentando propostas, realizando pressões ou até mesmo criando e executando serviços que seriam de responsabilidade do próprio Estado, tentando diminuir os efeitos da violência na sua região de atuação – o que ficou demonstrado no primeiro Capítulo e retomado no terceiro. Dentro dos atores da sociedade civil, opta-se pela participação dos movimentos de mulheres, em suas organizações difusas e também através de organizações não governamentais, o que se denomina de *Onguização dos Movimentos de Mulheres*.

Com relação aos objetivos específicos, temos primeiramente a investigação acerca dos casos brasileiros de violação aos direitos humanos das mulheres denunciados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ou seja, aqueles levados até as esferas internacionais, visando a apurar se houve participação dos movimentos de mulheres nessa “*judicialização*”, e em caso positivo, aferir como se deu essa participação.

Foram analisados três casos, selecionados após pesquisa no Site da OEA, onde estão localizados os relatórios dos casos de violência, sendo eles o *Maria da Penha Maia Fernandes*, o *Márcia Barbosa de Souza* e o *Samanta Nunes da Silva*. Os três correspondem a casos brasileiros levados à apreciação pela CIDH, sob alegação de um processo conduzido no país sem observância dos princípios norteadores da justiça, bem como com desrespeito à condição da mulher.

Nessa investigação apurou-se que, nos três casos as denúncias tiveram a participação dos movimentos de mulheres, especialmente das Organizações Não Governamentais. Dentre os peticionários, duas dessas ONGs são feministas, ou seja, sua causa é voltada para os direitos das mulheres, sendo a THEMIS e o CLADEM; as outras duas são ONGs defensoras

de direitos humanos em todas as suas áreas de atuação, sendo MNDH e CEJIL; e por fim, uma das vítimas, que se tornou militante em razão da busca pelo julgamento de seu caso.

Quando falamos em resultados parciais, diz respeito à dificuldade de acesso a materiais que forneçam subsídios mais palpáveis e que garantam maior convicção no objeto de análise. Nos casos estudados só tivemos acesso aos relatórios emitidos pela CIDH, basicamente a pesquisa nessa parcela, limitou-se ao processamento das informações contidas em tais documentos. A deficiência de material, como destacado, prejudica o aprofundamento da pesquisa e conclusões definitivas. No entanto, o que essa análise possibilitou, foi o levantamento de percepções sutis acerca dessa participação, que passam a ser destacadas a seguir.

Inicialmente, frisamos que os três relatórios reconheceram que os peticionários denunciam um *padrão de violência específico que alcança as mulheres*, definido como violência de gênero. Piovesan (2011b, p. 398-399) aponta que esses casos distinguem-se dos demais denunciados internacionalmente por tratarem de uma violência baseada no gênero, capaz de causar morte, danos, sofrimento. Em contrapartida, assemelham-se, pois pleiteiam o combate à impunidade, atribuindo destaque ao dever do Estado de investigar, processar e punir os responsáveis. Outro fator perceptível em todos os casos e que motivou as denúncias, diz respeito à impunidade contida na lentidão da apreciação dos casos de violência de gênero pela justiça brasileira, e que também foram realçados pelos peticionários e reconhecidos pela Comissão.

Durante a tramitação dos casos, foram solicitadas informações complementares tanto aos peticionários, quanto ao Estado denunciado, para firmação do convencimento da Comissão. De modo geral, fazendo um balanço de todos os casos, os movimentos contribuíram com informações concernentes aos andamentos dos processos no Brasil, assim como, com estatísticas que corroboraram para a demonstração da tratativa da violência contra a mulher no país – essa hipótese aplica-se ao primeiro caso, no qual ficou nítida essa participação por menção expressa da CIDH.

Dos três casos analisados, somente um obteve análise de mérito, que é o Maria da Penha, os outros dois, Márcia Barbosa e Samanta Nunes, só tiveram decretada a sua admissibilidade e desde então estão sem movimentação. Não foi possível apurar a razão dos casos ainda não terem sido julgados pela CIDH em seu mérito, após o transcurso de vários anos, mesmo com diversas pesquisas e contato com a OEA.

Destaca-se que outros métodos poderiam sanar a presente questão, concernente nos motivos dos casos não terem caminhado até o final da tramitação em prazo hábil, como a

realização de entrevistas aos peticionários, por exemplo. No entanto, por limitação do tempo e do escopo deste trabalho, optou-se por não utilizar outras ferramentas metodológicas além das já abordadas. Ressalta-se que a partir deste trabalho, é possível a retomada da investigação e, com atenção à metodologia adequada alcançar respostas.

Tendo em vista que somente uma análise de mérito foi processada e favorável, as percepções sutis acerca da influência dos movimentos sociais, peticionários ou não, é de que houve certa influência também nas decisões, tendo em vista a caracterização e reconhecimento pela Comissão da tolerância do Estado brasileiro para com a impunidade acerca da violência de gênero, bem como para as obstruções presentes na realização de um devido processo legal.

A influência percebida também condiz com as recomendações da CIDH, em consonância com as lacunas apontadas pelos peticionários, como a ausência de uma legislação específica, a necessidade de reparação da vítima que após as agressões e tentativa de homicídio se viu com paraplegia irreversível e outras sequelas, inclusive de ordem psicológica, a reprodução do judiciário de conceitos discriminatórios contra a mulher e também com a ausência de responsabilização do agressor, que se encontrava impune mesmo quase vinte anos depois da prática dos crimes.

Nesse sentido, com base nessas sutis percepções, entende-se que se realmente constatadas fossem através da consulta a material aprofundado e detalhado – como os processos completos, seguindo os mesmos moldes, caracterizariam influências punitivistas, de ordem reparatória e também preventiva. E finalizamos lançando uma nova questão: *se os Estados, por serem ineficientes na aplicação da lei pelo judiciário e elaboração de políticas públicas que efetivem direitos, ao nos depararmos com processos sem tramitação por vários anos na Comissão, estaríamos somente transferindo o não respeito aos direitos humanos às esferas de “proteção” internacional?*

Essa questão abriria campo para novos estudos em pesquisa específica. No entanto, concluindo finalmente esta pesquisa, podemos afirmar que mesmo com as conclusões parciais, é nítida a visibilidade que os casos de violência de gênero ganham através da advocacia internacional dos direitos humanos, e que foram e são capazes de provocar mudanças na forma de enxergar o direito e enxergar a mulher e seu direito a uma vida livre de violência, como preceituam os documentos legais analisados na presente dissertação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARSTED, Leila Linhares. O progresso das mulheres no enfrentamento da violência. In: _____.; PITANGUY, Jacqueline (Org.). **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília, DF: ONU Mulheres, 2011.

BIANCARELLI, Aureliano. **Assassinatos de mulheres em Pernambuco**: violência e resistência em um contexto de desigualdade, injustiça e machismo. São Paulo: Publisher Brasil: Instituto Patricia Galvão, 2006.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 87-98, dez. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n49/18398.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

BONAN, Cláudia; FERREIRA, Cláudia. **Mulheres e movimentos**. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2005.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 5 maio 2017.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 5 maio 2017.

_____. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 set. 2016.

_____. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 5 maio 2017.

_____. Decreto n. 4.316, de 30 de julho de 2002. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 18 jun. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm>. Acesso em: 5 maio 2017.

_____. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 22 out. 2015.

_____. Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 maio 2011a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em: 5 maio 2017.

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres**. Apresenta a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília, DF, 2011b. (Enfrentamento à violência contra as mulheres). Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

_____. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 11 mar. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 5 maio 2017.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Íaris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. A contribuição da criminologia feminista ao movimento de mulheres no Brasil. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). **Verso e reverso do controle penal**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. v. 2.

_____. Introdução. In: _____. (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

_____. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, p. 103-115, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>>. Acesso em: 4 maio 2017.

CARDOSO, Iredé; CARDOZO, José Eduardo Martins. **O direito da mulher na nova Constituição**. São Paulo: Global, 1986.

CEJIL. **¿Cómo lo hacemos?** [Buenos Aires, 2017a]. Disponível em: <<https://cejil.org/es/nuestra-historia-agenda-y-estructura>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. **Nuestra estructura.** [Buenos Aires, 2017b]. Disponível em: <<https://cejil.org/es/nuestra-estructura>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. **Quiénes somos.** [Buenos Aires, 2017c]. Disponível em: <<https://www.cejil.org/es/quienes-somos-mas>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

CFEMEA; RODRIGUES, Almira; CORTÊS, Iáris (Org.). **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente.** Brasília, DF: Letras Livres, 2006.

CIDH. **Relatório n. 54/01:** Caso 12.051. Nova Iorque, 2001. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

_____. **Relatório n. 38/07:** Caso 12.263. Nova Iorque, 2007. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2007port/Brasil12.263port.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

_____. **Relatório n. 93/09:** Petição 337-03. Nova Iorque, 2009. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil337.07port.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

CLADEM. **Nossa história.** Lima, [2017?]. Disponível em: <<https://www.cladem.org/pt/sobre-nosotras/sobre-o-cladem>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORTE IDH. **Composición de la Corte IDH.** San Jose, Costa Rica, [2017?]. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us/composicion>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos da mulher e da cidadã, por Olímpia de Gouges.** São Paulo: Saraiva, 2016.

DINIZ, Débora. **Carta de uma orientadora:** o primeiro projeto de pesquisa. Brasília, DF: Letras Livres, 2012.

ENCONTRO NACIONAL DO CNDM. **Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes.** Brasília, DF, 26 ago. 1986. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf>. Acesso em: 9 maio 2017.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar.** 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2016.

FERNANDES, Valeria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha:** o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Cláudia. **8 de março, Dia Internacional da Mulher:** Rio de Janeiro, 2006. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<http://www.memoriaemovimentossociais.com.br/pt-br/galeria/imagem/pura/380/?page=10>>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Marcha das Margaridas** (2000). Brasília, DF, 2000. Disponível em: <<http://www.memoriaemovimentossociais.com.br/pt-br/galeria/imagem/pura/380?page=99>>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Dia de Luta pela Descriminalização do Aborto na América Latina e Caribe** (1997). Rio de Janeiro, 1997. Disponível em: <<http://www.memoriaemovimentossociais.com.br/pt-br/galeria/imagem/pura/380?page=100>>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Passeata no Rio de Janeiro do Dia Internacional da Mulher**. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <<http://www.memoriaemovimentossociais.com.br/pt-br/galeria/imagem/pura/380?page=2>>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Passeata do Dia Internacional da Mulher, 8 de março**. Rio de Janeiro, 1991. Disponível em: <<http://www.memoriaemovimentossociais.com.br/pt-br/galeria/imagem/pura/380?page=102>>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Reunião de conselheiras do CEDIM**. Rio de Janeiro, 1990. Disponível em: <<http://www.memoriaemovimentossociais.com.br/pt-br/galeria/imagem/pura/380?page=40>>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Casa Abrigo para Mulheres Vítimas da Violência**. São Paulo, 1989a. Disponível em: <<http://www.memoriaemovimentossociais.com.br/pt-br/galeria/imagem/pura/380?page=59>>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Manifestação em frente à fábrica de lingerie DeMillus, contra a revista íntima às funcionárias**. Rio de Janeiro, 1989b. Disponível em: <<http://www.memoriaemovimentossociais.com.br/pt-br/galeria/imagem/pura/380?page=58>>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Palestra no Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde** (1989). São Paulo, 1989c. Disponível em: <<http://www.memoriaemovimentossociais.com.br/pt-br/galeria/imagem/pura/380?page=62>>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Passeata do Dia Internacional da Mulher, 8 de março**. Rio de Janeiro, 1989d. Disponível em: <<http://www.memoriaemovimentossociais.com.br/pt-br/galeria/imagem/pura/380?page=68>>. Acesso em: 10 out. 2016.

FUNDAÇÃO MARGARIDA MARIA ALVES. **A Fundação**. [João Pessoa, 200-]. Disponível em: <<http://www.fundacaomargaridaalves.org.br/a-fundacao/>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

_____. **Caso Márcia Barbosa**. [João Pessoa], 2013a. Disponível em: <<http://www.fundacaomargaridaalves.org.br/2013/08/01/caso-marcia-barbosa/>>. Acesso em 16 jul. 2017.

FUNDAÇÃO MARGARIDA MARIA ALVES. **DH Internacional para Comissão Interamericana de DH**. [João Pessoa], 2013b. Disponível em: <<http://www.fundacaomargaridaalves.org.br/wp-content/uploads/2013/07/DH-Internacional-para-Comiss%C3%A3o-Interamericana-de-DH.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

_____. [João Pessoa], 2013c. Disponível em: <<http://www.fundacaomargaridaalves.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CM8MAR-para-Assembl%C3%A9ia-Legislativa.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

FRANK, André Gunder; FUENTES, Marta. Tradução: Suely Bastos. Dez teses acerca dos movimentos sociais. **Lua Nova**, São Paulo, n. 17, p. 19-48, jun. 1989. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n17/a03n17.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

GOHN, Maria da Glória. **História dos movimentos e lutas sociais**. 7. ed. São Paulo: Loyola, 2012a.

_____. **Novas teorias dos movimentos sociais**. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2012b.

_____. Movimentos sociais na atualidade: manifestações e categorias analíticas. In: _____. (Org.). **Movimentos Sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GROSSI, Miriam Pillar. Rimando amor e dor: reflexões sobre violência no vínculo afetivo-conjugal. In: PEDRO, Joana Maria; GROSSI, Miriam Pillar (Org.). **Masculino, feminino, plural**. Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 1998.

HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha: **Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Campinas: Servanda, 2012.

_____. **Violência doméstica: a dor que a lei esqueceu**. São Paulo: Cel-Lex, 1999.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 79-92, jan./jun. 1996. Disponível em: <<https://we.riseup.net/assets/369699/74572563-Maria-Lucia-Karam-A-esquerda-punitiva.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2017.

_____. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 168, nov. 2006. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/198-168-Novembro-2006>. Acesso em: 5 maio 2017.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MACHADO, Lia Zanotta. **Feminismo em movimento**. São Paulo: Francis, 2010.

MIRANDA, Isabella. **Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MNDH. **Nossa história e missão**. Brasília, DF, [2007?]. Disponível em: <http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=12&Itemid=29>. Acesso em: 20 jul. 2017.

MULHERES do Brasil, presente! [Universidade Livre Feminina, 2009]. Vídeo (13:30). Disponível em: <<https://vimeo.com/5872434>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

OBSERVE. **O Observatório**. Salvador [200-]. Disponível em: <<http://www.observe.ufba.br/observatorio>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

OEA. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos: composição**. Washington, DC, [2017?]. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/composicion.asp>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

_____. **Informes sobre Peticiones y Casos publicados por la CIDH**. Washington, DC, [2015?]. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mujeres/decisiones/cidh.asp>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Washington, DC, out./nov. 2009. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões. [Nova Iorque – Estados Unidos da América], 2009a. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em: 8 jun. 2017

_____. **Convenção Americana De Direitos Humanos – “Pacto de San Jose da Costa Rica”**. San Jose, 22 nov. 1969. Ratificada pelo Brasil em 25 set. 1992. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 22 out. 2015.

_____. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”**. Belém do Pará, 9 jun. 1994. Ratificada pelo Brasil na mesma data. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 22 out. 2015.

_____. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. out. 1979. Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões. La Paz, out. 1979. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

ONU-BR. **A violência contra mulheres e meninas se transformou em uma pandemia global que deve ser combatida, diz ONU**. [Brasília, DF], 2014. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/a-violencia-contra-mulheres-e-meninas-se-tranformou-em-uma-pandemia-global-que-deve-ser-combatida-diz-onu/>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

ONU. **Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres**. Nova Iorque, 20 dez. 1993. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm>. Acesso em: 8 jun. 2017.

_____. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Nova Iorque, 18 dez. 1979. Ratificada pelo Brasil em 01 fev. 1984. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

PASINATO, Wania. Dez anos de Lei Maria da Penha. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 155-163, 2016. Disponível em: <<http://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/14-sur-24-por-wania-pasinato.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

PERRONE, Tatiana Santos (Org.). **Histórias de Marias**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

PIMENTEL, Silvia. **A mulher e a Constituinte: uma contribuição ao debate**. São Paulo: Cortez: EDUC, 1987.

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Direitos humanos, civis e políticos: a conquista da cidadania feminina. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília, DF: ONU Mulheres, 2011a.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011b.

_____. **Direitos humanos e justiça internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PITANGUY, Jacqueline. Advocacy e direitos humanos. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília, DF: ONU Mulheres, 2011.

_____.; BARSTED, Leila Linhares. Um instrumento de conhecimento e de atuação política. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília, DF: ONU Mulheres, 2011.

PNUD. **O valente não é violento: Maria da Penha fala sobre a evolução da luta pelo fim da violência contra a mulher**. [Brasília, DF], 23, jun. 2014. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=3897>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

PORTAL BRASIL. **Brasileiras lutam pela igualdade de direitos**. Brasília, DF, 16 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/brasileiras-lutam-pela-igualdade-de-direitos>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

RAGO, Margareth. Trabalho feminino e sexualidade. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. Colaboradores José Augusto de Souza Peres et al. São Paulo: Atlas, 1999.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 16, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

_____. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular : Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Los nuevos movimientos sociales. **OSAL**, Buenos Aires, ano 5, p. 177-184, sept. 2001. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/osal/osal5/debates.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

SENADO FEDERAL. **Serviços Especializados de Atendimento à Mulher**. Brasília, DF, [2017]. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

SEVERI, Fabiana Cristina. Direitos humanos das mulheres e a transversalidade de gênero. **Revista de Estudos Jurídicos**, Franca, v. 15, n. 22, p. 325-338, 2011. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/425/521>>. Acesso em: 9 fev. 2017.

SOIHET, Raquel. Mulheres pobres e violência no Brasil Urbano. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

SOUSA, Sandra Maria Nascimento. **Mulheres em movimento**: memória da participação das mulheres nos movimentos pelas transformações pelas relações de gênero nos anos 1970 a 1980. 2. ed. São Luís: EDUFMA, 2009.

SOW, Marilene Mendes. A participação feminina na construção de um parlamento democrático. **E-Legis**, Brasília, DF, v. 3, n. 5, p. 79-94, 2010.

STRECK, Lênio Luiz. Criminologia e feminismo. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

TAVARES, Rebecca Reichmann. Igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília, DF: ONU Mulheres, 2011.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Uma breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

_____.; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TELLES, Lygia Fagundes. Mulher, mulheres. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

TELLES, Norma. Escritoras, escritas, escrituras. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

THEMIS. **Advocacia Feminista**. [Porto Alegre, 20--]. Disponível em: <<http://themis.org.br/fazemos/advocacia-feminista/>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. **Agenda de Advocacia Feminista da Themis**. [Porto Alegre, 20--?a]. Disponível em: <<http://themis.org.br/jurisprudencia/violencia-sexual/>> Acesso em: 16 jul. 2017.

_____. **História**. [Porto Alegre, 20--?b]. Disponível em: <<http://themis.org.br/somos/historia/>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

TOLEDO, Patsili. Feminicídio. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, p. 77-92, 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23927>>. Acesso em: 4 maio 2017.

VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau (Org.). **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo : Edições Sesc SP, 2013.

VIDIGAL, Sérgio. Projeto de Lei da Câmara n. 7, de 31 de março de 2016. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 1 abr. 2016. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125364>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília, DF: OPAS/OMS : ONU Mulheres : SPM : Flacso, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2016.

ZAPATER, Máira Cardoso. O sujeito de direitos “mulher” no direito internacional dos direitos humanos. In: CONGRESSO LUSO- BRASILEIRO DO NÚCLEO DE ESTUDOS LUSO-BRASILEIROS DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA: 70 anos do fim da 2ª Guerra Mundial: transformações jurídicas, 2., 2015, Lisboa. **Anais...** Lisboa: Vestnik, 2015. [p. 133-159]. Disponível em: <<http://livrozilla.com/doc/861621/livro-em-formato-pdf---n%C3%B9cleo-de-estudos-luso>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

_____. A mulher ‘convencional’: reconhecimento de direitos ‘universais’ e padrão hegemônico de gênero. In: SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, 3., 2014, Londrina. **Anais...** Londrina: Ed. UEL, 2014.